



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 178/2011 – São Paulo, terça-feira, 20 de setembro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017506-76.1995.403.6100 (95.0017506-1) - WALDIR ANTIQUERA X HYLTON PINTO DE CASTRO X ANTONIO DA ROSA X TAMARA GIBELLO GATTI MAGALHAES X LUIZ ANTONIO MARINHO(SP037687 - ODAIR GOMES DE CASTRO E SP107956 - GUERINO SAUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8) - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0045862-13.1997.403.6100 (97.0045862-8) - JOSE ESPERIDIAO DE OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031937-13.1998.403.6100 (98.0031937-9) - GERSON CANOS PELEGRINO X ANTONIO DOMINGOS ALVES PONTES X AGNALDO CERQUEIRA DO NASCIMENTO X JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X OSVALDO CEZARIO X PEDRO BATISTA DE SALES X VANIA APARECIDA PERES PICHOLARI X IVONE DA SILVA LIMA X MARIO BENEDITO DE SOUZA X ROMILDO BERTELONI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias sobre os extratos juntados pela CEF dos coautores: Agnaldo Cerqueira do Nascimento, Pedro Batista Sales e Romido Berteloni às fls.352/390. Após, satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008295-74.1999.403.6100 (1999.61.00.008295-5) - LUIZ CARLOS LOPES FIALHO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista o depósito complementar dos honorários sucumbenciais, se em termos, expeça-se alvará de

levantamento em favor da parte autora, da guia de fls.361.

0009353-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009353-5) - APPARECIDO ALFREDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer. Dessa forma, intime-se o(a) executado(a), nos termos dos arts. 475-I e 461 do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, cumpra a decisão que transitou em julgado (fls.126/130), ou seja: Principal:- deverá remunerar a conta individual do FGTS do(s) autores(as) com os seguintes índices: janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).- dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS. Correção Monetária e Juros: As diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma:- para aqueles autores(as) que não levantaram o(s) saldo(s) da(s) conta(s) do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.- a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. - quanto à correção monetária, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previstos na Resolução nº 561 do Eg. CJF. Honorários advocatícios: Sem condenação em honorários advocatícios. Dessa forma: Deverá o(a) executado(a) demonstrar o cumprimento do julgado, detalhando seus cálculos afim de que possa o credor conferi-los. Cumprido, abra-se vista ao(à) exequente para se manifestar em 10 (dez) dias. Anoto que qualquer inconformismo deverá vir acompanhado de elementos que o justifiquem, podendo o(a) exequente, para tanto, trazer planilha detalhada dos valores que eventualmente entender devidos, sob pena de preclusão. Concordando o(a) exequente com o cumprimento do julgado ou quedando-se inerte, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010723-68.1995.403.6100 (95.0010723-6) - ANDRE LUIZ VALERIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDRE LUIZ VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria em seus cálculos às fls.443/447, referente aos planos econômicos, bem como esclareça o requerido na planilha de fls.374, quando a data é 30/08/2006 e o depósito do autor é em 10/08/2006. Quanto aos honorários sucumbenciais discutidos nos autos, deixo de considerar a planilha elaborada pela Contadoria, uma vez que este juízo tem o seguinte entendimento. Transitou em julgado neste caso acórdão que, reconhecendo sucumbência recíproca, determinou simplesmente que os honorários seriam compensados proporcionalmente na medida da sucumbência de cada parte. Nos casos em que se observa ser a sucumbência mais qualitativa do que quantitativa, ou seja, nos quais os pedidos têm idêntico tratamento jurídico no processo, tem-se que a medida da sucumbência é obtida considerando-se puramente a quantidade de pedidos acolhidos e rejeitados ao invés da extensão do benefício econômico que cada um traria. Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência pacificada no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A matéria sobre fixação de sucumbência recíproca, em processos referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.112.747 - DF, de relatoria do Exma. Min. Denise Arruda, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 3.8.2009, desta forma ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. 2. Portanto, para consideração de sucumbência recíproca, deve-se levar em conta a quantidade de pedidos deferidos e não o somatório dos índices. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200900873114, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/06/2010) Anoto que a parte autora requereu quatro índices e logrou êxito em apenas dois. Fazendo a devida compensação, a sucumbência restou recíproca, não havendo que se falar em honorários em favor do autor. Por ora, dê-se vista às partes, a começar pela CEF, para manifestação. Prazo: 10(dez)dias. Intimem-se.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI

ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que estes foram remetidos para a Contadoria pela segunda vez para elaboração dos cálculos referente a coautora Kazumi Myanoto, uma vez que foram juntados novos extratos às fls.512/517. Anoto que a Contadoria elaborou os cálculos e apurou uma diferença em favor da autora no valor de R\$34.201,03 conforme fls.519/523. As partes foram intimadas a se manifestar e a CEF concordou com os cálculos e em 18/10/2010 creditou o valor de R\$46.358,01 conforme fls.540. No entanto, a autora discordou dos créditos com a alegação de de que os juros de mora foram apurados até fev/2004, quando deveriam ser até o efetivo depósito. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que traga planilha de cálculos dos valores faltantes e que entende devidos, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, venham os autos conclusos, quando apreciarei também o requerido pela parte autora referente a aplicação da taxa Selic nos juros de mora, a partir de jan/2003

0016097-89.2000.403.6100 (2000.61.00.016097-1) - JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X JOSE CARLOS BAPTISTA X HILTON DA FONSECA X FERNANDO JOSE DA SILVA X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X DAVID JOSE DE SOUZA X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO VITALINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILSON ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILTON DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA GARDINA DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELESTE DE CASTRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA OTACILIA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROZALIA ALBRIZIA KHONANGZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da planilha e guia de depósito juntada pela CEF referente aos honorários sucumbenciais dos adestistas: Fernando José Silva, Hilton da Fonseca e João Vitalino da Silva Filho, para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Após, se satisfeita a execução dos créditos e dos honorários depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0039287-81.2000.403.6100 (2000.61.00.039287-0) - JOAO FIRMO PIMENTEL(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO FIRMO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0009114-40.2001.403.6100 (2001.61.00.009114-0) - JOSE EUGENIO DE LISBOA X JOSE EUNEZIO VIEIRA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X LAURA OMENA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE EUGENIO DE LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EUNEZIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EURIPEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURA OMENA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0000849-10.2005.403.6100 (2005.61.00.000849-6) - WILSON SIMOES X EDVAR DE LARA SAMPAIO X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X GILBERTO MENEZES SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WILSON SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVAR DE LARA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos anoto que a CEF, atendendo a decisão do TRF relativa ao agravo de instrumento às fls.399/405 efetuou os depósitos referente aos juros progressivos, dos coautores: Wilson Simões e Gilberto Menezes Santos. Intime-se os coautores supramencionados para que se manifestem no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004959-52.2005.403.6100 (2005.61.00.004959-0) - IRINEU GIUSEPPE STANZANI(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IRINEU GIUSEPPE STANZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763150-16.1986.403.6100 (00.0763150-2) - VALDEMIR MENDONCA X MARLENE APARECIDA ALVES DO VALE MENDONCA X JOSE CHAUD NETO X MARIA SHIRLEI RIGOBELLO CHAUD X RUBEN CARLOS FIORIO X VILMA APARECIDA FRESCHI FIORIO X EDGARD RATRY X VALDEREZ STEPHANO RATRY X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL BATISTA SOARES X VIRMA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES X SYLVIO GERCIANO(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO X GUILHERME ALBERTO CARLOS KNAPPE X WILMA APPARECIDA SOARES KNAPPE X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APPARECIDA ROSALINA ASSIS DO AMARAL X MARIA INEZ PAGANI X LUIZ AFONSO SEBASTIANI X ELZA COPEL MARTINS X JORGE LUIZ PUCCI X RACHEL WEHMUTH PUCCI X CARLOS DE CAMPOS X REGINA PEREIRA DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO CINTRA X CLERI APARECIDA CALLOGERO CINTRA X JOEL FRATUCELLO(SP046113 - JAIR MARANGONI) X CARMEM SILVIA DA CUNHA FRATUCELLO X AUGUSTO SEBASTIAO SECCO X MARIA CRISTINA MARELLA SECCO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSNI DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SIMONETTI X LUZIA DE CAMARGO SIMONETTI X JANDYRA NAITZKE AILY X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X NEIDE NAVA MIOTTO X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI ISLER BATELOCHI X MILTON NORIVAL BATELOCHI X SONOE TSUHAKO X MARIA AUGUSTA HEMENGARDA WURTHMANN RIBEIRO X ANTONIO GENNARI X JANDIRA PRETEL GENNARI X LUIZ ALCENIO SOAVE X MARIA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SOAVE X FERNANDO JUNQUEIRA TROMBE X MARIA AMELIA ERENHA TROMBE X JOSE EDUARDO BUZZATO X LINDA ZANELATO BUZZATO X CARLOS CORREA LIMA X IVA MARIA DA MOTA LIMA X ANTONIO EUCLIDES VIOTTO X APARECIDA FALAMONE VIOTTO X JOSE ADALBERTO ADORNO MUNIZ X ROSANGELA APARECIDA ADORNO MUNIZ X NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA X ROSA BUENO CESAR X MARLI APARECIDA BORGHI MORTARI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X EZILDA APARECIDA VELLIS DE CAMARGO(SP046113 - JAIR MARANGONI E SP079617 - EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO(SP029878 - VILSON BORGES THIAGO) X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X C E E S P - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO) X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos.Providencie a Secretaria a anotação no sistema processual.Após, republique-se o despacho de fls. 1072, qual seja: Defiro a vista fora de cartório ao Banco do Brasil, após a regularização da representação processual.Silente, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0906981-25.1986.403.6100 (00.0906981-0) - TUAMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0034154-68.1994.403.6100 (94.0034154-7) - APROVE PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP049020B - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0015736-14.1996.403.6100 (96.0015736-7) - LINDALVA MARIA PEREIRA X INES VIOTO PIRES X RUBENS DARIO GAUTERIO CONDE X JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 384 para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009908-27.2002.403.6100 (2002.61.00.009908-7) - HELENA SOLDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007518-50.2003.403.6100 (2003.61.00.007518-0) - POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0009686-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GE SUPPLY DO BRASIL LTDA

Primeiramente, intime-se a CEF para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0034001-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034001-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034154-68.1994.403.6100 (94.0034154-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X APROVE PROMOCOES E VENDAS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751438-29.1986.403.6100 (00.0751438-7) - ANTONIO CARNEIRO GARCIA X ANTONIO CINTRA DE MOURA X ANTONIO FERREIRA NETO X JAIR CONCEICAO DA SILVA X JOSE RIBEIRO X JOSE TIBURCIO DOS SANTOS X NELSON MARQUES X OSWALDO VIEIRA DA SILVA X WALDEMAR PEREIRA ALVES X WILSON NORBERTO FERNANDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Preliminarmente, intimem-se as sucessoras do co-autor Jair Conceição da Silva, para que regularizem a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório original, bem como termo de anuência para a expedição de ofício requisitório em favor da Sra. Ana Maria Silva. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das sucessoras e expedição do ofício requisitório. Silente, aguarde-se no arquivo.

0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7) - SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO TOMISHIGE X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIR ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP108262 - MAURICIO VIANA)

1. Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 414, haja vista as petições juntadas. 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos com vista à fácil visualização. 3. No mais, somente com o advento da

Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a consequente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (REsp 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Ademais, expeça-se ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, bem como anotando-se que os pagamentos em favor de Sambercamp e Manoel Antonio deverão ser disponibilizados à ordem destes Juízo. Intimem-se.

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 417. Tendo em vista o arresto efetivado nestes autos, bem como o que dispõe o art. 22, parágrafo único da Resolução CJF nº 122, de 28/10/2010, indefiro o pedido formulado às fls. 414/415, ficando da subscritora advertida que qualquer manifestação que induza o Juízo a erro estará sujeito à condenação em litigância de má-fé. Solicite ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, que informe se persiste o arresto solicitado e, se há interesse na transferência do montante disponibilizado às fls. 412, no valor de R\$ 23.105,28. No mais, manifestem-se as partes acerca do ofício da CEF às fls. 397, requerendo o que de

direito. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011460-42.1993.403.6100 (93.0011460-3) - JOSE GERALDO BERTOLINI X JOSE DA OLIVEIRA X JOSE PAULO FERREIRA X JOSE SILVA X JOAO CARLOS MOUTELLA VIEIRA X JAIRO DOS SANTOS SARRAIPO FILHO X JUCILEIA AMARAL BARBOSA X JAIRO MARQUES CALDEIRA X JANETE APARECIDA OYAKAVA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. SANDRA ROSA BUSTELI JESION) X JOSE GERALDO BERTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ora, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

0005527-10.2001.403.6100 (2001.61.00.005527-4) - GERALDO ELIAS FILHO X GERALDO EUCLIDES DOS SANTOS X GERALDO EVANGELISTA DA SILVA X GERALDO FERREIRA RIBEIRO X IVANERGIO GOMES DINIZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDO ELIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2) - PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRIMONIAL SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748851-68.1985.403.6100 (00.0748851-3) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP148852 - NATACHA LENCIONI CAMPAGNOLI E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP115743 - AGNALDO LIBONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.021958-0, no arquivo.Vista à União Federal.Providencie a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se.

0045808-23.1992.403.6100 (92.0045808-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034549-31.1992.403.6100 (92.0034549-2)) SILMAQ ENGENHARIA E COM/LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a certidão de fls. retro, intime-se novamente o autor, para que cumpra o despacho de fls. 162.Int.

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

0032652-89.1997.403.6100 (97.0032652-7) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0041043-28.2000.403.6100 (2000.61.00.041043-4) - ANTONIA VIEIRA MOTA X ANTONIO GABRIEL BORGES X ANTONIO GUILHERME X ANTONIO PEDRO DA SILVA X MARIA EURIDES ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da manifestação dos autores, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

0022584-41.2001.403.6100 (2001.61.00.022584-2) - ALBERTO PEREIRA CAIXETA X SANDRA ALONSO DE

OLIVEIRA CAIXETA(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0034549-31.1992.403.6100 (92.0034549-2) - SILMAQ ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o autor para que atenda o requerido pela União Federal.Após, conclusos.Int.

0028652-70.2002.403.6100 (2002.61.00.028652-5) - LUIZ CARLOS CASCALDI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista às partes.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0660182-73.1984.403.6100 (00.0660182-0) - ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X CAFE SOROCABANO IND/ E COM/ X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRIMORDIAL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA X DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA X FRANCISCO PINTOR & CIA/ LTDA X IND/ E COM/ CAFE DO INTERIOR LTDA X IRMAOS PACHECO LTDA X ITACAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X MADEREIRA BRANCA LTDA X MOYSES & CIA/ LTDA X SORAL COM/ DE VEICULOS RAMIRES E ALCOLEA LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A X PIERINI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ABRAO REZE - COM/ E IMP/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 914/917 e 918/919: Defiro o sobrestamento do presente feito, bloqueando/suspendendo valores a serem levantados, haja vista o preeminência do interesse público envolto no presente feito.Publique-se o despacho de fls. 913, qual seja: Vistos, etc. Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4215/1964, juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito. No mesmo prazo, manifestem-se acerca dos documentos apresentados pela União Federal, bem como comprovem que os débitos estão com a exigibilidade suspensa.Intimem-se.

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA X AFA - ACADEMIA DA FORCA AEREA Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0067971-94.1992.403.6100 (92.0067971-4) - BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BOMETAL INDUSTRIA COMERCIO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008874-32.1993.403.6100 (93.0008874-2) - NELSON TADEU MAROTTI X NEUZA MARIA PIRES TOMAZ X NELSON SANCHES VEIGA X NELSON SILVEIRA DA CUNHA X NARIZO XAVIER CASTELLO X NEUZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NILZA MARIA DE SANTANA XAVIER X NADIR TEREZINHA SOARES X NADIR REFUNDINI SANTIAGO X NELSON FERNANDES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NELSON TADEU MAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por cautela, aguarde-se, no arquivo, o decurso de prazo da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

0029303-44.1998.403.6100 (98.0029303-5) - MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Defiro o pedido da União Federal.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos.

0018114-49.2010.403.6100 - ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP(RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ECOQUIMICA DO

BRASIL LTDA(PE026195 - EROM FLAVIO NOGUEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA X ECO QUIMICA INDUSTRIAL HIGIENISTA LTDA - EPP X ECOQUIMICA DO BRASIL LTDA

Fls. 137: Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 136.

Expediente Nº 6188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016406-91.1992.403.6100 (92.0016406-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742815-97.1991.403.6100 (91.0742815-4)) IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IND/COM/DE PLASTICOS ASIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se mensagem ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, informando que já foi determinado nos autos o sobrestamento do feito conforme requerido pela União Federal, haja vista a preeminência do interesse público envolto no presente feito, encaminhando-se cópia da petição de fls. 397/405, 406 e 418. Publique-se o despacho de fls. 406, qual seja: Por cautela, defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela União Federal, haja vista a preeminência do interesse público envolto no presente feito. Intimem-se. No mais, aguarde-se a efetivação da penhora a ser efetuada no rosto dos autos.

0002356-84.1997.403.6100 (97.0002356-7) - CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA(SP004321 - AZOR FERES E SP176568 - ALESSANDRA DE OLIVEIRA NUNES E SP137576 - ERICA TREVIZANI ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como da transferência informada às fls. 267. Solicite ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais o valor atualizado do débito. Após, expeça-se ofício de transferência do montante penhorado ao Juízo da Execução Fiscal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 672: Melhor analisando os autos, preliminarmente, intime-se o autor para que forneça informações acerca do agravo de instrumento nº 2010.03.00.030484-3 interposto. Após, conclusos. Intime-se.

0009789-03.2001.403.6100 (2001.61.00.009789-0) - AUTO POSTO VILA RE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO VILA RE LTDA

Designo o dia 29/11/2011, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Se infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/12/2011, às 11 horas, para a segunda praça. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

0012165-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012165-2) - ELIANA FERREIRA DE CAMPOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ELIANA FERREIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a manifestação da CEF de fls. retro, dou por cumprida a obrigação e determino a intimação da autora para que informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará de levantamento. Se em termos, expeça-se alvará em favor da autora do montante depositado. Após, com a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015767-09.2011.403.6100 - FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA X FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICCAO LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Recebo a petição de fls. 87 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária ajuizada por FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA e FEDERAL MOGUL MATERIAIS DE FRICÇÃO LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando as autoras, qualificadas na inicial, a concessão de antecipação de tutela que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do ar. 28 da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e RAT) sobre as verbas recebidas a título de auxílio-acidente, quinze primeiros dias de auxílio-doença, adicional de horas-extras, aviso prévio indenizado e adicional de 1/3 de férias.Para tanto, sustentam que tais verbas não possuem natureza salarial e portanto não podem integrar o salário de contribuição.Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.É a síntese do necessário.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo da cota patronal estabelecida no inciso I do referido artigo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória.Pois bem.Aparentemente, no tocante ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente é majoritário no STJ o entendimento de que tais verbas, por não consubstanciarem contraprestação de trabalho, não possuem natureza salarial, não devendo, portanto, sobre elas incidir a contribuição previdenciária.O adicional de horas extraordinárias é parcela que o trabalhador, enquanto estiver trabalhando nessas condições, recebe de forma a complementar sua remuneração. Sem dúvida têm natureza salarial. No tocante ao aviso-prévio indenizado, entendo que não incide contribuição previdenciária, pois a dispensa de seu cumprimento objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, bem como em razão da sua eventualidade.Pelo anteriormente exposto, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição.O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória àquela. Neste sentido, vem se manifestando a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora.2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência.4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1, AC 199738000616751, Relator MARK YSHIDA BRANDÃO, DJF1 27.03.2009 p. 795).No tocante ao terço constitucional de férias, revendo posicionamento anterior, siga o entendimento atualmente adotado pelos EE. STF e STJ no sentido da não incidência da contribuição previdenciária em questão sobre o adicional de férias gozadas, conforme julgados a seguir:AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a

incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Com relação à contribuição ao RAT, considerando que possui ela mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91, qual seja, o total das remunerações entendo que aplica-se o mesmo raciocínio anteriormente exposto. O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado no fato de que as autoras poderão sofrer medidas restritivas caso deixem de pagar as referidas contribuições ou terão que se sujeitar à morosa via da repetição de indébito. Isto posto, defiro parcialmente a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 28, da Lei nº 8.212/91 (cota patronal e RAT) incidentes sobre a remuneração paga aos empregados da impetrante durante os quinze primeiros dias de auxílio-doença e de auxílio-acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. Intime-se e Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012175-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-59.2011.403.6100) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos. Trata-se de exceção de incompetência argüida em ação ordinária (processo n.º 0001537-59.2011.403.6100) interposta por ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de incompetência deste Juízo em favor de uma das Varas Federais de Brasília. Em prol de seu pedido, a excipiente afirma que a ação ordinária (principal) é fundada em responsabilidade contratual e que o último Termo Aditivo do Contrato previu foro de eleição em Brasília (fl. 05). O excepto impugnou a exceção aduzindo que elegeu corretamente o foro da capital de São Paulo, pois o contrato inicialmente assim o previa e, além disso, este é o local onde ocorreram os fatos. É o relatório. Decido. A competência territorial, como abordado, está classificada como relativa e pode, portanto, ser objeto de livre disposição das partes. Nesse contexto, pontua Arruda Alvim: O foro de eleição decorre do ajuste entre dois ou mais interessados, devendo constar de contrato escrito e se referir especificamente a um dado negócio jurídico (disponível), para que as demandas oriundas de tal negócio jurídico possam ser movidas em tal lugar (Manual de direito processual civil, vol. I, p. 277). Não pode o foro de eleição, contudo, ser confundido com o foro do contrato. Este se refere ao lugar de sua celebração; aquele, ao lugar escolhido pelas partes para ser a base territorial-judiciária onde deverá correr a demanda tendente a dirimir conflitos da avenca. No caso dos autos, em que pese o primeiro instrumento firmado entre as partes estabelecer o foro de São Paulo, sobreveio um último aditivo contratual alterando o foro de eleição para Brasília (fl. 05), como competente para dirimir questões oriundas do contrato. Quanto a legalidade a cláusula de eleição de foro reveste-se dos requisitos executivos, pois não se trata de caso de competência absoluta, o contrato não é de Adesão e não foram trazidos pelo excepto quaisquer outros fundamentos que a invalide, à guisa de exemplo, vício na manifestação de vontade das partes. Sendo assim, tratando-se de ação fundada em responsabilidade contratual e prevendo o instrumento foro de eleição, o acionamento da cláusula deve ser respeitada pelas partes nos termos da Súmula nº 335, do E. STF: Súmula 335: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. Ademais, é cediço que os termos aditivos aos contratos gozam do mesmo status legal do instrumento original e o substitui naquilo que disponha de modo diverso, salvo disposição expressa em contrário, o que não se verifica. Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência para declinar a competência deste Juízo em favor de uma das Varas Federais de Brasília, no Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Remetam-se os autos com as homenagens de praxe e dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003865-59.2011.403.6100 - GR S.A(SP302324A - DANIEL NEVES ROSA DURÃO DE ANDRADE E RJ114123 - HUMBERTO LUCAS MARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 352/358, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026347-50.2001.403.6100 (2001.61.00.026347-8) - CESAR EDUARDO FERNANDES X ANTONIO RENATO BONIN X ALICE LIRA DOS SANTOS X ANTONIO RAIMUNDO LINO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO WANDERLEY TAVARES X CLEUSA DA GRACA MACHADO X DOLARINA JULIANA APARECIDA X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA (SP150860 - ESMERALDO VIEIRA MALAGUETA FILHO) X JOSE AMANDO MOTA X LUCIA HELENA GROSSI SILVA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042874-97.1989.403.6100 (89.0042874-8) - IND/ MANCINI S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X IND/ MANCINI S/A X UNIAO FEDERAL
Somente com o advento da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), os honorários sucumbenciais passaram a ser devidos ao advogado, ou seja, na vigência da Lei 4.215/1964, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. PA 1,10 Acerca da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, confira-se: Honorários advocatícios. Contrato anterior à Lei nº 8.906/94. 1. Em tal caso, a princípio os honorários pertenciam à parte, destinados ao ressarcimento das despesas por ela feitas. Cód. de Pr. Civil, art. 20. 2. A atual Lei nº 8.906 não se aplica ao que anteriormente a parte e o advogado estabeleceram. 3. Caso em que os honorários da sucumbência pertencem à parte vencedora. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 160797, 3ª Turma, Rel. Ministro Costa Leite, DJ 21/02/2000, pág. 120) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM PERCENTUAL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, PROMOVIDA POR EX-ADVOGADA, EM PROCESSO AUTÔNOMO, CONCOMITANTEMENTE COM A EXECUÇÃO PROMOVIDA PELA PARTE, POR INTERMÉDIO DE NOVO ADVOGADO NO PRÓPRIO PROCESSO ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO PRECISA DO MONTANTE DEVIDO À EX-ADVOGADA, PROPORCIONALMENTE À PRESTAÇÃO PROFISSIONAL POR ESTA REALIZADA. NECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO POR PRÉVIO ARBITRAMENTO DO VALOR PROPORCIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXECUÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS EXTINTA. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO AFETADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Os honorários advocatícios judiciais, na sistemática originária do Código de Processo Civil, tinham por finalidade compensar a parte vencedora pelos dispêndios havidos com a contratação de Advogado para a defesa em Juízo, situação, contudo, alterada pela Lei 8906/94 (Estatuto da advocacia), que atribuiu ao próprio Advogado a titularidade dos honorários e a conseqüente autonomia. II - Da titularidade e autonomia dos honorários, contudo, não resulta admissibilidade de propositura concomitante de execução autônoma de honorários, em novos autos, diversos dos autos da execução principal, patrocinada por novo Advogado em prol da parte, sendo necessário, antes do ajuizamento da execução autônoma pelo advogado antecessor, obter, este, nos autos originários, a determinação do quantum a ele devido, a fim de constituir o próprio título executivo líquido e certo para a execução autônoma. III - Extinto o mandato advocatício antes de integralmente realizada a prestação profissional, que, no caso da condenação judicial se completa com a disponibilização do devido em prol do cliente, os honorários são proporcionais à parte efetiva da prestação profissional e não ao todo, integrado pelo trabalho de novo advogado. IV - Inadmissível a promoção, por Ex-Advogado, de execução autônoma de honorários, em novo processo de execução sem o prévio arbitramento judicial do valor proporcional à prestação profissional realizada, quando concomitantemente se desenvolvia a execução, promovida por novo Advogado, em prol da parte, de modo que deve ser julgado extinto aludido processo novo de execução autônoma de honorários, por falta de elemento indispensável à caracterização do interesse de agir e título líquido e certo. V - Recurso Especial improvido, com observação quanto ao fundamento (RESP 930.035/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO QUE REMONTA À ÉPOCA DA LEI N. 4.215/64. VERBA PERTENCENTE À PARTE. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ADVOGADO. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. I. Sob a égide da Lei n. 4.215/64, os honorários advocatícios pertenciam à parte, como ressarcimento com os gastos efetuados com a sua defesa, e não ao advogado, situação que somente veio a se modificar com o advento do novo Estatuto da OAB, instituído pela Lei n. 8.906/94, aqui inaplicável. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e provido (REsp 541.189/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 09/02/2005, p. 195). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECEBIDOS PELA PARTE. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELO ADVOGADO EMPREGADO. VERBA PERTENCENTE À PARTE

VENCEDORA, NÃO AO CAUSÍDICO. LEI N. 4.215/1964, ART. 99. EXEGESE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. I. Os honorários de sucumbência, na vigência da Lei n. 4.215/1964, pertenciam à parte e não ao seu advogado, de sorte que não prospera a ação movida por seu espólio contra a empresa empregadora, objetivando o recebimento da aludida verba que fora por ela recebida em execução de sentença contra a fazenda estadual em ação indenizatória patrocinada pelo causídico falecido. Precedentes do STJ. II. Inexistência de contrato de honorários ou praxe em sentido contrário reconhecida pelas instâncias ordinárias, conclusão que não pode ser revista ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. III. Recurso especial não conhecido (REsp 188.768/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 20/03/2006, p. 274). Assim, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000430, e adite-se a requisição nº 20090000429, fls. 263/264, distribuindo-se os honorários sucumbenciais aos créditos do autor, bem como anotando-se o valor a compensar, conforme requerido pela União Federal às fls. 345/346.

Expediente N° 6196

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Tendo em vista as assertivas de fls. retro, defiro a expedição de novo edital de citação. Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, III do CPC. Com a retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

Expediente N° 6197

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7502

MONITORIA

0021959-60.2008.403.6100 (2008.61.00.021959-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI) X MARIA JOSE DE SOUZA

Vistos, etc. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para a parte autora informar se persiste interesse na citação de MARIA JOSÉ DE SOUZA, sob pena de ser entendido como desistência da ação em relação a ela. Int.

0010265-60.2009.403.6100 (2009.61.00.010265-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATURNINO BARROS DE BRITO
Indefiro o pedido de fls. 100/101, uma vez que a diligência requerida já foi realizada, nos termos de fls. 94/97. Destarte, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito, deverá a parte autora indicar endereço válido para nova tentativa de citação ou requerer a citação por edital, atentando para o disposto no artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora promova o regular andamento do feito. Findo o prazo ora fixado

sem qualquer providência, certifique-se e intime-se para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0005100-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DE JESUS SANTOS

Remetam-se os autos para o SEDI para correção do nome do réu, devendo constar, Renato de Jesus Santos. Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102c do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos no prazo legal), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do CPC, acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Destarte, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação monitória, no prazo de 10 (dez) dias. Se requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Apresentado o pedido, acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado, voltem os autos conclusos. Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006640-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONILSON BASIL DE SOUSA

Em face da certidão de fls. 31, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009957-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO APARECIDO NUNES

Em face da certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011678-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NEY DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 34, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023695-79.2009.403.6100 (2009.61.00.023695-4) - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Infer-se do exame dos autos que a carta precatória de fls. 170/216 foi devolvida sem o devido cumprimento porque a autora informou CEP e unidade federativa incorretos ao arrolar sua testemunha na inicial. Por outro lado, constata-se que a carta precatória expedida anteriormente (fls. 148/164) - conquanto apresentasse o mesmo erro - chegou a destino correto, graças ao fato de ter sido redistribuída pela Seção Judiciária do Estado de Roraima à Seção Judiciária do Estado de Rondônia. Entretanto, também não foi cumprida, em virtude da não localização da testemunha no endereço indicado na inicial, conforme certidão de fls. 156-verso. Assim, já que a autora insiste na oitiva da testemunha arrolada, deverá, em primeiro lugar, indicar seu correto endereço, antes que se possa determinar o aditamento da carta expedida. Fixo, para tanto, o prazo de dez dias. Consigno, desde logo, que o não cumprimento desta determinação implicará na presunção de que desistiu da oitiva requerida. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para ulterior deliberação. Do contrário, proceda-se conforme o determinado no despacho de fls. 129. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP059102 - VILMA PASTRO)

Providencie a exequente a retirada e o cumprimento dos mandados de cancelamento de registro de penhora expedidos em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 1184, no prazo de dez dias. Int.

0021425-63.2001.403.6100 (2001.61.00.021425-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021421-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021421-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFERES

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DONATO JOAQUIM ALFERES X ROSEANA MARIA BERNARDO DE ALBUQUERQUE ALFERES(SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA E SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) Em face da certidão de fl. 219, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014168-11.2006.403.6100 (2006.61.00.014168-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006572-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006572-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0017251-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMPORIO DO CAMINHAO COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X GLAUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X HELVIA RODRIGUES DA SILVA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) Fl. 326 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0031667-71.2007.403.6100 (2007.61.00.031667-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002604-64.2008.403.6100 (2008.61.00.002604-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS Certidão de fl. 126 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0020656-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020656-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0022898-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022898-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MDV ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA X MARCELO DE VICENTE Fl. 144 - Indefiro, tendo em vista que, no caso dos autos, os executados já foram citados. Ressalto, ademais, que já foram realizadas diligências administrativas (fls. 59/101) e judiciais (BACEN JUD 2.0, RENAJUD e INFOJUD), sem resultados positivos. Destarte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0028188-36.2008.403.6100 (2008.61.00.028188-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL X ROSIMAR GONCALVES DE ARAUJO Em face da certidão de fls. 143, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra, INTEGRALMENTE, o despacho de fl. 61, comprovando a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos perante o Juízo deprecado.Int.

0007027-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO APARECIDO PEREIRA ME X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Em face da certidão de fls. 110, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024894-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Em face da certidão de fls. 98, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007616-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA EPP X DISLANI CAMPOS FAGUNDES X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra, INTEGRALMENTE, o despacho de fl. 25, comprovando a distribuição das Cartas Precatórias expedidas nestes autos perante os Juízos deprecados. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014768-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARCOS THOMAZINE X MARCIA RITA LIMA THOMAZINE(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Dê-se ciência às partes da distribuição desta execução e dos respectivos embargos em apenso (processos 0014769-41.2011.403.6100 e 0014770-26.2011.403.6100) a esta 5ª Vara Federal Cível Ratifico os atos decisórios praticados na Justiça Estadual (origem dos processos). Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento dos feitos, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observando, quanto aos embargos, o disposto na Portaria nº 6/2010, deste juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0659875-22.1984.403.6100 (00.0659875-7) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LADEMA LTDA(SP019952 - ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LADEMA LTDA

Em face da certidão de fls. 219, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006813-76.2008.403.6100 (2008.61.00.006813-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO CARLOS DINIZ X VERA LUCIA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DINIZ

Fl. 118 - Indefiro, tendo em vista que o procedimento requerido já foi realizado (fls. 89/91), havendo, inclusive, valores penhorados nestes autos, conforme guias de fls. 94 e 95. Destarte, requeira a parte autora o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7503

MONITORIA

0003655-18.2005.403.6100 (2005.61.00.003655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IVANILDO GOMES DE SOUZA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, sob o argumento de que a sentença de fls. 245/248 contém omissão no tocante à capitalização mensal dos juros, o que, no entender da Ré, deveria ser expressamente afastada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem razão o embargante. Omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez, isto é, sobre pedido expressamente formulado pela parte que ficou sem exame. No caso presente, o réu apresentou embargos à ação monitória sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros, taxa de rentabilidade, multa

contratual etc., e violação de boa-fé objetiva ante a ausência de informação quanto aos encargos exigidos contratualmente. Note-se, nesse aspecto, que toda a matéria de defesa apresentada via embargos à ação monitória, foi apreciada. Ressalto que o julgador não está obrigado a rebater todas as teses e argumentos trazidos pelas partes, podendo restringir-se ao debate principal, isto é, ao mérito em si, pois omissão, como salientado, pressupõe pedido sem exame e não teses e argumentos não conhecidos. Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos de declaração, concluo que devem ser rejeitados. Posto isso, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0019648-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICHARDUS GJSBERTUS MARIA VAN HOESEL(SP153567 - ILTON NUNES E SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Baixem estes autos em diligência. À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 24 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. No dia da audiência, a CEF deverá trazer planilha detalhada (discriminada mês a mês) e atualizada dos valores devidos, versados nos presentes autos. Intimem-se as partes.

0002602-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)

Baixem estes autos em diligência. À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 24 de novembro de 2011, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. No dia da audiência, a CEF deverá trazer planilha detalhada (discriminada mês a mês) e atualizada dos valores devidos, versados nos presentes autos. Intimem-se as partes.

0002877-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SERGIO DO NASCIMENTO

Em face da certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006239-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

Em face da certidão de fls. 37, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012200-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ARAUJO FILHO

Em face da certidão de fls. 33, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048358-83.1995.403.6100 (95.0048358-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DLC EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO)

I - Fls. 149 e 154/156: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - À vista da manifestação do advogado JOSÉ LUIZ GREGÓRIO de fl. 158, desconsidero o substabelecimento (apresentado por cópia) de fl. 147, devendo os anteriores advogados constituídos à fl. 29 permanecerem nos autos, ressalvada a prática prevista no artigo 45 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012418-04.1988.403.6100 (88.0012418-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILTON DE CARVALHO MELLO X EUGENIO DE ASSUNCAO FERREIRA

Chamo o feito à ordem. Fls. 299/301 - Ao que tenho observado, neste e em vários outros processos, a procuradora da exequente (GIZA HELENA COELHO) não tem se dado ao trabalho de compulsar os autos e dar o devido andamento ao feito. No caso presente, há valores penhorados, conforme guia de depósito judicial de fl. 273, mas, quando foi tentada a intimação do co-executado, a fim de lhe possibilitar a apresentação de defesa, sobreveio a notícia de seu falecimento (fl. 276). Destarte, deverá a exequente primeiramente confirmar o óbito do co-executado EUGÊNIO DE ASSUNÇÃO FERREIRA, conforme determinado no despacho de fl. 282, mediante pesquisa junto aos Cartórios Registradores de Pessoas Naturais, Serviço Funerário da Prefeitura, ou Secretaria Estadual da Fazenda. Em caso afirmativo, deverá também localizar Ação de Inventário ou Arrolamento de bens em nome dele, a fim de que a intimação seja feita na pessoa do inventariante. Para tanto, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar nesse sentido, trazendo aos autos o resultado da diligência. Int.

0019870-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019870-0) - SEGREDO DE JUSTICA (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - SEGREDO DE JUSTICA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001734-19.2008.403.6100 (2008.61.00.001734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X R LEIBL C/S LTDA X ERWIN ANDRE LEIBL X BEATRIZ RAUCHFELD (SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ)

Em face da certidão de fls. 231 e 232, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009305-41.2008.403.6100 (2008.61.00.009305-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES X ADEPLAS INDUSTRIALIZACAO LTDA X MYRIAM DA SILVA LOPES (SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Fl. 228 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0012008-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILTON DA SILVA ARAUJO
Em face da certidão de fls. 88, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020564-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020564-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA DINAMICA EDITORA - LTDA X PAULO CARDOSO DE ALMEIDA SOBRINHO X CLAUDIA IANDOLI CARDOSO DE ALMEIDA
Em face da certidão de fls. 130, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021585-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021585-9) - SEGREDO DE JUSTICA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0011153-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUAL EMPREITEIRA E COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CARLOS VIEIRA DE SOUSA

Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012217-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Em face da certidão de fls. 40, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405626-13.1981.403.6100 (00.0405626-4) - GRAFICA RUBAIYAT LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL X GRAFICA RUBAIYAT LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 219/223 - Tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor apresentado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF do procurador beneficiário dos créditos referentes à honorários advocatícios, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no E. TRF/3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria aguardando o pagamento. Caso não seja atendida a determinação do item 1, arquivem-se. Int.

0936022-37.1986.403.6100 (00.0936022-0) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENESA ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 218 e 220/226 - Sem razão a União Federal, quando se insurge contra a incidência dos juros de mora em continuação. Isso porque a elaboração da conta pelo contador judicial não é causa interruptiva da mora do devedor, nem possui qualquer relevância jurídica a ponto de fazer cessar a situação de incidência de correção monetária e de remuneração de capital sobre o montante devido. Por essa mesma razão é que se deve buscar sempre a atualização das contas na fase de expedição dos precatórios, ou seja, a fim de que seja encontrado o valor mais atual e justo possível para que seja requisitado e entregue ao credor. Tal é, inclusive, a recomendação contida no atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, adotado pela Resolução 134, de 21.12.2010, item 5.2. Pelo exposto, acolho os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 207/210, e fixo o valor da execução em R\$ 137.351,80 (cento e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos), atualizado até 24/03/2011. Intimem-se e, após decorrido o prazo para recurso, cumpra-se o despacho de fl. 168.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030383-14.1996.403.6100 (96.0030383-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAZONAS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME(SP179049A - MOACYR DE SOUZA PADUA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAZONAS PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME Fl. 168 - Indefiro, uma vez que a diligência de fl. 65/65 (verso) foi realizada há mais de 10 (dez) anos, o que não justifica o retorno do Oficial de Justiça ao endereço indicado, quando a certidão de fl. 165 indica de forma expressa os números encontrados. Ressalto, ademais, que a diligência pretendia realizar a penhora de um veículo do tipo Reboque, fabricado em 1975 e cadastrado no estado do Rio de Janeiro, o que por si só, já antecipa a baixa possibilidade de êxito. Destarte, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique outros bens passíveis de penhora, ou para que requeira a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0007778-64.2002.403.6100 (2002.61.00.007778-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP170787 - WILSON DE PAULA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 128/131 - Manifeste-se o condomínio-autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0015462-06.2003.403.6100 (2003.61.00.015462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MARTIN(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando que foi negativo o resultado da consulta ao sistema RENAJUD, na medida em que inexistem veículos cadastrados em nome da parte parte executada, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Findo o prazo ora fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029013-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029013-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0036259-03.2003.403.6100 (2003.61.00.036259-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERICA MAZALA CESAR(SP169762 - CARLOS AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICA MAZALA CESAR Vistos, etc. À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

0033171-20.2004.403.6100 (2004.61.00.033171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOILMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOILMA DOS SANTOS Fls. 130/132 e 140/141 - Recebo a apelação da exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à executada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

0001402-86.2007.403.6100 (2007.61.00.001402-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0005682-03.2007.403.6100 (2007.61.00.005682-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0030555-33.2008.403.6100 (2008.61.00.030555-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7504

MONITORIA

0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA
Em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014788-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014788-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE BIANA SANTANA X BERENICE DA SILVA ALVES X EDISON JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
Fls. 163/167 - Considerando que já há sentença de homologação do acordo (fls. 156/158), transitada em julgado (certidão de fl. 159), defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por tratar-se de processo findo. Int.

0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO
Fls. 185 - Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0000528-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000528-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLECIO SILVA LIMA X MOABE SILVA LIMA
Fls. 128 - Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0012547-71.2009.403.6100 (2009.61.00.012547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA SALVADOR GOMES(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X ROSELY BATISTA LEITE(SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X MARCOS TADEU GOMES

Recebo os embargos de fls. 118/158, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos à monitória, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a certidão de fl. 117, diga se persiste o interesse na citação do co-réu MARCOS TADEU GOMES. Int.

0004566-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO OLIVEIRA SILVA

Fls. 42 - Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERENALDO MOREIRA SANTOS

Fls. 37 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0005092-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOS REIS

Fls. 37 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0005195-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRESSA REGINA ROMAO DE ASSIS

Fls. 39 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0006072-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ODAIR VALVERDE

Fls. 46 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0006276-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA ANCELMO

Fls. 40 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

0006281-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZIAS SANTOS PEREIRA

Fls. 38 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (30 dias). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759207-25.1985.403.6100 (00.0759207-8) - CLOVIS SILVA RIBEIRO X DECIO VICENTE X ESPEDITO AMARO LEITE X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO PALERMO X HEITOR OLIVEIRA X CORINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JAIME PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA X ROGERIO DA SILVA X MARIO CESAR PEREIRA DA SILVA X LUCIENE LAVELLI DA SILVA X ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. _____: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016663-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-97.2010.403.6100) JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS E SP216749 - PAULO MARCOS RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 129 e 135/137 - Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a CEF, ora embargada, cumpra o despacho de fl. 133. Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038100-14.1995.403.6100 (95.0038100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA

Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009545-06.2003.403.6100 (2003.61.00.009545-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE VICENTE DA SILVA

Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0033525-40.2007.403.6100 (2007.61.00.033525-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0033673-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X AQUECEDORES HELVECIA LTDA X GISLENE SORIANO DE LIMA X GILMARA DE LIMA FERREIRA

I - Em face da certidão de fl. 186, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que informe se persiste o interesse na citação da empresa AQUECEDORES HELVÉCIA LTDA., incitando, se o caso, endereço válido para nova tentativa de citação. II - No mesmo prazo, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução em face de GISLENE SORIANO DE LIMA e de GILMARA DE LIMA FERREIRA, tendo em vista o traslado da sentença, transitada em julgado, proferida nos autos dos Embargos nº 0002839-26.2011.403.6100 (fls. 188/189).Int.

0035022-89.2007.403.6100 (2007.61.00.035022-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000857-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000857-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X COZINHAS BURIT LTDA X LUIZ EVALDO KADOW X MAURICE DAL SANTO KADOW

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Jundiaí-SP, conforme determinado no despacho de fls. 145. Após, em face da necessidade do recolhimento de custas para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie o exequente a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em 20 (vinte) dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado.Int.Obs(Carta precatória à disposição para retirada).

0004696-15.2008.403.6100 (2008.61.00.004696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FITABRAS COML/ E DISTRIBUIDORA DE FITAS E ABRASIVOS LTDA X KATIA APARECIDA NOGUEIRA GORDIN

Fls. 150 - Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

Certidão de fl. 232 - Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0011486-15.2008.403.6100 (2008.61.00.011486-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0032668-57.2008.403.6100 (2008.61.00.032668-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004108-71.2009.403.6100 (2009.61.00.004108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)
Fls. 74 - Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora (20 dias). Int.

0004734-90.2009.403.6100 (2009.61.00.004734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA FELIX
Fls. 76 - Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

0013914-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013914-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES E SP094313 - RENATO DE CARVALHO OSORIO E SP095086 - SUELI TOROSSIAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0021265-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021265-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012349-06.1987.403.6100 (87.0012349-8) - JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP053323 - NELSON MARTINS FONTANA) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSELIAN MARMO) X ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JOSE CABRAL DE ALMEIDA AMAZONAS(SP254754 - EDUARDO PENNA MONTANINI)
Dê-se ciência às partes sobre a juntada de fls. 134/135 e 140, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo, por tratar-se de processo findo.Int.

0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMED IMP/ E EXP/ LTDA
Chamei os autos. Considerando que foi negativo o resultado da pesquisa de bens que realizei no sistema INFOJUD, da Receita Federal do Brasil, na medida em que não constam bens nas últimas declarações apresentadas pelo(s) executado(s) ou, simplesmente, não houve declarações nos últimos anos, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0020335-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA
Fl. 421 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0007632-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA LUISA RUIZ DALPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUISA RUIZ DALPINO
Certidão de fl. 121 - Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Int.

0021253-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021253-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0506236-18.1983.403.6100 (00.0506236-5) - RENATA FARIA MOURAO(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Defiro o pedido formulada pela Procuradora da Fazenda Nacional às fs.82/83, por tratar-se de matéria que não se enquadra nas atribuições da Fazenda Nacional, conforme o art.12 , inciso V da Lei Complementar nº 73/93. Dessa forma, declaro a nulidade da citação efetuada às fls.78, bem como a juntada do mandado de fls.80. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, União Federal(Advocacia Geral da União), nos termos do art.730 do C.P.C. I.C. DESPACHO FL. 91: Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.I.

0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7) - CECILIA VECCHIONE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos embargos à execução em apenso.I.

0059355-28.1995.403.6100 (95.0059355-6) - BRASILANA PRODUTOS TEXTEIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.I.

0035416-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035416-3) - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls.359/368: Dê-se vista às partes para que se manifestem em relação aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 10(dez) dias. Sem maiores questionamentos, expeça-se a requisição de pagamento, conforme determinado à fl. 298. Após, venham os autos conclusos à prolação de sentença. I.C.

0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1) - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, para que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado às fls.538, visto que a petição juntada às fls.539 possui o mesmo teor da juntada às fls.537.I.

0006876-04.2008.403.6100 (2008.61.00.006876-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO SOCIEDADE ANONIMA - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Atendendo o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como para evitar incorrer na alegação de cerceamento de defesa, acolho o pedido apresentado pela parte autora às fls.1154/1158, para devolver o seu prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento, integralmente, a partir da intimação deste decisão.I.

0035308-33.2008.403.6100 (2008.61.00.035308-5) - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETE - ESPOLIO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X ANDRESSA MARTINS DE ANICETO X LOURDES

MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que a expedição de alvará deverá ser individualizada, determino a complementação dos dados fornecidos às fls. 217/220, devendo os autores apresentarem os valores desmembrados, anotando-se como valor base o acolhido na decisão de fls. 214/215. Prazo de 15 (quinze) dias. Faculto a Caixa Econômica Federal a indicação de patrono regularmente constituído nos autos para a expedição de alvará do saldo remanescente. Cumpridas as determinações, expeçam-se as guias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos à execução.I.

0016090-14.2011.403.6100 - BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls.155/157: J.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013794-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU)

Apensem-se aos autos principais, anotando-se.Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0014642-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGOSTINHO FERREIRA GOMES

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015047-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059355-28.1995.403.6100 (95.0059355-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BRASILANA PRODUTOS TEXTÉIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP215302 - SUZANE OLIVEIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015868-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039484-12.1995.403.6100 (95.0039484-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CECILIA VECCHIONE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014693-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)) JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de execução provisória de sentença, ainda não transitada em julgado, visando o levantamento de valores depositados em favor do exequente, nos termos do art. 475-O, 3º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ser portador de neoplasia maligna.Narra que após decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi interposto Recurso Extraordinário pela União Federal, ainda pendente de juízo de admissibilidade, não havendo óbice para o seu pedido. Às fls. 110, a União Federal discorda do pedido de levantamento dos depósitos.É o relatório. Decido.Dispõe o art. 475-O, o qual rege o procedimento da execução provisória:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. [...] 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada:I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade;No caso em apreço, ponderadas as peculiaridades existentes, entendo possível o deferimento, em parte, do pedido realizado por enquadrar-se no inc. I do 2º supracitado.Como já exposto na sentença, a matéria já resta inteiramente pacificada na jurisprudência nacional, cujo entendimento é o de que, não incide imposto de renda sobre as parcelas pagas a entidade de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95, bem como no momento do seu resgate.Por outro lado, a situação de necessidade, embora não indubitavelmente demonstrada na petição do exequente, decorre naturalmente de sua condição de saúde (portador de neoplasia maligna), fator este que inexoravelmente prepondera em soluções como a da execução provisória sob

análise. Ao permitir-se o levantamento dos valores depositados, direito cuja existência é praticamente incontroversa e já reconhecida não só em sentença, como também em decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atua-se em prol da afirmação das referidas regras, assegurando-se ao exequente o gozo imediato dos valores que lhe são de direito. Todavia, em virtude da limitação imposta pela própria regra que serve de base ao deferimento do pedido, o levantamento deve ficar limitado ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, defiro em parte o pedido, determinando o levantamento pelo exequente dos valores depositados, até o limite de sessenta salários-mínimos, sem a necessidade de oferecimento de caução, de acordo com o disposto no inc. I do 2º do art. 475-O do CPC. Intimem-se as partes. Preclusa a decisão, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.635.226482-2, até o limite de sessenta salários-mínimos nacionais.

Expediente Nº 3387

MANDADO DE SEGURANCA

0013812-21.2003.403.6100 (2003.61.00.013812-7) - EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X ENOCLES MELO DE OLIVEIRA X TUFIC MADI FILHO X WAGEEH SIDRAK BASSEL(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INST PESQ ENERG NUCLEAR CONS NAC ENERG NUC(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Folhas 434/441: Dê-se ciência à União Federal (PRF-3ª Região) pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0036645-33.2003.403.6100 (2003.61.00.036645-8) - SPU - SERVICOS PEDIATRICOS S/C LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 498: a) Solicite-se via e-mail da Secretaria o saldo e a data de abertura da conta nº 0265.635.219177-9. b) Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido, conquanto a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneça o código da receita. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a conversão dos depósitos, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0011244-51.2011.403.6100 - PREMIER FOTOLITOS E SERVICOS DE PRE IMPRESSAO LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Folhas 148: Nada há que se decidir tendo em vista que a parte impetrante já havia cumprido todos os termos da r. determinação de folhas 142. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 142. Int. Cumpra-se.

0015086-39.2011.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 64/75: Mantenho a r. decisão de folhas 41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 51. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010299-64.2011.403.6100 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 163/165: Junte-se. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016453-02.1991.403.6100 (91.0016453-4) - VLADimir NUNES(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a consulta de fls. 210/212, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize o autor VLADimir NUNES a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para UNIÃO FEDERAL. Int.

0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5) - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos Indefiro o requerido pela União a fls 422. Não se aplica ao presente caso a disciplina da lei 12431/11, que veio a regulamentar a EC 62/2009. A Emenda Constitucional trata dos precatórios expedidos após a edição da emenda, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10º de seu texto: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o disposto invocado pela União - artigo 43 da Lei 12.431/2011 - refere-se a forma de amortização de parcelamento inserida no poder dispositivo do contribuinte, ou seja, uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o STF já definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. No caso dos autos o Autor já deveria ter recebido seu crédito há anos, não podendo ser compelido a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado. Por fim, saliento que a própria EC 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade. Dessa forma indefiro o requerido pela União e determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do Autor. Int e cumpra-se.

0010953-81.1993.403.6100 (93.0010953-7) - JOAO DONIZETE RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014058-27.1997.403.6100 (97.0014058-0) - EMERVAL VICTOR ALCIATTI X MAGALI HELENA CESAR GOMES X JOAO FRANCISCO ANDRADE GOMES X CECILIA GOMES PRIMOS X IRACELIA TORRES TOLEDO E SOUZA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR EM SAO PAULO - CNEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes. Considerando os bloqueios efetuados, intimem-se as partes executadas, para, caso queiram, ofereçam Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo as guias de depósitos, expeça-se ofício de conversão fazendo dele constar - Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora de Arrecadação/UG nº 110060/00001 e Código de Recolhimento 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF) (fls. 190). Após a conversão, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal - 3ª Região e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034958-31.1997.403.6100 (97.0034958-6) - MARIA APARECIDA LAZARE X ELIAS ALVES DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP231817 -

SIDARTA BORGES MARTINS)

Em face da informação supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo.

0054928-17.1997.403.6100 (97.0054928-3) - IND/ DE FILTROS BARRA LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Considerando os bloqueios efetuados, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Considerando que os valores bloqueados não satisfazem a execução, indique a exequente bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias.Int.

0047726-52.1998.403.6100 (98.0047726-8) - NANCY FATIMA DE JESUS(SP063033 - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ELISABETH CLINI DIANA)

Em face da informação supra, intime-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo.

0058434-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056848-55.1999.403.6100 (1999.61.00.056848-7)) INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia e código da receita a ser indicado pela União Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 256, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se a União Federal e, após, publique-se.

0025171-36.2001.403.6100 (2001.61.00.025171-3) - RENATO DA FONSECA X THOMAZ NAGLIATTI X WALTER GIGLIO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA TANGANELLI PIOTTO)

Considerando os bloqueios efetuados, intimem-se as partes executadas, para, caso queiram, ofereçam Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União.Considerando que os valores bloqueados em relação a Renato da Fonseca não satisfazem a execução, indique a exequente bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias.Int.

0025076-35.2003.403.6100 (2003.61.00.025076-6) - PANIFICADORA 21 DE ABRIL LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Após a conversão, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004061-36.2010.403.6109 - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes.Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência dos numerários bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, mediante a indicação do nome, número do RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Após, junta da via liquidado do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081893-08.1992.403.6100 (92.0081893-5) - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA

HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 472/473. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do saldo existente na conta nº 1181.005.506156299 para a Agência 2757, em conta à disposição do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, vinculada aos autos do processo nº 0022371-70.2007.403.6182. Comunique-se ao referido juízo o teor deste despacho, através de correio eletrônico, nos termos da Proposição CEUNI n.º 02/2009, informando-o ainda que valor penhorado é superior ao crédito remanescente da parte autora nos presentes autos. Cumpra-se o terceiro tópico deste despacho, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente.

0018771-37.2001.403.0399 (2001.03.99.018771-0) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 463 no tocante ao interesse desta em promover a compensação dos valores objeto de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos para amortização do débito existente em nome da parte autora que ainda se encontra em fase administrativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 31, da Lei n. 12.431/2011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016437-47.2011.403.6100 - MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência da redistribuição. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 423, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057796-66.1977.403.6100 (00.0057796-0) - VALTER UGO FARACINI X MARIA DE LOURDES ZANGHETIN FARACINI(SP014558 - ARNALDO DELFINO E SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP022438 - OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RENATO FRANCISCO DE SOUZA X SANTINA BRUNE BARONE DE SOUZA

Providencie o patrono da PARTE AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 334/335: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação da ré União Federal de fls. 656/669, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Designo para o dia 20 de outubro de 2011, às 16:30 hs, perícia a ser realizada na Clínica Lage localizada na Avenida Angélica, 2.646 - Higienópolis - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação relativa ao fato, apresentar uma radiografia atualizada da bacia e do quadril esquerdo e cópias dos laudos de exame médico pericial da Previdência Social, onde conste o relatório do exame médico pericial fornecido pelo Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (SABI), conforme solicitado pelo Senhor Perito Judicial a fls. 313. Proceda o patrono da causa a comunicação ao autor sobre a designação da perícia para o seu comparecimento, pois não haverá intimação pessoal do mesmo. Int.

0015359-52.2010.403.6100 - MARIO RUI ALEXANDRE BERTAO X RUBIA SANTOS MOREIRA(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 328/332, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à impossibilidade de emissão de nova CAT (Certidão Autorizativa de Transferência), em virtude da existência de débito referente à obrigação de pagamento do foro/2011 (inadimplido).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0023534-35.2010.403.6100 - OSEIAS LEAL RIBEIRO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES E SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Designo para o dia 27 de outubro de 2011, às 17:00 hs, a perícia a ser realizada na Clínica Lage localizada na Avenida Angélica, 2.646 - Higienópolis - São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação relativa ao fato, conforme solicitado pelo Senhor Perito Judicial a fls. 523.Proceda o patrono da causa a comunicação ao autor sobre a designação da perícia para o seu comparecimento, pois não haverá intimação pessoal do mesmo.Publique-se e, após, intime-se a União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667276-38.1985.403.6100 (00.0667276-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da PARTE AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Reconsidero em parte a decisão de fls. 3.230 para dispensar a publicação das decisões de fls. 3.226 e 3.230.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da PARTE AUTORA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em relação ao saldo remanescente da conta n°. 1181.005.504850732, oficie-se a Caixa Econômica Federal para converter em renda em favor a União Federal os valores referentes as verbas honorárias, sob o código n°. 2864.Intime-se.

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025210-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022596-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022596-0)) VIVO PARTICIPACOES S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006443-63.2009.403.6100 (2009.61.00.006443-2) - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0013875-65.2011.403.6100 - SUELI FATIMA DE LIMA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001906-25.1989.403.6100 (89.0001906-6) - CIA/ AGROPECUARIA FRANCESCHI(SP020126 - OSWALDO FRANCESCHI E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. JUAREZ CARVALHO MELLO E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 1796 - GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO E Proc. LUIZ ANTONI C SOUZA DIAS)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão da União Federal no polo passivo desta lide, ante o disposto na Lei 11.457/2007.2. Proceda o servidor que subscreve a certidão de recebimento dos autos (fl. 1.000) à assinatura dessa certidão.3. Desapense a Secretaria os autos dos recursos de agravo de instrumento n.ºs 2004.03.00.052631-1 e 2004.03.00.052632-3, a fim de que sejam arquivados. 4. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se a União Federal (PFN e PRF3).

0008943-35.1991.403.6100 (91.0008943-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038951-29.1990.403.6100 (90.0038951-8)) SANTO AMARO RENT A CAR LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A X SANTO AMARO REFLORESTAMENTO LTDA X SANTO AMARO INFORMATICA LTDA X SANTO AMARO PROPAGANDA E ARTES GRAFICAS LTDA X SANTO AMARO ESTACIONAMENTO S/C LTDA X MARCO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ZARIF S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X NACIONAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 327/328: o título executivo judicial (fls. 128/131) determinou a manutenção dos depósitos, à ordem da Justiça Federal, até o trânsito em julgado, o qual ocorreu em 04.11.2005 (fl. 223). Ante a improcedência do pedido, os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União.2. Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações acerca dos depósitos vinculados a estes autos.Publique-se. Intime-se.

0059373-54.1992.403.6100 (92.0059373-9) - EREL TRANSPORTES LTDA(SP035868 - RODOLFO MARCELINO KOHLBACH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fl. 59: homologo o pedido da União de desistência da execução dos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0073195-13.1992.403.6100 (92.0073195-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5)) LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 584: defiro vista dos autos à União, com prazo de 10 (dez) dias.2. Os pedidos de fls. 552/553, 555/563 e 571/582 serão apreciados após a manifestação da União.Publique-se. Intime-se.

0021500-49.1994.403.6100 (94.0021500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017484-52.1994.403.6100 (94.0017484-5)) PACHECO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fl. 499: defiro o pedido da autora de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0049701-17.1995.403.6100 (95.0049701-8) - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0022362-05.2003.403.6100 (2003.61.00.022362-3) - CONTAGET CONTABILIDADE,CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 188: solicite-se à Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, informações acerca do integral cumprimento do ofício 124/2011.Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006797-20.2011.403.6100 - LUIZ PAULO LIMA PEREIRA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA E SP011484 - PYRRO MASSELLA)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0066214-65.1992.403.6100 (92.0066214-5) - LEME ARMAZENS GERAIS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL
1. A Secretaria não deverá, doravante, abrir conclusão nos presentes autos. As partes deverão se abster de formular pretensões nos presentes autos. Devem deduzi-las nos autos principais em apenso (autos n.º 0073195-13.1992.403.6100). A demanda prosseguirá exclusivamente nos autos principais.2. Mantenham-se estes autos apensados aos autos principais exclusivamente para fins de consulta. Em razão do elevado volume de documentos constante dos presentes autos, o traslado destes para os autos principais seria dispendioso e violaria a economia processual.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038212-85.1992.403.6100 (92.0038212-6) - INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X RENATO PERA X FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO X MARIO COUTO BARBOSA X ADRIANO AUGUSTO CEPEDA(SP106337 - ANDREA CEPEDA KUTUDJIAN E SP106361 - MARCELO KUTUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INOMA - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENATO PERA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MENDES COUTO X UNIAO FEDERAL X ADRIANO AUGUSTO CEPEDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 377/380.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0031138-09.1994.403.6100 (94.0031138-9) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER GASCH
Fl. 488: arquivem-se os autos (baixa-findo; fls. 471 e 485).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028687-79.1992.403.6100 (92.0028687-9) - YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC X ANA RUTH FERREIRA COELHO LE TALLUDEC(SP087456 - JOSE MARABESI E SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X YVES JEAN MARIE LE TALLUDEC X UNIAO FEDERAL X ANA RUTH FERREIRA COELHO LE TALLUDEC

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fl. 116: ficam intimados os executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 375,65 para cada um dos executados, totalizando R\$ 715,30, valor esse atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8) - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO

1. Os executados foram intimados da penhora em dinheiro (decisão de fl. 272) em 3.2.2009 (fl. 280).O prazo de 15 dias para impugnação ao cumprimento da sentença começou a correr em 6.7.2009 e terminou em 20.7.2009.A impugnação ao cumprimento da sentença foi apresentada pelos executados em 7.10.2010 (fls. 373/378), razão por que dela não conheço, negando-lhe seguimento.2. Fls. 403/405: não conheço do pedido de substituição da penhora que recaiu sobre dinheiro.Este pedido está prejudicado.Ainda que a impenhorabilidade constitua questão de ordem pública, somente pode ser suscitada, no caso de dinheiro, até a data do levantamento dos valores pelo exequente ou da conversão em renda desses valores em benefício do exequente, tratando-se de pessoa jurídica de direito público.A penhora, por meio do sistema informatizado Baecn Jud, efetivou-se em 24.6.2009 (fls. 276/279). Os executados foram intimados dessa penhora e da decisão que a deferiu em julho de 2009, mas não se manifestaram (fls. 280 e 281). Determinada a transferência dos valores penhorados em benefício do exequente, os executados também não se manifestaram.A transferência foi efetivada (fls. 312, 313 e 318/324).Os executados somente se manifestaram em 07.10.2010 sobre a penhora de valores (fls. 373/378), quando a questão já estava prejudicada, ante a transformação dos valores penhorados em pagamento definitivo do exequente.3. Segundo consta do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, os veículos Parati GL, placa CCL 1812, e Escort GL, placa CPM 6697, são de propriedade dos executados Eduardo Francisco DAvila Gallo e Cleonice Turrini Gallo, respectivamente (fls. 361/362).Os executados afirmam que

alienaram esses veículos. Ocorre que os executados se limitaram a afirmar que alienaram os veículos, mas não comprovaram tais afirmações. A oficial de justiça não encontrou os veículos penhorados (fls. 371/372). O executado tem o dever de indicar onde se encontram os bens penhorados (artigo 656, 1º, do CPC). Em 10 dias, sob pena de incorrerem em ato atentatório à dignidade da Justiça, informem os executados onde estão os veículos penhorados. Publique-se. Intime-se.

0001686-70.2002.403.6100 (2002.61.00.001686-8) - LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA X MARIA NELVA FARIA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DE SOUSA FARIA

Fl. 527: altere a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, a representação processual dos autores, ora executados, para excluir a advogada Itaci Paranaguá Simon de Souza e incluir a advogada ADALEA HERINGER LISBOA, OAB/SP nº 141.335 (fls. 430/431). Publique-se.

Expediente Nº 6093

MONITORIA

0004048-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AMARAL CORREIA

1. Fls. 218/219: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e torno sem efeito o edital expedido à fl. 214.2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Ministro Pedro Lessa, escreva nesse edital e naquele apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 220) as palavras sem efeito, e junte o primeiro aos autos e certifique-se.3. Expeça-se novo edital, nos termos da decisão de fls. 193/194.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da expedição do edital e para retirá-lo na Secretaria deste juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059101-90.1974.403.6100 (00.0059101-7) - SUSUMO NAGAOKA - ESPOLIO X TAKEO NAGAOKA X SINSAKU NAGAOKA X JOAO NAGAOKA X CLOVIS NAGAOKA X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X CLARISSE NAGAOKA NICHIDOME X SUECO NAGAOKA KUHL X TUYACO TASHIKAWA X IVONETE DA COSTA SOUZA X VALTERMOZI MARTINS DA COSTA (SP083377 - NASSER TAHA EL KHATIB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X TAKEO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X SINSAKU NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X JOAO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X HELENA NAGAOKA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X CLARISSE NAGAOKA NICHIDOME X UNIAO FEDERAL X SUECO NAGAOKA KUHL X UNIAO FEDERAL X TUYACO TASHIKAWA X UNIAO FEDERAL X IVONETE DA COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALTERMOZI MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 834.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à exequente TUYACO TASHIKAWA.3. Fl. 837: expeça-se alvará de levantamento, em benefício da exequente TUYACO TASHIKAWA, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 837, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 479).4. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0759401-25.1985.403.6100 (00.0759401-1) - AMERICANFLEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 490: concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para requerer o quê de direito. Publique-se.

0001613-55.1989.403.6100 (89.0001613-0) - MARCIO PERACIO (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCIO PERACIO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 337).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. No prazo sucessivo de 10 dias, manifestem-se as partes. Publique-se. Intime-se.

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA (SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da comunicação de pagamento de fl. 191 e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0053580-37.1992.403.6100 (92.0053580-1) - JOAO CARLOS MARTINS SILVA X CLOVIS BRADASCHIA X CLOVIS BRADASCHIA ENGENHARIA E PROJETOS INDS/ CONSULTORIA S/C LTDA X CLOVIS

BRADASCHIA JUNIOR X REGINA HELENA BRADASCHIA MARTINS X ENGEMAR ENGENHARIA DO MARANHÃO IND/ E COM/ LTDA X RODIVANIA MARIA FERNANDES DE DEUS FERREIRA X MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP067505 - ANA MARIA FERREIRA E SP115170 - WOLNEI TADEU FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos dos embargos à execução n.º 0007879-09.1999.403.6100 e do recurso de agravo de instrumento n.º 0026503-58.2008.4.03.0000 a eles referentes (fl. 164). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.2. Fl. 185: indefiro o pedido da União de intimação da autora, na pessoa de seus advogados, para pagamento da verba de sucumbência à qual teria sido condenada naqueles embargos à execução. Em primeiro lugar, porque antes de iniciar o cumprimento da sentença propugnada pela União em face do autor, cumpre intimá-lo da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Segundo, porque ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão em que foram fixados os honorários advocatícios que a União ora pretende executar. Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0007879-09.1999.403.6100.Publique-se. Intime-se a União.

0062500-97.1992.403.6100 (92.0062500-2) - DORI ALIMENTOS LTDA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 254) e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMEIRO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cientifico as partes da comunicação de pagamento de fl. 444 e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0015086-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015086-3) - DENISE ROSA TRINDADE(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em 10 dias, manifeste-se a autora.Publique-se. Intime-se.

0011805-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011805-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nada há para executar.O pedido foi julgado improcedente.Os autores foram condenados nas custas e honorários advocatícios, cuja execução está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária.Determino o levantamento da totalidade dos depósitos judiciais vinculados a estes autos - conta 0265.005.250397-5, em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF. A presente decisão produz efeito de alvará de levantamento para a Caixa Econômica Federal, que está autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os depósitos à ordem deste juízo, independentemente da expedição de alvará de levantamento para tal finalidade.Arquivem-se os autosPublique-se.

0024274-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024274-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SELUMA COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Fica a autora intimada para requerer o quê de direito, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0017925-08.2009.403.6100 (2009.61.00.017925-9) - CHARLES VIEIRA ROCHA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

0010385-35.2011.403.6100 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011771-33.1993.403.6100 (93.0011771-8) - RAUL PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X NEUZA VIANA PAVAN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) Fls. 457/458: não conheço do pedido, já analisado à fl. 451. Publique-se.

0001944-22.1998.403.6100 (98.0001944-8) - CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP021834 - HENRIQUE PEREIRA CARNEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e inclusão da UNIÃO, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado do julgamento final nos autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0006820-20.1998.403.6100), que estão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para resolver sobre a destinação do depósito efetivado nos presentes autos.Publique-se. Intime-se a União (PFN).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027412-03.1989.403.6100 (89.0027412-0) - REYNALDO LUIZ ROSSI SPERANCINI X FLAVIO APARECIDO GONCALES X LUCIA PEREIRA DA SILVA GONCALES X VIVALDO DE CASTRO SILVA X PEDRO JOSE MELCHIORI FILHO X LUIS DONIZETI MERLI(SP096570 - PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA E SP033782 - CANDIDO JOSE DE AZEREDO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X LUIS DONIZETI MERLI X UNIAO FEDERAL

Cientifico as partes da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos precatórios (fl. 278/280) e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0) - EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X ESTER ZAGO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X UNIAO FEDERAL X MARCIO NILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X UNIAO FEDERAL X MONICA REIKO OKUHARA X UNIAO FEDERAL X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 237/238: não conheço do pedido formulado pelos exequentes, de intimação da União para efetuar o pagamento do valor da condenação, tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública é realizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Requeiram os exequentes o quê de direito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019606-62.1999.403.6100 (1999.61.00.019606-7) - LOT OPERACOES TECNICAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA

1. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo desta demanda, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Fl. 228: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.137,55, atualizado para o mês de julho de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0023689-87.2000.403.6100 (2000.61.00.023689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011158-66.2000.403.6100 (2000.61.00.011158-3)) CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO X CELIA MARIA RODRIGUES CAMPOS FIGUEIREDO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO

Fl. 278: cumpra a CEF/EMGEA integralmente o item I da decisão de fl. 270: apresente o termo de liberação de hipoteca, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0048968-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048968-3) - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MACHADO

Ante o decurso de prazo da decisão de fl. 601 sem manifestação do executado (fl. 602), requeira a exequente

COBANSA COMPANHIA HIPOTECÁRIA S/A o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0018011-47.2007.403.6100 (2007.61.00.018011-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAPEME GESTAO DE BENEFICIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAPEME GESTAO DE BENEFICIOS E SERVICOS DE COBRANCA LTDA ME

Fl. 305: fica a autora intimada para se manifestar sobre os bens indicados à penhora pela ré, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Expediente Nº 6097

MANDADO DE SEGURANCA

0013085-81.2011.403.6100 - SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a petição de fls. 89/93 como emenda da petição inicial.Depois de indeferido o pedido de liminar, a impetrante adita a petição inicial e pede a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009:i) dos débitos indicados nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010: 35.348.518-7; 37.014.136-9; 37.014.137-7; 37.014.138-5; 37.014.139-3; 37.134.869-2; e 37.134.870-6;ii) dos débitos não indicados nos termos da Portaria Conjunta PFGN/RF nº 03/2010: 80.5.11.00056-22; 80.5.09.006337-86; 80.5.10.008839-46; 80.5.10.009095-03; e 80.5.10.009658-37.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).Esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.A impetrante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, quanto aos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quer os não parcelados anteriormente, quer os que já haviam sido objeto de parcelamento anteriores, mas optou pela não-inclusão da totalidade dos débitos nesses parcelamentos, nos dois órgãos (fls. 30/39).Pretende a impetrante que sejam incluídos, na consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, os débitos acima discriminados.O 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 autoriza o pagamento a vista ou o parcelamento, na forma nela estabelecida das dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados (...).Autoriza-se a inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo.A opção pela não-inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de todos os débitos dela vencidos até 30 de novembro de 2008, implicou no dever de o contribuinte especificar, pormenorizadamente, na PGFN e na RFB, os débitos que pretendia incluir no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010.A impetrante comprovou que especificou, na PGFN, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, os débitos nºs 35.348.518-7, 37.014.136-9, 37.014.137-7, 37.014.138-5, 37.014.139-3, 37.134.869-2 e 37.134.870-6 (fls. 95 e 97).Mas estes débitos, aparentemente, não constaram da relação dos débitos consolidados veiculada no sítio na internet da Receita Federal do Brasil (fls. 40/48).Não se sabe o motivo por que tais débitos não constaram da consolidação dos débitos noticiada pela Receita Federal do Brasil ? se decorreu de omissão da autoridade impetrada ou da ausência de prestação, pela impetrante, de informações necessárias à consolidação, nos termos do artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011.Não está caracterizada a prática, pela autoridade impetrada, de ato coator ilegal ou abusivo ? sem prejuízo de ulterior análise mais aprofundada da questão, por ocasião da sentença, depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.De outro lado, quanto aos débitos não indicados pela impetrante para parcelamento em uma das modalidades previstas na Lei nº 11.941/2009, a saber, os débitos nºs 80.5.11.00056-22, 80.5.09.006337-86, 80.5.10.008839-46, 80.5.10.009095-03 e 80.5.10.009658-37, também não parece caracterizada a prática, pela autoridade impetrada, de ato ilegal ou abusivo.A opção do sujeito passivo por uma das modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941/2009 deveria ser manifestada na forma e nos prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil.A impetrante trata a questão como se não houvesse nenhum prazo para o sujeito passivo manifestar opção por uma das modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941/2009. O artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 dispõe que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (grifei e destaquei).Com base nesses dispositivos foram editadas Portarias Conjuntas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que estabeleceram prazos para opção, pelo sujeito passivo, por uma das modalidades de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, prestação de informações para consolidação dos débitos e realização de pagamentos de prestações dos parcelamentos escolhidos.Não basta, desse modo, que o vencimento do débito tenha ocorrido até 30 de novembro de 2008, nos termos do 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009. É necessário também que o sujeito tenha manifestado opção por uma das modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941/2009 no prazo estabelecido nos atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como que tenha prestado todas as informações e cumprido todos os requisitos para consolidação dos débitos. A impetrante não descreve a inobservância, pela autoridade impetrada, de prazos estabelecidos nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB para inclusão dos débitos nºs 80.5.11.00056-22, 80.5.09.006337-86, 80.5.10.008839-46, 80.5.10.009095-03 e 80.5.10.009658-37 em modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Não está caracterizada, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a prática de ato coator pela autoridade impetrada. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. A liminar não pode ser concedida. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Em 10 dias, cumpra a impetrante a parte final da decisão de fls. 85/86: apresente mais uma cópia da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o aditamento da petição inicial, ora recebido, apresente também a impetrante, no mesmo prazo e sob a mesma pena, duas cópias da petição de fls. 89/93 e uma cópia dos documentos de fls. 94/109. Apresentadas as cópias, solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015976-75.2011.403.6100 - BELUX COML/LTDA (PR019895 - AMAURI SILVA TORRES E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

A impetrante pede a concessão de medida liminar para que o Impetrado desconsidere a intimação pelo Diário Oficial e considere ante os fins de contagem do prazo para defesa apenas a intimação pelo Correio, que no caso corrente deu-se em 08/08/2011, bem como se abstenha de suspender ou declarar a inaptidão da inscrição da Impetrante no CNPJ antes de devidamente concluído o processo administrativo, ou, acaso já efetivado o ato no curso deste processo, sejam imediatamente suspensos seus respectivos efeitos, com a consequente expedição de Ofício à autoridade Impetrada para cumprimento imediata da determinação judicial (fls. 2/34). É a síntese dos pedidos. Fundamento e deciso. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos. O artigo 81, cabeça, 1º, 2º, incisos I e II e 3º da Lei 9.730/1996, dispõem que a Receita Federal do Brasil poderá declarar a inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, se esta não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior: Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º Para fins do disposto no 1º, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º No caso de o remetente referido no inciso II do 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) A Instrução Normativa nº 1.005, de 8.2.2010, do Secretário da Receita Federal do Brasil, dispõe no artigo 39, inciso III, que será declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei: Art. 39. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade: (...) III - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei. A indigitada Instrução Normativa nº 1.005/2010 prevê também, no artigo 42, 1º, a possibilidade de suspensão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, se acatada, pelo titular da unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição para fiscalização de tributos sobre comércio exterior, representação motivada em fatos que evidenciem a presença das situações descritas no artigo 39, inciso III, desse ato normativo: Art. 42. Na hipótese de a pessoa jurídica se enquadrar na situação prevista no inciso III do art. 39, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão será iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação referida no caput, suspenderá a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, intimando-a, por meio de edital publicado no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, observado o disposto no art. 9º. A assaz referida Instrução Normativa nº 1.005/2010 estabelece no inciso IV do artigo 38 que a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ será

enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou estabelecimento estiver em processo de declaração de inaptidão: Art. 38. A inscrição será enquadrada na situação suspensa quando a entidade ou o estabelecimento: (...) IV - estiver em processo de declaração de inaptidão, na hipótese do inciso III do art. 39; A impetrante foi intimada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo para apresentar documentos que comprovassem a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior. A impetrante apresentou documentos à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que os considerou insuficientes, lavrou auto de infração e apresentou representação para instauração de procedimento administrativo específico de declaração de inaptidão da inscrição daquela no CNPJ. Ante a instauração, pela Receita Federal do Brasil, de procedimento específico de declaração de inaptidão da inscrição da impetrante no CNPJ, tal inscrição foi enquadrada na situação de suspensão, bem como concedido à impetrante prazo de 30 dias para regularização da situação cadastral no CNPJ ou contraposição das razões da representação de inaptidão. Não é ilegal o enquadramento, pela Receita Federal do Brasil, do CNPJ da impetrante na situação de suspensão ante a instauração de procedimento administrativo de declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. Conforme se extrai do acima transcrito artigo 41, cabeça, da Lei nº 9.430/1996, cabe à Receita Federal do Brasil definir os termos e condições da declaração de inaptidão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. No exercício regular dessa competência, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a indigitada Instrução Normativa nº 1.005/2010, cujo artigo 42, 1º, autoriza a suspensão da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, se acatada representação de declaração de inaptidão da inscrição da pessoa nesse cadastro. De outro lado, revela-se prematura, nesta fase inicial, a resolução da questão sobre o termo inicial do prazo para a impetrante regularizar sua situação no CNPJ ou contrapor as razões da representação de inaptidão ? se a partir da publicação do edital de intimação nº 11, de 2.8.2011, no Diário Oficial da União, ou se a partir do recebimento da intimação por correio. Isso porque nem sequer há decisão da autoridade impetrada que tenha decidido esta questão. Além disso, o artigo 80, cabeça e 2º da referida Lei nº 9.430/1966 ? dispositivo este cuja inconstitucionalidade não foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tratando-se de norma vigente, válida e eficaz ?, prevê expressamente que a Receita Federal intimará por edital a pessoa jurídica para regularizar a situação cadastral no CNPJ: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (...) 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. O pedido de medida liminar não pode ser deferido. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015987-07.2011.403.6100 - GRAZIELE CAMARGO REIS (SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR) X COORDENADORIA E DIRETORIA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede (...) seja julgado procedente o PEDIDO do presente MANDADO DE SEGURANÇA para confirmar o pedido liminar e julgar totalmente procedente a ação, concedendo a segurança, determinar que a autoridade coatora proceda em definitivo a anotação correta e definitiva das notas da Impetrante para fins de aprovação no semestre e ingresso no próximo semestre. O pedido de medida liminar é (...) para que incontinenti seja a Impetrada, obrigada a exibir todas as provas e seminários e atividades entregues, bem como a revisar em conjunto com a Impetrante todas as provas e atividades entregues e, em sendo apurado a ocorrência de erro que seja imediatamente lançado no sistema a nota correta. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009). Passo ao julgamento sobre a presença requisitos. Inicialmente, é importante registrar que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207, cabeça, da Constituição do Brasil. Ante tal dispositivo constitucional, a intervenção estatal nas Universidades, por meio do Poder Judiciário, somente é possível em caso de violação de dispositivo legal ou de ato normativo interno da Universidade. A impetrante, acadêmica do curso de Odontologia, foi reprovada na disciplina de Periodontia, em razão de ter-lhe sido atribuída em prova nota 5,5, inferior à nota mínima exigida para aprovação, que é 6,0. Contra essa avaliação ela recorreu à Coordenadoria do curso, pedindo a revisão da avaliação, mas tal pedido de revisão ainda não teria sido analisado, o que a impede de frequentar as aulas de Periodontia. Ocorre que a impetrante não comprova, por meio de prova documental, que: i) o pedido de revisão da prova tem previsão em ato normativo interno da Universidade; ii) o prazo para tal revisão, pela Universidade, teria sido excedido; iii) teria sido modificado o critério

de avaliação, com a elevação de 3,0 para 6,0 da prova em questão;iv) a afirmada modificação do critério de avaliação teria violado ato normativo interno da Universidade;v) a revisão da prova não seria realizada pela professora que a aplicou; e vi) ato normativo interno da Universidade estabelece que o pedido de revisão da prova somente será apreciado pelo próprio professor que aplicou a prova.O mandado de segurança exige direito líquido e certo, entendido este como a comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. Ante o exposto, ausente o direito líquido e certo, o pedido de medida liminar não pode ser concedido, prejudicado o julgamento, por ora, da relevância jurídica da fundamentação.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao representante legal da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante legal e a apresentação de defesa do ato impugnado pela Universidade independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada pela Universidade no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando o representante legal da Universidade Nove de Julho - UNINOVE interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dessa Universidade na lide na posição de assistente litisconsorcial das autoridades impetradas.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, e abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se e intime-se nos moldes acima.

0016343-02.2011.403.6100 - ROSANGELA DE MIRANDA X LUCIANO ANTONIO ARTIOLI PET SHOP - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Os impetrantes pedem a concessão de segurança para (sic) não se sujeitarem a registro perante ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, e também não estarem obrigados a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da pratica de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhes o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Pedem também os impetrante a concessão de medida liminar para idênticos fins (fls. 2/17).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnicaArt 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja

passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado.

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517, de 23.10.1968, é a proteção da saúde pública. Não se observa nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor do referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário

como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968, pois os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor dessa norma. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcreve o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Camon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi atuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6.

Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163) Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante. Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários. Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível. Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial. É o voto. As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica a comercialização, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representações em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:16/09/2002 PROC:AMS NUM:2001.41.00.001967-8 ANO:2001 UF:RO TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE

SEGURANÇA - 41000019678 Fonte: DJ DATA: 04/10/2002 PAGINA: 358 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA AGROPECUÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL: CRIA, RECRIA E ENGORDA DE GADO BOVINO, PLANTIO DE CEREAIS. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DOS ART. 5º E 27, DA LEI 5.517/68. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.I. O critério legal de compulsoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária é determinada pela natureza dos serviços prestados, consoante o disposto nos arts. 5º e 27. da Lei 5.517/68.II. Nesse diapasão, a empresa agropecuária, voltada exclusivamente para a criação, recreação e engorda de animais bovino, não está obrigada a registrar-se em conselho de medicina veterinária, ainda que utilize os serviços de médico veterinário, sujeito à compulsória inscrição no respectivo conselho.III. Na hipótese vertente, a empresa-recorrida não presta serviços a terceiros de medicina veterinária, tendo exploração da pecuária e da agricultura como objeto social. Logo, não é obrigada a se vincular ao Conselho Profissional recorrente.IV. Precedentes do TRF/1º Região (REO nº89.01.01627-3/GO, Relª. Juíza Eliana Calmon, DJU/II de 05.10.90;AMS nº 1998.01.00.091984-2-go, Rel. Juiz Hilton Queiroz, DJU/II de 05.05.2000; AC 96.01.04633-0/GO, Rel. Juiz Jamil Rosa de Jesus, DJU/II de 12.11.99; AC 96.01.04634-8/GORelª Juíza Vera Carla Cruz, DJU/II de 17.03.2000) e do STJ (RESP nº 186.566-RS, DJU/I de 15.03.99)V. Redução da verba honorária de 10% para 5%, sobre o montante da dívida cobrada, dada a singeleza da causa e considerando o disposto no art. 20, 4º, da Lei Adjetiva Civil.VI. Apelação improvida. Remessa oficial tida por interposta, provida parcialmente, apenas para reduzir os honorários advocatícios (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:26/10/2000 PROC:AC NUM:1996.01.20573-0 ANO:19 UF:GO TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01205730 Fonte: DJ DATA: 07/12/2000 PAGINA: 118, Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA).ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. LEI N. 6.839/1980.1. O que determina a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é a atividade básica ou em relação à qual prestam serviços a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).2. Não está sujeita a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, desse modo, a empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários, produtos alimentícios industrializados para animais, defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, sementes e flores, plantas e grama, porque essas atividades não se incluem entre aquelas privativas de médico veterinário, especificadas nos arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/68.3. Segurança concedida.4. Sentença confirmada.5. Remessa oficial desprovida (TRIBUNAL:TR1 Acórdão DECISÃO:24/06/2002 PROC:REO NUM:2000.41.00.005563-0 ANO:2000 UF:RO TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 41000055630 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).PROFISSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE.I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei nº 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros.III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.V - Agravo de instrumento provido (TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:25/06/2003 PROC:AG NUM:2001.03.00.023499-2 ANO:2001 UF:SP TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135216 Fonte: DJU DATA:30/07/2003 PG:314, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou

complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifei e destaquei). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a conseqüente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp nº 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam

à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar. O risco de ineficácia da segurança está presente e decorre da circunstância de as autuações gerarem a imposição de multas, a cobrança destas, a penhora de bens, o registro dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes e altos custos para a defesa, o que é muito oneroso para microempresas e pode prejudicar gravemente a exercício do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo que se abstenha de exigir dos impetrantes o registro naquele ente e a contratação por estes de veterinário como responsável técnico dos respectivos estabelecimentos. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, intimando-a também para que cumpra esta decisão e para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, tendo em vista que a autoridade impetrada é o próprio representante legal do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. O ingresso no feito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão desse Conselho na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009437-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DO CARMO EVARISTO DE ALMEIDA

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10828

MONITORIA

0002262-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA X JOAO LUIS MORILLO X MARIO LOLI - ESPOLIO X DANILO DE NILO E LOLI(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 188: Prejudicado, por ora, tendo em vista a consulta ao sistema Webservice efetuada às fls. 204, que indicou endereço que ainda não foi objeto de diligência. Assim, expeça-se Carta Precatória para citação do réu JOÃO LUIS MORILLO no endereço indicado às fls. 204. Outrossim, manifeste-se a CEF sobre a devolução das Cartas Precatórias às fls. 180/186 e 189/203, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos réus MARIO LOLI - ESPÓLIO e FOCUS EDUCACIONAL S/C LTDA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Em face da informação supra, não obstante no período compreendido entre a expedição do mandado de intimação

(16/03/2011 às fls. 225) e a juntada do mandado cumprido (07/06/2011 às fls. 229) não ter havido a realização de correição/inspeção nesta Vara, e, portanto, não ter havido qualquer fato que impossibilitasse a realização de carga dos autos pela Prefeitura Municipal de São Paulo, requeira a mesma o que for de direito. Expeça-se mandado. Fls. 236: Concedo o prazo requerido para a CEF requerer o que for de direito nos autos. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0667477-20.1991.403.6100 (91.0667477-1) - ANTONIO PUGA RIBEIRO(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 152: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 152, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0742425-30.1991.403.6100 (91.0742425-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO BERNARDO LORENA X OSMAR ANTONIO INFORZATO X ORLANDO IMPOSSETO X FISSAYUKI MIYAZAKI(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO BERNARDO LORENA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTONIO INFORZATO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO IMPOSSETO X UNIAO FEDERAL X FISSAYUKI MIYAZAKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 271: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0031741-82.1994.403.6100 (94.0031741-7) - MURATA DO BRASIL COM/ E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 310: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005665-40.2002.403.6100 (2002.61.00.0005665-9) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 1 X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA - FILIAL 2(SP216177 - FABRÍCIO FAVERO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face da manifestação da União Federal às fls. 686, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativo aos depósitos indicados às fls. 682. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003645-95.2010.403.6100 (2010.61.00.0003645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021081-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021081-3)) SEVEN LINES FOTOLITOS LTDA X VALDIR MEDIOTTI X ELIANE FLORIO MEDIOTTI(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 19/20vº, do despacho de fls. 40, da r. decisão de fls. 43 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 45 para os autos da ação de execução de título extrajudicial de nº 0021081-04.2009.403.6100, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0273891-85.1980.403.6100 (00.0273891-0) - EQUIPAMENTOS VILLARES S/A(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EQUIPAMENTOS VILLARES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 372/377 e 378: Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte

autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 361/365. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020478-38.2003.403.6100 (2003.61.00.020478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DE SOUSA

Fls. 286: Defiro. Proceda-se à consulta no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD de eventuais veículos existentes em nome da parte executada. Após, dê-se vista à CEF. Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca da informação do sistema RENAJUD às fls. 289.

Expediente Nº 10830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938007-41.1986.403.6100 (00.0938007-8) - NHK FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP151861 - LETICIA YOSHIKAWA TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 348: Ciência às partes. Fls. 349: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à patrona dos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0938464-73.1986.403.6100 (00.0938464-2) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 283/284: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0035094-72.1990.403.6100 (90.0035094-8) - NANCY FLAVORS CORPORATION X DIANE DISTILLERS INC X SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X PARTCOM PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA(Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento n.ºs 2008.03.00.035870-5 e 2008.03.00.035866-3 às fls. 737/749 e 751/755, respectivamente. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005057-52.1996.403.6100 (96.0005057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062263-58.1995.403.6100 (95.0062263-7)) SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 282: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007709-71.1998.403.6100 (98.0007709-0) - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VANDERLEI CURY(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 398: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 46, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000231-55.2011.403.6100 - SCHIVARTHE ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015610-42.1988.403.6100 (88.0015610-0) - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em resposta à solicitação de fls. 265, encaminhe-se à CEF, via comunicação eletrônica, cópia da petição da União de fls. 268/269, para que seja dado cumprimento ao ofício nº. 606/2010, expedido às fls. 262.Confirmada a transferência, dê-se vista dos autos à parte autora e, após, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do despacho de fls. 270, para vista da informação da CEF de fls. 272/290 (confirmação da transferência).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003917-41.2000.403.6100 (2000.61.00.003917-3) - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP222321 - KAREN MAEDA E SP222321 - KAREN MAEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X S/A PAULISTA DE CONSTRUÇOES E COM/

Fls. 956/1013 e 1014/1015: Tendo em vista a concordância da União com o pagamento efetuado pela executada, fica prejudicada a realização da penhora on line determinada às fls. 945/945º. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 958/1013, comunicando-lhe o teor do presente despacho. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 10838

MANDADO DE SEGURANCA

0009492-44.2011.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 56: Recebo como aditamento à inicial. Cumpra o impetrante o determinado pelo item II do r. despacho de fls. 46, tendo em vista subsistir o conteúdo econômico, ainda que por estimativa, nos termos do art. 260 do CPC. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0012819-94.2011.403.6100 - LUIZ GUSTAVO GOZZI FERREIRA X ELTON LUIZ RODRIGUES DA SILVA X ELENITA BARBOSA X ANNA DIVA LUZ E SOUZA(MG123741 - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO E SP150233 - SERGIO AUGUSTO ALVES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 175/176: Dê-se ciência aos impetrantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, a seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014603-09.2011.403.6100 - EUGENIO LEITE BRANDAO FERREIRA X ROSA MARIA AVILA SILVA BRANDAO(SP112037 - NEUZA FLORES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 53/59: Mantenho a r, decisão de fls. 45/45-verso, por seus próprios fundamentos. Intimem-se os impetrantes, para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 10839

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005374-69.2004.403.6100 (2004.61.00.005374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030096-51.1996.403.6100 (96.0030096-8)) FERTIMPORT S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 331/332: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 10840

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP013991 - DOMIRAIDE DE LUCA BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10841

EMBARGOS A EXECUCAO

0017709-13.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026094-33.1999.403.6100 (1999.61.00.026094-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 02, bem como intime-se a parte Embargada para que se manifeste sobre os cálculos elaborados às fls. 18/23.Int.DESPACHO DE FLS. 02:Vista à parte Embargada.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014129-43.2008.403.6100 (2008.61.00.014129-0) - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA(SP217247 - MIRIAM SANCHES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Diante do teor da manifestação da Procuradoria Geral Federal da 3ª Região exarada nos autos n.º 2008.61.00.025048-0 em apenso (fls. 251/252), prossiga-se o feito em relação à Caixa Econômica Federal - CEF. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar a Caixa Econômica Federal em substituição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 26 de setembro de 2011, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar inícios aos trabalhos. Int.

0010726-61.2011.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP177665 - DANIELA HERNANDES PIEDADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 177/179: Providencie a autora a juntada da guia original do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade. Intime-se.

0013650-45.2011.403.6100 - ASSOCIACAO ALUMNI(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

D E S P A C H O Promova a Autora à emenda da petição inicial, especificando quais contribuições destinadas a outras entidades e fundos deseja excluir da incidência sobre o terço constitucional de férias. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do nome da Autora, devendo constar ASSOCIAÇÃO ALUMNI, em conformidade com a petição inicial e documentos. Int.

0016332-70.2011.403.6100 - EDNA APARECIDA DE FREITAS(SP294298 - ELIO MARTINS) X UNIAO

FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDNA APARECIDA DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da pensão por morte, com proventos integrais. Informou a autora, pensionista do Ministério dos Transportes, que somente tomou conhecimento do procedimento administrativo que objetivava rever sua pensão, somente em fevereiro de 2011. Narrou que tomou ciência das informações a respeito dessa revisão sem que lhe fosse esclarecido a consequência desta, qual seja, a redução drástica do benefício, a partir do cálculo de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Afirmou que não lhe foi oportunizado o direito de apresentar defesa e constituir defensor e que, por fim, sua pensão foi reduzida de R\$2.574,00 para R\$419,91 desde o mês de julho de 2011. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/49).Relatei.DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pela documentação acostada pela parte autora, especificamente os juntados às fls. 36 e 37, constato que na intimação por ela recebida não foi devidamente esclarecido o motivo da redução do benefício em questão. Pelo contrário, os dizeres da carta expedida em fevereiro (fl. 36), indicam que a pensão foi julgada legal e logo depois informa a redução do benefício, levando a uma incerteza quanto à situação da ora Autora. Destarte, o benefício deve ser mantido pelo valor líquido de R\$2.574,01 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), ao menos até ulterior pronunciamento deste Juízo. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMANETE a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para o fim de restabelecer o benefício pelo valor líquido originário de R\$2.574,01 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo), até a prolação da sentença. Cite-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a emenda da petição inicial, juntando cópias do RG e CPF da autora. Com a contestação, tornem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0014978-86.2011.403.6301 - SABRINA CARDOSO SOBRAL(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a juntada de três contrafés para instruir os mandados de citação a serem expedidos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011270-49.2011.403.6100 - ACIEMS - ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E EMPRESARIAL DO MERCOSUL(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X CASA BAHIA COML/ LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SA

Fls. 552/553: Considerando que o substabelecimento foi concedido com reserva de poderes, bem como o fato de que os advogados substabelecidos não possuem cadastro no sistema processual da Justiça Federal para o recebimento de publicações, anote-se que as publicações continuarão a ser efetuadas em nome do advogado que subscreveu a petição inicial. Sem prejuízo, defiro o requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7020

MANDADO DE SEGURANCA

0013353-38.2011.403.6100 - JAIR BRANDAO(SP106320 - NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

Inicialmente, ante os documentos de fls. 25/53 e 55/57, afasto a prevenção dos Juízos indicados no termo de fl. 15, posto que são distintos os objetos daquelas demandas e o versado na presente impetração. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade impetrada prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo se manifestar, expressamente, sobre a proposta de acordo formulada pelo Impetrante. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos do ao SEDI para retificação do nome do Impetrante, consoante consta da petição inicial e documentos. Intime-se e oficie-se.

0014482-78.2011.403.6100 - GOTA - VITAL COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

D E C I S Ã O Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada promova alteração na ficha cadastral da impetrante perante a Receita Federal, de modo a consignar a inclusão do sócio Viktor Adalberto Blazek em substituição à antiga sócia Yara Bush. Informou a impetrante que na ação de Separação Judicial nº 001.99.866487-2, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, restou acordada pelos separandos a transferência das cotas pertencentes a Sra. Yara Bush ao Sr. Viktor Adalberto Blazek, sendo expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para as devidas anotações. Para regularizar tal alteração no quadro societário, aduziu que procedeu ao pedido administrativo

perante a Receita Federal sob nº 10880.722365/2011-45, contudo tal pleito foi indevidamente inferido pela autoridade impetrada, sob alegação de ausência da formalização da alteração contratual, razão pela qual impetrou a presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/39).A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 43).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/52) defendendo a regularidade do ato praticado, eis que o acordo judicial dependia da efetivação da alteração do contrato social para se aperfeiçoar, motivo pelo qual pugnou pela denegação da segurança.Relatei.DECIDO.A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Quanto ao primeiro requisito, expresso na relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, isto é, o fumus boni iuris, entendo que não ficou demonstrado, pois o ato apontado como coator não se reveste de ilegalidade ou irregularidade. Como bem observado pela autoridade impetrada (fl. 50), na Separação Consensual autuada sob nº 001.99.866487-2, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, a Sra. Yara Bush comprometeu a transferir ao Sr. Viktor Adalberto Blazek suas cotas sociais na empresa impetrante. Contudo, tal substituição somente ocorrerá por meio da formalização do instrumento de alteração de contrato social a ser realizado pelos então separando, sendo que até então o Sr. Viktor Adalberto Blazek atua na condição de simples mandatário da separanda (fls. 21/22): 5. - A separanda declara nesta oportunidade que é sócia cotista da empresa Gota Vital Comércio de Bebidas Ltda. com participação de 50% do total do Capital social. Neste ato a separanda compromete-se a ceder a totalidade de suas cotas ao separando, incluindo o ativo e passivo, que por sua vez, assume a responsabilidade civil e criminal, inclusive perante terceiros, relativamente aos atos praticados na gestão daquela sociedade. Esclarecem as partes que até a presente data e enquanto não se efetivar a transferência das cotas por intermédio de alteração de contrato social, o separando continuará atuando, como já o faz, como mandatário da separanda. A responsabilidade assumida pelo separando diz respeito aos atos praticados na qualidade de mandatário. (grafei)De fato, foi expedido ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo para as devidas anotações, contudo tal inserção foi efetuada por meio de bloqueio judicial, ou seja, uma prenotação nos registros da JUCESP a fim de evitar posteriores registros que conflitem com acordo judicial efetivado na Ação de Separação (fl. 52). Assim, a decisão administrativa não se configura ato ilegal ou irregular, uma vez que o indeferimento do pedido administrativo baseou-se nos parâmetros estabelecidos no acordo judicial, não havendo possibilidade de efetuar a alteração cadastral para inclusão do Sr. Viktor Adalberto Blazek como sócio cotista da empresa impetrante, posto que esse ainda age na qualidade de mandatário enquanto não houver a formalização da alteração nos quadros societários da empresa. Há que se atentar ao fato de que a sócia Sra. Yara Bush deverá assinar a alteração contratual para honrar o compromisso firmado no acordo judicial homologado nos autos da Separação Consensual perante a Egrégia Justiça Estadual, viabilizando a regularização da empresa impetrante perante os órgãos oficiais. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida pela impetrante.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0014670-71.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fl. 201: Esclareça a impetrante o pedido de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo/SP no polo passivo. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015032-73.2011.403.6100 - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, no sentido de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT na forma do Decreto nº 6.957, de 2009, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente. Aduz em favor de seu pleito a violação ao princípio da estrita legalidade tributária, bem como o caráter confiscatório da elevação da alíquota da contribuição em tela e do multiplicador instituído pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/223). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 228), as providências foram cumpridas pela Impetrante às fls. 229/255. Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 229/255 como aditamento da inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). Não verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. A contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho está prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91 e é devida em razão do grau de risco da empresa. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 dispôs expressamente sobre a alteração da alíquota da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho

Nacional de Previdência Social.(destaquei) Observo que o mencionado dispositivo legal limitou a variação das alíquotas, fixando, ainda, a forma, o conteúdo e o procedimento a ser adotado para a sua efetivação.Por sua vez, o Decreto nº 6.957/2009 somente cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com os riscos apresentados, dando, assim, efetividade à norma anteriormente prevista.Desta forma, não houve a criação de alíquotas, mas somente a definição dos riscos, observando-se os limites fixados em lei.Em caso em que se discutia a legalidade da edição de Decreto para regular os graus de risco da Contribuição ao SAT, já decidi a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado que segue:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA. 1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. 2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 297.215/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 24/08/2005, pub. no DJ de 12/09/2005, pág. 196)Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade impetrada, solicitando informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e officie-se.

0015300-30.2011.403.6100 - CINTIA DA SILVA PINTO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja garantido o direito de matrícula da Impetrante no 4º semestre do curso de Curso de Pedagogia junto à Associação Educativa Campos Salles, bem como de obtenção de documentação atinente às suas notas, frequência, conclusão e aprovação no 3º semestre já cursado.Afirmou a Impetrante que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com as mensalidades do curso de Pedagogia. Informou que, em 29 de junho de 2011, foi efetuado acordo com a instituição de ensino para pagamento das mensalidades em atraso entre novembro/2010 e junho/2011, contudo, logo em seguida, tal avença foi rescindida sob o argumento de ausência na matrícula da Impetrante no início deste ano. Aduziu que, mesmo tendo obtido aprovação para cursar o 3º semestre, a Autoridade apontada como coatora se nega a fazer a sua matrícula em razão das mensalidades em atraso.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/36).Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à Impetrante (fl. 40). Na mesma decisão, foi determinada a emenda da petição inicial, sobrevivendo petição neste sentido (fl. 44).Relatei.Decido.Inicialmente, recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial.Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora).No que se refere à presente impetração, não há como se reconhecer a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, pois a negativa de matrícula no 4º semestre do curso de Pedagogia se deu em virtude da inadimplência da Impetrante.Ainda que a Impetrante tenha de boa-fé tentado adimplir com o seu débito com a adesão ao parcelamento do mesmo junto à instituição de ensino (fls. 19/20), tal acordo restou rescindido por ambas partes (fl. 21), sem sequer haver o pagamento de uma única parcela, razão pela qual resta configurada a inadimplência da Impetrante. A Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre as mensalidades escolares, em seus artigos 5º e 6º veda a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno que se encontra inadimplente, todavia, garante à instituição de ensino superior o direito de não renovar sua matrícula, verbis:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Nesse sentido, já se pronunciou a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 287.476, da relatoria do Insigne Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa ora transcrevo:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SUMULA 15, TFR 1 - A Teor da Súmula 15, do extinto TFR, compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior praticado por dirigente de estabelecimento particular. 2 - Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3 - Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6.º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. 4 - Precedentes da Turma. 5 - Apelação e remessa oficial providas.(AMS 200561190033045, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/01/2011)(destaquei)Corroborando tal entendimento, trago ementa da Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da lavra do insigne Ministro LUIZ FUX:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA.

REMATRÍCULA.1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)4. Agravo regimental provido.(AGRMC 200401553106, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/05/2005) (grafei)Por outro lado, a retenção de documentos e outras medidas pedagógicas são vedadas nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/1990, tornando-se, nesse tocante, manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*, pois a negativa de acesso a documentos, notas e frequência escolar está a violar direito reconhecida legalmente à Impetrante. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal MAIRAN MAIA:MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE COLAÇÃO DE GRAU E RETENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS.1. Incabível a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Inteligência do art. 6º, da Lei 9.870/99.2. A instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais. 3. Ao aluno, aprovado em todas as disciplinas da grade curricular da graduação em curso superior, é assegurado o direito à colação de grau e à expedição do certificado de conclusão de curso e do diploma.(REOMS 199961000410960, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/09/2003)Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, apenas para determinar a autoridade impetrada (DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA CAMPOS SALLES) ou quem lhes faça às vezes, conceda acesso imediato aos documentos de interesse da Impetrante, especialmente no que tange a notas, frequência, conclusão e aprovação no 3º semestre já cursado.Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0015849-40.2011.403.6100 - DROGARIA HEXA FARMA LTDA - EPP(SP306860 - LUCAS FERRAZZA CORREA LEITE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Fl. 62: recebo como emenda à inicial. O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar, Intime-se e Oficiem-se,

0016299-80.2011.403.6100 - SANTA EFIGENIA BAMONTE RODRIGUES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT D E C I S Ã O
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA EFIGÊNIA BAMONTE RODRIGUES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre verba oriunda da rescisão de seu contrato de trabalho com o Banco Citibank S/A, denominada gratificação especial não ajustada (fl. 13). Alegou a impetrante, em suma, a natureza indenizatória da verba acima, porquanto tem por fim recompor o prejuízo causado pela ruptura do contrato de trabalho.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/19).Instada a emendar a petição inicial (fl. 23), sobreveio petição da impetrante nesse sentido (fls. 24/25). Relatei.DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 24/25 como emenda da petição inicial. A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitante, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*).Verifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante.É certo que a Lei no 7.713, de 22.12.88, estabelece no enunciado de seu artigo 6º, incisos I a XXI, uma série de rendimentos que, por razões de política fiscal, que não convém aqui abordar, ficam livres do Imposto sobre a Renda. Assim, dispõe o inciso V, de seu artigo 6º, verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;A norma isentiva é expressa. Negar sua aplicação, como quer a Ré, significa malferir o princípio da legalidade, pelo que verba indenizatória, não pode ser alcançada pelo Imposto sobre a Renda.Dessa forma, se a hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda tem como elemento objetivo a efetiva percepção da renda ou proventos de qualquer natureza, a apuração da ocorrência do fato impositivo deve indicar a existência de verdadeiro acréscimo patrimonial que não se confunde, em absoluto, com verbas indenizatórias creditadas à impetrante em razão da perda de sua qualidade de empregado.Nem se diga que a impetrante concorreu manifestando sua vontade para o efetivo pagamento da referida verba indenizatória. Não se cuida de acordo, pois à autora não foram oferecidas opções. Sua única alternativa era a perda da fonte de renda ocasionada pela demissão com ou sem o pagamento da indenização.A adoção pelo poder Constituinte originário do princípio da separação dos poderes destina-se ao cumprimento das metas comuns ao Estado brasileiro. Portanto, cada ato praticado, por quaisquer

dos Poderes, no exercício de quaisquer das funções, há que nortear-se, necessariamente, pela norma do artigo 3, inciso III, da Constituição federal, que determina como um dos objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Não seria justo e coerente impor ao cidadão que está prestes a ser lançado no rol daqueles que estão à margem da sociedade, exatamente por falta de emprego e, conseqüentemente, de fonte pagadora, um imposto que lhe tira o pouco do que restou da dedicação prestada ao empregador, incidindo sobre valores que não são acréscimos patrimoniais e, portanto, não se tratam de renda e concretizando uma situação injusta, à margem do ordenamento jurídico, pois, como afirma Karl Larenz, não pode existir direito injusto. É de se lembrar que essa conclusão não é tirada do sentido abstrato e amplo da norma do artigo 3º da Constituição. Na verdade, o Sistema Tributário Nacional, pelo seu conjunto de normas, conhecido e aclamado pela zelosa normatização constitucional, expressa e implícita, de todas as garantias do contribuinte, alicerça como conclusão do caso em tela a não-incidência da norma tributária, pois que a incongruência das verbas recebidas com o conceito técnico de renda inviabiliza a subsunção da hipótese de incidência tributária ao caso concreto. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal esclareceu a importância da interpretação dos conceitos ao julgar o Recurso Extraordinário no 166.772-9/RS, tendo como Relator o Senhor Ministro Marco Aurélio, conforme o excerto da ementa que ora transcrevemos: Interpretação. Carga Construtiva. Extensão. Se é certo que toda a interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antônio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este àquele. Constituição. Alcance político. Sentido dos vocábulos. Interpretação. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda a ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. (in Revista de Direito Tributário, volume 65, São Paulo, Malheiros Editores, grifamos) Assim, ressalto que a verba relativa à gratificação especial não ajustada tem natureza indenizatória, razão pela qual refoge do campo de incidência da aludida exação tributária. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a retenção do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante sobre a verba denominada gratificação especial não ajustada, oriunda da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Banco Citibank S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Contudo, oficie-se, com urgência, ao Banco Citibank S/A para que cumpra imediatamente a presente decisão, procedendo ao depósito judicial em conta vinculada a este processo do valor referente ao imposto de renda incidente sobre a gratificação especial não ajustada, conforme a rubrica lançada no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 18). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0016346-54.2011.403.6100 - ALEXANDRE AGUSTO CAMOLEZI -ME X JUAREZ EUDES DOS SANTOS -ME X MARIANA SILVA PERRONI -ME X CLAUDIA ROBERTA GALANI BONACINI -ME X RAFAEL MOREIRA DOS SANTOS - EPP(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar, Intime-se e Oficiem-se.

0016482-51.2011.403.6100 - UNITEC FABRICACAO DE MATERIAIS E FRICCAO E SINTERRIZACAO LTDA(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o seu nome conforme os documentos societários (fls. 37 e 41/64); 2) Esclarecimentos acerca da indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP no polo passivo deste mandado de segurança, tendo em vista que está sediada no município de Ribeirão Pires/SP; 3) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 4) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0016535-32.2011.403.6100 - JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Afasto a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o objeto do

processo relacionado no termo de fl. 77 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 2) O endereço completo da autoridade impetrada; 3) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 5) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contraféis. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7026

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007814-63.1989.403.6100 (89.0007814-3) - RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X JOSE SERGIO CARRIERO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RIPAVE RIOPARDO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE SERGIO CARRIERO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0017132-70.1989.403.6100 (89.0017132-1) - ULYSSES FRACASSO X LAURINDO LOPES GOMES X GERALDO FELICIO(SP085154 - CLELIA MARIA REFINETTI DE LAURO E SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ULYSSES FRACASSO X UNIAO FEDERAL X LAURINDO LOPES GOMES X UNIAO FEDERAL X GERALDO FELICIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0028221-90.1989.403.6100 (89.0028221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X TOSHIKO BUNNO X KIOSSI BUNNO X MITSUKO BUNNO X NOBOYUKI BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X TEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X MARTA CRISTINA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NATALIA BRUSKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARAH SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TEREZINHA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOSHIKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KIOSSI BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITSUKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOBOYUKI BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA CRISTINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MITUO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. 2 - Fl. 598 - Indefiro o pedido de expedição de novo ofício precatório para o pagamento da verba sucumbencial, posto que a mesma foi integralmente requisitada (fl. 412). Int.

0740378-83.1991.403.6100 (91.0740378-0) - ALBERTO GOLINELLI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALBERTO GOLINELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0059194-18.1995.403.6100 (95.0059194-4) - LINDEMBERG BONANCIN THOME X LINDEMBERG BONANCIN THOME JUNIOR(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X WAIZER IND/ E COM/ LTDA (ME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0042510-47.1997.403.6100 (97.0042510-0) - LAZARO LEME X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AYLTON DE FREITAS X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X MILTON DE ASSIS X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X MARCIAL JOSE MARCONDES DE OLIVEIRA X MAGDA APARECIDA MARCONDES FIGUEIRA X MARISA DE FATIMA MARCONDES RUBIO ALVEJANEZ(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LAZARO LEME X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AYLTON DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS TEIXEIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MILTON DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X MOACIR SILVESTRE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4886

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015823-42.2011.403.6100 - FERNANDO LUIZ DA SILVA(SP061005 - IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0006102-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DE ARAUJO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitorios apresentados pelo réu. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003811-55.1995.403.6100 (95.0003811-0) - LUIZ CARLOS DECKERT X LUIS ANTONIO LONGO X LUIZ OTAVIO HENNIES X LEDA MARIA DE LIMA BAGNARA X LUIS CARLOS TRISTAO X LOURDES DALTIM X LILIAN PEREZ X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LAUDEMIR DA CRUZ MIGUEL X LIS PINTO CHAVES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento. Sem manifestação, arquivem-se. Int.

0020243-73.2001.403.0399 (2001.03.99.020243-6) - ANTONIO GOMES X CLAUDIO TASSITCH X EDSON FERNANDES DE FREITAS X EDUARDO DE OLIVEIRA CABRAL X JORGE DOMINGUES SALLOS X ANA INES VILARIM X ANTONIO CARLOS MOROTTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP124128 - MIRIAN FATIMA DE LIMA SILVANO E SP081034 - MARTA REGINA SPERTO BASSANTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) Fl.667: Mantenho a decisão de fl.665. Cumpra a secretaria o já determinado. Int.

0017767-26.2004.403.6100 (2004.61.00.017767-8) - INACIO MANUEL DA CUNHA X ULISSES DA SILVEIRA CAMPOS(SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Os autores requereram na petição inicial a aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), utilizando no cálculo o valor atualizado em janeiro de 1989 no processo n. 95.0009141-0, na qual foi concedida a diferença do índice do plano verão. Nas fls. 142-143 os autores alegaram que no processo mencionado não foi juntada a memória de cálculos e que os documentos juntados são suficientes para que a executada pague o devido na presente ação. Da análise dos documentos juntados nestes autos, verifica-se que é possível o pagamento apenas da diferença do mês de abril de 1990, no entanto, não é possível a verificação da incidência do índice de 1990 sobre o crédito do índice de janeiro de 1989 efetuado na ação mencionada. Da conferência dos inúmeros processos em trâmite nesta Vara Cível de correção das contas vinculadas de FGTS pelos mesmos índices discutidos na presente ação, não foi constatado um único caso em que a CEF não tenha apresentado na execução a memória de cálculos dos créditos efetuados. Sem a memória de cálculos não é possível saber qual foi o índice de correção monetária em abril de 1990. Assim, esclareçam os autores o motivo pelo qual requereram a aplicação do índice de abril de 1990 sobre o crédito de janeiro de 1989 efetuado em outra ação, se não foi apresentada memória de cálculos na ação mencionada. Caso os autores queiram prosseguir com a execução do índice de abril de 1990 sobre o saldo de janeiro de 1989 efetuado na ação mencionada deverão fornecer a memória de cálculos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio dos autores, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, somente em relação à diferença do índice de abril de 1990. Int.

0004273-39.2005.403.6301 (2005.63.01.004273-0) - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X JANILDE BEZERRA DE CARVALHO SILVA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0006287-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006287-2) - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Fls.332-333: Em face do não cumprimento da determinação de fl.326, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pelo Autor. Ciência à União (Fazenda Nacional) da sentença de fls.277/279vº.Int.

0024134-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição das fls. 265-266 como pedido de reconsideração. Tendo em vista que os co-titulares das contas de n. 20870-4, 23414-4 e 21280-9 são marido e mulher (fl. 132) e que a ré não localizou documentos referentes às contas, autorizo a expedição de alvará em favor da autora das contas mencionadas. Restará prejudicada a remessa dos autos ao TRF, uma vez que a apelação da autora tratou somente da questão da comprovação das contas. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0007569-17.2010.403.6100 - MARY FERRARI CORDEIRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento da autora da fl. 45, cite-se para contestar e intime-se a ré a informar sobre a co-titularidade da conta. Sem prejuízo, informe a autora quanto à existência de herdeiros de DOMINGOS FERRARI. Int.

0011242-18.2010.403.6100 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1- Converto os autos em diligência. 2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias. De outro lado, o autor deverá esclarecer e/ou mesmo reiterar, na hipótese de interesse na produção de prova pericial, os quesitos indicados às fls. 126, bem como a indicação do assistente técnico. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

0013379-70.2010.403.6100 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP217978 - JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de embargos de declaração com os quais a Embargante pretende que a apelação seja recebida em ambos os efeitos, tendo em vista que o deferimento da tutela antecipada, concedida no bojo da sentença, limitou-se a deferir a exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção. Desse modo, o efeito devolutivo deve ser restrito ao pedido de

tutela, mas não em relação à condenação ao pagamento de indenização.É o breve relato. Decido. Com efeito, da análise do dispositivo da sentença (fls. 85-87), verifica-se que a tutela antecipada ficou adstrita a determinar a exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Dessa forma, a aplicação do artigo 520, inciso VII (efeito devolutivo), do Código de Processo Civil, abarca apenas os efeitos da tutela antecipada, não tendo eficácia em relação ao pedido principal. Em sendo assim, recebo a apelação da Caixa Econômica Federal, no que tange à condenação ao pagamento de indenização, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se o efeito da apelação (devolutivo), nos termos do despacho de fl. 115, apenas em relação à exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão dos débitos oriundos do contrato n. 212995400000021130.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0000646-38.2011.403.6100 - BERNARDETE JACINTO GUIMARAES(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0001425-90.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO FARIAS X MARCIA KASSAB FARIAS X MARIA KASSAB(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O recolhimento das custas foi efetuado indevidamente no Banco do Brasil S/A.2. Assim, recolha a parte autora o valor das custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, com observância do disposto na Resolução n. 411/2010 - CJF.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0001598-17.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP203844A - ANDRÉ SERRÃO BORGES DE SAMPAIO) X FOZ DO BRASIL - ORGANIZACAO ODEBRECHET(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0004940-36.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE CASTRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0008058-20.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012969-75.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

O ponto controvertido na presente ação é o cabimento e a legalidade de multa aplicada em razão da ausência de profissional de química em estabelecimento do autor. De outro lado, verifica-se, pela leitura do Estatuto Social da sociedade empresária (fls. 22) que seu objeto social tem por escopo [...] (i) distribuição, assim, entendido o armazenamento, manipulação engarrafamento e comércio no atacado e varejo, de qualquer gás, em especial, mas não se limitando ao GLP [...].Dessa forma, a fim de subsidiar o pedido de tutela antecipada, esclareça a autora em que consiste a referida manipulação. Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

0013040-77.2011.403.6100 - GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118-119. Cuida-se de petição cujo pedido visa a deferir a suspensão do crédito tributário, haja vista que realizou o depósito judicial no importe de R\$ 35.911,54, referente à primeira parcela do REFIS IV. Informa, outrossim, que as demais parcelas, num total de 4 (quatro), serão depositadas na data de seus respectivos vencimentos.É o breve relato. Decido. Não lhe assiste razão. Ora, o artigo 111, do CTN, cuja normativa baliza o tratamento interpretativo, prescreve que:Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;Logo, tratando-se de causa suspensiva não é possível invocar outras variantes interpretativas, cabendo apenas a interpretação, dita, literal. Ademais, não se mostra cabível utilizar métodos de

integração como a analogia, os princípios gerais e a equidade. No caso dos autos, trata-se de causa suspensiva do crédito tributário, de modo que a interpretação não pode ser outra senão aquela preconizada pelo art. 111, do CTN. Nesse sentido, o artigo 151, do CTN, determina que a suspensão do crédito tributário ocorre somente pelo depósito integral. Logo, depositar, para o efeito pretendido, apenas a parcela do valor controvertido e não a integralidade do montante a ser parcelado, conflita com o dispositivo legal em referência, sobretudo porque não se trata de ação consignatória. Pelo exposto: (i) INDEFIRO o pedido de fls. 118-119; (ii) recebo a petição de fls. 108-110, como emenda à inicial; (iii) Encaminhem-se os autos ao SUDI, para alocar a União Federal no pólo passivo da relação processual; (iv) cite-se.

0016046-92.2011.403.6100 - AGNALDO LUIZ PAULINO TRANSPORTE - ME(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0016183-74.2011.403.6100 - FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

A presente ação ordinária foi proposta por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento que lhe garanta a suspensão dos créditos tributários constituídos por meio do Auto de Infração relativo ao Processo Administrativo de n. 10314.002608/2003-40. Narra que, por meio do MPF n. 08.1.5500/00378/03, teve início procedimento fiscal com o objetivo de apurar suposta infração de produto estrangeiro em situação de irregularidade. Em razão disso, entendeu a fiscalização que a autora teria comercializado produto/mercadoria com empresa inapta, sendo-lhe aplicada a multa no valor de R\$ 18.534,60 (dezoito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos). Em sua defesa, argumenta que agiu de boa-fé, visto que aparentemente a empresa estava regular. Além disso, afirma que na data da aquisição das mercadorias, em 13/08/2001, a empresa estava habilitada, de modo que a ré esta tentando se valer de EFEITO RETROATIVO para aplicar referidas multas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-56. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em testilha, o autor pretende provimento que lhe garanta a suspensão dos créditos tributários indicados na inicial ao argumento de que, na data da aquisição das mercadorias (13/08/2001), a empresa Newport Comércio de Bebidas Ltda estava habilitada. Ora, para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder antecipadamente o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe ao autor simplesmente demonstrar a plausibilidade da pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Daí a observação de Fredie Didier que, ao citar José Carlos Barbosa Moreira, assevera que a prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade, verossimilhança, sobre os fatos narrados. O Juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor. Não é o caso dos autos. Da análise do aporte documental, verifica-se que a autoridade fiscal, na lavratura do Auto de Infração, registrou, verbis: O estabelecimento ora autuado consumiu ou entregou a consumo produtos de procedência estrangeira, que alega ter adquirido da empresa NEWPORT COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA [...]. Ocorre que a empresa NEWPORT COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, de quem o autuado alega ter adquirido as mercadorias, foi objeto de processo de inaptidão, por não ter sido localizada, assim como seus sócios. Outrossim, todos os documentos emitidos a partir de 13/08/2001 foram considerados inidôneos pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, conforme OFÍCIO DRTC-I-NF-3 número 154/2003, enviado a esta IRF/SPO em 18/03/2003 [...]. Dessa forma, a contribuinte infringiu o artigo 618, 1º do Decreto 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro), combinado com o artigo 490, inciso II do Decreto 4.544/02 (Regulamento do IPI).. Com efeito, em análise comparativa, constata-se que a autoridade Fiscal glosou valores com data posterior a agosto de 2001. Dessa forma, a alegação segundo a qual a aquisição da mercadoria teria sido perfectibilizada antes da inaptidão da empresa NEWPORT COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA é infirmada pela prova documental coligida aos autos. Além disso, a data aposta à emissão das Notas Fiscais (fls. 38-54) é posterior a inaptidão. De qualquer forma, o documento de fls. 55 - SINTEGRA/ICMS, não tem o condão de derruir a presunção de legalidade do Auto de Infração. Isso porque, no próprio documento, consta: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas (fls. 55). Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014822-56.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033451-49.2008.403.6100 (2008.61.00.033451-0)) JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES X DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG E SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS

CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo n. 0014822-56.2010.403.6100 Vistos em decisão de impugnação. Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOAO EVARISTO DE AZEVEDO ESTEVES e DAYSE SANCHO PIVOTO ESTEVES. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A parte autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF discordou. É o relatório. Fundamento e decidido. A sentença na fl. 59 previu expressamente a Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Na fl. 112 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para elaboração da conta nestes termos. A decisão foi publicada em 29/11/2010. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela ré. A conta da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório, apesar do valor ser superior à conta da autora. Intimada sobre os cálculos da contadoria, a ré apenas requereu a limitação do valor da execução ao montante requerido pela autora para evitar julgamento além do pedido (fl. 129). Ocorre que a executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelo autor na execução, é o que deve prevalecer, pois reflete o conteúdo do título judicial. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. O reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelo exequente não caracteriza julgamento além do pedido. Primeiro, cabe lembrar que a execução da sentença agora é uma fase do processo e não mais uma ação; portanto, não há que se falar em pedido. Ademais, se pedido houvesse, seria o pagamento do valor que o título expressa. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. Em conclusão, a execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Os autores já levantaram o valor de R\$298.208,16 (fls. 119-121). Decisão Diante do exposto, decido: a) A execução prosseguirá pelo valor de R\$369.699,91 (R\$667.908,07 - R\$298.208,16 = R\$369.699,91). b) O valor remanescente do depósito de fl. 104 será levantado pelos autores e/ou advogado. c) A CEF deverá depositar o valor de R\$44.387,85 (diferença entre o valor apurado e o valor depositado nos autos; R\$667.908,07 - R\$623.520,22 = R\$44.387,85) devidamente atualizado de agosto de 2010 até a data do efetivo depósito. Int.

Expediente N° 4894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005974-08.1995.403.6100 (95.0005974-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO EST DE SAO PAULO (SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030851-80.1993.403.6100 (93.0030851-3) - MARISTELA BRUGIOLO X ADRIANO NATALIO DI SANTO X ALAIN VICTOR SAVATOUSKY X ALMIR SEVERIANO X AMARO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANA LUCIA MEDEIROS DE SOUZA X ANITA SACHS X ANDREIA REIS PEREIRA MELETI X ANTONIO ADRIANI NETO X ANTONIO ARNONI SOBRINHO X APARECIDA EMIKO HIRATA X CARLOS ALBERTO MONI X CARLOS APARECIDO TELES DRISOSTES X CARLOS LOPES TEIXEIRA X CELIA MARIA PORTO X CELIA PELLEGRINI TONIN X CELSO LUIZ DE OLIVEIRA X CLARICE DEMARCHI ANGELI X CLAUDIA DOLORES DOS SANTOS X CLAUDIO YOSHIMITSU YOEM X CLEUSA FERNANDES CASSETTI X DALVA MATHEUS X DANIEL SIGULEM X DENISE APARECIDA MEDEIROS COSTA X DENISE AUXILIADORA DE QUEIROZ X EDSON APARECIDO DOMINGUES X ELIANA FERREIRA MORAIS ALMEIDA X ELIANA

VIEIRA DE PAULA X ELAINE DE FATIMA PRATA VELOSO X ELIETE SALOMON TUDISCO X EUNICE AKIYAMA X GERSON PEREZ MARTINS X GIANE MARIA SOARES X GILBERTO LEYSSIEUX CAMPANELLA X HELENA TOMOE TAKAGAKI X HERNANI AUGUSTO DOS SANTOS X IRACEMA SENNA DE ALBUQUERQUE X ISABEL DE FATIMA CORREIA BATISTA X JACQUELINE LUZ X JANDYRA PATTERNO CARVALHO X JOAO BATISTA RAMOS X JOAO BEZERRA DE MORAES X JOAO CARLOS FREITAS DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PEREIRA ANGELI X JOAO DA COSTA FILHO X JOAO FRANCISCO R DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO TEOFILO DA SILVA X JOSE BRUGIOLO FERNANDES PASSOS X JOSE EDUARDO RIBEIRO X JOSE FERNANDES PASSOS X JOSE GILBERTO MELETI X JOSE MACHADO DE ASSIS MOURA JUNIOR X JOSE MAILHO X JOSE MESSIAS NETTO X JOSETTE TALMADGE SOARES X JULIO CEZAR DE SOUZA X LAURA MARIA ARAUJO DE LIMA X LIDIA DI AGOSTINHO FRANHAN X LILIANA DOS SANTOS COMINATO X LUCIA MAGALHAES E BRITTO X LUCIA NAIR DESCOFFIER MENEGOM X LUCIA YURICO NISCHIMURA X LUCY DE ALMEIDA DA CUNHA X LUIZ ALBERTO XAVIER MANGUEIRA X LUIZ BATISTA DE SOUZA X LUIZ EVANGELISTA BARBOSA X MAGALI COLI SCHUMANN X MALVINA ASSUNTA ALCALDE X MARCELO ATHAYDE COMITE X MARCIA BOCHENEK VISONE X MARCIA GRIJOL DE OLIVEIRA X MARCIA MATTOS MARQUES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARGARETH REGINA CHIADE MERJAN DE PAULA X MARIA ADIR VEIGA DE FREITAS X MARIA APARECIDA LETIERI X MARIA CRISTINA IGLESIAS TEIXEIRA X MANOEL BENEDITO TORRES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE MORAES X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA EMILIA HITOMI YAMAMOTO X MARIA DA CONCEICAO BEATO DE TOMMASO X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA DO CARMO GONCALO X MARIANA PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEIDE SILVA DE ABREU X MARIA TERESA GONCALVES DE OLIVEIRA PERTUSI X MARIA VALERIA EUFRASIO DOS SANTOS X MARILDA YASSUKO UMEDA X MARTA CYBELE CARNEIRO X MARY WAJSBERG X MIRIAM ELENA CABRAL BACETO X MIRIAN SPINOLA NAJAS X MOACIR AUGUSTO ALBINO X MONICA PARENTE RAMOS X NAEMI ISHIGURO X NAIR DE JESUS MANOEL X NILCE MANFREDI X NILZE MARIA BORGES DA SILVA X ODAIR JOAO DA SILVA X ONOFRA MARIA CARVALHO DA SILVA X OSVALDO PIMENTEL PORTUGAL NETO X PAULO MELHEM AGHAZARIAN X PAULO ROBERTO FERNANDES X RICHARD ROWLANDS X RITA DE CASSIA RUIZ X ROBERTO DA SILVA ADOMAITIS X ROGERIO RIOS DO PRADO X ROSA MALENA BERGAMO SOTERO X ROSA SOARES DOS ANJOS X ROSA YAI EGUSHI NAKAMURA X ROSEMAIRE ANDREAZZA X SANDRA VALERIA DE A OLIVEIRA X SANDRA VIEIRA DE PAULA X SELMA LEONARDI X SELMA MIRIAN OLIVEIRA SILVA X SIDINEIA MACEDO PEREIRA X SILVIA REGINA FERREIRA ADOMAITIS X SOLANGE ABDALLA ORTIZ GOMES DE OLIVEIRA X SOLANGE DICCINI X SONIA KYOKO UMEDA X SONIA MARA COMINATO DANGELO X SONIA REGINA ABDALLA IGLESIAS X SUELI ROSA LEITE DE OLIVEIRA X SUELY MIYUNI YASHIRO X VALDINEIDE LOPES MACHADO X VANIA SILVA X VERA LUCIA ALMEIDA DA CUNHA X VLADIMIR MATHEUS X WANDA LEAL MOURAO SILVA X WILSON ADRIANI FILHO X WILSON PAULINO DE SOUSA X YOKO NAGAE FREITAS(SP049852 - Zaqueu Augusto de Carvalho) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032665-30.1993.403.6100 (93.0032665-1) - MARLY BARBOSA DOS SANTOS X VERA JORGINA YONG X ZOE TOSHIE ISHIDA PAIVA X VALQUIRIA MARIA PESSOA ROCHA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035953-83.1993.403.6100 (93.0035953-3) - CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.927/949 e 978/994: debate-se nos autos a questão referente a cessão do crédito consignado no ofício precatório expedido em nome da autora, nos presentes autos, especificamente quanto às parcelas de 2011, 2012,

2013, 2014 e 2015. Em que pese seja matéria estranha ao objeto dos autos, a cessão foi apresentada às fls. 698/716 pela cessionária REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA, tendo a autora-credora do precatório, confirmado a celebração do negócio jurídico às fls. 717/718, razão pela qual, em que pese o erro material constante da escritura pública lavrada, o pacto é válido e não pode ser ignorado por este Juízo, mormente em atenção ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição. Com efeito, não se pode permitir que a autora Indianópolis efetue o levantamento do crédito do precatório se recebeu quantia vultosa pela cessão do mesmo; de outro lado também não me parece correto que a cessionária REMAR, estranha aos autos, receba a parcela do precatório em face da discordância da credora original. Assim, enquanto pendente a discordância das partes quanto à cessão, impossível permitir o levantamento da parcela depositada e das seguintes, que ficarão à disposição deste Juízo. Diante do acima exposto, objetivando a solução da lide, entendo necessária a realização de audiência, que fica designada para o dia 09/11/2011, às 15 horas, objetivando a composição das partes integrantes da cessão. Dê-se ciência à União Federal. I. C.

0036855-36.1993.403.6100 (93.0036855-9) - AGENOR MENOSI X AURELINO DE MOURA CUNHA X CELSO AUGUSTO BISMARA X ENRICO SUPINO X LEDA MARIA DE MELLO LATTERZA X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X MARCIA COELHO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CESAR SCARPELINI X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NAIR DA SILVA KONDRATOVICH X NOEMI DA SILVA OLIVEIRA RANGEL X SILVIA MARIA RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PINTO DA SILVA X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X ZELY QUEIROZ MOREIRA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037809-82.1993.403.6100 (93.0037809-0) - GODKS IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP207869 - MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Vistos em despacho. Fls. 169/176: Dê-se ciência às partes acerca das informações e documentos juntados pel CEF - Ofício 5088/2011/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP - requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. I. C.

0038203-89.1993.403.6100 (93.0038203-9) - IND/ DE VIDROS PIROFRAX LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002076-21.1994.403.6100 (94.0002076-7) - MARIA CELIA ALEGRE (SP163773 - EDUARDO BOTTONI E SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005782-12.1994.403.6100 (94.0005782-2) - A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DCI - EDITORA JORNALISTICA S/A (SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006418-75.1994.403.6100 (94.0006418-7) - JOSE MENEGON (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0018498-71.1994.403.6100 (94.0018498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0)) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025692-25.1994.403.6100 (94.0025692-2) - INCAL INCORPORACOES S/A(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP145778 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032982-91.1994.403.6100 (94.0032982-2) - MORRO DO NIQUEL SA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP072096 - RIVAIL TREVISAN E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Vistos em despacho. Fls. 702/703: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para a apresentação da planilha com os valores que entende devidos. Após, com ou sem resposta, dê-se ciência à União Federal do despacho de fl. 679. I.C.

0008432-95.1995.403.6100 (95.0008432-5) - TIRSO MARINELLI X ROSE MARY MENEZES MARINELLI(SP026771 - TIRSO MARINELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0009578-74.1995.403.6100 (95.0009578-5) - YOSHIMI NONAKA X MARY NONAKA X SONIA YURIKO NONAKA X NAPOLEAO KENJIRO SATO X SETSUCO MIYAHARA SATO X HIDEO MIYAHARA(SP022214 - HIGINIO ANTONIO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos. O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei 9289/96 e 3º, parágrafo 2º, da Resolução 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 05(cinco) dias. Com o correto recolhimento das custas processuais, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 263/339. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033655-50.1995.403.6100 (95.0033655-3) - DINORA GARCIA DE PAIVA X ANTONIO ALFREDO SAVIOLI X PAULO JOSE VOLPATO X RUTH MARIA CUNHA X JOAQUIM ALOISIO AZEVEDO(SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA) X ANTONIO ONOFRE VAZ MARTINS(SP120804 - LUCI CABRAL MORAIS VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho . Fls. 514/515: Dê-se ciência à ré CEF para manifestar-se acerca das alegações da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0007703-35.1996.403.6100 (96.0007703-7) - EDMUNDO ARROYO JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019813-66.1996.403.6100 (96.0019813-6) - CLAUDIO DE JESUS SANTANNA X ALCIDES MARCONDES VEIGA FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X HELIO PEREIRA DA COSTA X LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO X MARIA LUCIA DE CRISTOFARO X MARIA TEREZINHA TOLOI X NURIMAR

HIDALGO CASTRO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA ELISA DE BRITTO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0003748-59.1997.403.6100 (97.0003748-7) - LUIZ ZENKO TAIRA X SERGIO PAULO WUNDER(SP250495 - MARTINHA INACIO DOS SANTOS E SP254936 - MARLENE INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 276/277: Instada a comprovar a impossibilidade de obtenção da Guias de Recolhimento(GR)/Relação de Empregados(RE), reitera a parte autora a impossibilidade de sua obtenção, requerendo que os cálculos sejam efetuados com base no salário contratual, como anteriormente requerido. Isto posto, entendo que a simples alegação apresentada pela parte autora é insuficiente para a comprovação do relatado, devendo esta, comprovar documentalmente suas assertivas. Indefiro, ainda, o pedido de homologação com fulcro no salário contratual, visto que, assim o fazendo, estaria-se presumindo que os valores relativos ao FGTS teriam sido recolhidos, fato este não comprovado, razão pela qual requer-se os documentos solicitados. Assim, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora obter os documentos necessários ao deslinde da lide. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4) - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0029045-68.1997.403.6100 (97.0029045-0) - JOSE DA SILVA LACERDA X PEDRO BENEDITO DA SILVA X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO QUINTINO(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Diante da apresentação de nova procuração efetuada pelo co-autor PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, deve a Secretaria atualizar sua representação na rotina AR-DA. Defiro a vista dos autos para extração de cópias, conforme solicitado por referido co-autor à fl.122. Após, caso não haja manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo. I.C.

0044852-31.1997.403.6100 (97.0044852-5) - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 427/432 e 433/434: Requer a parte autora a condenação da ré ao pagamento da multa imposta no despacho de fl. 263, sob a alegação do descumprimento pela CEF do determinado no referido despacho. Em que pesem os argumentos da parte autora, compulsando os autos, observo que a ré não tem se furtado em diligenciar no sentido de cumprir o determinado, razão pela qual entendo descabida, por ora, a aplicação da multa imposta. Int.

0059263-79.1997.403.6100 (97.0059263-4) - ANA GLEIDE DOS SANTOS VERISSIMO X ANA PAULA VIEIRA CERRATO X EDISON EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO X MARIA MADALENA MARCHIORI VISINTIN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP270154B - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Vistos em despacho. Em face da expedição dos ofícios requisitórios às fls. 449/450, aguardem os autos em arquivo(sobrestados) a notícia do pagamento pelo E. TRF. Com a comunicação do pagamento, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se

0060051-93.1997.403.6100 (97.0060051-3) - ANA APARECIDA DIAS GONZALES X CREUZA GALINDO GOMES X MARIA REINISIL CAMARGO AGUILAR X YONE TEREZINHA DE LIMA X ROSEMARY DE

ANDRADE CAMPOS - ESPOLIO X EUCLIDES PORTO CAMPOS X SERGIO ROBERTO DE ANDRADE CAMPOS X MAGDA HELENA CAMPOS MARCELINO X MARTA ELIANE ANDRADE CAMPOS X MARCIA ELIZABETH DE ANDRADE CAMPOS KODEL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos em decisão.Fls.585/588: Indefiro.Entendo, nos moldes da jurisprudência do C. STF, incabível a expedição de ofício requisitório complementar para pagamento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a expedição do ofício, por não restar configurado atraso no pagamento, quer seja, mora do Poder Público no pagamento do débito, nos termos da ementa do RE-ED 496703, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, abaixo transcrita, que adoto como razões de decidir:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I- O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da expedição e a expedição do precatório.II- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.- grifo nosso.Ressalto que o reconhecimento da repercussão geral no RE 579.431/RS, que cuida da mesma questão, não impede a análise, por este Juízo, do pedido formulado pelo autor.Com efeito, o reconhecimento da repercussão geral em recurso extraordinário não obsta o prosseguimento das demandas que versam sobre a mesma questão; suspende, tão somente, os recursos extraordinários em que há a mesma controvérsia, conforme comentário ao art.543-B, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme Aidar Bondioli, 41ª edição, Saraiva, p.774, comentário 3ª: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j.13.5.08, DJ 21.5.08; STJ- 1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08).Nos termos acima, indefiro o pedido.Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se sobrestados os autos nos termos do despacho de fl. 583.Intime-se. Cumpra-se.

0026619-49.1998.403.6100 (98.0026619-4) - CATARINO EDSON DOS SANTOS X ZULEIMAR BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032758-17.1998.403.6100 (98.0032758-4) - ATILIO ALVES MARIANO X GIUSEPPE FONTANA X EUCLIDES RIGOBELLO(SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X JAIME MOROZ X JOSE BAPTISTA DUARTE NETTO X MARCIA APARECIDA ANDRADE DA SILVA X PEDRO ALVES TERTULIANO X RIVALDO ANTONIO DA CUNHA X SIRLENE SIMOES CAPELLA X ANDREZA PROSPERO DOS SANTOS ISEPPE(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 680/681: Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao autor Euclides Rogobelo, razão pela qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 654/664. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0044614-75.1998.403.6100 (98.0044614-1) - LIVINO FERMIANO X ILSO DE MOURA BANANAL(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E SP160956 - JULIANA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, / /2010. Técnico Judiciário- RF Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0047845-13.1998.403.6100 (98.0047845-0) - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) perante o(s) C. STJ/STF, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0088705-53.1999.403.0399 (1999.03.99.088705-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048918-25.1995.403.6100 (95.0048918-0)) SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0008606-65.1999.403.6100 (1999.61.00.008606-7) - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER(SP104210 - JOSE CAIADO NETO E SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. tendo em vista os esclarecimentos prestados pela CEF à fl. 294, informe a parte autora se compareceu a uma das agência da CEF verificar se o procedimento informado está em termos, informando este Juízo do resultado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0020281-25.1999.403.6100 (1999.61.00.020281-0) - VOITH S/A - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033409-15.1999.403.6100 (1999.61.00.033409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028247-73.1998.403.6100 (98.0028247-5)) SOLANGE BORBOREMA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E Proc. RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADVO)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se

0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8) - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 578: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF para manifestação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 164/166: Defiro o requerido pela parte autora. Após, com o depósito da integralidade do valor dos honorários provisórios, dê-se início à perícia. I.C.

0014189-60.2001.403.6100 (2001.61.00.014189-0) - SEVERINO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X SEVERINO VENANCIO DE LIMA X SEVERINO VIANA DA SILVA X SEVERINO VICENTE X SEVERINO VILA NOVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Diante do correto recolhimento das custas de desarquivamento (fl.184), defiro vista dos autos solicitada pela parte autora à fl.183. Após, caso não haja manifestação das partes, retornem os autos ao arquivo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.I.C.

0016218-83.2001.403.6100 (2001.61.00.016218-2) - J F EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021984-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021984-2) - MANUEL DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA AMELIA FERREIRA REIS PESSOA X CARMEN IZILDA MARTINS(SP141149 - NANCI FONTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela CEF à fl.344.Após, em nada sendo requisitado pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. I.C.

0008718-29.2002.403.6100 (2002.61.00.008718-8) - OSCAR MILTON DE GODOY JUNIOR(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0012595-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012595-5) - MARIA TEREZINHA NEGRISOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0015192-16.2002.403.6100 (2002.61.00.015192-9) - RAUL ALCIATI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0016679-21.2002.403.6100 (2002.61.00.016679-9) - JOELCIO BREOWICZ WENDT X NUBIA TERESA GONCALVES WENDT(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022229-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022229-8) - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 172: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 163/164. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0018865-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018865-9) - EDMEA LODA BALTA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0029170-26.2003.403.6100 (2003.61.00.029170-7) - RUBENS MENDES DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0029443-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029443-5) - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0030080-53.2003.403.6100 (2003.61.00.030080-0) - CELINA MARGARETH GUBEROVICH AUGELINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho.Fl.226: Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte autora para cumprimento ao despacho de fl.224.Não havendo manifestação no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0027639-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027639-5) - LYDIA ABUSSAMRA - ME(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que efetue o cumprimento do despacho de fl. 278, juntando cópia da inicial e aditamentos para instrução da contra-fé, bem como esclareça se foi realizado o depósito judicial com vistas a suspender a exigibilidade do débito. Prazo: 05(cinco) dias. Após, com ou sem o cumprimento do acima determinado, tornem os autos conclusos. Int.

0018117-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018117-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO(SP297369 - NATALIA PEPPI E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 477/479: Recebo o requerimento do(a)s credores(JOUACYR ARION CONSENTINO e ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor - AUTOR SUCUMBENTE (BANCO ABN AMRO REAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso

interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl 476. I.C. DESPACHO DE FL 476.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se s autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027582-13.2005.403.6100 (2005.61.00.027582-6) - PAULO ROBERTO GADELHA PEIXOTO X FRANCISCO CARLOS DE MENEZES ARAUJO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com a comunicação dos pagamentos, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0020218-53.2006.403.6100 (2006.61.00.020218-9) - GUSTAVO MIRANDA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027212-97.2006.403.6100 (2006.61.00.027212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA CRISTINA PAOLONE X ALDO PAOLONE X MARIA DAS GRACAS PAOLONE
Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 92-verso, dê-se prosseguimento ao feito, requerendo a CEF o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0012894-75.2007.403.6100 (2007.61.00.012894-2) - ROSA DA ROCHA BRAVO X JOSE DA ROCHA BRAVO X DOLORES DA ROCHA BRAVO DE OLIVEIRA MATTOS X ROSANA DA ROCHA BRAVO BEHRENDT(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

0019150-34.2007.403.6100 (2007.61.00.019150-0) - LIVIA PERICO(SP235238 - THAIS PERICO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022560-03.2007.403.6100 (2007.61.00.022560-1) - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS(SP236155 - PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024234-16.2007.403.6100 (2007.61.00.024234-9) - VERA ALVES FRANCA X LUIZ HENRIQUE ANTONIO X CLAUDIA FRANCA DOS SANTOS ANTONIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos em despacho. Fl. 416: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 413. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0026488-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026488-6) - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0013970-03.2008.403.6100 (2008.61.00.013970-1) - ALBERTO LICCIARDI JUNIOR X PAULO JOSE TERREZZA LICCIARDI(SP165429 - BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 145/146: Defiro o prazo requerido pela parte autora para o recolhimento das custas processuais. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 141. I.C.

0017090-54.2008.403.6100 (2008.61.00.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA - EPP(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 136-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0017577-24.2008.403.6100 (2008.61.00.017577-8) - LUZIA CAMARGO MAGRO - ME(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019675-79.2008.403.6100 (2008.61.00.019675-7) - ROBERTO CESAR LIMA X SANDRA SILVA LIMA X MAURO FONSECA LIMA X ROSAIR LIMA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022356-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MELLO DO CARMO X WILMA SILVEIRA DE MELLO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025890-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025890-8) - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO X JOSEPPINA CHIARELLI X SUELI CHIARELLI NALE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 154/157: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela ré CEF, requerendo o que de direito. Em se tratando de Alvará de Levantamento, informe em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido, informando os dados necessários (nome, RG e CPF). Ressalto que se faz necessário poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Informado os dados, havendo os poderes necessários, expeça-se o Alvará de Levantamento. Juntado o Alvará liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes,

proceda esta Secretaria a rotina MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029022-39.2008.403.6100 (2008.61.00.029022-1) - CONSOLACION TORRES MARTINS X JARBAS VILACO MARTINS X MIRIAM TORRES MARTINS(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargante(s). Intime-se.

0030235-80.2008.403.6100 (2008.61.00.030235-1) - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 145/151: Insurge-se a parte autora, em face aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 137/138, fundamentando sua discordância por entender que a Contadoria não utilizou os parâmetros corretos na atualização monetária dos valores devidos, juntando demonstrativo de índices que não foram utilizados para a correção dos referidos valores. Compulsando os autos, verifico que a r. sentença de fls. 55/62, transitada em julgado em 12/03/2009, conforme certificado à fl. 65, condenou a ré CEF ao pagamento dos índices do IPC referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), descontando-se eventuais índices já aplicados. Observo que a parte autora, em suas razões da discordância, fundamenta seu pleito colacionando aos autos índices não deferidos na r. sentença, tais como junho/87, março/90, abril/90, maio/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Assim, os cálculos apresentados pela Contadoria, refletem com clareza o determinado na r. sentença de fls. 55/62, visto que não incorporam, como deseja a parte autora, índices não concedidos da prolatada sentença. Isto posto, observo que a insurgência da parte autora demonstra apenas inconformismo com a decisão prolatada e transitada em julgado e, verificando atentamente os cálculos objeto da controvérsia, constato que estes atentaram-se ao r. teor do decisório, razão pela qual homologo os cálculos do Sr. Contador às fls. 138/138. Ultrapassado o prazo recursal, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitado nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento dos valores residuais. Com a juntada do Alvará liquidado, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Noticiada a apropriação e nada mais sendo requerido pelas partes, efetue esta Secretaria a rotina MV-XS e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0030750-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030750-6) - CUSTODIA DE MORAIS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 205/209: Dê-se ciência à autora CUSTODIA DE MORAIS SANTOS para manifestar-se acerca dos créditos e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a juntada do Termo de Adesão(LC 110/2001) à fl. 209, tomem os autos conclusos para a extinção da obrigação a que a ré CEF foi condenada. Int.

0030966-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030966-7) - ROBERTO BARONE FALCO X LUCAS ALBERTO BARONE FALCO X ARIIVALDO RAMOS FALCO X OSMAR GABRIEL FALCO X ALBERTO FALCO - ESPOLIO X ROSA MARIA BARONE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 205/207: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Caso o pagamento seja efetuado em qualquer outro Banco que não a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deverá a parte proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Int.

0032176-65.2008.403.6100 (2008.61.00.032176-0) - RUGERRO POLITI - ESPOLIO X MARCIA MARIA MARRA POLITI X MARCIA MARIA MARRA POLITI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 330/331: Requer a parte autora a expedição de Ofício à FUNCEF-Fundação dos Economistas Federais, no sentido de agilizar a remessa da documentação requerida pelo Perito Judicial. Observo que, não há nos autos, comprovação da recusa no fornecimento dos documentos, bem como entendo que é de responsabilidade das

partes diligenciar para a obtenção dos documentos necessários ao deslinde da questão. Isto posto, indefiro o requerido pela parte autora, concedendo o prazo de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 325. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0002550-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002550-5) - CLEUTO ENCINAS COESTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos em despacho. Fls. 217/222: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela ré CEF. Prazo: 10(dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0008084-86.2009.403.6100 (2009.61.00.008084-0) - BENEDETTO VENDETTI X BENVENUTO ANTONIO GUIDONI X ARGEMIRO ANTUNES X ARTIMIR RUBIO X ARISTIDES JANUARIO X ANALIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em despacho. Fls. 268/277: Tendo em vista a petição juntada pela CEF e a informação, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 263. Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF.

0021380-78.2009.403.6100 (2009.61.00.021380-2) - FRANCISCO RAMALHO ALGE JUNIOR(SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011912-78.2009.403.6104 (2009.61.04.011912-2) - GABRIELA BEATRIZ GARCIA DO NASCIMENTO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, ressalvando que a autora é beneficiária da gratuidade. Não havendo manifestação em 5(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0007443-64.2010.403.6100 - GIORGIO STORACE(SP198229 - LEANDRO MONTEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 135 e 136/142: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0008410-12.2010.403.6100 - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021963-29.2010.403.6100 - RILEGUI ASSUNTOS REGULATORIOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já consta contrarrazões de apelação protocolizado pela União Federal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000131-03.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUSTINO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 101/121: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados e documentos apresentados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003557-23.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008859-33.2011.403.6100 - JOSE DA ROCHA(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Fls. 311/314: Dê-se ciência à ré OAB/SP para manifestar-se acerca das alegações apresentadas

pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019110-52.2007.403.6100 (2007.61.00.019110-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-84.1995.403.6100 (95.0008187-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X BARDELLA TRADING S/A(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0022165-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022165-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021912-04.1999.403.6100 (1999.61.00.021912-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JULIA MARQUES LATA RODRIGUEZ X EDILEUZA BEZERRA PASSOS X NELY GODINHO DE OLIVEIRA X PAULO FREITAS ASSUNCAO X MARLISE ELENA FERREIRA FREITAS ASSUNCAO X MARIA MOREIRA HORMAIN X PAULA CHAMY PEREIRA DA COSTA X MARIO LOPES SILVERIO X ANA CRISTINA LATA RODRIGUEZ X OLDEGAR ALVES DOS SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0010400-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026508-50.2007.403.6100 (2007.61.00.026508-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 1 X ROUPAS PROFISSIONAIS HERCOR LTDA - FILIAL 2(SP018356 - INES DE MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007657-12.1997.403.6100 (97.0007657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035953-83.1993.403.6100 (93.0035953-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015808-59.2000.403.6100 (2000.61.00.015808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025692-25.1994.403.6100 (94.0025692-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INCAL INCORPORACOES S/A(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL E SP051463 - GUILHERME ESCANHOELA MARTINS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060556-84.1997.403.6100 (97.0060556-6) - CASSIA BREANZA MARQUES X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA DE LOURDES FERNANDES OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) o pagamento a ser noticiado pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Com a comunicação dos pagamentos, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033634-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033634-0) - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA(SP271166 - VICTOR

MARTINELLI PALADINO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho.Fls.370/371: Suspendo o feito por 06 (seis) meses, conforme previsto no art.791, inc. III, CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará eventual provocação.I.C.

0020091-52.2005.403.6100 (2005.61.00.020091-7) - ARJO WIGGINS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP106649 - LUIZ MARCELO COCKELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X ARJO WIGGINS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 590/600: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista o teor da decisão de fls. 585/587, a qual mantenho por seus próprios termos e fundamentos. Int.

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se

0032108-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032108-4) - TOMOYUKI NAGANO X MYEKO NAGANO X OSCAR ITARU NAGANO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOMOYUKI NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MYEKO NAGANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FL. 144:Vistos em despacho. Fls. 132/143: tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, face a decisão de fls. 124/136, aguardem os autos em Secretaria a decisão a ser proferida. Após, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho.Fl. 145 - Dê-se ciência às partes acerca do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pela CEF, que determinou seja obstado o levantamento do valor de R\$ 6.536,98.Considerando que não pende controvérsia acerca dos demais valores constantes na decisão agravada, requeiram os autores o que de direito, no prazo legal.Publique-se o despacho de fl. 144.Int.

0004464-11.2010.403.6107 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI(SP184343 - EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Fls. 293/294: Atente a parte autora que, para a correta citação da executada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, se faz necessária a juntada das peças processuais imprescindíveis, a saber: Sentença e Acórdão, quando for o caso, certidão do trânsito em julgado, planilha de cálculos atualizada, com os valores que entende devidos. Isto posto, junte a requerente as peças necessária à composição do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação em arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4192

MONITORIA

0008913-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 21 de maio de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 0326.160.0000306-89. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 11.814,20.A ré, devidamente citada, apresentou embargos. Aduz que se encontra em situação financeira que inviabiliza

o pagamento da dívida, mas tem intenção de quitá-la em maior número de parcelas. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o réu requereu o julgamento antecipado da lide e a autora ficou-se silente. Designada audiência de conciliação, foi requerido prazo para eventual acordo. Decorrido o prazo para manifestação, as partes ficaram-se silentes. É o relatório. Decido. O requerido não contesta a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que tem enfrentado em sua vida pessoal e que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato. A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação ou para a não formação do título dela representativo, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como a requerida se utilizou de quantia liberada pela autora em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0012125-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RINCON ARTILHA GONCALVES RAMOS

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 4154.160.0000147-10; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu, devidamente citado, apresentou embargos, insurgindo contra a aplicação dos juros previstos no contrato. Sustenta que a capitalização dos juros não deve ser mantida. Alega, ainda, a ilegalidade da autotutela prevista no contrato, bem como a previsão contratual de cobrança de despesas processuais e honorários e a incidência de IOF. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome da ré, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, mostra-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se

quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Do prazo previsto no contrato surge-se a ré que no contrato há um erro material que impediria o conhecimento do prazo do contrato, tendo em vista que na cláusula sexta está escrito da seguinte forma 53 (sessenta) meses. Ora, basta a leitura dos demais itens da cláusula para se observar que o contrato tem o prazo de 53 meses, já que o devedor terá 3 (três) meses para a utilização do valor contratado e, após esse limite, mais 50 (cinquenta) meses para o pagamento da dívida. Dessa forma, neste ponto não assiste razão à ré. Da incidência de IOF no contrato, há a disposição expressa na cláusula décima primeira da isenção de tributação no contrato. Alega a ré que, apesar disso, nos documentos juntados às fls. 17/27, há a incidência de IOF. Verifico que em verdade na conta corrente indicada nos documentos há tal dedução. Entretanto, não é possível identificar qual o motivo de tal incidência, razão pela qual há a necessidade de se esclarecer em sentença que no contrato em questão não se deve ter incidência de IOF. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Dos encargos decorrentes da mora: surge-se, ainda, a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2011.

0003331-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

A Caixa Econômica Federal - CEF, ingressa com a presente ação monitória em face de José Odair Costa Aguiar, tendo em vista ser credora da quantia que indica, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 308816000009839), requerendo a expedição de mandado de pagamento e a devida citação do requerido para o cumprimento deste ou oposição de embargos. Entretanto, determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1102 b do Código de Processo Civil, o mesmo não foi localizado. Devidamente intimada pelo D.O.E. para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, não promovendo o regular andamento do feito. Intimada pessoalmente manifestou-se solicitando expedição de ofício à SERASA e CPFL, o que foi indeferido pelo Juízo e solicitado a indicação de novo endereço para citação do réu ou para que a autora solicitasse o que de direito. Diante desse novo despacho, a autora ficou-se novamente inerte. Desse modo torna-se inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a autora abandonado o processo (art. 267, inciso III CPC) apesar de chamada a promover o seu andamento. Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 8 de setembro de 2011.

0006320-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF, ingressa com a presente ação monitória em face de Rodrigo Silva de Oliveira, tendo

em vista ser credora da quantia que indica, oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 00061216000041480), requerendo a expedição de mandado de pagamento e a devida citação do requerido para o cumprimento deste ou oposição de embargos. Entretanto, determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1102 b do Código de Processo Civil, o mesmo não foi localizado. Devidamente intimada pelo D.O.E. para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte, não promovendo o regular andamento do feito. Intimada pessoalmente, manifestou-se requerendo a citação em endereço já diligenciado, o que foi indeferido pelo Juízo por este motivo. Intimada a indicar novo endereço para citação do réu ou a requerer o que de direito, a autora ficou-se novamente inerte. Desse modo torna-se inevitável a aplicação do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual para o desenvolvimento do processo. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo por haver a autora abandonado o processo (art. 267, inciso III CPC) apesar de chamada a promover o seu andamento. Deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais e verba honorária, tendo em vista que não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Após o trânsito, archive-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 8 de setembro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981594-79.1987.403.6100 (00.0981594-5) - BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICO E ULTRALOJAS LAR E LAZER LTDA - MASSA FALIDA(SP062738 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X GYSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 647, considerando foi desconstituída a penhora no rosto destes autos pelo juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, nos autos do processo n. 84800-28.2005. Anote-se a desconstituição e comunique-se aquele juízo. Solicite-se, ainda, ao juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba o valor do débito atualizado executado nos autos do processo n. 85000-35.2005, informando-o da comunicação de novo pagamento de parcela de precatório. I.

0000652-51.1988.403.6100 (88.0000652-3) - AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA X CELINA KATSUE MORIYA DE QUADROS X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X GENILZA BELMONT KLEIM SILVA X ISABEL CRISTINA SOBRAL X JORGE LEITE X JOSE CARLOS ROCA X LUCIA HELENA PAQUIER BINHA X MIGUEL LOPES DIAS X ONDINA CORREA DE SOUZA X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X WILSON APARECIDO SEGANFREDO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 133/135: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Int.

0034657-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034657-3) - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO(SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora ajuíza a presente ação ordinária para o efeito de ver a requerida condenada ao pagamento de diferença verificada em contrato de caderneta de poupança atinente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice do IPC, alegando, em síntese, o seguinte: foi celebrado contrato de caderneta de poupança com a instituição de crédito autorizada a atuar no mercado financeiro; alega que o depósito-poupança deveria ser remunerado em percentual que indica, sendo, no entanto, remunerado aquém daquele percentual a título de correção monetária. Requer que a diferença encontrada seja atualização pela variação do IPC dos meses seguintes. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial, onde a autora aditou a inicial, ampliando o valor da causa, vindo o Juizado Especial Federal a devolver os autos a esta Vara. Pelo Juízo, então, foi determinada a citação da requerida. A Caixa Econômica Federal contesta o feito, sustentando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito, considerando que a questão está sendo questionada perante os Tribunais Superiores; incompetência absoluta, em razão do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos; a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor; a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; a falta de interesse de agir em relação às contas que tenham sido abertas ou renovadas na segunda quinzena dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março de 1990; a ilegitimidade passiva ad causam em relação à segunda quinzena de março e meses subsequentes (Plano Collor I e II); a prescrição dos juros e do direito de se pleitear a correção atinente aos Planos Bresser e Verão, respectivamente, em momento posterior a 31 de maio de 2007 e a 7 de janeiro de 2009. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, apresentou réplica. Instadas as partes para especificação de provas, a CEF carreu aos autos extrato da conta 99029531-0 no período questionado, da qual o autor teve vista. É o RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de matéria exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, ressalto que somente serão apreciadas as preliminares que dizem com o único pedido aqui formulado, de aplicação do percentual apurado em janeiro de 1989. Rejeito, por ausência de previsão legal, o pedido de suspensão do processo até a uniformização do entendimento sobre a matéria perante os Tribunais Superiores. As normas legais citadas pela Caixa Econômica Federal são dirigidas para os Tribunais e não são aplicáveis para os processos na primeira instância, além do que não há nenhuma determinação daquelas Cortes para que se suspenda o andamento dos processos que versem sobre o tema aqui debatido. Afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que foi atribuído à causa valor superior a 60 salários mínimos. Quanto à alegação de

ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho como suficientes para a solução da lide a documentação acostada aos autos. Rejeito a preliminar de prescrição dos juros remuneratórios, argüida pela Caixa Econômica Federal, considerando o entendimento do C. STJ, que passo a transcrever: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634850/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, in DJ de 26.09.2005, pág. 384. Afasto a preliminar de prescrição, já que a incidência da correção monetária do mês de janeiro de 1989 ocorreu apenas em fevereiro daquele ano, de modo que o poupador poderia ajuizar a demanda dentro dos vinte anos que se seguiram ao creditamento ocorrido em fevereiro de 1989. Deixo de apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora em relação à conta de poupança iniciada ou renovadas na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, visto que o extrato juntado aos autos às fls. 82 comprova que a conta poupança 99029531-0 aniversaria no dia primeiro (1º). Passo à análise meritória. Busca-se no presente feito a recomposição patrimonial do saldo de conta de caderneta de poupança, corrigido indevidamente no mês de janeiro de 1989. A tese da parte autora foi acolhida pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, reconhecendo ser devida a recomposição patrimonial decorrente da desvalorização da moeda, no período de janeiro de 1989, limitando, no entanto, tal recomposição à efetiva inflação ocorrida naquele mês e ano. No voto que serviu de sustentação à tese vencedora, naquele Tribunal superior, o Ministro Salvo de Figueiredo assim deduziu suas razões, verbis: Impõe-se, preliminarmente, para delimitar-se o âmbito da controvérsia, esclarecer que a OTN, indexador oficial vigente desde fevereiro/86, teve seu valor reajustado mensalmente em 1.1.89 e, diariamente, até o dia 15 daquele mês. Com a edição do plano de estabilização econômica, implementado pela Lei 7.730/89, de 31.1.89 (MP 32, de 15.1.89), e que tomou o nome de plano verão, extinguiu-se a emissão desse papel (art. 15), fixando-se seu valor nominal mensal em NCz\$6,17, valor obtido com base na inflação constatada durante o mês de dezembro/88, calculada pela metodologia definida no art. 19 da Lei 2.335/87, verbis: (transcreve) Em termos estatísticos, portanto, pressupondo-se uma variação linear dos preços de meados de um mês a meados do outro, o índice assim obtido equivaleria à inflação aferida no dia correspondente ao ponto médio do período de mensuração. Esse ponto médio do período, compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, se localiza entre os dias 30 (ou 31) do primeiro, de forma que o índice de preços ao Consumidor - IPC refletia a inflação mensal pela comparação efetuada entre os pontos médios de seu cálculo. A inflação assim medida é que era considerada para efeito de atualização das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, cuja variação era utilizada como indexador oficial. O problema relativo à indexação do mês de janeiro/89 surgiu da conjugação de dois fatores: a extinção do indexador oficial então vigente (a OTN) e a alteração na metodologia de cálculo do IPC, na forma do art. 9º da Lei 7.730/89, que dispôs: (transcreve) Essa alteração equivaleria, na prática e estatisticamente falando, a comparar os preços vigentes no dia 15 de janeiro de 1989 aos praticados no ponto médio do período compreendido entre 15 de novembro/88 e 15 de dezembro/88, isto é, aos preços prováveis praticados no dia 30 de novembro/88. Por essa forma o índice obtido corresponderia à inflação constatada num período de aproximadamente 46 dias. Esse índice foi divulgado pelo IBGE como sendo de 70,28%. Observe-se, entretanto, que esse percentual de 70,28%, tendo considerado a variação dos preços em período diverso do que vinha sendo adotado, que seria de 16 de dezembro de 1988 a 15 de janeiro de 1989, englobou a oscilação inflacionária verificada entre 30 de novembro de 1988 e 15 de dezembro de 1988. Houve, portanto, bis in idem. Assim, no cálculo do IPC de janeiro ocorreu inclusão de período de aproximadamente 15 dias que já havia sido considerado para cálculo do IPC de dezembro. Dir-se-ia que, tendo sido praticada manipulação artificial tanto desse índice quanto do relativo ao mês de fevereiro/89, na medida em que naquele foram incluídos quinze (15) dias a mais e neste excluído outro tanto, se estaria compensando um período pelo outro. entretanto, tal compensação não é suscetível de ser feita, porque no IPC de janeiro foram computados 15 dias de elevada inflação enquanto no IPC de fevereiro foi excluído o mesmo número de dias, mas na vigência de congelamento de preços e salários. Levando em consideração todo o exposto, conclui-se que a forma correta de se proceder a correção monetária oficial, nesse período, seria, no mês de janeiro/89, utilizando-se o IPC pelo critério pro rata diei, isto é, dividir-se o percentual de 70,28% pelo número de dias de sua aferição, 51 (cinquenta e um), o que refletiria a inflação de um dia, multiplicando-se o valor assim obtido por 31 (trinta e um), número de dias a descoberto de correção monetária. O resultado seria o percentual a ser considerado como índice da correção monetária daquele mês. Assim, se o valor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (no. 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultaria o percentual de 42,72%. (RESP. no. 43.055-0-SP, Corte Especial). Assim, tendo o Colendo STJ reconhecido a procedência da tese defendida nos autos, resta demonstrado que a correção monetária das cadernetas de poupanças, no mês de janeiro de 1989, deveria ter sido efetivada pela variação do IPC, sem expurgos, no índice de 42,72%, sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária incidente sobre o saldo da conta de poupança indicada na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da respectiva conta. A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a

dezembro de 2000, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2001, pela variação do IPCA-e, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) a contar da citação (art. 406, do Código Civil c.c. art. 161, do CTN). Condene a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0016316-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016316-1) - MACHAKI HIGA X HIROKO HIGA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 128/186: Dê-se ciência à parte autora, bem como ao Banco Central do Brasil.

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de a) correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, b) bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano incidente sobre tal montante. Alega ter sido contribuinte do referido tributo no período compreendido entre 1987 e 1993. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria. Alega que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Aduz que o procedimento adotado pela ré causou-lhe enorme prejuízo, uma vez que os valores recolhidos em um ano somente seriam corrigidos a partir do ano seguinte, remanescendo, dessa forma, um lapso de efetivo recolhimento sem que os valores fossem atualizados. Ressalta que os fatos se deram em época de inflação exacerbada. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, o foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Pugna, assim, pela aplicação da correção monetária plena postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças. A União Federal contesta o pedido. Suscita as preliminares de ausência de comprovação do pagamento e ilegitimidade ativa e passiva. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pleito. A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordial documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de efetivo recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo, mas que também redonda na sua ilegitimidade ativa para o feito, já que não provou a titularidade do direito pleiteado. Aponta, ainda, a inépcia da inicial, vez que a postulante não esclareceu qual o seu Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, o que acarreta a formulação de pedido genérico. Sustenta a ocorrência de prescrição. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Intimadas, a União Federal esclarece não ter provas a produzir, enquanto a ELETROBRÁS reserva-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. A autora postulou fosse a Eletrobrás intimada a apresentar documentos que demonstrassem a quantia recolhida pela requerente, o que foi deferido pelo Juízo, sem, contudo, que tais demonstrativos viessem aos autos. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada em dois argumentos centrais, a saber: a autora não teria a) apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado e b) comprovado que não transferiu a terceiro (contribuinte de fato) o encargo financeiro do tributo, sequer que esteja autorizada expressamente a postular a pretensão ora esboçada. No tocante aos documentos, entendo serem suficientes aqueles acostados aos autos. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, despicienda maior dilação probatória no caso concreto. Por outro lado, não colhe a alegação de necessidade de demonstração de não ter ocorrido a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) somente tem lugar quando se trata de tributos em relação aos quais a própria legislação pertinente tenha previsto a referida transferência (STJ, EREsp nº 664.374, Primeira Seção, DJ 2/10/2006, p. 215), o que não corresponde ao caso dos autos. Portanto, dada a natureza da exação em questão não há que se falar em comprovação do não repasse do ônus financeiro suportado ao contribuinte de fato, sendo inaplicável na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional e o entendimento sumulado no Verbete 546 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, como se vê, refutados os fundamentos que davam suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada a preliminar. Também não prospera a arguição de inépcia da inicial em razão de a autora não ter indicado o seu número de identificação como contribuinte, o que acarretaria a formulação de pedido genérico. Tal dado pode ser facilmente constatado pela ré, de modo que a simples ausência desse elemento não produz a consequência pretendida pela requerida. Ademais, a autora acostou ao feito planilhas (fls. 47/49) que demonstram a sua condição de contribuinte da exação. A arguição de ilegitimidade passiva apontada pela União Federal também não se sustenta, já que a ELETROBRÁS, a quem a co-demandada reputa responsabilidade exclusiva sobre a pretensão agitada nestes autos, agia por delegação da União. Assim, ambas são legitimadas a responderem aos termos da ação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de

Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. ... (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008) Passo ao exame do mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. ... III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS I. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 7ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 8ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 14ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32%**

(março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃORecursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp nº 1.003.955, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 27/11/2009)Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior.No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago no período compreendido entre 1987 e 1993 a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre tal importância. Assim, considerando a) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985, relativos a valores pagos entre 1977 e 1984), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986) e 30 de junho de 2005 (conversão dos créditos constituídos a partir de 1988, referentes ao montante pago entre 1987 e 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 28 de abril de 2010, em que os pedidos relacionam-se aos valores pagos a partir de 1987, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. A correção monetária objeto do pedido principal deduzido nestes autos deve incidir na forma assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se também o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação dessa correção monetária creditada a menor no período de 1987 a 1993, restando fixados da seguinte maneira: ORTN - de 1964 a fevereiro/86; fevereiro/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); OTN - de março/86 a janeiro/89; junho/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); janeiro/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); fevereiro/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); BTN - de março/89 a março/90; março/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); abril/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); maio/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); junho/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); julho/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); agosto/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); setembro/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); outubro/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); novembro/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); dezembro/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); janeiro/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); fevereiro/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); INPC - de março/91 a novembro/91; março/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); IPCA série especial - em dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/2000; IPCA-e de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a serem suportados conjuntamente por ambas as requeridas. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0009364-58.2010.403.6100 - PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de a)

correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, b) bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano incidente sobre tal montante. Alega ter sido contribuinte do referido tributo no período compreendido entre 1987 e 1993. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria. Alega que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Aduz que o procedimento adotado pela ré causou-lhe enorme prejuízo, uma vez que os valores recolhidos em um ano somente seriam corrigidos a partir do ano seguinte, remanescendo, dessa forma, um lapso de efetivo recolhimento sem que os valores fossem atualizados. Ressalta que os fatos se deram em época de inflação exacerbada. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, o foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Pugna, assim, pela aplicação da correção monetária plena postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças. A União Federal contesta o pedido. Suscita a preliminar de ausência de comprovação do pagamento. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pleito. A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordial documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de efetivo recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo, mas que também redundaria na sua ilegitimidade ativa para o feito, já que não provou a titularidade do direito pleiteado. Aponta, ainda, a inépcia da inicial, vez que a postulante não esclareceu qual o seu Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, o que acarreta a formulação de pedido genérico. Sustenta a ocorrência de prescrição. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Intimadas, a União Federal requer o julgamento antecipado da lide, enquanto a ELETROBRÁS reserva-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. A autora postulou fosse a Eletrobrás intimada a apresentar documentos que demonstrassem a quantia recolhida pela requerente, o que foi, por fim, indeferido pelo Juízo, por reputar suficientes ao julgamento da demanda aqueles já acostados ao feito. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada na alegação de que a autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado. No tocante aos documentos, entendo serem suficientes aqueles acostados aos autos. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, despidendo maior dilação probatória no caso concreto. Como se vê, refutado o fundamento que dava suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada a preliminar. Também não prospera a arguição de inépcia da inicial em razão de a autora não ter indicado o seu número de identificação como contribuinte, o que acarretaria a formulação de pedido genérico. Tal dado pode ser facilmente constatado pela ré, de modo que a simples ausência desse elemento não produz a consequência pretendida pela requerida. Ademais, a autora acostou ao feito planilhas (fls. 43/44) que demonstram a sua condição de contribuinte da exação. Passo ao exame do mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. ... III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal**

(apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. PRESCRIÇÃO:5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90),12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp nº 1.003.955, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 27/11/2009)Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior.No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago no período compreendido entre 1987 e 1993 a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre tal importância. Assim, considerando a) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985, relativos a valores pagos entre 1977 e 1984), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986) e 30 de junho de 2005 (conversão dos créditos constituídos a partir de 1988, referentes ao montante pago entre 1987 e 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 28 de abril de 2010, em que os pedidos relacionam-se aos valores pagos a partir de 1987, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. A correção monetária objeto do pedido principal deduzido nestes autos deve incidir na forma assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se também o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação dessa correção monetária creditada a menor no período de 1987 a 1993, restando fixados da seguinte maneira: ORTN - de 1964 a fevereiro/86; fevereiro/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); OTN - de março/86 a janeiro/89; junho/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); janeiro/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); fevereiro/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); BTN - de março/89 a março/90; março/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); abril/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); maio/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); junho/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à

BTN do mês); julho/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); agosto/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); setembro/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); outubro/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); novembro/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); dezembro/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); janeiro/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); fevereiro/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); INPC - de março/91 a novembro/91; março/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); IPCA série especial - em dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/2000; IPCA-e de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a serem suportados conjuntamente por ambas as requeridas. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0013933-05.2010.403.6100 - PASSAROS E FLORES PAES E DOCES LTDA (SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de a) correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, b) bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano incidente sobre tal montante. Alega ter sido contribuinte do referido tributo no período compreendido entre 1987 e 1993. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria. Alega que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Aduz que o procedimento adotado pela ré causou-lhe enorme prejuízo, uma vez que os valores recolhidos em um ano somente seriam corrigidos a partir do ano seguinte, remanescendo, dessa forma, um lapso de efetivo recolhimento sem que os valores fossem atualizados. Ressalta que os fatos se deram em época de inflação exacerbada. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, o foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Pugna, assim, pela aplicação da correção monetária plena postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças. A União Federal contesta o pedido. Suscita a preliminar de ausência de comprovação do pagamento. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pleito. A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordial documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de efetivo recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo, mas que também redundaria na sua ilegitimidade ativa para o feito, já que não provou a titularidade do direito pleiteado. Aponta, ainda, a inépcia da inicial, vez que a postulante não esclareceu qual o seu Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, o que acarreta a formulação de pedido genérico. Suscita a incompetência do Juízo e o cerceamento de defesa, considerando que a postulante não atribuiu à causa o valor correspondente ao benefício econômico pleiteado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Intimadas, a União Federal requer o julgamento antecipado da lide, enquanto a ELETROBRÁS reserva-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. A autora postulou fosse a Eletrobrás intimada a apresentar documentos que demonstrassem a quantia recolhida pela requerente, o que foi deferido pelo Juízo, vindo aos autos os documentos de fls. 524/529, sobre os quais a parte requerente, intimada, não se manifestou. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada na alegação de que a autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado. No tocante aos documentos, entendendo serem suficientes aqueles acostados aos autos. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, despendendo maior dilação probatória no caso concreto. Como se vê, refutado o fundamento que dava suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada a preliminar. Também não prospera a arguição de inépcia da inicial em razão de a autora não ter indicado o seu número de identificação como contribuinte, o que acarretaria a formulação de pedido genérico. Tal dado pode ser facilmente constatado pela ré, de modo que a simples ausência desse elemento não produz a consequência pretendida pela requerida. Ademais, a autora acostou ao feito planilhas (fls. 36) que demonstram a sua condição de contribuinte da exação. Por fim, não se há de falar em incompetência do Juízo, sequer cerceamento do direito de defesa da ré Eletrobrás.

A insurgência quanto ao valor atribuído à causa deve ser manifestada em veículo próprio, sob pena de não ser conhecida, como no caso presente. Ademais, diante da impossibilidade de cálculo prévio do montante efetivamente pretendido pela autora - até mesmo porque parte dos elementos necessários para tanto encontra-se em poder da requerida -, não se é de exigir a indicação de valor exato da importância perseguida por ocasião do ajuizamento da demanda. Passo ao exame do mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. ...III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS I. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. 6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a**

taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃO: Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp nº 1.003.955, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 27/11/2009) Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior. No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago no período compreendido entre 1987 e 1993 a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre tal importância. Assim, considerando a) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985, relativos a valores pagos entre 1977 e 1984), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986) e 30 de junho de 2005 (conversão dos créditos constituídos a partir de 1988, referentes ao montante pago entre 1987 e 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 24 de junho de 2010, em que os pedidos relacionam-se aos valores pagos a partir de 1987, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição. A correção monetária objeto do pedido principal deduzido nestes autos deve incidir na forma assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se também o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação dessa correção monetária creditada a menor no período de 1987 a 1993, restando fixados da seguinte maneira: ORTN - de 1964 a fevereiro/86; fevereiro/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); OTN - de março/86 a janeiro/89; junho/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); janeiro/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); fevereiro/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); BTN - de março/89 a março/90; março/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); abril/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); maio/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); junho/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); julho/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); agosto/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); setembro/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); outubro/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); novembro/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); dezembro/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); janeiro/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); fevereiro/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); INPC - de março/91 a novembro/91; março/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); IPCA série especial - em dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/2000; IPCA-e de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a serem suportados conjuntamente por ambas as requeridas. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0014153-03.2010.403.6100 - FORMALEX LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de a) correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, b) bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano incidente sobre tal montante e ainda c) diferenças apuradas sobre tais valores relativas a dividendos e juros sobre capital próprio. Pleiteia também seja apurado o valor patrimonial das ações no dia 31 de dezembro do ano anterior para efeito de correta conversão dos créditos no ano posterior, consideradas as diferenças apontadas quanto à incidência de correção monetária e juros sobre o principal convertido. Alega ter sido contribuinte do referido tributo no período compreendido entre 1987 e 1993. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria. Acrescenta que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por

consequência, o foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Notícia que a Eletrobrás realizou assembleias nas quais converteu os créditos constituídos em ações. Assevera que por ocasião da conversão dos créditos em ações não foram consideradas as diferenças de correção monetária e juros cogitados nestes autos para efeito de apuração do valor patrimonial em 31 de dezembro do ano anterior à conversão, o mesmo raciocínio valendo para o pagamento dos dividendos e juros sobre capital próprio após a correção, que teriam sido creditados a menor. A União Federal contesta o pedido. Suscita a ausência de documentação apta à comprovação do pagamento dos valores pleiteados. Bate-se pela ocorrência de prescrição. No mais, pugna pela improcedência do pleito. A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordial documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de efetivo recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo, mas que também redundava na sua ilegitimidade ativa para o feito, já que não provou a titularidade do direito pleiteado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Requer a decretação de improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Intimadas, a União Federal esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a ELETROBRÁS reservou-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. A autora, por sua vez, postulou fosse a Eletrobrás e a Eletropaulo intimadas a apresentar documentos que demonstrassem a sua condição de contribuinte da exação, o que foi deferido pelo Juízo, vindo aos autos o documento de fls. 1.396, sobre o qual a parte requerente, intimada, não se manifestou. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada no argumento de que a autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado, constituindo-se, ambas as alegações, em preliminares suscitadas pela parte ré. No tocante aos documentos, entendo serem suficientes aqueles acostados aos autos. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, despidiendos maior dilação probatória no caso concreto. Assim, como se vê, refutado o fundamento que dava suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada também essa preliminar. Passo ao exame do mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: **TRIBUNÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. ... III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. 5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o**

principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA: Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90),12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃORecursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp nº 1.003.955, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 27/11/2009)Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior.No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago no período compreendido entre 1987 e 1993 a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre tal importância.Assim, considerando a) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985, relativos a valores pagos entre 1977 e 1984), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos entre 1986 e 1987, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1985 e 1986) e 30 de junho de 2005 (conversão dos créditos constituídos a partir de 1988, referentes ao montante pago entre 1987 e 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 29 de junho de 2010, em que os pedidos relacionam-se aos valores pagos a partir de janeiro de 1987, não há que se cogitar da ocorrência de prescrição.A correção monetária objeto do pedido principal deduzido nestes autos deve incidir na forma assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se também o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação dessa correção monetária creditada a menor no período de 1987 a 1993, restando fixados da seguinte maneira: ORTN - de 1964 a fevereiro/86; fevereiro/86 - 14,36% (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); OTN - de março/86 a janeiro/89; junho/87 - 26,06% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); janeiro/89 - 42,72% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); fevereiro/89 - 10,14% (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); BTN - de março/89 a março/90; março/90 - 84,32% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); abril/90 - 44,80% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); maio/90 - 7,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); junho/90 - 9,55% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); julho/90 - 12,92% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); agosto/90 - 12,03% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); setembro/90 - 12,76% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); outubro/90 - 14,20% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); novembro/90 - 15,58% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); dezembro/90 - 18,30% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); janeiro/91 - 19,91% (expurgo inflacionário, IPC em substituição à BTN do mês); fevereiro/91 - 21,87% (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); INPC - de março/91 a novembro/91; março/91 (expurgo inflacionário, IPC em substituição ao INPC do mês); IPCA série especial - em dezembro/91; UFIR - de janeiro/92 a dezembro/2000; IPCA-e de janeiro/2001 a dezembro/2002 e a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios.Por fim, não há que se falar em apuração do valor patrimonial das ações no final do ano anterior àquele da conversão consideradas as diferenças de correção monetária e

juros cogitados nestes autos. Uma vez reconhecido o crédito acima, transforma-se em dívida de valor, consoante condenação abaixo veiculada no dispositivo desta sentença, não se cogitando de diferenças que pudessem refletir no montante da conversão dos créditos em ações. Igual conclusão deve ser inferida no tocante à pretensão de pagamento de dividendos e juros sobre capital próprio consideradas as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios não observadas à época. Como dito acima, uma vez tratado tal crédito como dívida de valor, cessam os reflexos de tais diferenças sobre os créditos convertidos em ações. Nessa direção segue a jurisprudência de nossos Tribunais, consoante julgado abaixo transcrito: **TRIBUNÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. ... 6. Inexiste direito às diferenças referentes aos dividendos e bonificações, uma vez que o prejuízo econômico infligido pela parte Ré será ressarcido mediante o pagamento, em espécie, não em ações, da correção monetária e dos juros, efetivamente devidos. 7. ... (AC 199851010072197, Relator Desembargador Federal Wilney Magno de Azevedo Silva, 3ª Turma Especializada, DJU 6/3/2008, p. 290)** Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o efeito de condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos a partir de 1988, relativos aos recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios de correção monetária e juros de mora acima delineados. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação das requeridas ao pagamento de importâncias relativas a dividendos e juros sobre capital próprio, bem como referentes à conversão dos créditos em ações, consideradas as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios acima reconhecidos. Sendo autora e rés sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 13 de setembro de 2011.

0004283-94.2011.403.6100 - JOSE ANTONIO BONILHA (SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 156/158: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo, especialmente, os intervalos entre as sessões de fisioterapia realizadas pelo autor de acordo com o documento de fl. 158, mormente diante do risco ao resultado final das cirurgias às quais foi submetido, conforme noticiado à fl. 119. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de setembro de 2011.

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ (SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A autora Maria Angélica Rodrigues Martinez pretende a condenação da ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Foi realizada a consulta de prevenção com relação ao processo 0016619-87.1998.403.6100 da Secretaria 4ª Vara Cível (fls. 39/64), e apontado a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argüi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito quanto às alegações relativas à aplicação da taxa progressiva de juros, às multas de 10% e 40% e aos índices pagos administrativamente, visto que tais matérias não foram ventiladas na inicial e sequer fazem parte do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Passo ao exame do mérito. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: **EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz**

respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020).O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento:Súmula 252:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41.A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis:Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual.A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte:Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:I - relativa a:...b) direito penal, processual penal e processual civil;...Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política.Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso.Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41.Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional.A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes.É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial.Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora.Ademais, o Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.164/2011 e conseqüentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica

Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I. São Paulo, 09 de setembro de 2011.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS (SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50: intime-se a parte autora para indicar os dados faltantes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025539-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025539-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025293-93.1994.403.6100 (94.0025293-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X BRASINOX METAIS E LIGAS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que há excesso de execução. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 36/40, da qual as partes foram devidamente intimadas. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela União Federal. Com efeito, observo que a sentença de fls. 102/104 e 154, condenou a União a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição sobre a folha de salários de autônomos e administradores e fixou os seguintes critérios de correção monetária: as parcelas serão atualizadas a contar do desembolso, até fevereiro de 1991 pela variação do IPC, sem expurgos, a partir de março e até dezembro de 1991 pela variação do INPC/IBGE e a partir de janeiro de 1992 pela variação da UFIR, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado. Por sua vez, o v. acórdão proferido nos autos principais pelo E. TRF da 3ª Região, que transitou em julgado, restringiu a repetição de indébito ao período de setembro de 1989 a abril de 1990, mantendo os critérios de correção monetária e juros. Assim, verifico que a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 37/40 está em conformidade com a r. sentença e v. acórdão: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 14.526,63 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 6.675,88 REEMBOLSO DE CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 292,45 CRÉDITO GERAL DO AUTOR EM 06/2010 = R\$ 21.494,96 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 21.494,96 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até junho de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0008856-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018679-91.2002.403.6100 (2002.61.00.018679-8)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LAFRA - COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que há excesso de execução, em razão da inclusão de juros de mora na conta apresentada. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 14/15, da qual as partes foram intimadas e apresentaram manifestação. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pelo Conselho-embargante. Com efeito, o Conselho foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado e ao reembolso das despesas adiantadas para realização da perícia. Encaminhado os autos ao Contador Judicial, o mesmo elaborou os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença, razão pela qual devem ser acolhidos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 2.254,03 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), atualizado até novembro de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0019078-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007872-56.1995.403.6100 (95.0007872-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X GENOVESI & CIA S/A COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que há excesso de execução, uma vez que os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o embargado não apresentou impugnação. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela União Federal. Com efeito, a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, tendo o embargado apresentado os cálculos sobre o valor atualizado da causa, sem fazer incidir o percentual de 10%, razão pela qual merecem procedência os presentes embargos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da execução em R\$ 377,62 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até julho de 2010. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0021609-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010595-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO DE PAULA CRISTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao valor principal, já que o mesmo foi creditado administrativamente. No tocante aos honorários advocatícios, alega excesso de execução. Requer a procedência dos embargos, sem prejuízo na condenação em verba honorária. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Conta de liquidação às fls. 21/25, da qual as partes foram devidamente intimadas. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito à correta apuração do valor devido pela União Federal. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Com efeito, observo que a sentença proferida nos autos principais determinou à União Federal que fosse calculado o imposto de renda que seria devido nos exercícios de 2001 a 2005 (anos-base 2000 a 2004), tomando por base apenas o valor original (histórico) dos proventos recebidos em cada ano, sem somá-los aos demais rendimentos auferidos no mesmo período e sem computar encargos moratórios, procedendo-se, posteriormente, à compensação desses montantes com o valor já recolhido pelo autor e restituindo-lhe o resultado dessa operação na forma administrativa, acrescida da taxa SELIC, bem como condenou ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação. Em sede de recurso, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para excluir o julgamento ultra petita quanto à compensação dos montantes com o valor já recolhido pelo autor, restituindo-lhe o resultado dessa operação na forma administrativa prevista para as restituições do imposto de renda. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores, a mesma constatou a existência de saldo a restituir no valor de R\$ 568,03 em favor do embargado, bem como procedeu ao cálculo dos honorários advocatícios, em conformidade com a r. sentença e v. acórdão. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DIFERENÇA DE IMPOSTO DE RENDA A RESTITUIR = R\$ 568,03 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 2.370,19 TOTAL = R\$ 2.938,22 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da execução em R\$ 2.938,22 (dois mil. novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até agosto de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C. São Paulo, 13 de setembro de 2011.

0001834-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAU X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ)

A União Federal se opõe à pretensão executória dos embargados alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelos embargados e requer a procedência dos embargos. Intimados, os embargados apresentaram impugnação. É o RELATÓRIO. DECIDO. Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos. Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo. Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por

considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar. Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão proferido nos autos principais, a parte autora, ora embargada, foi intimada para requerer o que de direito em 21 de julho de 1997, tendo cumprido a determinação apenas em 14 de dezembro de 2010. Diante da inércia da parte autora, ora embargada, na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução do julgado, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitou o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, ora embargada, de executar o julgado, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002929-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002929-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DAGA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009890-88.2011.403.6100 - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante LELLO LOCAÇÃO E VENDAS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa. Relata, em síntese, que ao diligenciar para a renovação da certidão de regularidade fiscal tomou conhecimento da existência de dois débitos que impedem a emissão do documento pretendido. Alega, contudo, que nenhum deles tem o condão de impedir a expedição da Certidão, seja por ter apresentado a declaração DIMOB tempestivamente ou em razão da apresentação de recurso administrativo (processo administrativo nº 19515.000.358/2005-83), seja pela extinção do débito pelo pagamento (processo administrativo nº 10880.929.260/2010-34). A liminar foi deferida (fls. 117/121). Notificada (fl. 130), a autoridade informou apenas que foi expedida eletronicamente Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante (fls. 132/133) e a União afirmou que deixou de interpor recurso contra a decisão de fls. 117/121 em razão das informações prestadas pela autoridade que noticiam a emissão da certidão pleiteada (fls. 134/135). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 140/141). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa sob o fundamento de que nenhum dos óbices impostos pela autoridade tem o condão de impedir a expedição da certidão pleiteada. Compulsando os autos, é possível verificar no documento acostado à fl. 43 que a impetrante possui dois débitos que impedem a obtenção da certidão de regularidade fiscal, a saber: 10880.929.260/2010-34 e 19515.000.358/2005-83. Todavia, como ficou registrado na decisão de fls. 117/121, nenhum deles pode impedir a emissão do documento pleiteado. Senão vejamos. 1) Processo nº 10880.929.260/2010-34 Segundo sustenta a impetrante, o débito referente ao processo administrativo em questão foi integralmente pago, razão pela qual estaria extinto pelo pagamento, na forma do artigo 156, I do CTN. Os documentos juntados aos autos indicam, ao menos em análise própria deste momento processual, que o débito em questão foi pago pela impetrante, não podendo, assim, configurar óbice à emissão da certidão pleiteada. Com efeito, o Comprovante de Arrecadação juntado à fl. 46 indica que o valor referente ao processo administrativo nº 108800929260201034 foi devidamente recolhido. Não poderia, portanto, configurar óbice à emissão da certidão pleiteada. 2) Processo nº 19.515.000.358/2005-83 Trata-se de débito originado em razão da não apresentação de Declarações DIMOB referentes aos exercícios 2002 e 2003. Afirma a impetrante que por discordar da exigência prevista pela IN SRF nº 304/03 (complementada pela IN SRF nº 316) de apresentação da referida declaração, ajuizou o mandado de segurança nº 0014566-60.2003.403.6100 (9ª Vara Federal de São Paulo). Inicialmente a liminar foi deferida e confirmada em sentença com a concessão da segurança; apelou, então, a União e o E. TRF da 3ª Região entendeu por bem indeferir o pedido e denegar a segurança. Publicado o acórdão em 16.11.2010, a impetrante entregou as declarações DIMOB em 07.12/2010, através do processo administrativo nº 11610.009974/2010-77. Entende, assim, que por ter cumprido a obrigação dentro do prazo de trinta dias previsto pelo artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96 não há que se falar na aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação. Além disso, a impetrante teria apresentado recurso voluntário, de forma que a exigibilidade dos débitos discutidos naquele processo administrativo estaria suspensa na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN. No julgamento do processo administrativo em questão a autoridade

entendeu por bem exonerar a impetrante do pagamento da multa em razão da não apresentação da declaração DIMOB em relação ao ano calendário 2002, mantendo a condenação apenas em relação à ausência da declaração para o ano calendário 2003, como se verifica às fls. 71/78 (v. quadro final à fl. 77). O prazo para apresentação da declaração DIMOB se esgotava no último dia do mês de março em relação ao ano-calendário anterior, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 304, de 21 de fevereiro de 2003. Assim, em relação ao ano-calendário 2003 o prazo final era 31.03.2004. Todavia, em 30.05.2003 a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº 0014566-60.2003.403.6100 com o objetivo de ser desobrigada de apresentar referida declaração, sendo que no mesmo dia o pedido liminar foi deferido. Tem-se, portanto, que em nenhum momento a impetrante esteve em mora em relação à apresentação da declaração, vez que antes do encerramento do prazo para fazê-lo obteve decisão judicial desobrigando-a. Posteriormente, ao apreciar recurso de apelação interposto pela União, o E. TRF da 3ª Região entendeu por bem dar provimento ao apelo, indeferir o pedido de denegar a segurança, sendo esta decisão disponibilizada em 16.11.2011. Procedeu, então, a impetrante, à entrega das Declarações DIMOB relativas aos exercícios 2002, 2003 e 2004 em 07.12.2010, como se verifica às fls. 94/99. Destarte, considerando que à época do ajuizamento do mandado de segurança nº 0014566-60.2003.403.6100 a impetrante não havia esgotado o prazo para apresentação da declaração para o ano-calendário 2003, bem como ter apresentado referidas declarações dentro do prazo de dias posteriores à decisão do E. TRF da 3ª Região que denegou a segurança, nos termos do artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96, não há que se falar na aplicação de multa por atraso. Em relação a tal discussão o E. TRF da 3ª Região já se manifestou em decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0014566-60.2003.403.6100 nos seguintes termos: A parte impetrante ajuizou a presente demanda objetivando afastar a exigência de entrega da declaração de informações sobre atividades imobiliárias - DIMOB, feita por meio das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 304 e 316, ambas de 2003. Concedida a segurança, a União interpôs apelação, recebida apenas no seu efeito devolutivo. Em grau de recurso, foi dado provimento à remessa oficial e à apelação da União, reconhecendo a legalidade das disposições das citadas instruções normativas. Pretendendo se eximir dos encargos da mora, a impetrante, agora, pleiteia seja reconhecido seu direito de apresentar as declarações sem a incidência da multa por atraso na sua entrega, tudo com esteio no que dispõe o parágrafo segundo do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Assiste razão à impetrante, eis que as declarações foram entregues à Receita Federal no prazo estabelecido no citado dispositivo, sendo irrelevante para o gozo do direito assegurado pela lei o formato eletrônico por meio do qual foram apresentadas. Assim, defiro os pedidos formulados pela impetrante às fls. 177/178 para autorizar a entrega das declarações de 2002 a 2009 nos formatos já apresentados, abstendo a Receita Federal de exigir o pagamento de multa pelo atraso na sua entrega. (negritei) (Processo nº 0014566-60.2003.4.03.6100, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, Apelante União Federal, Apelado Lello Intermediadora de Negócios S/C Ltda, Vara de Origem 9ª Vara Federal de São Paulo) Procedeu, então, a impetrante, à entrega das Declarações DIMOB relativas aos exercícios 2002, 2003 e 2004 em 07.12.2010, como se verifica às fls. 94/99. Destarte, seja em razão da inexigibilidade da multa pela apresentação extemporânea da Declaração DIMOB do ano calendário 2003 (processo administrativo nº 19515.000.358/2005-83), seja pela extinção do débito pelo pagamento (processo administrativo nº 10880.929.260/2010-34), os débitos discutidos nos autos não têm o condão de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar deferida, determinando à autoridade coatora que expeça certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, desde que os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos nos processos administrativos nº 19515.000.358/2005-83 e nº 10880.929.260/2010-34. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2011.

0014268-87.2011.403.6100 - SINDCOVANS - SINDICATO DOS CONDUTORES DE MICRO ONIBUS E VANS DO ESTADO SP(SPI28844 - MOHAMED KHODR EID) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O impetrante SINDCOVANS - SINDICATO DOS CONDUTORES DE MICRO ONIBUS E VANS DO ESTADO DE SÃO PAULO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato da Caixa Econômica Federal contra a Caixa Econômica Federal a fim de que os trabalhadores que tiveram seus conflitos individuais de trabalho conciliados pela Arbitrum - Árbitros, Conciliadores e Mediadores do Estado de São Paulo tenham o direito de levantar os valores depositados no FGTS. Relata, em apertada síntese, no exercício da prerrogativa conferida pelo artigo 2º, I, E de seu Estatuto Social criou a Arbitrum - Árbitros, Conciliadores e Mediadores do Estado de São Paulo com a finalidade de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho de acordo com as leis trabalhistas vigentes. Sustenta que comprovando o empregado o preenchimento dos requisitos necessários ao levantamento dos depósitos de FGTS, o respectivo pagamento deve ser liberado pelo órgão pagador - Caixa Econômica Federal. Intimado a regularizar a representação processual, recolher custas iniciais e indicar a autoridade coatora e respectivo endereço (fl. 79), a impetrante peticionou requerendo a juntada de procuração, guias GAREs recolhidas no Banco do Brasil e indicou como agente co-autora o Instituto Nacional e Seguro Social - INSS, informando o respectivo endereço (fls. 80/88) Passo à análise do pedido. A impetrante busca neste mandamus a liberação dos valores depositados nas contas fundiárias dos empregados que tenham seus conflitos trabalhistas conciliados pela Arbitrum - Árbitros, Conciliadores e Mediadores do Estado de São Paulo. Prima oculi, é possível verificar que a impetrante não possui legitimidade ativa ad causam para propositura de ação em nome de terceiros. Primeiramente, a ilegitimidade se evidencia com o ajuizamento de ação em nome de terceiro Arbitrum - Árbitros, Conciliadores e Mediadores do Estado de São Paulo que, consoante se verifica às fls. 19/26 possui personalidade jurídica própria, encontrando-se inscrita no CNPJ sob nº 09.221.621/001-70 (fl. 26).

Destarte, ainda que tenha sua criação encontre previsão no Estatuto Social da impetrante, não se justifica a propositura da ação pelo Sindicato que, assim agindo, viola o disposto no artigo 6º do Diploma Processual Civil. Ainda que assim não fosse, mesmo que tivesse legitimidade para requerer que a autoridade coatora reconheça a sentença arbitral proferida pela Arbitrum - Árbitros, Conciliadores e Mediadores do Estado de São Paulo seja considerada instrumento hábil para liberação dos depósitos fundiários, a impetrante não estaria agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação, vez que é dos empregados dispensados sem justa causa o interesse no recebimento do seguro desemprego. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ele proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 3º do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, uma vez que o direito pretendido pelo impetrante de serem reconhecidas pela autoridade coatora as sentenças arbitrais pela câmara arbitral como instrumento hábil para liberação dos depósitos na conta do FGTS dos trabalhadores não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 têm direito ao levantamento dos depósitos fundiários. Destarte, caso haja a negativa concreta da CEF em autorizar o levantamento dos depósitos nas contas fundiárias a algum trabalhador, somente ele tem legitimidade para ingressar com mandado de segurança, não sendo o árbitro parte legítima para tanto. No mesmo sentido, mutatis mutandi: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser a impetrante carecedora da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

0015400-82.2011.403.6100 - RUHTRA LOCACAO LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante RUTHRA LOCAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie e encerre imediatamente o Pedido de Restituição de Créditos objeto do processo administrativo nº 18186.012409/2008-79. Relata, em apertada síntese, que em 21.10.2008 apresentou Pedido de Restituição de Créditos Federais, protocolado sob nº 18186.012409/2008-79 que até o momento não foi apreciado pela autoridade. Em que pese a inércia em apreciar o pedido, o impetrado exige o pagamento pontual e regular dos tributos e contribuições federais devidas. Argumenta que a morosidade injustificada do fisco em apreciar o pedido de restituição configura violação aos artigos 4º, XXXIV, a e 37, caput da Constituição Federal e ao artigo 2º, I, VI, VIII e IX da Lei nº 9.784/99. Intimada a complementar o recolhimento das custas processuais (fls. 47/48), a impetrante peticionou juntando guia GRU (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que em 21.10.2008 a impetrante apresentou Pedido de Restituição que foi autuado sob o nº 18186.012409/2008-79 (fls. 34/35) requerendo a restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL relativo aos anos-calendário de 2002 e 2005. Todavia, o extrato de andamento do processo administrativo em questão emitido em 12.07.2011 (fl. 37) indica que desde o protocolo do requerimento em 21.10.2008 o processo administrativo não teve qualquer andamento ou movimentação. Trata-se, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o Pedido de Restituição protocolado pela impetrante em 21.10.2008 e autuado sob o nº 18186.012409/2008-79. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

0016347-39.2011.403.6100 - DENISE OLIVEIRA MARTINS(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

A impetrante DENISE OLIVEIRA MARTINS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP objetivando não se sujeitar ao registro perante o conselho profissional impetrado, bem como não

ser obrigado a contratar médico veterinário, abstendo-se o impetrado da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante, assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independente do registro no CRMV ou contratação de médico veterinário. Sustentam que o conselho impetrado vem exigindo a inscrição da impetrante no CRMV, obrigando-a a manter responsável técnico veterinário, com fundamento nas Leis nº 5.517/68 e nº 6.839/80. Sustenta que no exercício de suas atividades atua como intermediário entre o produtor/fabricante e o consumidor final, não mantendo qualquer envolvimento na fabricação das rações, medicamentos e demais produtos que revende. Defende, assim, inexistir fundamento legal capaz de exigir que mantenha registro perante o conselho impetrado, devendo sujeitar-se à fiscalização sanitária. Passo ao exame do pedido. O diploma legal que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário - Lei nº 5.517/68 - dispõe em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades cujo exercício é de competência privativa deste profissional. Examinando os documentos colacionados aos autos, especialmente às fls. 18/19 pode-se verificar que a impetrante atua essencialmente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Não pratica, portanto, nenhuma das atividades elencadas nos dispositivos legais supra mencionados, de modo a justificar a exigência de registro, tampouco a contratação de médico veterinário em seu quadro de empregados como exige a autoridade coatora. Desta forma, não está a impetrante obrigada à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, nem tampouco à contratação de profissional médico veterinário para o exercício de suas atividades sociais. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme arestos que transcrevo: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP. 1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária. 2. Ilegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei nº 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros. 3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos. 4. Agravo legal improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200261110036291, Relator Mairan Maia, DJF3 11/03/2011) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200961000088606, Relator Rubens Calixto, DJF3 13/09/2010) Face ao exposto, entendendo presentes os pressupostos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir o registro da impetrante perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, bem como contratar médico veterinário como responsável técnico médico veterinário, abstendo-se da prática de qualquer ato de sanção contra a impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de setembro de 2011.

0016458-23.2011.403.6100 - MOACIR FERNANDO SERRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT O impetrante MOACIR FERNANDO SERRA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP objetivando a declaração de não-incidência e a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre a verba denominada Estabilidade Prov. Repres. Sin/CIPA retido no ato do pagamento das verbas rescisórias constantes no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, determinando a devolução imediata ao impetrante, determinando que a empresa forneça informe de rendimentos lançando tais verbas como isentas e não-tributáveis. Caso já tenha havido o recolhimento, requer seja determinado à empresa que efetue o pagamento dos valores discutidos nos autos diretamente ao impetrante, procedendo posteriormente à restituição dos valores nos moldes do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 900/2008. Relata, em síntese, que foi demitido sem justa causa por sua ex-empregadora Merck S.A., tendo retido por ocasião do pagamento das verbas rescisórias o valor de R\$ 14.227,43 referente à incidência de IR sobre a verba denominada Estabilidade Prov. Repres. Sind/CIPA. Defende a natureza indenizatória da verba em questão, vez que paga ao empregado membro da CIPA como forma de indenizá-lo pela perda do emprego no período em que era estável. É o relatório. DECIDO. O impetrante busca afastar a incidência de IRPF sobre os valores pagos sob a rubrica Estabilidade Prov. Repres. Sind/CIPA por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com sua ex-empregadora Merck S.A. Tenho entendido que, havendo rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, os valores pagos pelo ex-empregado por mera liberalidade sem previsão na legislação trabalhista devem se sujeitar à incidência de Imposto de Renda, á evidência de seu caráter remuneratório. O caso posto em análise, todavia, merece solução diversa. Trata-se in casu de verba rescisória paga ao empregado demitido sem justa causa no período em que gozava de estabilidade por ser membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de sua ex-empregadora. Neste sentido, o documento de fls. 26/31 indica que em 18.03.2011 o impetrante foi eleito membro-suplente (representante dos

empregados) da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes da empresa Merck S.A., sua ex-empregadora, para o ano de 2011. Todavia, veio a ser demitido sem justa causa em 02.08.2011, época em que ainda integrava referida comissão. Na condição de membro da CIPA o impetrante gozava de estabilidade provisória, na dicção do artigo 10, inciso II, alínea a, do ADCT da Constituição da República de 1988. Tendo sido demitido no período em questão, faz jus o trabalhador ao recebimento de verba de evidente caráter indenizatório, constatação que afasta a incidência de Imposto de Renda. Neste sentido são os julgados: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, 7º, INCISO II - VERBA RESCISÓRIA - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE-CIPA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. A verba rescisória denominada estabilidade-CIPA possui caráter indenizatório e é devida em razão da quebra da estabilidade do emprego e não em razão do pagamento por mera liberalidade da empregadora. 2. Ela está isenta da incidência do imposto de renda por imposição de norma jurídica, estando abrangida pela norma de isenção do inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e, portanto, seu valor não está sujeito à incidência do imposto. Precedentes desta Corte e do E. STJ. 3. Inexistem razões para modificação do entendimento inicialmente manifestado. 4. Mantenho o v. acórdão recorrido. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200361260014906, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 05/11/2010) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE CIPA - NÃO INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. 1. Ocorrência de omissão no v. acórdão embargado em relação aos valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade. 2. Não se insere no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização pela quebra de estabilidade, em razão do caráter compensatório. 3. Além do mais, o pagamento da indenização por estabilidade provisória no emprego está abrangido pela norma de isenção prevista no inciso XX, do artigo 39 do RIR/99 e seu valor não está sujeito à incidência do imposto de renda. Precedentes do STJ. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200261000270657, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 09/10/2009) Por fim, a questão relativa ao lançamento das verbas no informe de rendimentos na qualidade de isentas será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre a indenização a ser recebida pelo impetrante a título de Estabilidade Prov.Repres.Sind/CIPA e determino ao responsável tributário indicado na exordial que não proceda ao desconto do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de Estabilidade Prov.Repres.Sind/CIPA, liberando o respectivo valor em favor do impetrante. Oficie-se, com urgência, à empregadora para ciência e cumprimento. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 14 de setembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010595-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010595-0) - ANTONIO DE PAULA CRISTINO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA CRISTINO X UNIAO FEDERAL

Desentranhem-se as petições de protocolos n. 2010.000285349-1 e 2010.000285639-1, numeradas às fls. 273/276 e 277/279, respectivamente, para juntá-las nos embargos à execução n. 0021609-04.2010.403.6100, eis que erroneamente endereçado a estes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013055-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON DE SOUZA ALVES

Ante a certidão negativa de fls. 82, cancelo a audiência designada e determino a manifestação da CEF, em 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0049083-77.1992.403.6100 (92.0049083-2) - DRAGER DO BRASIL LTDA X CLITO FORNACIARI JUNIOR - ADVOCACIA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLÁVIA HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X DRAGER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 405: defiro. Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0001617-23.2011.403.6100 - BIG BRANDS LAUCHER CONFECÇÕES LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X MALHA E MOLHA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP(SP130646 - SILVIA VASSILIEFF DIAFERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte ré (MALHA E MOLHA IND. E COM. DE ROUPAS LTDA EPP), aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0006421-34.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029225-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029225-3)) MARCIO RIBEIRO PORTO NETO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

O art. 475-O do CPC em seu inciso III trata do oferecimento de caução suficiente e idônea quando o levantamento do depósito possa resultar grave dano ao executado. Desse modo, tendo em conta que o processo principal pende apenas de decisão de Recurso Especial, que o valor executado monta R\$ 1.769,69 e, ainda, o fato do executado ser instituição financeira não vislumbro a necessidade de caução para fins de levantamento dos honorários advocatícios. Cumpra a secretaria o despacho de fls. 181. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1382

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de Juarez Monteiro da Silva, pleiteando seja determinada a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de alienação fiduciária em garantia, do mútuo firmado entre as partes. Alega a Requerente que o réu se encontra inadimplente, o que se comprova pelo protesto do título vinculado ao contrato perante o Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Santo André. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/38. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Estabelecem os arts. 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911, de 1 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69 e reconhecida pela súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: a comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. O dispositivo referido prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. Entretanto, nesta última hipótese, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. Acrescente-se, ainda, que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela súmula 245 de sua jurisprudência predominante, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. No caso em testilha, a Requerente comprovou o protesto do título, forma hábil à comprovação da mora do devedor, constando certidão de que o responsável foi intimado por intermédio de edital pela imprensa. A certidão aposta no instrumento de protesto, atestando a intimação do devedor, é suficiente para a comprovação da mora, sendo desnecessária a apresentação da missiva a ele enviada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido (Apelação sem Revisão nº 1158131008, Rel. L. Fernando Nishi, 31ª Câmara de Direito

Provado, julgamento 18.3.2008, registro 24.3.2008). Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é inevitável a concessão da medida liminar, diante da redação legal imperativa no sentido do deferimento da liminar. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem descrito no item 4 do contrato de fls.11, determinando a entrega à Autora, representada pelo seu preposto/depositário, o Senhor Fábio Zukerman, CPF 215.753.238-26, que pode ser encontrado na Av. Angélica, 1996, 6º andar, Higianópolis, São Paulo, Capital. Cite-se o Réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, no mesmo prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do art. 3º 2º e 3º, do Decreto-lei 911/69, com a redação determinada pela Lei 10.931/04. Intimem-se, outrossim, eventuais avalistas e co-devedores. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0937059-02.1986.403.6100 (00.0937059-5) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X LIVROLUZ DIVULGADORA CULTURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS. 316: Ciência ao(s) autore(s).Ciência às partes quanto à penhora no rosto dos autos.Oficie-se ao r. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais informando a efetivação da penhora.Intime(m)-se.

0045789-56.1988.403.6100 (88.0045789-4) - NADIR SALLES DO NASCIMENTO X NEYDE SALLES DO NASCIMENTO X WOLFGANG HORNBLAS X SARAH HORNBLAS X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X ANNA HELENA FRANCO SILVEIRA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X ZIP SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X STEM CAR SOCIEDADE TECNICA EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X DIONEZIA BERNARDO FERREIRA X SERGIO LUCIAN GRUIA X CARLOS WASSERSTEINS(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Regularize a parte autora as divergências apontadas na certidão de fls. 733. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016050-04.1989.403.6100 (89.0016050-8) - P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) Por estar em consonância com o julgado, acolho a conta do contador de fls. 205/207. Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 205/207. Int.

0710448-20.1991.403.6100 (91.0710448-0) - NORMAN CARDOSO - ESPOLIO X MARIA JOSE MACHADO CARDOSO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios no arquivo. Int. FLS.122 - Ciência ao(s) autor(es).

0740122-43.1991.403.6100 (91.0740122-1) - APARECIDO CALEFFI X ANTONIO ISMAEL GOMES X ADEMIR MODENEZ X ANTONIO NAZA RENO BATISTELA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X ELIUZE CRISTINA PANAGGIO VIEIRA X JOSE ANTONIO ZANETTI X MARIO JOSE CABRINI X NARCISO BASQUE X NELSON MORALES ROSSI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 311. No silêncio, arquivem-se. Int.FLS.320 - Ciência ao(s) autor(es).

0054047-16.1992.403.6100 (92.0054047-3) - ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL(SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL X ROYALPLAS S/A IND/ E COM/ - FILIAL X FAZENDA NACIONAL

Expeçam-se alvarás de levantamento relativos ao depósito de fls. 497 nos termos da decisão de fls. 430, ou seja, 20% para os antigos patronos e os 80% residuais para a autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005409-15.1993.403.6100 (93.0005409-0) - JOAO AUGUSTO CARMO PEREIRA NEVES X JOAO LUIZ PERIM X JAYME SALESI FILHO X JUCEMAR CORREA X JOSE LUIZ PEREIRA LORENTE X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS SBEGUE X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE CLEVE PENTEADO X JOAO

SOARES DE ASSIS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações de fls. 524/527 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0029454-83.1993.403.6100 (93.0029454-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) MARCO ANTONIO MARCHINI X MARCO ANTONIO SILVA X MARCO ANTONIO SOUZA PIRES X MARCO AURELIO FARIA X MARCOS ALEXANDRE ARAUJO SIQUEIRA X MARCOS ANTONIO AMARAL FERREIRA X MARCOS ANTONIO DE PINHO PASQUETTO X MARCOS ANTONIO ESTEVES X MARCOS ANTONIO SOBRAL X MARCOS ANTUNES ONOFRE(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do alegado pela contadoria às fls. 409 Intimem-se.

0021624-32.1994.403.6100 (94.0021624-6) - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP085367 - CEZAR AUGUSTO MENDONCA FRANCA E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) Defiro a compensação requerida pela União Federal nos termos do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 122, de 28 de outubro de 2010, de acordo com o pedido de fls. 727/729, com a exceção apontada às fls. 746/747, cuja concordância da União Federal foi expressa às fls. 749. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe os valores atualizados relativamente aos débitos deferidos, discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do CJF. Dê-se vista à União Federal para ciência. Intime(m)-se.

0039708-47.1995.403.6100 (95.0039708-0) - CRISTINA CONFECÇOES LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 457. Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas nos autos, justificando-as. Intimem-se.

0003130-51.1996.403.6100 (96.0003130-4) - MICHEL CALIL ABRAO JUNIOR X MARIA LUCIA CLEVESTON ABRAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA)

Deixo de receber os embargos de declaração por intempestividade. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se. Intime(m)-se.

0008620-20.1997.403.6100 (97.0008620-8) - SONIA CAMPOS DE SOUZA(SP117005 - NELSON AGNOLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado espontaneamente pelo Banco Bradesco S/A, conforme depósito de fls. 230. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0056135-51.1997.403.6100 (97.0056135-6) - CIRCULO DO LIVRO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$26.599,25 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0059538-28.1997.403.6100 (97.0059538-2) - NAIR CARDOSO DOS SANTOS X NEUSA MARIA CUNHA DA COSTA X REINALDO DISERO X SODRE MASSAKASU KOUTI X SUELI NAPOLEAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação aos autores Nair Cardoso dos Santos, Reinaldo Disero e Sueli Napoleão, porém, indefiro o requerimento de início da execução em relação aos honorários sucumbenciais, uma vez que requerido por advogado que não consta na procuração inicial. Int. (Fls. 250: Diante do noticiado às fls. 249, torno nulo o mandado de fls. 248 e determino nova citação da União Federal por intermédio da Advocacia Geral da União.) (Fls. 255: Diante do noticiado às fls. 254, torno nulo o mandado de fls. 255 e determino que a ré seja citada, agora, por intermédio da Procuradoria Regional Federal.Cumpra-se.)

0008595-70.1998.403.6100 (98.0008595-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005629-37.1998.403.6100 (98.0005629-7)) SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Regularize a autora a divergência apontada às fls. 238. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0067942-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067942-6) - ELIEZER CHONKIW ARRUDA X FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA X FRANCISCO VILARDO NETO X GERSON TELIS MARTINS X JAIME BARBOZA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0026722-19.2000.403.0399 (2000.03.99.026722-0) - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA X NOEL BAPTISTA BUENO X NORIVAL NUNES X ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA X ERNANI LEAL DE OLIVEIRA X ETTORE FREDERICE NETO X EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA X FATIMA APARECIDA DE ARAUJO ALVES X FLORA DELLA NINA AOYAMA X FRANCISCO CORREA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Contadoria, às fls.452, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu.Intimem-se.

0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2) - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Diante da alegação de que o autor não possui os documentos solicitados pelo Sr. Perito, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos apenas com os documentos juntados aos autos, ficando autorizada a utilização de informações e dados de processos análogos. Int.

0007544-19.2001.403.6100 (2001.61.00.007544-3) - JAIRO EUGENIO CALIXTO X JANDIRA PACELLI CALDEIRA X JANILSON DE JESUS X JAYME JOSE DA CRUZ X JOAO BATISTA DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela contadoria às fls. 293. Intimem-se.

0014699-73.2001.403.6100 (2001.61.00.014699-1) - FRANCISCA PONTES DOS SANTOS X JOSE TOME DE BARROS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA MOTA DA SILVA X JOSEILDO BARBOZA DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Cancele-se o alvará nº 146/2011. Esclareça a Caixa Econômica Federal o ocorrido em relação à alegação de que a conta judicial não possui cadastro, sob pena de execução forçada. Int.

0023245-20.2001.403.6100 (2001.61.00.023245-7) - SUPERMERCADOS TRAVIU LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) Reconsidero a parte final do despacho de fls. 266. Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas nos autos, justificando-as. Intimem-se.

0004365-04.2006.403.6100 (2006.61.00.004365-8) - ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSS/FAZENDA Às fls. 1900/1902 dos autos o feito foi extinto, com resolução do mérito, em virtude da homologação ao direito sobre o qual se funda a ação, e foi determinada a intimação da União Federal para manifestar-se sobre os valores a serem

convertidos em renda e levantados, sob pena de se reputarem corretos aqueles indicados pela Autora. Às fls. 1917/1924 foi interposto recurso de apelação pela União Federal, restringindo o âmbito da devolutividade à questão concernente à determinação de se reputarem corretos os cálculos da Autora. Apresentadas contrarrazões às fls. 1940/1958. Sobreveio manifestação da União Federal, às fls. 1929/1930, indicando o percentual a converter em 50,75% em relação ao valor depositado nos autos (R\$ 5.442.131,13), o que corresponde a R\$ 2.761.665,40. A Autora, contudo, apresentou discordância, requerendo a conversão de 35,65% (fls. 1963/1970). Sem razão a embargante. Com efeito, a aplicabilidade de índices de correção incidentes sobre os depósitos judiciais não está albergada pelas normas do parcelamento, sob pena de locupletamento ilícito do depositante, que conduziria a um patamar de abatimentos e descontos superiores ao previsto na legislação de regência. Assim, não se cuida, tão somente, de posicionamento do valor histórico, mas da utilização de redutores sobre bases diferentes, com ou sem a incidência dos índices de correção. Demais disso, se é certo que o valor nominal a ser convertido em renda sofrerá acréscimo pela incidência legal dos índices de correção monetária, também os valores a serem levantados suportarão o incremento. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração para manter a decisão de fls. 1987. Intimem-se e cumpra-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009477-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009477-0) - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 624. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014505-97.2006.403.6100 (2006.61.00.014505-4) - LAURO GILDO TRAPP(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL
Razão assiste à parte autora, pois não foram apresentados os valores repostos após nov/2005, motivo pelo qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União apresente tais valores, sob as penas da Lei. Int.

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0019268-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019268-1) - ALEXANDRA DEMIROV X ANA BALEK X AURELIO CONFORTO X VINICIUS AUGUSTO X CARMEN MARTINS MARTINEZ X IRACEMA FESTA X JOAO MENOCCI FILHO X JOSE PISATURO X MONICA NOGUEIRA PISATURO X JOAO RAPHAEL GRASSI X ANA KARINA DE SOUZA NOGUEIRA GRASSI X LUIZ MARANGON X DOMINGAS GRANDINETTI MARANGON X LUIZA DA ASCENCAO FERNANDES DE MATTOS X MARCIA FERNANDES DE MATTOS X NANCY ALBERTO X NIVALDO BALLAMINUT X SUELI DE CARVALHO X UBIRAJARA LEONE(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes quanto à certidão de fls. 317 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019425-80.2007.403.6100 (2007.61.00.019425-2) - MARIA JOANA CINTRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL
Defiro a dilação do prazo para manifestação do réu Banco Nossa Caixa S/A por mais 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, regularizar o pólo ativo do feito, comprovando eventual incorporação pelo Banco do Brasil S/A. Int.

0024190-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024190-4) - JOSE ADONIS SOBRINHO X MARIANNA MOLLICA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF às fls. 259/265, inclusive se concorda com a extinção da execução. Intime-se.

0025693-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025693-6) - NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes quanto ao agendamento da perícia para o dia 18/11/2011, às 15:00 horas. Intime-se a autora pessoalmente para comparecimento no endereço informado às fls. 392. Int.

0034749-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034749-8) - ERMETE MARETTI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 192/194. Intime(m)-se.

0017822-98.2009.403.6100 (2009.61.00.017822-0) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0019143-71.2009.403.6100 (2009.61.00.019143-0) - DENILSON LEITE SILVA(SP210902 - FLÁVIA DA COSTA NEVES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

0021295-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021295-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARBO ENGENHARIA LTDA(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Torno sem efeito o despacho de fls. 107 proferido por lapso.Intime-se a parte ré para ciência e manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os documentos apresentados pela autora às fls. 93/106. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0041870-03.2009.403.6301 - TERUAKI SHIMOMOTO(SP296717 - DANIEL CHOI E SP211104 - GUSTAVO KIY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação de arquivamento do procedimento administrativo a pedido do interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002080-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002080-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO CAIRES PEREIRA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

0008908-11.2010.403.6100 - MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 588/589. Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão de fls. 585 por mais 30 (trinta) dias. Int.

0010005-46.2010.403.6100 - PEMA ENGENHARIA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a apresentação da contestação pela Ré.Cite-se. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime(m)_se.

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003207-35.2011.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fls. 452/456 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Int.

0005241-80.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO ADAMI(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X COOPERATIVA PRO-MORADIA DOS JORNALISTAS(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA) X TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP112493 - JOSE ALBERTO FIGUEIREDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

José Augusto Adami interpõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da Cooperativa Pró-Moradia dos Jornalistas, Tecma Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando suspender os efeitos dos contratos descritos na inicial, a imediata retirada do seu nome do cadastro informativo do SERASA, a liberação do saldo do seu FGTS, a devolução das quantias pagas, a exibição do contrato de financiamento, a declaração da rescisão do mesmo e a condenação das rés em danos morais. Alega que acreditando no

sucesso do empreendimento denominado Nativo Clube - Granja Vianna firmou contrato de promessa de compra e venda de uma das unidades, procedendo ao pagamento de R\$ 6.880,00 a título de sinal e que mesmo cumprindo em dia suas obrigações contratuais não obteve a posse do imóvel adquirido na data estipulada. Aduz que apesar de não ter recebido o referido imóvel encontra-se atrelado ao financiamento imobiliário junto a CEF e que passado mais de um ano da celebração do novo contrato de financiamento seu nome foi indevidamente inscrito no SERASA. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls.163). Às rés devidamente citada, apresentaram contestações combatendo os argumentos do autor, requerendo a improcedência da ação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. O Autor pleiteia concessão de tutela antecipada para que a Caixa Econômica Federal providencie a imediata exclusão de seu nome dos cadastros negativos de crédito, mormente em consideração à nota de protesto acostada às fls. 76 dos autos. Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Assim, Waldirio Bulgarelli, acerca do elemento confiança, explica: a confiança, pois ao entregar um bem ao devedor, o credor demonstra confiar que o devedor o pague ou devolva, no prazo acertado. Não obstante, hoje, com a aplicação de crédito em massa, principalmente por intermédio dos bancos, que praticamente centralizam as operações de crédito, a confiança possa parecer abalada pelas exigências de garantias, tais como as pessoais (ou fidejussórias), ou seja, aval, fiança, e as reais, tais como a hipoteca e o penhor, a verdade é que são procedimentos decorrentes justamente da intensidade da concessão do crédito, o que implica a adoção de certas normas de garantia, preestabelecidas (Títulos de Crédito, Editora Atlas, 13ª edição, 1998, p. 21). Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a possibilitar-lhe aquilatar com precisão se aquele a quem o crédito é concedido demonstra a confiabilidade que autorize a expectativa da devolução ou retorno do valor do crédito, mormente em razão da massificação das relações creditícias. Nesse específico sentido, confira-se o seguinte excerto da ementa da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1790/DF, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 8.9.2000, p. 4:(...) A convivência entre a proteção da privacidade e os chamados arquivos de consumo, mantidos pelo próprio fornecedor de crédito ou integrados em bancos de dados, tornou-se um imperativo da economia da sociedade de massas: de viabilizá-la cuidou o CDC, segundo o molde das legislações mais avançadas: ao sistema instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para prevenir ou reprimir abusos dos arquivos de consumo, hão de submeter-se as informações sobre os protestos lavrados, uma vez obtidas na forma prevista no edito impugnado e integradas aos bancos de dados das entidades credenciadas à certidão diária de que se cuida: é o bastante a tornar duvidosa a densidade jurídica do apelo da argüição à garantia da privacidade, que há de harmonizar-se à existência de bancos de dados pessoais, cuja realidade a própria Constituição reconhece (art. 5º, LXXII, in fine) e entre os quais os arquivos de consumo são um dado inextirpável da economia fundada nas relações massificadas de crédito. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, não basta a mera discussão judicial do débito, mas se faz mister que as alegações ou impugnações trazidas pelos consumidores sejam plausíveis ou verossímeis e autorizem, por este motivo, que se determine a suspensão provisória das inscrições. A concessão de tratamento uniforme a questões dessemelhantes implicaria, nesta específica hipótese, colocar em pé de igualdade aqueles que têm razão e aqueles que buscam protelar o cumprimento de suas obrigações e o Poder Judiciário julga casos concretos, devendo observar as peculiaridades de cada qual. No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). No caso em testilha, apesar das alegações do Autor, inexistem elementos concretos que permitam inferir, nesta fase de cognição perfunctória, qualquer abuso por parte da instituição bancária, tendo em vista a formalização do contrato de financiamento imobiliário e a ausência de comprovação de que o protesto noticiado no documento de fls. 76 se refira ao contrato em questão. No caso em testilha, apesar das alegações do Autor, inexistem elementos concretos que permitam inferir, nesta fase de cognição perfunctória, qualquer abuso por parte da instituição bancária, tendo em vista a formalização do contrato de financiamento imobiliário e a ausência de comprovação de que o protesto noticiado no documento de fls. 76 se refira ao contrato em questão. Diante do exposto, não havendo elementos que possibilitem o convencimento acerca de verossimilhança das alegações do Autor, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Intimem-se. Após,

aguarde-se o prazo de suspensão determinado na audiência de conciliação.

0006700-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0008610-82.2011.403.6100 - MARCIA DOS SANTOS JESUS(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

FLS. 27 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0008884-46.2011.403.6100 - RITA REGINA PRADO DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à Caixa Econômica Federal quanto aos documentos juntados pela parte autora às fls. 111/114. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int. Fls. 149: Mantenho a decisão de fls. 103/105 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0014420-38.2011.403.6100 - A.T. KEARNEY CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL
Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

0016424-48.2011.403.6100 - RODOVIARIO SARRIA LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor a juntada do documento original de procuração. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006496-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006496-1) - CONDOMINIO MUNDO NOVO(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004891-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004891-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - MAURO TEIXEIRA DA SILVA) X PIAL ELETRO-ELETRONICO PARTICIPACOES COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0001041-98.2009.403.6100 (2009.61.00.001041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079245-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079245-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X VANI MOURA X ERNESTO ALBERTO CHRIST X MAURICIO FAVARETO DE MACEDO X MARCOS DE OLIVEIRA BORORO X MARIA DE LOURDES BALOTARI X MARIA DA CONSOLACAO VIEIRA FERREIRA X MARCIA REGINA FONTE BASSI X MARLY PENHA SANTOS PEDROSO X MARLY HECKERT FERRARI X MAURICIO GUIMARAES DUTRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0015060-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042454-06.2001.403.0399 (2001.03.99.042454-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VARIG S/A - VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE X EXPRESSO JOACABA LTDA(SP087614 - EDUARDO ANTONINI E SP079730 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021183-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017382-88.1998.403.6100 (98.0017382-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10

primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0009903-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034749-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ERMETE MARETTI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos.Converto o julgamento em diligência para determinar o regular processamento dos presentes embargos, devendo o embargado se manifestar no prazo legal.Intime(m)-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

0014406-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043822-53.2000.403.6100 (2000.61.00.043822-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028209-66.1995.403.6100 (95.0028209-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0482303-50.1982.403.6100 (00.0482303-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NSK DO BRASIL IND/ COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0050674-98.1997.403.6100 (97.0050674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME X VILMAR MARTIN BRAGA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0101018-46.1999.403.0399 (1999.03.99.101018-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666156-47.1991.403.6100 (91.0666156-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X EUCLELIS MACEDO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

FLS. 185 - Ciência ao(s) autor(es).

0040985-59.1999.403.6100 (1999.61.00.040985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-13.1991.403.6100 (91.0002633-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X COM/ E IND/ ORSI LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021345-36.2000.403.6100 (2000.61.00.021345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758886-87.1985.403.6100 (00.0758886-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifestem-se as partes acerca do alegado pela Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023833-51.2006.403.6100 (2006.61.00.023833-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738309-78.1991.403.6100 (91.0738309-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO CRIVELARI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO)

Acolho a conta de fls. 90/99 por obedecer aos limites do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se aos autos principais cópia do aqui decidido e arquivem-se.Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007280-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALESSANDRA ALVES DA SILVA X ALINE ALVES DA SILVA

Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se. Int.

0009323-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATIANA CRISTINA PONTES X LUIZ FERNANDO DE PONTES JUNIOR

Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007796-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007796-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIRUS VITTORI SILVA

Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013708-48.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS REGIO LAMBOGLIA GOMES X MARILIS LUONGO GOMES

Intime(m)-se, por mandado, o(s) requerido(s) dando-lhe(s) ciência da interrupção do prazo prescricional, conforme requerido na petição inicial. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040206-22.1990.403.6100 (90.0040206-9) - KELLOGG BRASIL & CIA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Analisando os autos, verifico que a procuração de fls. 06 outorgou poderes ao Dr. Fernando Calza de Salles Freire apenas como estagiário, portanto, não poderia ter substabelecido poderes como advogado, conforme se observa às fls. 113. Assim, cancele-se o alvará nº 157/2011. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual. No silêncio, arquivem-se. Int.

0024706-51.2006.403.6100 (2006.61.00.024706-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-41.2006.403.6100 (2006.61.00.008637-2)) GIL GARCIA DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742845-45.1985.403.6100 (00.0742845-6) - J B MAMPRIM & CIA/ LTDA X MAMPRIM & CIA/ LTDA X CAMPOS & CIA/ LTDA X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA - EPP X ROBERTO KOSKI X JUAREZ MONTEIRO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X DAGMAR DE ARRUDA CAMPOS X ARMANDO BULGARI X SERGIO BULGARI X WALTER GERBI X HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI BELIX X RUBENS DOS SANTOS X JAMIL MIKHAIL EL KASSOUF X ANDRE GUIMARAES(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X J B MAMPRIM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAMPRIM & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RETIFICA AMPARENSE DE MOTORES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ROBERTO KOSKI X UNIAO FEDERAL X JUAREZ MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DAGMAR DE ARRUDA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BULGARI X UNIAO FEDERAL X SERGIO BULGARI X UNIAO FEDERAL X WALTER GERBI X UNIAO FEDERAL X HELENA CHRISTINA DAL COLLETTI BELIX X UNIAO FEDERAL X RUBENS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAMIL MIKHAIL EL KASSOUF X UNIAO FEDERAL X ANDRE GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0758978-65.1985.403.6100 (00.0758978-6) - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA X ADRIANO ROBERTO PELA X ANTONIO CARLOS MANTOANI X ADRIANO COSELLI X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA X CERAMEX COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA X CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA X CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA X COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE RIBEIRAO PRETO X CRIS-MOVEIS INDL/ LTDA X CENTRO COML/ IMBRASMEL LTDA X DELLOIAGONO & CIA/ LTDA X EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA X EUDOXIA DUQUINI BALDUSSI X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA X INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X JOSE ROBERTO

SEIXAS X J ROBERTO MOVEIS E DECORACAO LTDA X MARIO BALDIN X MANOEL MARTINS FILHO X ORLANDO VITALIANO FILHO X PERDIZA COML/ LTDA X PASSALACQUA & CIA LTDA X PASSALACQUA APLICACOES E REPRESENTACOES LTDA X QUERINO FOFANOFF & CIA/ LTDA X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X RIBE CONSTRUCOES LTDA X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X SEBASTIAO JOSE BALDIN X TERCEIRO PONTO PECAS PARA TRATORES LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ E SP066309 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E SP155573 - JAMES MOREIRA FRANÇA E SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ X UNIAO FEDERAL X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO ROBERTO PELA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MANTOANI X UNIAO FEDERAL X ADRIANO COSELLI X UNIAO FEDERAL X CASA DO PLASTICO RIBEIRAOPRETANA LTDA X UNIAO FEDERAL X CERAMEX COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CINTRA DO PRADO DISTRIBUIDORA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X CRIS-MOVEIS INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTRO COML/ IMBRASMEL LTDA X UNIAO FEDERAL X DELLOIAGONO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA COC EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EUDOXIA DUQUINI BALDUSSI X UNIAO FEDERAL X FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ TEXTIL CLENICE LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE BEBIDAS DON LTDA X UNIAO FEDERAL X INDL/ DE ALIMENTOS CRAVINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS CASTALDELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SEIXAS X UNIAO FEDERAL X J ROBERTO MOVEIS E DECORACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO BALDIN X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO VITALIANO FILHO X UNIAO FEDERAL X PERDIZA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSALACQUA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSALACQUA APLICACOES E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X QUERINO FOFANOFF & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBERPEL DISTRIBUIDORA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBE CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE BALDIN X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO PONTO PECAS PARA TRATORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais em virtude do disposto no artigo 26 da Lei nº 8906/94 (Estatuto do Advogado). Cumpra-se, com urgência, o segundo parágrafo da decisão de fls. 1836. Int.

0021226-61.1989.403.6100 (89.0021226-5) - POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X POTABRASIL SOCIEDADE BRASILEIRA DE POTASSA E ADUBOS LTDA X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento da União Federal no sentido de que seja o feito sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando eventual penhora a ser efetuada no rosto dos autos. Int.

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL FLS.257- Ciência ao(s) autor(es).

0013098-47.1992.403.6100 (92.0013098-4) - AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO LOPASSO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X JOAO IURKY X JOSE CHAMIS X LUCIA APARECIDA GIMENES X ROSELI THOMAZ GONCALVES X VALDETE DE MOURA X FELIPE CALVO FERREIRA X CASSIA ELISABETH BUENO(SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS SERGIO LOPASSO X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA DA SILVA PIRES X UNIAO FEDERAL X JOAO IURKY X UNIAO FEDERAL X JOSE CHAMIS X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X ROSELI THOMAZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE DE MOURA X UNIAO FEDERAL X FELIPE CALVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIA ELISABETH BUENO X UNIAO FEDERAL FLS. 471 - Ciência ao(s) autor(es).

0028145-61.1992.403.6100 (92.0028145-1) - ADIRCEU LIDOVINO BORRIN X ALDONIA KUCINSKAS X ANNA NAVARRO X ARMANDO ESPIRITO SANTO X DEODATO DE MELLO FREIRE X DINORAH DE OLIVEIRA PRADO PAGANINI X EDITH CLOTILDE ROSSETTO BRESCIANI X ANA LUCIA ROSSETTO ROCHA X ANA CRISTINA ROSSETTO ROCHA X ELISABETE DE CAMPOS X FIRMIANO PACHECO NETTO X FRANCISCO DE ALMEIDA CLARO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ADIRCEU LIDOVINO BORRIN X ANNA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ALDONIA KUCINSKAS X UNIAO FEDERAL X ANNA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DEODATO DE MELLO FREIRE X UNIAO FEDERAL X DINORAH DE OLIVEIRA PRADO PAGANINI X UNIAO FEDERAL X EDITH CLOTILDE ROSSETTO BRESCIANI X UNIAO FEDERAL X ELISABETE DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FIRMIANO PACHECO NETTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ALMEIDA CLARO X UNIAO FEDERAL
Esclareça a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 550. No silêncio, arquivem-se. Int.FLS. 556 - Ciência ao(s) autor(es).

0037609-12.1992.403.6100 (92.0037609-6) - NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NINA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo, sobrestado, decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019149-74.2011.4.03.0000. Int.

0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0) - DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X JOSE CARLOS MARQUESINI X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X HORST HAEBISCH X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X ELEAZAR PAES LEITE X DAVID HESSEL LEITE X TITO LUCCHETTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DANKWART ULRICH HANS BOCKING SCHREEN X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUESINI X UNIAO FEDERAL X EVA MARIA AUGUSTA BOECKH HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X HORST HAEBISCH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS GERALDI X UNIAO FEDERAL X ELEAZAR PAES LEITE X UNIAO FEDERAL X DAVID HESSEL LEITE X UNIAO FEDERAL X TITO LUCCHETTI X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora as divergências apontadas nas certidões de fls. 243 e 259. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.FLS.271 - Ciência ao(s) autor(es).

0059959-91.1992.403.6100 (92.0059959-1) - GUAPORE VEICULOS E PECAS S/A X REPAR S/A - VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X GUAPORE VEICULOS E PECAS S/A X UNIAO FEDERAL X REPAR S/A - VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 272. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0081648-94.1992.403.6100 (92.0081648-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041690-04.1992.403.6100 (92.0041690-0)) DURVAL JOSE DA SILVA X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X JOSE MAMEDE DA SILVA X NELSON ROBERTO CANCELLARA X IRENE OLEJNIK X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X RICARDO CASTELLON TORRICO X WILSON DUARTE DE FREITAS X VALDIR VITOI DRUMMOND(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DURVAL JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MICHAEL SIMON NOTHENBERG X UNIAO FEDERAL X JOAQUINA ROCHA FERRAZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MAMEDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON ROBERTO CANCELLARA X UNIAO FEDERAL X IRENE OLEJNIK X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIA GUIMARAES ESMANHOTO X UNIAO FEDERAL X RICARDO CASTELLON TORRICO X UNIAO FEDERAL X WILSON DUARTE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALDIR VITOI DRUMMOND X UNIAO FEDERAL
Indefiro a expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, uma vez que, além de ser verba que pertence unicamente ao advogado que atuou no feito, tal Instituto não consta na procuração inicial, nem tampouco o advogado que subscreve o contrato de fls. 314/315. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos demais ofícios no arquivo. Int.FLS. 381 - Ciência ao(s) autor(es).FLS. 383 - Ciência ao(s) autor(es).FLS. 386 - Ciência ao(s) autor(es).FLS. 388 - Ciência ao(s) autor(es).FLS. 393 - Ciência ao(s) autor(es).

0055057-22.1997.403.6100 (97.0055057-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032444-08.1997.403.6100 (97.0032444-3)) F MAIA IND/ E COM/ LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X F MAIA IND/ E COM/

LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O espólio de José Roberto Marcondes apresenta embargos de declaração alegando omissão na decisão de fls. 577, alegando nulidade embasada no fato de que o crédito existente nos presentes autos refere-se a José Roberto Marcondes, enquanto a penhora no rosto dos autos foi realizada em relação a executado divergente, ou seja, Marcondes Advogados Associados. Nota-se, pelo documento de fls. 557, que não figura como reclamado apenas a sociedade, e sim quatro reclamados, portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que o embargante comprove, por documento hábil, que José Roberto Marcondes não figura nem como reclamado nos autos da Reclamação Trabalhista, nem como executado, no caso de responsabilização dos sócios. Quanto ao requerimento de transferência imediata dos valores (fls. 591/592), indefiro, devendo aguardar o cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 558. Int.

0060462-39.1997.403.6100 (97.0060462-4) - ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X MARIA LUCIA KOIFFMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA KOIFFMAN X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, concedo a devolução do prazo para manifestação dos autores quanto ao despacho de fls. 578. Após, cumpra-se o despacho de fls. 577. Int.

0051972-91.1998.403.6100 (98.0051972-6) - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X J M G IMP/ E EXP/ LTDA X INSS/FAZENDA

O espólio de José Roberto Marcondes apresenta embargos de declaração alegando omissão na decisão de fls. 649, alegando nulidade embasada no fato de que o crédito existente nos presentes autos refere-se a José Roberto Marcondes, enquanto a penhora no rosto dos autos foi realizada em relação a executado divergente, ou seja, Marcondes Advogados Associados. Nota-se, pelo documento de fls. 635, que não figura como reclamado apenas a sociedade, e sim quatro reclamados, portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que o embargante comprove, por documento hábil, que José Roberto Marcondes não figura nem como reclamado nos autos da Reclamação Trabalhista, nem como executado, no caso de responsabilização dos sócios. Quanto ao requerimento de transferência imediata dos valores (fls. 591/592), indefiro, devendo aguardar o cumprimento da presente decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 634. Int.

0008288-16.1999.403.0399 (1999.03.99.008288-4) - AGLAE DE MEDEIROS FELIX X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X ELSA YOKO KOBAYASHI X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X MARIO ANGELO MARMO X POLIANA MARA NASCIMENTO X ROMANA DE GOES SILVA X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CLAUDIA SANTORO) X AGLAE DE MEDEIROS FELIX X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALBERTO FERNANDO FERNANDEZ DA PONTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELSA YOKO KOBAYASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ILDA DE ALBUQUERQUE PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIO ANGELO MARMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X POLIANA MARA NASCIMENTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROMANA DE GOES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SOLANGE FELIX DE MEDEIROS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ZULEIDE MARIA TAVARES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
FLS. 601 - Ciência ao(s) autor(es). FLS. 603 - Ciência ao(s) autor(es).

0079908-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079908-0) - ARLETE MARIA DOS SANTOS X ENEDINA BRASIL SANTOS X GILDEON GOMES PEREIRA X JOAO JORGE IARED CHUERY X MARIA DA PENHA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X GILDEON GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ENEDINA BRASIL SANTOS X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora, a contar da publicação deste. Int.

0031154-84.1999.403.6100 (1999.61.00.031154-3) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TURISMO PAVAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento da União Federal de compensação de valores. Após, voltem-me conclusos. Int.

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora, a contar da publicação deste. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021396-04.1987.403.6100 (87.0021396-9) - JONAS MANOEL DOS SANTOS(SP173591 - ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO E SP118567 - PAULO DE TARSO PINHEIRO E SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X JONAS MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1194/1196: Não há que se falar em condenação da executada em honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que não houve cumprimento injustificado, conforme afirma a parte exequente, uma vez que a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, cuja efeito suspensivo foi concedido na decisão de fls. 1075. Ademais, o Agravo de Instrumento interposto pela CEF se encontra pendente de julgamento, devendo as partes aguardarem o seu trânsito em julgado para prosseguimento da execução. Intime-se. Fls. 1217: Considerando que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0086670-75.2007.403.0000 transitou em julgado, o valor apontado pela Caixa Econômica Federal como incontroverso (fls. 1037/1046) poderá ser levantado pela parte exequente. Porém, remanesce a questão relativa aos honorários contratados, pois, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0093388-88.2007.403.0000 (fls. 1050/1059), deve ser decidida nos próprios autos. Assim, partindo da premissa de que o contrato de honorários prevê o correspondente a 30% (fls. 820), bem como em consonância com a decisão de fls. 837, determino a expedição dos alvarás de levantamento do valor incontroverso (fls. 1037/1046) nos seguintes termos: - 21% ao Dr. Milton Bertolani Ribeiro;- 21% ao Dr. Paulo de Tarso Pinheiro;- 3% ao Dr. Antonio Lourenço dos Santos Gadelho;- 55% a ser rateado entre os herdeiros. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Int. Fls. 1243/1245: Diante dos incidentes surgidos no curso da execução, bem como das decisões proferidas nos recursos interpostos, verifica-se que: 1-) Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.086670-6, foi proferida decisão negando provimento ao recurso (fls. 1172/1174), não tendo sido admitido, ademais, o recurso especial interposto (fls. 1175/1177). Interposto recurso de agravo de instrumento da decisão que inadmitiu o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão negando seguimento (fls. 1226/1228), a qual já transitou em julgado, razão pela qual a decisão de fls. 837 restou inalterada; 2-) Nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093388-4, foi proferida decisão determinando que os honorários contratuais podem ser cobrados no bojo desta ação, tornando desnecessário o ajuizamento de ação própria (fls. 1237/1242); 3-) Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025553-78.2010.403.0000, foi proferida decisão negando provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, que se insurgia contra o acolhimento do cálculo do contador para a fixação do valor principal da execução (fls. 1229/1236). Contra a decisão, foi manejado recurso especial, o qual se encontra em fase de admissibilidade. Conclui-se, conseqüentemente, que continua válido o rateio determinado pela decisão de fls. 837, que os honorários contratuais devem ser destacados do valor principal, na proporção de 30% (trinta por cento) e que o valor principal da execução continua válido, inexistindo, por ora, qualquer decisão suspendendo o feito ou a expedição dos alvarás. Deve ser considerado, ainda, que o feito foi ajuizado em 1987 e até agora não houve satisfação da obrigação, também pelos inúmeros incidentes e recursos interpostos já na fase de cumprimento da obrigação. Além disso, o recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não possui efeito suspensivo, podendo ser aplicado, ainda, analogicamente, o art. 475 -O, que prevê que, no caso de execução provisória, a caução para o levantamento do depósito em dinheiro ou a prática de atos que importem alienação da propriedade pode ser dispensada no caso de pender agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Desta forma, à minguada de decisão suspensiva que infirme a eficácia da decisão que fixou o valor da obrigação, expeçam-se alvarás de levantamento em relação ao valor total, observados os seguintes parâmetros: 21% para o Dr. Milton Bertolani Ribeiro, 21% para o Dr. Paulo de Tarso Pinheiro, 3% para o Dr. Antonio Lourenço dos Santos Gadelho e os 55% restantes rateados entre os herdeiros. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Intimem-se.

0011402-68.1995.403.6100 (95.0011402-0) - NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X NORMALI TEREZINHA PIUCCO X NICIO MANOEL FRANCA X NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES X NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X NILSON SGOBBI X NORIVAL TACIO X NIOMA TEREZINHA VENTURELLI BLOES X NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X NEWTON GUILHERME DA SILVA KRAUSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMALI TEREZINHA PIUCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICIO MANOEL FRANCA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELLY MARIA REBELO HERNANDES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE SETIUKO GANICO MARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORIVAL TACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 497 por mais 10 (dez) dias, como requerido. Int.

0006025-82.1996.403.6100 (96.0006025-8) - LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X MOACIR RODOLFO JUNIOR X PAULO EMILIO GACIOIA X REGIANE AGUIAR SILVA BERGAMO X ROBERTO LEHMANN X RODNEI BERGAMO(SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI E SP024775 - NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LORIZETE APARECIDA BRAMBILA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, elaborando-se nova conta se necessário. Intime(m)-se. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório.)

0011630-09.1996.403.6100 (96.0011630-0) - ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X EVELIZE CHAVES GARCIA X FERNANDA APARECIDA PONTES X FERNANDO LUIZ ANDRADE X FINELON INACIO MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X FRANCISCO CARLOS COSMO X FRANCISCO DOMINGUES X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES(SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELIZABETH QUARESMA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVELIZE CHAVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA APARECIDA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FINELON INACIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ASSIS PONTES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS COSMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO MARTINS ALVES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0009249-91.1997.403.6100 (97.0009249-6) - MARIA IDIVANA GARCIA X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MANOEL LEANDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IDIVANA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PALMEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL BONFIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DA SILVA VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF de fls. 305/307. Intime(m)-se. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0047458-95.1998.403.6100 (98.0047458-7) - CLAUMIR FERREIRA ROCHA X DARCIO BOGGI X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DIMOV X MAURO EMILIANO MARTINS X YUTAKA MAEDA X SUSUMU TSUJI X WAGNER DI PAULA(DF008834 - CLAUDIA SANTANNA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO DA MATA MACHADO JR. E Proc. MYLENA MACHADO RIBEIRO) X CLAUMIR FERREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA PINTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DIMOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO EMILIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSUMU TSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DI PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora quanto à decisão de fls. 623, a contar da publicação deste. Manifeste-se, ainda, quanto aos extratos de fls. 629/636. Int.

0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0) - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIROSATO TANOUE X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA

MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, uma vez que os autos estavam em carga com a parte autora. Int.

0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0) - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DA CRUZ GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7) - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009763-

20.2011.4.03.0000, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite em Juízo o valor executado, sob pena de execução forçada. Intime(m)-se.

0002031-31.2005.403.6100 (2005.61.00.002031-9) - CICERA MAURICIO CARDOSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X VALDOMIRO PAIVA DA SILVA - ESPOLIO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X VALDOMIRO PAIVA DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela contadoria às fls. 154. Intimem-se.

0901413-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901413-4) - GR S/A(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GR S/A

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal quanto à guia de fls. 1722. Sem embargo, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil em relação aos honorários sucumbenciais. Int.

0007817-85.2007.403.6100 (2007.61.00.007817-3) - FABIO ALEXANDRE DA SILVA X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA GUEDES SANTIAGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0012754-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012754-8) - OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CARLOS ALBERTO MACHADO X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X OSCAR MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSEFA MAVER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0011956-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011956-8) - MIRLE APARECIDA CORTEZ(SP032962 - EDY ROSS

CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIRLE APARECIDA CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0028842-23.2008.403.6100 (2008.61.00.028842-1) - THEREZINHA SILVA LOPES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X THEREZINHA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca do alegado pela Contadoria, às fls. 94, no prazo de 20 dias, sendo os 10(dez) primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

0030259-11.2008.403.6100 (2008.61.00.030259-4) - JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X ENCARNACAO CAMARGO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENCARNACAO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122/137: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0032161-96.2008.403.6100 (2008.61.00.032161-8) - JOSE ROJA X NELLA MERCADANTE ROJA(SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X JOSE ROJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELLA MERCADANTE ROJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

ACOES DIVERSAS

0275525-82.1981.403.6100 (00.0275525-4) - MADEGO COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação do r. Juízo que determinou a penhora. Int.

Expediente N° 1388

EMBARGOS A EXECUCAO

0007170-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-55.2010.403.6100 (2010.61.00.001643-9)) VALMIR ALVES DE SOUSA(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de conciliação nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2011, às 15:00 horas. Proceda a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0042604-39.1990.403.6100 (90.0042604-9) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls. 1.157/1.173: ciência à Impetrante. Fls. 1.144/1.156: dê-se vista à União Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0011519-98.1991.403.6100 (91.0011519-3) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fl. 364: defiro execução da Carta de Fiança pela União, devendo o Banco Bamerindus do Brasil (HSBC Bank Brasil S.A.) ser notificado para que deposite a quantia objeto da carta de fiança, a disposição do Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), tal como previsto nas condições da referida carta (fl. 185). Int.

0034050-76.1994.403.6100 (94.0034050-8) - BRASILCOTE INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos, etc. Fls. 246: expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, dê-se ciência da baixa dos autos à União. Int.

0024179-80.1998.403.6100 (98.0024179-5) - REGINA CELIA CARDOSO DE FREITAS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARIA DE LOURDES MIGUEL NOGUEIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)

VISTOS. Razão assiste ao INSS. In casu, a Impetrante requer que o INSS comprove o cumprimento da decisão judicial proferida nos autos. A sentença prolatada nos autos, e depois conformada pelo E. TRF da 3ª Região, assegurou à Impetrante sua participação no concurso para a função de localizador (contratação temporária de prestadores de serviço). Logo, caberia a beneficiada procurar à época o seu direito assegurado na decisão judicial, exatamente pela situação de emergência que a situação requeria, não sendo plausível que o INSS mantivesse, passados mais de 13 (treze) anos, documentos referentes à contratação temporária de servidores. Por tudo isso, indefiro pleito delineado à fl.80. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se autos, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0054698-04.1999.403.6100 (1999.61.00.054698-4) - EUDMARCO S/A SERVICOS E COM/ INTERNACIONAL(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0021583-21.2001.403.6100 (2001.61.00.021583-6) - FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Ao SEDI para regularização do cadastramento do Impetrado (a) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025089-05.2001.403.6100 (2001.61.00.025089-7) - MAKRO ATACADISTA S/A X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO BERNARDO CAMPO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL VILA MARIA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BUTANTA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIBEIRAO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE RIO PRETO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SOROCABA/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BAURU/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PARIA GRANDE/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO PAULO/SP X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO GONCALO/RJ X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CONTAGEM/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL UBERLANDIA/MG X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL PINHAIS/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMBE/PR X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL GOIANIA/GO X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SERRA/ES X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SALVADOR/BA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL BRASILIA/DF X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL RECIFE/PE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL CAMPO GRANDE/MS X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL MACEIO/AL X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS/SC X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL ANANINDEUA/PA X MAKRO ATACADISTA S/A - FILIAL SAO LUIS/MA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.626/627: tendo em vista que não houve homologação da desistência requerida no Agravo de Instrumento interposto perante o E. STF, aguarde-se, em secretaria, por 30 (trinta) dias, a devida homologação. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo a devolução do recurso. Int.

0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1) - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fl. 573 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se, em Secretaria, ulterior decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, em razão do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0003155-54.2002.403.6100 (2002.61.00.003155-9) - CELSO ZANET X LOURIVAL SILVESTRE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União a integralidade do depósito vinculado a este processo. Int.

0004088-27.2002.403.6100 (2002.61.00.004088-3) - ARINALDO DOS SANTOS DE JESUS(SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União a integralidade do depósito vinculado a este processo (fl.166). Int.

0011933-13.2002.403.6100 (2002.61.00.011933-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021583-21.2001.403.6100 (2001.61.00.021583-6)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REG FISCAL DA DIV FISCALIZ SECRET REC FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS. Às fls. 638 e seguintes, a Impetrante informa o descumprimento do que ficou decidido nestes autos, com trânsito em julgado, porquanto a União Federal pretende reativar a cobrança objeto do processo administrativo fiscal impugnado em sua integralidade. A sentença de fls. 456/468, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da COFINS no que se refere ao alargamento da base de cálculo levada a efeito pelo art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98 e, conseqüentemente, determinar a exclusão de tais valores dos autos de infração combatidos nos mandados de segurança. Entretanto, rejeitou a pretensão de enquadramento da Impetrante na regra imunizante prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Pois bem. O fundamento da sentença assenta-se no alargamento da base de cálculo da contribuição social - de faturamento para receita bruta - efetuado pela Lei 9.718/98 em descompasso com a base econômica constitucionalmente definida para a exação em questão. Conseqüentemente, de todo o regulamento legal da contribuição social, apenas e tão somente a dilatação da base de cálculo foi afastada (elemento quantitativo), permanecendo incólumes, pela decisão judicial, os demais elementos da hipótese de incidência tributária. Ainda nesse sentido, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade da base de cálculo, a disciplina da incidência tributária, neste específico aspecto, voltou a ser determinada pela legislação precedentemente existente, a saber, a Lei Complementar 70/91. Os demais elementos da hipótese de incidência previstos pela Lei 9.718/98, portanto, permaneceram intocados, incluindo o elemento subjetivo. Nesse passo, a regra anteriormente existente, que isentava do pagamento da COFINS as pessoas jurídicas arroladas no art. 22 da Lei 8.212/91, foi revogada pela Lei 9.718/98, e a tais contribuintes retornou a obrigação do recolhimento da contribuição. Portanto, não merece acolhida a alegação da Impetrante no sentido da impossibilidade de reativação da cobrança objeto dos autos, o que, aliás, se lê no dispositivo da sentença, que é expresso em restringir a abrangência do pedido aos valores decorrentes da base de cálculo inconstitucionalmente alargada. No entanto, se é certo que não existe impedimento à reativação da cobrança, é preciso ter em conta que, do montante a ser cobrado, deve, necessariamente, ser excluída a parcela referente à dilatação da base de cálculo, reconhecida por sentença transitada em julgado. Diante do exposto, oficie-se à autoridade coatora para que, em cumprimento ao que ficou decidido nos autos, proceda à exclusão dos valores relativos ao alargamento da base de cálculo da COFINS nos autos do processo administrativo fiscal em questão. Intimem-se. Após, arquivem-se.

0013208-60.2003.403.6100 (2003.61.00.013208-3) - RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Fls.78: nada a deferir, diante do recolhimento aos cofres da União Federal da quantia pleiteada nos autos, o que ensejou a extinção do processo sem a resolução do mérito (fls.60/64). Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0022912-97.2003.403.6100 (2003.61.00.022912-1) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Fls.263: nada a deferir, pois o depósito efetuado nos autos foi transformado em pagamento definitivo da União Federal, conforme decisão de fls.193/195. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0035638-06.2003.403.6100 (2003.61.00.035638-6) - ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X HYLTON MATSUDA X JOSE MAURO VIEIRA X NELSON RODRIGUES BUENO(SP140499 - MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO PESQUISAS ENERGIA NUCLEAR DA COMISSAO NAC ENERGIA NUCLEAR

Vistos, etc. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007173-50.2004.403.6100 (2004.61.00.007173-6) - CEZAR DE ANTONIO X EDSON ASSIS TEIXEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.99: nada a deferir, ante a denegação da segurança (fls.68/82). Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0017122-98.2004.403.6100 (2004.61.00.017122-6) - ELIAS ALVES COSTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.278: Considerando que não há depósitos nos presentes autos, uma vez que a fonte retentora recolheu em DARF, anteriormente à impetração do presente mandamus, os valores pleiteados na petição inicial, conforme documento de fls. 43, requeira a impetrante o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0021462-85.2004.403.6100 (2004.61.00.021462-6) - BARBRA CARPINETTI(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP173689 - VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que informe se há depósitos vinculados aos presentes autos. Cumpra-se. Int.

0022169-19.2005.403.6100 (2005.61.00.022169-6) - ANTONIO CARLOS CARDOSO DO NASCIMENTO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fl.205: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024210-56.2005.403.6100 (2005.61.00.024210-9) - MARIZA FIGUEIREDO ROSIM(SP181263 - JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.551,69, em favor da Impetrante MARIZA FIGUEIREDO ROSIM, dos valores depósitos às fl. 47, conforme requerido às fls. 215/216. Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0027152-61.2005.403.6100 (2005.61.00.027152-3) - ROSEMARY RITA BRODE HERZKA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fls.152: nada a deferir, pois a Impetrante já levantou parcialmente os valores depositados nos autos, sendo o saldo remanescente convertido em renda da União Federal (fls.138 e 144/145). Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0900238-32.2005.403.6100 (2005.61.00.900238-7) - VIRGILIO CATROPPA NETO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 183/184, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.Decorrido o prazo, CUMPRA-SE a decisão de fls. 183/184. Intimem-se. Cumpra-se.

0007666-56.2006.403.6100 (2006.61.00.007666-4) - SERGIO DE ANDRADE STEMPLIUK(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP154851 - ALEXANDRA ROSA SOUZA MARTINS E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc. Fl.129: considerando que não há depósitos no presente processo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023894-09.2006.403.6100 (2006.61.00.023894-9) - JOAQUIM BARROS LORDELO JUNIOR X ALEXANDRE JOAQUIM DA SILVA X BENIEL SILVINO DE PAES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Fl.171: manifeste-se a parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027448-49.2006.403.6100 (2006.61.00.027448-6) - NORBERTO NATALINO JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Fl.83: considerando que não há depósitos no presente mandamus, pois no caso a empregadora noticiou o recolhimento do imposto combatido aos cofres da União (fl.50), remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006796-74.2007.403.6100 (2007.61.00.006796-5) - MARTIN DUISBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS

INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União a integralidade do depósito vinculado a este processo (fl.53/54). Int.

0018653-20.2007.403.6100 (2007.61.00.018653-0) - ALICE ZAMBONI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União a integralidade do depósito vinculado a este processo (fl.85). Int.

0012015-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012015-0) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Aguarde-se, em arquivo (sobrestado), o julgamento final da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer n. 583.00.2009.107256-9. Int.

0017658-36.2009.403.6100 (2009.61.00.017658-1) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

PROCESSO Nº 0017658-36.2009.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP.SENTENÇA TIPO CVistos, etc.Com o presente mandamus, a impetrante pretende obter provimento judicial contra suposto ato ilegal ou abusivo da autoridade em epígrafe, voltando-se contra o artigo 31, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que veda o aproveitamento dos créditos da depreciação dos bens adquiridos para o ativo imobilizado antes de 30.04.2004.Alega, em apertada síntese, que tal dispositivo seria inconstitucional por, segundo seu entendimento, impor limitação temporal ao aproveitamento dos seus créditos, em flagrante lesão ao direito adquirido.Requer a garantia ao direito de aproveitar os créditos de PIS e COFINS, decorrentes da aquisição de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, sob a égide das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 35/357 e as custas foram recolhidas.Em informações, o Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC-SP arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo; no mérito, propugna, em linhas gerais, que o artigo 31 da Lei n.º 10.865/2004 contraria o suposto direito creditório da Impetrante e baseia-se em dispositivo legal vigente, não restando ao agente público qualquer margem de discricionariedade, lembrando que os agentes da Administração Pública têm suas atividades vinculadas ao princípio do estrito cumprimento do dever legal, devendo, portanto, aplicar a lei quando da ocorrência da hipótese nela prevista (fls. 21/31).Petição do MPF informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 363/364).É o relatório.DECIDO.A Impetrante requer a concessão de segurança para que seja declarada a existência de relação jurídica entre as partes, garantido-se à impetrante o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, decorrentes da aquisição de máquinas, sob a égide das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com atualização da taxa SELIC, sendo afastada a aplicação do art. 31, caput, da Lei 10.865/2004, em razão de sua inconstitucionalidade.A esse respeito, importa observar que o mandado de segurança não se presta a obter provimento jurisdicional declaratório de relação jurídica. Isso não se coaduna com a sua natureza de remédio heróico voltado para assegurar direito líquido e certo em face de autoridade.A se admitir o contrário, é o mesmo que aceitar a impetração do remédio heróico do mandado de segurança contra situações futuras e indeterminadas, de há muito rechaçado pela jurisprudência dominante de nossos tribunais.Se não bastasse, impõe-se atentar para o que esclareceu o Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC-SP, dando conta que a competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP está adstrita às atividades de fiscalização da impetrante e à lavratura de autos de infração. Diante disso, é evidente a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP quando se tem em conta que a anômala pretensão da impetrante concerne à extinção dos créditos do PIS e da COFINS, ou seja, à arrecadação dos valores de tais contribuições.Por força disso, nenhum receio de prática de ato lesivo a eventual direito das Impetrantes poderá advir do Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC-SP, apresentando-se manifesta sua ilegitimidade passiva ad causam, o que obsta prospere o mandado de segurança, conforme orientação do extinto Tribunal Federal de Recursos, expressa no seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. MÁ ELEIÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.EMENTA: Se a impetrante elege mal a autoridade coatora a solução é a extinção do processo, sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. Sentença confirmada.(AMS 102.506-SC Rel. Min. JOSÉ CÂNDIDO - 2ª Turma. Unânime. DJU 22/03/84 - Ementário TRF 57, p. 46).É exatamente essa situação que se apresenta nos autos, em que a evidente ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada conduz ao desfecho preconizado no aresto acima transcrito.Isto posto, DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0022206-07.2009.403.6100 (2009.61.00.022206-2) - TARTIAS COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X ESUTA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA)
PROCESSO Nº 0022206-07.2009.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TARTIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. IMPETRADOS: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL S/A, ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA E BANCO DO BRASIL S/A. SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tarifas Comércio e Serviços Terceirizados Ltda. contra ato do Pregoeiro do Banco do Brasil S/A, do Banco do Brasil S/A e de Esuta Prestação de Serviços Ltda., objetivando, em sede de liminar, a suspensão da decisão administrativa que classificou a proposta da empresa ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 2009/17.499, originário do Banco do Brasil S/A - BB, bem como todos os atos subsequentes, inclusive qualquer contratação caso já tenha ocorrido, assegurando a exclusão da citada empresa do torneio, o qual deverá ter regular prosseguimento. Alega que o Pregoeiro do Banco do Brasil S/A declarou vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2009/17.499 a empresa ESUTA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, sendo que, no julgamento da proposta da referida empresa foram violados os princípios norteadores das aquisições públicas, porquanto o nobre Pregoeiro adotou critério que malfez a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Sustenta, também, que há divergência entre a proposta original e final da empresa vencedora no que diz respeito às cotações das alíquotas dos tributos que incidem sobre o faturamento do contrato. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 188). Notificado, o Sr. Pregoeiro do Banco do Brasil S/A prestou informações alegando, preliminarmente, a carência de ação do impetrante e a inépcia da petição inicial. No mérito, afirma que o processo de licitação em debate é um Pregão Eletrônico praticado nos moldes da Lei nº 8.666/93, mas também sob a égide da Lei nº 10.520/02 e dos Decretos nº 5.450/2005 e 6.204/2007, sendo que, no processo de licitação pela modalidade Pregão, a alteração do valor da proposta, com a readequação da planilha de custo, durante o procedimento, é fato que não contém, por si só, nenhuma ilegalidade, dado ser inerente do próprio procedimento e, como tal, previsto pela legislação (fls. 259/287). De um exame do que constava dos autos, verificou-se que a autoridade apontada como coatora não estaria a exercer a competência delegada federal, única hipótese que justificaria a competência deste Juízo para conhecer da ação mandamental, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Magna Carta, razão pela qual foi declinada a competência deste Juízo, tendo sido determinada a remessa dos autos a uma das r. Varas da Justiça Estadual na Capital (fls. 327). Ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.038934-2 foi negado seguimento (fls. 328/330). A impetrada ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. apresentou contestação alegando, preliminarmente, a perda de objeto da ação. No mérito, propugna pela regularidade do procedimento licitatório em questão (fls. 342/350). O r. Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo suscitou conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 426/428), no qual foi declarada a competência do Juízo Suscitado (fls. 438/441). Os autos foram reencaminhados para este Juízo, bem como determinado ao impetrante que efetuasse o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005, do egrégio TRF da 3ª Região (fls. 451), o que restou infrutífero. É o relatório. Decido. No presente caso, a impetrante TARTIAS COMERCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS foi intimada, na pessoa de seu representante legal, para que recolhesse as custas judiciais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III e 1º, do CPC (fls. 486). A carta foi expedida em 30.03.2011 (fls. 486 v) e encaminhada ao endereço da empresa-impetrante constante na inicial (fl. 02), com AR assinado e carimbado em 07.04.2011 (fl. 492), não havendo qualquer manifestação da parte interessada até o presente momento. Nos termos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a carta devidamente encaminhada ao endereço constante na petição inicial atende exigência prevista no artigo 267, 1º, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do e. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de cientificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. Ressalte-se, assim, que, em se tratando de ação de busca e apreensão em que o réu não foi citado, a extinção do feito, de ofício pelo magistrado, prescinde da manifestação do réu. Afasta-se, por isso, a incidência, na espécie, do enunciado n. 240/STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 200802225810, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/03/2009) Por tudo isso, e em conformidade com entendimento do e. STJ, a extinção do presente mandamus é medida de rigor. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo

25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0024851-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024851-8) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0001147-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001147-8) - WILSON DE SALES LEAO NETO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União a integralidade do depósito vinculado a este processo (fls.59/60). Int.

0003195-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003195-7) - CONDUCTOR TECNOLOGIA S/A(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

15ª Vara CívelProcesso nº 0003195-55.2010.403.6100Mandado de SegurançaImpetrante: Conductor Tecnologia S.A.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERATSentença Tipo A VISTOS. Conductor Tecnologia S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando afastar o recolhimento da contribuição ao SAT/RAT com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Aduz que o Ministério da Previdência Social as impede de averiguar com exatidão o índice apresentado em relação à metodologia estabelecida para apuração do FAP, prejudicando o exercício do seu direito de defesa e por tal razão, ingressou com Contestação, nos termos da Portaria Interministerial MF/MPS nº. 329/09, instrumento não dotado de efeito suspensivo, obrigando-as, portando, a recolherem a contribuição ao RAT com a aplicação do FAP. Alega, ainda, que a Lei 10.666/07 é inconstitucional, ao delegar ao regulamento a elaboração dos critérios para o cálculo do FAP. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. A liminar foi deferida (fls. 135/146). Em suas informações, a autoridade coatora defendeu a legalidade e constitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e ressaltou seu aspecto extrafiscal que justifica a majoração das alíquotas (fls. 162/173). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção (fls. 177/178). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é improcedente. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Conductor Tecnologia S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, em que se questiona a majoração da alíquota do Seguro por Acidente de Trabalho - SAT pelo Fator Acidentário de Prevenção.O Seguro por Acidente de Trabalho - SAT tem sua previsão no art. 7º XXVIII, da Constituição da República, que estabelece, com direito do trabalhador, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Ainda sobre o seguro por acidente de trabalho, prevê o art. 201, 10, que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.A Lei 8.212/91, em seu art. 22, II, estabelece o seguinte:II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.Em razão da estrutura própria da destinação dos recursos obtidos pela contribuição em exame, a variação dos riscos de acidente de trabalho determina qual a alíquota a ser aplicável à base cálculo, vale dizer, quanto maior o risco representado pela atividade economia preponderante exercida pela sociedade empresária, maior será sua contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.O primeiro questionamento acerca da contribuição destinada ao financiamento específico destas espécies de benefícios, entre eles o Seguro Acidente do Trabalho, referia-se à previsão, pelo regulamento, das atividades econômicas e dos riscos ambientais de trabalho, o que implicaria ofensa ao princípio da legalidade, que determina que todos os elementos da hipótese de incidência tributária sejam previstos em lei.O Supremo Tribunal Federal, contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 343.446, cuja ementa encontra-se transcrita abaixo, reconheceu a constitucionalidade da contribuição:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por

isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343.446/SC, Rel. Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 4.4.2003, p. 40).

Posteriormente, sobreveio a Lei 10.666, de 8 de maio de 2003, que previu a possibilidade de redução, até cinquenta por cento ou a majoração, até o dobro, das alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O art. 10 da Lei 10.666/07 prescreveu que a redução ou majoração da incidência dependeria de regulamentação por norma infralegal. Em obediência ao dispositivo legal, o Decreto 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, introduziu o art. 202-A ao Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, disciplinado a forma pela qual se daria a variação das alíquotas em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica: 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexo epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescida da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. Inicialmente, cumpre ressaltar que a mesma solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à alegação de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade pode ser aqui aplicada. Malgrado a Lei 10.666/03 estabeleça que competirá ao regulamento a disciplina da forma pela qual se dará a variação das alíquotas, estão previstos suficientemente os elementos da hipótese de incidência tributária, de tal sorte que não há transferência, para os atos regulamentadores infralegais, da definição do sujeito passivo da obrigação tributária e dos atos, negócios jurídicos ou comportamentos que sofrerão a incidência tributária, nem tampouco do elemento quantitativo, que vem delineado na legislação de regência. O regulamento posteriormente editado apenas fornecerá os dados e a disciplina para o correto enquadramento nas hipóteses previstas em lei. Em verdade, a Lei 8.212/91 outorgava ao regulamento, desde que observadas as alíquotas legalmente previstas, a fixação do grau de risco das empresas em razão de suas atividades preponderantes. Inexistia, e tal aspecto foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, delegação legal quanto à fixação da alíquota, isto é, a lei conservava a necessária competência de determinação do elemento quantitativo da hipótese de incidência tributária. Consequentemente, é possível inferir que o mesmo ocorre com o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, cujo percentual de majoração ou redução da alíquota já vem previsto pela Lei 10.666/03. Outro ponto a ser observado se refere à caracterização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP como sanção, o que encontraria óbice legal no art. 3º do Código Tributário Nacional, in verbis: Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a contribuição em exame destina-se a financiar benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, os quais possuem, pela sua própria formulação, correlação direta com o tipo de atividade prestada pela sociedade empresária, o que nos remete à atividade prestada (elemento objetivo) e, concretamente, ao próprio contribuinte e a forma como, no exercício da sua atividade, minora ou majora os casos de incapacidade laborativa ou os riscos ambientais (elemento subjetivo). A diferenciação de alíquotas prevista pelo art. 22, II, da Lei 8.212/91, já continha a previsão, de maneira objetiva, do grau de incapacidade laborativa e dos riscos ambientais do trabalho do tipo ou categoria profissional a que pertence a sociedade empresária. Contudo, inexistia uma fórmula pela qual se pudesse aferir, de maneira concreta e individual, a que riscos estavam sujeitos os

trabalhadores nas sociedades empresárias em que trabalhavam e não se pode afirmar, de antemão, que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, nesse sentido, constitua sanção que desfigure a natureza jurídica tributária da contribuição. Contrariamente, a minoração ou majoração de alíquotas pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP possibilita que se defina concretamente qual o risco que a atividade de determinada sociedade empresária oferece para os seus trabalhadores e, ao cabo, contribua mais ou menos de com a concessão dos benefícios desta ordem. Assim, os elementos previstos pelo regulamento para a definição do Fator Acidentário de Prevenção referem-se exatamente à frequência dos benefícios incapacitantes, à incapacidade e ao seu custo. Pode-se afirmar, em suma, que, se aos trabalhadores de determinada sociedade empresária é concedido um número maior de benefícios incapacitantes, esta mesma sociedade arcará com uma carga economia maior para o financiamento destes benefícios. É o princípio da justiça fiscal aplicado aos tributos com destinação específica. É mister, ainda, realizar a complexa e necessária distinção entre o caráter punitivo da majoração que ora se questiona e que encontra vedação pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, e a crescente função extrafiscal da imposição tributária. Ao prever que o tributo não pode constituir sanção de ato ilícito, o Código Tributário Nacional pretende diferenciar os regimes jurídicos que se aplicam às sanções e aos tributos e, ainda, vedar que se exerça o poder de tributar como forma punitiva, isto é, metamorfoseando a atividade impositiva em punição pela prática de atos ilícitos. Nesse diapasão, em reação pela prática de determinado ato considerado ilícito pelo ordenamento deve ser aplicada ao agente uma sanção e não utilizar-se o Estado da atividade arrecadatória (não obstante ambas constituam, sob o prisma do Direito Financeiro, receitas derivadas). É possível verificar, assim, que a majoração das alíquotas da contribuição social em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica não constitui punição pela prática de ato ilícito, mas contrapartida direta pela geração de um número maior de benefícios incapacitantes, bem como, por intermédio do aumento da carga econômica, um propósito do legislador de estimular aquela sociedade empresária determinada a investir em programas e políticas tendentes à diminuição dos riscos ambientais de trabalho. Esta característica extrafiscal da contribuição social é perfeitamente identificada na exposição de motivos da Medida Provisória 83/02, posteriormente convertida na Lei 10.666/07: No art 10, faz-se proposta de flexibilização de alíquotas de contribuição em razão dos desempenhos das empresas na prevenção dos acidentes de trabalho. A preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores constitui-se em um dos temas de mais elevado poder aglutinador. Mesmo reconhecendo que a necessidade de proteger o trabalhador que trabalha em ambiente ou serviço perigoso, insalubre ou penoso é da empresa que assume o risco da atividade econômica e deve responsabilizar-se pelas conseqüências das enfermidades contraídas e acidentes do trabalho sofridos pelos empregados, na prática que as suporta é o Governo, por meio do Ministério da Saúde em relação às despesas médicas e hospitalares e do INSS em relação às incapacidades laborativas, temporárias ou permanentes e às mortes.³² A proposta visa introduzir mecanismos que estimulem os empresários a investirem em prevenção e melhoria das condições do ambiente de trabalho, mediante a redução, em até 50%, ou acréscimo, em até 100%, da alíquota de contribuição destinada ao financiamento das aposentadorias especiais ou dos benefícios concedidos em razão de acidentes ou de doenças ocupacionais, conforme a sua posição da empresa na classificação geral apurada em conformidade com os índices de frequência, gravidade e custo das ocorrências de acidentes, medidas segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A participação do CNPS na validação desta metodologia é de fundamental importância devido ao caráter quadripartite (governo, aposentados, trabalhadores e empregadores) da sua composição. Este caráter nitidamente extrafiscal do Fator Acidentário de Prevenção - FAP justifica a possibilidade de enquadramento dos contribuintes dentro da categoria econômica a que pertencem, bem como a atividade regulamentar para que sejam verificadas, concretamente, as alterações comportamentais desejadas pela lei. A própria lei de criação do tributo ou que institui medidas de incentivo ou desestímulo pode conter, em seu caráter abstrato, a eficácia suficiente para conduzir comportamentos, ou seja, sua previsão genérica já se entremostra suficiente para satisfazer seu cunho extrafiscal. Isto pode ocorrer, por exemplo, quando se cria norma impositiva sobre importação ou, ainda, que se imponha alíquota elevada para a exportação de certo produto, o que se aplica a todos os exportadores. Contudo, o que se verifica com o Fator Acidentário de Prevenção e a correspondente previsão da forma de seu cálculo pelo regulamento e normas infralegais é uma tentativa de identificar, concretamente, o contribuinte e, como contrapartida pelo comportamento legalmente desejável, reduzir em relação a ele a carga tributária. Sem o recurso às normas infralegais, porém, tal expediente não seria possível. Acrescente-se que tal se deu em obediência aos princípios constitucionais referidos. Também o aspecto extrafiscal afasta as alegações aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que a majoração das alíquotas pelo Fator Acidentário de Prevenção não se encontra em uma linha de equivalência com os eventuais custos sociais causados pelos acidentes de trabalho. A indução comportamental das normas em referência é que provocam a majoração ou mesmo diminuição do total da contribuição social a ser paga. Também deve ser rechaçada a alegação de que a utilização errônea das comunicações de acidente de trabalho. Por envolver acidentes in itinere, considerados pela legislação de regência como acidentes de trabalho, por força do disposto no art. 2º, 1º, da Lei 6.367/76. Finalmente, cumpre verificar que a previsão do Fator Acidentário de Prevenção - FAP não ofende o disposto no art. 195, 9º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 47/05: as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. A dessemelhança das alíquotas ou base de cálculos em razão da atividade econômica ou dos outros critérios utilizados pelo legislador constituinte não impede que a lei que cria a contribuição social utilize elementos que permitam diferenciar, dentro de cada uma destas categorias, a capacidade contributiva, mormente no caso particular dos tributos com destinação específica, em que a atividade concreta da sociedade empresária tem por consequência direta a oneração dos cofres públicos. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes

julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT - APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica patente ilegalidade do FAP já que o mesmo encontra amparo não em decretos regulamentares, mas na própria lei. Ainda, o decreto regulamentador aparentemente não desbordou dos termos legais. Também não parece que a classificação da empresa frente ao FAP e a fixação do índice questionado violou princípios de segurança jurídica, contraditório e ampla defesa, já que a mecânica que leva a fixação de um quantum de tributo (a contribuição ao SAT é tributo) não precisa ser previamente submetida ao contribuinte para a Administração Fiscal verificar se ele aceita ou não o valor encontrado. 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, não criou cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado. Criou, sim, um espaço de manejo de alíquotas para premiar contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. Essa regra, na verdade, está conforme o artigo 1 da Constituição que impõe o valor social do trabalho como um dos pilares de nosso Estado. A diferenciação na verdade é um critério de justiça, pois nada ampara que continue a sinistralidade nas relações laborais. 3. No âmbito de conhecimento restrito do agravo de instrumento não há espaço para discussão sobre os critérios utilizados para a apuração do FAP já que tal análise envolve apreciação de matéria fática, questão passível de enfrentamento na órbita judicial, mas não em sede de antecipação de tutela e muito menos em agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000011621, Rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, Primeira Turma, DJF3 1.7.2011, p. 480). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RAT- RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO, ANTIGO SAT. APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. LEI Nº 10.666/03. RESOLUÇÕES NºS 1.380 E 1.309, AMBAS DE 2009, DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DECRETO Nº 6.957/09. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTADOR. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 previu a cobrança da contribuição RAT- Riscos Ambientais de Trabalho, antigo SAT. A Lei nº 10.666/2003 no seu art. 10 flexibilizou a alíquota a ser aplicada na referida exação, instituindo o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, um multiplicador composto que incidiria sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, a depender do enquadramento da empresa na Classificação Nacional de Atividades- CNAE. - Constitucionalidade das Resoluções nºs 1.380 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social e do Decreto nº 6.957/09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que não exorbitaram do seu poder regulamentar, conferido no art. 10 Lei nº 10.666/03, pois não instituíram, nem majoraram alíquota, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88. - Precedentes desta eg. Corte (AC 00061181420104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, - Segunda Turma, 09/12/2010 e APELREEX 00009534720104058500, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, - Primeira Turma, 11/11/2010) -Apelação desprovida. (AC 00002961420104058401, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE 28.4.2011, p. 151). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. P.R.I.C.

0012665-13.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL MORRO AGUDO X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL TERMERID X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL NIQUELANDIA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL PRCA RAMOS DE AZEVEDO/SP X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MORAES REGO/SP X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAMPINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ETC BAUXITA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FAZ CHORONA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA DA FUMACA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL JUQUITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL RECIFE X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MOOCA/SP X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTEIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA ALECRIM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAGOMINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SII USINA SERRARIA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CONTAGEM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAXIAS DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL STA CATARINA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA ITUPARANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL AV BRASIL/RJ X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DE PORTO RASO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FORTALEZA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DA BARRA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL OURINHOS X CIA/ CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA SALTO DO IPORANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTR TIJUCO ALTO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ITAMARATI DE MINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAIBA DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIRAJU X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIEDADE X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SALVADOR X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CURITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MANAUS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 190 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 61 X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - PRACA RAMOS DE AZEVEDO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL VILA HAMBURGUESA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA

REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

VISTOS.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, objetivando suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias, o aviso prévio indenizado, as horas extras, o auxílio-acidente, o auxílio doença, o salário maternidade e os adicionais de insalubridade e periculosidade.Às fls. 5.094/5.119 foi prolatada sentença concedendo parcialmente a segurança.Desta feita, comparece a parte Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo.Como se sabe, o efeito da apelação em mandado de segurança, que possui um rito próprio e cujas decisões são sempre de natureza mandamental, é meramente devolutivo, pois o efeito suspensivo se mostra incompatível com o caráter urgente da decisão.Desta feita, mister se faz analisar se se trata, ou não de situação fática excepcional para o fim de se justificar o recebimento de uma apelação em Mandado de Segurança também no efeito suspensivo.E, assim o fazendo, não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível de ordem patrimonial à Impetrante.Não há, pois, embasamento que justifique o recebimento do recurso de apelação em seu efeito suspensivo, medida que, como já dito, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação de fls. 5.158/5.177 em seu efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0017619-05.2010.403.6100 - FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fls.182/184 e 185/186: ciência à Impetrante.2. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, pois não vislumbro a iminência de lesão grave e de difícil reparação, ou mesmo dano irreversível de ordem patrimonial à UNIÃO FEDERAL. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0020008-60.2010.403.6100 - CB & JR SERVICOS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUN) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
PROCESSO Nº 0020008-60.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CB & JR SERVIÇOS ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.SENTENÇA TIPO AVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pela Impetrante acima nomeada e qualificada na exordial em face do Senhor Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de segurança para suspender liminarmente a cobrança dos créditos tributários cobrados através dos Processos Administrativos de n.ºs. 12157.000648/2008-47, 10880.513999/2010-28, 10880.51400/2010-68 e 10880.514001/2010-11. Ao final, requer o processamento de sua defesa administrativa, com a anulação da cobrança indevida. A impetrante alega que só teve conhecimento da primeira cobrança por meios próprios de consulta e que apresentou defesa administrativa, sob o nº. 11610.005733/2009-15. Tal impugnação ainda estaria pendente de análise. Não obstante, segundo a impetrante, a Receita Federal lhe encaminhou intimação de cobrança daquele feito e, na sequência, dos três outros processos administrativos acima referidos. Aduz que o procedimento adotado pelo órgão administrativo seria ilegal, violando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Daí, a impetração do presente writ, para que a cobrança seja obstada, impedindo-se a inscrição dos débitos em dívida ativa da União, e seja analisada a defesa administrativa apresentada pela impetrante.A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/42).A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 51). Em informações, o Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, esclareceu que a competência para fiscalizar e fazer exigências tributárias é do titular da unidade da Receita Federal do Brasil que exerce jurisdição administrativa sobre o universo de contribuintes domiciliados ou estabelecidos em sua área de atuação fiscal, bem como que alguns dos processos administrativos apontados nos presentes autos foram remetidos para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (12157.000648/2008-47, 10880.513999/2010-28, 10880.514000/2010-68 e 10880.514001/2010-11), cabendo a autoridade competente daquele órgão o pronunciamento acerca de tais procedimentos (fls. 56/73).Instada a proceder a adequação do pólo passivo, a impetrante requereu a inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional, o que foi deferido às fls.77. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 81/102, combatendo os argumentos da impetrante e requerendo a denegação da segurança.A medida liminar foi indeferida (fls. 107/113).Petição do MPF informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 171).É o relatório.Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT) de ilegitimidade passiva ad causam.Iso porque a Impetrante requereu a concessão de segurança também para que tivesse sua defesa administrativa devidamente processada e apreciada pela autoridade (fls. 07), a qual foi endereçada para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. (fls. 29/36), providência que, assim, se insere na sua esfera de atuação e legítima sua inclusão no pólo passivo.Passo à análise do mérito propriamente dito.Argumenta a impetrante que sofreu a

instauração de processo administrativo nº. 12157.000648/2008-47 relativo a COFINS. Aduz que apresentou defesa administrativa por meio do processo administrativo nº. 11610005733/2009-15, ainda pendente de decisão administrativa. Bem assim, que foi coagida ao receber uma intimação para pagamento de saldo devedor no valor de R\$ 256.517,10, junto com uma guia DARF para recolhimento deste valor, acrescido de multa e encargos abusivos que praticamente dobrariam o valor total. Ora, conforme se observa, o Processo Administrativo de nº. 12157.000648/2008-47 refere-se à cobrança de COFINS, dos períodos de apuração que vão de 02/2003 a 12/2004. A impetrante declarou, em DCTF, tais débitos suspensos por força de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 1999.61.00.036011-6, o qual discutia a incidência da COFINS, colocando em xeque a constitucionalidade da Lei nº. 9718/98. Ocorre que houve decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado, a qual reconheceu apenas parcialmente a pretensão da impetrante, declarando inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da mencionada Lei (refere-se ao alargamento da base de cálculo). Assim, a impetrante foi intimada para que comprovasse que, dentre aquela receita declarada suspensa, havia alguma que não se incluía no conceito de faturamento, restrito pela decisão judicial. Como se manteve inerte, o Fisco entendeu que toda receita declarada pela impetrante estava contida no conceito de faturamento, razão pela qual servia como base de cálculo da COFINS. Uma vez que não mais subsistia causa de suspensão de sua exigibilidade, o débito foi encaminhado à inscrição em Dívida Ativa da União. É de se observar que a intimação mencionada foi recebida pela impetrante em 29 de setembro de 2008, a partir do qual ela teria 30 dias para apresentar defesa, mas nada protocolou em tal prazo, diante do que o débito foi inscrito na Dívida Ativa da União. Nota-se que a mencionada inscrição em Dívida Ativa da União, originada do processo administrativo nº. 12157.000648/2008-47, ocorreu na data de 27/11/2008, sendo que a petição da impetrante como defesa administrativa foi protocolada na data de 29/06/2009, ou seja, por volta de sete meses depois da inscrição em comento, e, por isso mesmo, em total afronta ao artigo 15 do Decreto nº. 70.235/72. Bem assim, impõe-se notar que a alegada defesa administrativa postulada sob o nº. 11610.005733/2009-15, na verdade cuida-se de pedido de compensação administrativa, não mantendo qualquer vínculo com o débito. É certo, também, que a impetrante em nenhum momento, questionou o débito ou apresentou documento atestando que a base de cálculo, utilizada pela Receita Federal, ultrapassava o conceito de faturamento dado pela decisão judicial. Isso porque se trata de simples requerimento, através do qual a impetrante pleiteou a compensação de seu débito de COFINS com seus pressupostos créditos, oriundos da aquisição de precatórios judiciais emitidos contra a Fazenda Nacional. Essa é a razão pela qual os pedidos de compensação, tais como o protocolado pela impetrante, não podem ser considerados recursos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mas meros procedimentos de realização do direito de petição, não tendo qualquer efeito sobre inscrições pendentes ou já realizadas, a não ser após conclusiva análise da Receita Federal do Brasil e somente no caso de acolhimento daqueles pleitos. Os recursos a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional são somente aqueles previstos de modo exaustivo na legislação processual administrativa fiscal, composta pelo Decreto nº. 70.235/72 e por normas a ele relativas. No mais, faz-se oportuno constatar que o Processo Administrativo de nº. 10880.514001/2010-11 refere-se a débitos de COFINS dos períodos de apuração que vão de 03/2005 a 06/2007, declarados pelo contribuinte, por meio de DCTF, e que não foram pagos. Nesse caso, a impetrante sequer anotou em sua declaração, qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito ou qualquer crédito vinculado ao seu pagamento, deixando apenas de pagar o que era devido, o que gerou a inscrição de sua dívida na DAU. E no que concerne aos Processos Administrativos de nº. 10880.513999/2010-28 e 10880.514000/2010-68, referentes à cobrança de contribuição social e de Imposto de Renda, observa-se, também, que os débitos foram declarados pela impetrante, mas não foram integralmente pagos, o que levou à regular inscrição em Dívida Ativa. Por tudo isso, é de se reconhecer a total regularidade dos processos administrativos questionados pela impetrante, desde o início até as inscrições de débito na dívida ativa. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0021461-90.2010.403.6100 - YESID FERNANDO SALAZAR JAIME (SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VISTOS Constatada a existência de inexistência material na sentença, autoriza-se, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, razão pela qual consigno que, a sentença prolatada nos autos não está sujeita ao reexame necessário, pois o pedido foi julgado improcedente. Diante do decurso de prazo para impetrante apresentar recurso, da falta de interesse da União Federal, visto que o pedido foi julgado improcedente, bem como pela informação do MPF (fl.129), a qual informa o desinteresse em recorrer, determino à secretaria que certifique o trânsito em julgada da sentença e remeta os autos ao arquivo. Int.

0022235-23.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL (SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
15ª Vara Cível Processo nº 0022235-23.2010.4.03.6100 Sentença Tipo MVistos. Tendo em vista a existência de erro material e para dirimir quaisquer dúvidas, declaro a sentença de fls. 151/158, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar à autoridade coatora que expeça a certidão positiva com efeitos de negativa se inexistirem outros impedimentos além daqueles referidos nesta decisão e até o julgamento da impugnação apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 18186.004809/2010-25. Sem condenação em

honorários. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

0024476-67.2010.403.6100 - MARCIO HENRIQUE WAJNBERG(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001601-69.2011.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0004066-51.2011.403.6100 - EDITORA BRASILEIRA DO COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Prolatada a sentença de primeiro grau e apresentado o recurso de apelação, nada mais compete ao juízo de primeiro grau senão encaminhar os autos a segunda instancia. Vista à União Federal para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004782-78.2011.403.6100 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Vistos, etc. Mantenho as decisões de fls. 638/644 e 691/695 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010820-09.2011.403.6100 - SUELI NAVARRO DA SILVA ME(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP A impetrante não obteve o almejado parcelamento do débito decorrente do Processo Administrativo nº. 48621.000125/03 por suposta falta de obediência à formalidade exigida pela referida lei, situação que busca, agora, reverter perante este Juízo. Como contra-cautela oferece o depósito das parcelas do almejado parcelamento entendendo como esta a medida adequada para suspender a exigibilidade de todo o débito. Razão não lhe assiste, pois para acautelarem-se contra a cobrança perpetrada pela autoridade, deveria oferecer em depósito a totalidade dos débitos que lhe são exigidos ou requerer expressamente a concessão de segurança, liminar e definitivamente, no sentido de deferimento do buscado parcelamento. Fica então, INDEFERIDO o seu pleito. Após a vinda das informações, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

0014606-61.2011.403.6100 - RONALDO MITSURO THOM YOSHIDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar os requerimentos da impetrante. Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2ª edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento aos pedidos protocolados em 16 de

junho de 2011, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento protocolado sob o n.ºs. 04977.007008/2011-81. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0014794-54.2011.403.6100 - TRUST CONSULTORES E ASSOCIADOS SERVICOS E INFORMATICA E PARTICIPACOES S/A(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DIRETOR DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO 3REG
Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0014796-24.2011.403.6100 - CASSIO RODRIGUES(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP
Recebo a petição de fls. 87 como aditamento à inicial, passando a figurar como autoridade impetrada o Ilmo. Senhor Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.

0015411-14.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
15ª Vara CívelProcesso nº 0015411-14.2011.4.03.6100Impetrante: Carlos Alberto RodriguesImpetrado: Reitor da Universidade Nove de Julho - Uninove SENTENÇA TIPO C. VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante Carlos Alberto Rodrigues às fls. 37. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015413-81.2011.403.6100 - LIGIA PEREIRA RANZONI(SP243660 - SUELI APARECIDA GHIOTTO STRUFALDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
15ª Vara CívelProcesso nº 0015413-81.2011.4.03.6100Impetrante: Ligia Pereira RanzoniImpetrado: Reitor da Universidade Nove de Julho - Uninove SENTENÇA TIPO C. VISTOS. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante Ligia Pereira Ranzoni às fls. 39. Em consequência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016532-77.2011.403.6100 - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc.Providencie a Impetrante a juntada de uma contrafé, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

0016828-02.2011.403.6100 - ANTONIO CARMO FRATA(SP201376 - ÉDER AUGUSTO CONTADIN E SP302266 - JULIO CESAR CAMARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP X COORDENADOR DA CAMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP
Vistos, etc.Providencie o Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do art. 6º, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, considerando que indicou duas autoridades coatoras, quais sejam: PRESIDENTE DO CREA/SP e COORDENADOR DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CREA/SP. Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

ALVARA JUDICIAL

0027658-71.2004.403.6100 (2004.61.00.027658-9) - CARLOS BORGES DA COSTA X TOMASA GAMEZ GAMEZ BORGES DA COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP254473 - REGIANE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)
Trata-se de Alvará Judicial com o fim de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Na sentença de fls. 104/109, foi deferido o pedido de antecipação da tutela para autorizar aos requerentes a utilização imediata do saldo existente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o fim específico de quitação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário. Em cumprimento à referida sentença, foi expedido o Ofício-Alvará em 21/10/2008 para que a CEF procedesse ao devido cumprimento. Em sede de recurso, houve decisão às fls. 193/195 confirmando a sentença proferida, por entender que a movimentação na conta vinculada do trabalhador referente ao FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8036/90. Assim, negou seguimento ao recurso de apelação da CEF e a decisão transitou em julgado. Em 19/04/2010 a CEF juntou uma petição alegando que o saldo devedor é superior ao saldo existente na conta vinculada do requerente e que a amortização parcial

é vedada pela Lei 9514/97. Nesta oportunidade, informou que o saldo devedor perfazia o montante de R\$ 379.885,18, sem, contudo, juntar planilha do débito. Retornado os autos do e. Tribunal Regional Federal, o requerente alega, às fls. 199/202, que a CEF não cumpriu o alvará anteriormente expedido e requereu o seu cumprimento com data para cálculo retroativo à 09/2004. De início, cumpre ressaltar que a concessão da tutela antecipada somente se deu no momento da sentença e não há possibilidade de seus efeitos retroagirem ao tempo requerido por ausência total de previsão legal. Entretanto, com relação às demais alegações, designo audiência de conciliação para o dia 06/10/2011, às 16:00 horas, devendo a CEF providenciar planilha da atualização da dívida, extrato do saldo da conta vinculada do FGTS do requerente, bem como o valor da dívida posicionada na data da expedição do alvará de levantamento expedido, qual seja, outubro de 2008. Providencie a Secretaria as devidas intimações. I.C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11246

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)
Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 122/2011.Int.

MONITORIA

0013152-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS
HOMOLOGO o acordo na presente ação monitoria requerido pela CEF às fls.44/48 e julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269 inciso III do Código de Processo Civil.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado nº. 1474/2011, expedido às fls. 40, independentemente de cumprimento.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção da petição inicial e do instrumento de Procuração.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se o autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DO SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO

X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHI X JOSE MARIA CATTER X VALENTIN DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANNA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIOVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ODETE DOMINGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA

X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHMA CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS SILVA X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARISSA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICIDAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X

ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR
RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X
AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA
QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR
RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS
RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA
RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X
RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO
PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X
ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X
ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA
X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA
ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO
DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA
PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA
BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X ANSELMO NEVES MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X
MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES
X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X
SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X
EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X
MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO
ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X
ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA
MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS
SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA
FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES
FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR
BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE
SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS
DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO
DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUR A PASCHOALINI
PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X
PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA
DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO
INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA
INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X
RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO
ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA
HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X
ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO
LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X
FRANCISCO PEREIRA LOPES X ANGELO MANUEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X
AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X
GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X
AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO
HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA
CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO
DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA
CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X
RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA
BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID
DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE
CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X
ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X
CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA
DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X
SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X
ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL
FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARICA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA
SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA
EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET
VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X
MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO

NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO)

Fls.9938: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0028442-53.2001.403.6100 sobrestado no arquivo para prosseguimento da execução. Int.

0031286-44.1999.403.6100 (1999.61.00.031286-9) - CRK INFORMATICA LTDA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO E SP086847 - SANDRA MARIA CABRAL E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.386,verso: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela União Federal (PFN). Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010089-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Apresente a parte autora cópia da petição inicial e sentença dos autos do Mandado de Segurança nº 0008819-56.2008.403.6100 em curso perante a 2ª Vara Federal para verificação de eventual

prevenção/litispêndência. Prazo: 10(dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019619-75.2010.403.6100 - CONVENIENCIA VEM QUE TEM LTDA - ME(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine o restabelecimento da energia elétrica em seu comércio. Alega a impetrante, em síntese, que possui débitos de conta de energia no valor de R\$33.632,04 e que apresentou à Eletropaulo, no dia 22 de dezembro de 2008, proposta de parcelamento ainda não apreciada. Ocorre que no dia 17 de setembro de 2009 a impetrada determinou o corte de energia do estabelecimento impetrante, em pleno horário de funcionamento do supermercado. Aduz que não pode ficar sem o fornecimento de energia, pois sofrerá diversos prejuízos de ordem material, até mesmo com a perda de alimentos perecíveis que necessitam de aquecimento ou congelamento. Argumenta, à luz do princípio da continuidade do serviço público, com o necessário e imediato restabelecimento da energia. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Única do Foro Distrital de Vargem Grande Paulista - Comarca de Cotia, tendo aquele D. Juízo apreciado e indeferido o pedido de liminar (fls. 70). A Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO apresentou informações às fls. 82/121 arguindo, em preliminares, a incompetência do Juízo de Direito, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que a suspensão do fornecimento de energia elétrica diante da constatação de inadimplência encontra fundamento legal no artigo 6º, 3º, II da Lei 8.987/95, artigo 17 da Lei 9.427/96 e na Resolução ANEEL 456/00. Ressalta que a impetrante é devedora contumaz e requer a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 123/130. Declinada a competência da Justiça Estadual por decisão exarada às fls. 131/133, com a posterior distribuição dos autos a este 16ª Vara Federal. Liminar deferida às fls. 136/137. Manifestação da Eletropaulo às fls. 141/146 e 155/162 noticiando o inadimplemento da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 164/166). É o relatório. DECIDO. II - A impetrante se insurge contra a interrupção no fornecimento da energia elétrica de seu estabelecimento por funcionários da ELETROPAULO, concessionária de energia elétrica no Estado de São Paulo. Como a interrupção do serviço não se enquadra na natureza de ato de gestão, para o qual seria competente a Justiça Estadual, revela-se inequívoca a competência da Justiça Federal para o exame da lide, posto que o ato da concessionária foi perpetrado no exercício da função federal delegada, ex vi do artigo 21, XII, d) da Constituição Federal. Precedentes do STJ: Conflito de Competência 46740 e REsp 658421. Como bem se sabe, o mandado de segurança está a amparar direito líquido e certo, sendo este o que resulta de fato certo, comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico. Assim, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança (HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais). Na hipótese dos autos, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a formação do convencimento deste Juízo, pelo que afastado o preliminar de ausência de direito líquido e certo. No que tange à ausência de requisitos para a concessão da liminar, entendo que tal alegação deveria ter sido apresentada no momento oportuno e por meio do recurso cabível. Rejeito, pois, as preliminares argüidas e passo à análise do mérito. Embora o fornecimento de energia configure serviço público essencial, prestado sob o regime de concessão (artigo 175 da CF), a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se no sentido da possibilidade do corte no fornecimento de energia se a inadimplência do consumidor for atual (e não pretérita) e desde que precedida de aviso, conforme previsão contida na Lei 8987/95, que trata do regime de concessão de permissão da prestação de serviços públicos: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Nesse sentido, confira-se o teor das seguintes ementas de decisões proferidas pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. - Conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, é ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo regimental. (AGREsp 1145884, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJE de 17/11/2010) ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SUSPENSÃO - INADIMPLÊNCIA REGULAR DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público. 2. O Tribunal de origem assentou a inadimplência do ora agravante quanto a débito regular e legalmente constituído. Agravo regimental improvido. (ADRESP 1078096,

Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE de 11/05/2009) ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 255 DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente. 2. Inviável, da mesma forma, esse recurso, pela alínea c quando não observados os requisitos dos arts. 255 e parágrafos do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC, na caracterização do dissídio jurisprudencial, já que não demonstrada a similitude de suporte fático mediante cotejo analítico. 3. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica. 4. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público. 5. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio. 6. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão. 7. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (RESP 1062975, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 29/10/2008) Na hipótese dos autos, a impetrante é devedora contumaz da Eletropaulo e possui débitos tanto pretéritos quanto atuais, razão pela qual reveste-se de legalidade o ato da concessionária, impugnado neste mandado de segurança. III - Isto posto revogo a liminar deferida às fls. 136/137 e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011778-92.2011.403.6100 - DEJANIRA CAROCHA DA SILVA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhes garanta a continuidade de suas atividades comerciais, independente de registro perante o CRMV e da contratação de médico veterinário, bem como a sustação das autuações lavradas sob tais fundamentos. Alega a impetrante, em síntese, ter por objetivo social a atividade de comercialização de rações para animais domésticos, sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, razão pela qual entendem que a obrigatoriedade de contratação de veterinário como assistente técnico ou de registro no CRMV-SP fere o princípio da legalidade. Liminar deferida às fls. 40/42. Em suas informações a autoridade impetrada argüiu preliminar de inadequação da via eleita e argumentou com a legalidade da autuação, na medida em que o artigo 5º da Lei 5517/68 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Os atos constitutivos da impetrante encontram-se devidamente acostados à inicial, conforme se constata dos documentos de fls. 20/ 27 (empresário individual). No mérito, o pedido é procedente. O exercício da profissão de médico veterinário vem regulado pela Lei 5517, de 23 de outubro de 1968, que discorre em seus artigos 5º e 6º as funções e atividades privativas desse profissional, dentre as quais se incluem aquelas previstas na alínea e do artigo 5º, que interessa para o deslinde da lide ora posta em Juízo: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (destaquei) Na dicção legal, a contratação do profissional veterinário deverá ser feita sempre que possível pelos estabelecimentos que menciona, e não obrigatoriamente, como quer fazer crer a autoridade impetrada. As inscrições no CNPJ de fls. 23/24 demonstram que a impetrante atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e no comércio varejista de medicamentos veterinários. Tais atividades são meramente comerciais e, portanto, não se enquadram nas atividades-fins descritas nos artigos 5º e 6º da Lei 5517/68 e que são privativas de médico veterinário, razão pela qual a exigência do Conselho Profissional revela-se abusiva. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho

Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.188.069, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publ. DJE em 17/05/2010).ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE.1. A exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros (art. 1º da Lei 6.839/90).2. A empresa que tem como atividade básica o comércio varejista de rações para animais domésticos e agropecuários e de medicamentos para animais não está obrigada a registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Sendo a resolução ato inferior à lei, não tem o condão de ampliar o rol de atividades em que se faz necessária a contratação de profissional habilitado e o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, como foi feito pela Resolução n. 592/92 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.4. Inexistente a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, não há necessidade de contratação de profissional nele registrado.5. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 200533000253297, publicado no DJ de 1/9/2006, página 154, Relator Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.I - A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80;II - In casu, a Autora-Apelada desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária.III - Remessa Necessária e Apelação improvidas. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AC 407382, publicado no DJU de 19/02/2008, página 1507, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A AVICULTURA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.1. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes, ora apelantes.2. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária.3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS 268441, publicado no DJU de 27/08/2007, página 397, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES E ANIMAIS VIVOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI Nº 5.517, DE 1968.Não está sujeita à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária empresa que se dedique ao comércio varejista de medicamentos veterinários, rações e animais vivos, pois essas atividades não se incluem entre as privativas de médico veterinário, especificadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC 200772020027425, publicado no D.E. de 28/05/2008, Relator Desembargador Federal ELOY BERNST JUSTO) Anoto, ainda, que a obrigatoriedade imposta pelo Decreto 1662 de 06/10/1995 transborda os limites da Lei, e por isso não deve prevalecer.III - Isto posto CONCEDO a segurança determinando à autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante DEJANIRA CAROCHA DA SILVA- ME o registro no Conselho Regional de Veterinária ou a contratação de médico veterinário para a consecução de seus objetivos sociais, suspendendo-se os efeitos de eventuais autuações que tenham sido levadas a efeito sob esses fundamentos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011750-57.1993.403.6100 (93.0011750-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077743-81.1992.403.6100 (92.0077743-0)) PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do pedido de parcelamento dos honorários na esfera administrativa. Int.

0003053-71.1998.403.6100 (98.0003053-0) - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR) X JOSE CARLOS MINANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF O prazo para interposição dos embargos ou impugnação ao cumprimento de sentença conta-se a partir do depósito do

valor da execução independentemente de lavratura de termo de penhora, posto que nesse caso a constituição da penhora é automática. Nesse sentido o seguinte julgado do C.STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900039061 - 4ª Turma - C.STJ - relator RAUL ARAÚJO - DJE DATA:09/02/2011). Isto posto, INDEFIRO o requerido às fls.611/615.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo de Diadema pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0014958-29.2005.403.6100 (2005.61.00.014958-4) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151812 - RENATA CHOEFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI)

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11248

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003322-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Fls. 72/76: Dê-se vista à CEF. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de eventual contestação. Int.

MONITORIA

0016697-37.2005.403.6100 (2005.61.00.016697-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0026727-97.2006.403.6100 (2006.61.00.026727-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO SALES(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES) X CLAUDIA TEREZA DE OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGÉLICA DOS REIS E SP128820 - NEUSA PAES LANDIM)

Dê a CEF integral cumprimento ao determinado às fls. 384, devendo informar se houve a formalização de acordo, nos termos do decidido em audiência (fls. 381/382). Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Fls. 95: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Cumpra a CEF o determinado às fls. 91, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº. 82/2011. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011069-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE ISSOMURA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exeqüente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0013389-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 67/67-v: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946993-47.1987.403.6100 (00.0946993-1) - CREDANCE CLOUD CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0011090-63.1993.403.6100 (93.0011090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19738 - NELSON PIETROSKI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X GERSON DE CARVALHO JUNIOR (SP044600 - FRANCISCO BONIN) X SACHIKO MORI X YASUO MORI (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)
Fls. 288: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2) - DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017731-4 sobrestado no arquivo. Int.

0012856-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012856-2) - VITALINO ANTONOFF (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL
Considerando a decisão que deferiu a antecipação da tutela (fls. 382), RETIFICO a decisão de fls. 410 para constar o recebimento da apelação em seu efeito devolutivo a teor do disposto no artigo 520 inciso VII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 0027051-78.2011.403.0000. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES (SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Considerando o teor da manifestação de fls. 243/251, diga a parte autora se persiste o interesse na prova pericial grafotécnica. Após, conclusos. Int.

0021938-16.2010.403.6100 - AFRANIO GOMES DOS SANTOS (SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora se foi cumprida a liminar. Após, conclusos para designação de perícia. Int.

0008671-40.2011.403.6100 - JORGE GURGEL DO AMARAL (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016496-35.2011.403.6100 - NATALINO DA SILVA DIAS (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração. Após, cite-se a CEF, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0030259-31.1996.403.6100 (96.0030259-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0946993-47.1987.403.6100 (00.0946993-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CREDANCE CLOUD CREAÇÕES LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) E Proc. SOLANGE GUIDO E Proc. DANIELA XAVIER ARTICO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0016951-54.1998.403.6100 (98.0016951-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050786-38.1995.403.6100 (95.0050786-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X DCI - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA)
Considerando a manifestação de fls.182,verso, DEFIRO o prazo de 60(sessenta) dias para que a empresa apresente a documentação requerida pela União Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº. 86/2011.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0010913-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MONISER - MOVEIS E SERVICOS LTDA
Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI
Tendo em vista a certidão de fls. 175, cumpra a CEF o determinado às fls. 170, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória nº. 88/2009.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008155-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA COLUCCI
Dê a CEF regular andamento ao feito, manifestando-se acerca do despacho de fls. 41.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011132-92.2005.403.6100 (2005.61.00.011132-5) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP179286 - MARCELLO PALMA BIFANO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 777/779 - Ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007753-46.2005.403.6100 (2005.61.00.007753-6) - ROBERTO FERNANDO DE ARAUJO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003561-60.2011.403.6100 - PEDRO MARIANO CRUZ ROBOREDO DE AZEVEDO(SP194540 - HEITOR BARBI) X NAO CONSTA
Comprove a requerente nos autos o efetivo cumprimento do Mandado de Averbação Definitiva Pela Nacionalidade Brasileira.Prazo: 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016435-77.2011.403.6100 - NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NOVA LDA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
Ciência às partes da redistribuição. Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001966-70.2004.403.6100 (2004.61.00.001966-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCO ROGERIO DE MIRANDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X SEBASTIANA MOTA(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)
Fls. 538/547: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8138

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0) - SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION

AERIENNE(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0000479-12.1997.403.6100 (97.0000479-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037807-10.1996.403.6100 (96.0037807-0)) SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE(SP127615A - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0012303-65.1997.403.6100 (97.0012303-0) - ODAIR DOS SANTOS X SALETE TEIXEIRA X WALDEMAR NAVAS X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X ARMINDO AUGUSTO DIAS JUNIOR X SONIA APARECIDA ALVES X ANTONIO CRISTIANI VIANI X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL LAMAS OTERO X LIBERA LUCIA VIANI X SANDRA MARIA TAVARES X FERNANDA ALVES MOREIRA KREMSKI X ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO X EDNA RAIMUNDA DOS SANTOS X AVANZIL DE OLIVEIRA RODRIGUES LUIZ X NADIR APARECIDA DE MELLO CASTRO X HELIO SILVA DOS ANJOS X TANIA MARIA CALIMAN MENDES X LUIZA BUENO ALVES PRACA X LUIZ BUZZINARI X MARILEIA DE MIRANDA ZILLE X ELIZABETH BERNARDO X IRINEU MIGUEL PRATES X VANIA REGIANE IKEDA X FLAVIO ANDRE DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE OLIVEIRA CAMELO X NEUSA APARECIDA PEREIRA X SUELY DOS SANTOS GABRIEL X RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO X LAERCIO PEREIRA DE MORAES X DAISY ZORRON LOPES X CELIA APARECIDA COSTA X MANUEL JOAQUIM LIMA MARTINGO FERREIRA X HUMBERTO TARCITANO X SERGIO VERRI VILLAS BOAS X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR X BELLA IGNES BRANCO DE SOUZA X VIRGINIA MARIA IZILDA PARDINI GARCIA X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA X MARIA EMILIA G FALCIANO X JOANA DAMASCENO SOUSA REIS X MARIA APARECIDA DE ANDRADE PICCIAFUOCO X RITA APARECIDA TALPO X REGINA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA MANSUR X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X MARIA MARISOL MUNHOZ X LAURO PEREIRA JUNIOR X JAIR MARONEZI X LAURA MARIA DE ARANTES X ELY ANA DE OLIVEIRA ARAUJO X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DANIZ X MARCIA TERRA BORLINO X MARIA HELENA HIRATSUKA X DIRCE MARTINS MOKREJS X INES SALOME PEREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA MATOS X MARIA IONE SILVA MATOS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR DOS SANTOS
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0017530-36.1997.403.6100 (97.0017530-8) - ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESCRITORIO LIMA DE SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0032317-70.1997.403.6100 (97.0032317-0) - ZOOM CONFECÇÃO LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X ZOOM CONFECÇÃO LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0036738-06.1997.403.6100 (97.0036738-0) - TOYAMA ELETRÔNICA LTDA X IRINEU EVANGELISTA DE CARVALHO X MAMORU TAMAI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TOYAMA ELETRÔNICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0039132-83.1997.403.6100 (97.0039132-9) - ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN X NELSON ZEIN FILHO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAYDE AUGUSTA SANTOS ZEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ZEIN FILHO
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0045084-43.1997.403.6100 (97.0045084-8) - AVICOLA CENTRO AMERICANA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X AVICOLA CENTRO AMERICANA LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0000743-87.2001.403.6100 (2001.61.00.000743-7) - SOLANGE MOURA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X SOLANGE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0030842-30.2007.403.6100 (2007.61.00.030842-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017605-12.1996.403.6100 (96.0017605-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA(SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X EXPRESS INN HOTEIS E TURISMO LTDA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0032294-75.2007.403.6100 (2007.61.00.032294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031732-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031732-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X CICERO DAILTON FERREIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA SOBRAL X LUIZ ALBERTO PISINATO X LUIZ GONZAGA SOARES TIMBO X TOMOE SAKA X YAHEKO TAMAE TOMA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X CICERO DAILTON FERREIRA
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0034267-65.2007.403.6100 (2007.61.00.034267-8) - OZORITO DIAS FERREIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OZORITO DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na

impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

0001463-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018298-93.1996.403.6100 (96.0018298-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X WILMA MECONI TOUM(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO E SP022843 - ELOISA PACHECO LIMA ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL X WILMA MECONI TOUM

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.I.

Expediente Nº 8144

DESAPROPRIACAO

0067911-49.1977.403.6100 (00.0067911-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSEFINA CARDOSO DO PRADO

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039487-69.1992.403.6100 (92.0039487-6) - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0032627-76.1997.403.6100 (97.0032627-6) - JOSE GOMES DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0039764-12.1997.403.6100 (97.0039764-5) - JOSE CELESTINO DE ALMEIDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0039899-24.1997.403.6100 (97.0039899-4) - JOEL TRINDADE DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0052705-91.1997.403.6100 (97.0052705-0) - JOSE DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0005823-61.2003.403.6100 (2003.61.00.005823-5) - RITA DE OLIVEIRA SUZART(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

0023010-77.2006.403.6100 (2006.61.00.023010-0) - AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010366-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010366-4) - ACE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP246592 - RAFAEL CAMARGO TRIDA E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0022649-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022649-1) - CARLOS ALBERTO DE ASSIS(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5647

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025118-45.2007.403.6100 (2007.61.00.025118-1) - LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA X NOBRA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EDITORIAL LTDA - EPP X DIRECAO MALA DIRETA SERVICOS POSTAIS E COM/ LTDA X OFICINA GERAL DE SERVICOS POSTAIS LTDA X MRP SERVICOS LTDA X LUELU - PRESTACAO DE SERVICOS E COM/ LTDA X Y E ASSESSORIA E COM/ LTDA - EPP X CITY AMERICA SERVICOS LTDA X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP248751 - LARISSA DE MANCILHA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021987-82.1995.403.6100 (95.0021987-5) - JOSE WILSON FACINA(SP125081 - SIMONE REGACINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0045586-79.1997.403.6100 (97.0045586-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0048720-17.1997.403.6100 (97.0048720-2) - BEKUM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0052694-62.1997.403.6100 (97.0052694-1) - JOSE SEGUNDO DIAS DE ARAUJO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0056017-75.1997.403.6100 (97.0056017-1) - CELOCORTE EMBALAGENS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que homologou o acordo realizado entre as partes, e considerando que tal acordo alcançou os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0056339-95.1997.403.6100 (97.0056339-1) - ANTONIO ROMERO FILHO X ASTIR NUNES BONFIM SOARES X BENEDITO BOCCHINI X KAZUKO MISHIMA OKAWA X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X ROBERTO ROZZATO SARGIANI X SONIA MARIA SANTINA BOLETTI DE CASTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>) Int.

0023961-52.1998.403.6100 (98.0023961-8) - LAERCIO MARCOLINO X NEUSA CABRAL CAETANO(Proc. IZILDINHA MACHADO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que anulou a r. sentença de fls. 147, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da sentença com o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0) - MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERSOLO X MARIA EMILIA LORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora r. decisão de fls. 277, no tocante a elaboração da planilha de cálculos, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005219-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005219-8) - VILMA DE CASSIA MARQUES DA SILVA(SP079471 - RUBENS CARVALHO DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 135-136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo em caso afirmativo, apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para tanto. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0031610-58.2004.403.6100 (2004.61.00.031610-1) - BOHNEN REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado da v. Acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pela União Federal, ficando invertidos os ônus sucumbenciais, requeira a União (PFN) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026589-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026589-4) - EVELIN GONCALVES(SP235516 - DEISE DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da v. Decisão que homologou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010619-56.2007.403.6100 (2007.61.00.010619-3) - JOAO GILBERTO RAFFAELLI(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO E SP132314E - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que inexistem valores a serem executados no presente feito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025584-39.2007.403.6100 (2007.61.00.025584-8) - GINASIO ANHEMBI LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do Eg. TRF 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012635-46.2008.403.6100 (2008.61.00.012635-4) - PAULO RUI DE GODOY FILHO(PE023466 - RICARDO LOPES CORREIA GUEDES E SP288573 - RICARDO FERREIRA KOURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0011626-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011626-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS S/A(SP270762A - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado da v. decisão de fls. 447/448, que manteve a r. sentença de fls. 404/407, e considerando a sucumbência recíproca com relação ao pagamento dos honorários advocatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024195-48.2009.403.6100 (2009.61.00.024195-0) - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL(SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 88retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte RÉ (CEF) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.375,53 (sete mil e trezentos e setenta e cinco Reais e cinquenta e três centavos), ao Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 91/93.Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673331-92.1991.403.6100 (91.0673331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035392-

30.1991.403.6100 (91.0035392-2)) LUIZ HENRIQUE LAGE(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X MADELEINE REGINA OLIVEIRA LAGE(SP051578 - JOSE GOMES NETO E SP007013 - LUIZ IZRAEL FEBROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE LAGE

Fls. 264-266 e 274-277: Diante da comprovação do recolhimento complementar dos valores devidos a título de honorários advocatícios devidos à União e do depósito dos honorários devidos ao BACEN, em conta corrente do mesmo, cancelo os leilões designados às fls. 261-262 (CEHAS - Grupo 14 - 82ª HPU, 87ª HPU e 91ª HPU). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal, por correio eletrônico. Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo automotor CMD 2939, por meio do sistema RENAJUD. Dê-se vista à União (PFN). Intime-se o Bacen, por mandado. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0026637-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026637-1) - AMERICO RIZZO - ESPOLIO X DIVA DA SILVA RIZZO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DIVA DA SILVA RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou seguimento ao

agravo de instrumento interposto pela parte autora, e considerando que os valores depositados nos autos foram totalmente levantados pelas partes, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 5676

MONITORIA

0018322-72.2006.403.6100 (2006.61.00.018322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a intimação dos co-réus DEL LEONE CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ sob o n.º 48.389.191/0001-51 e MARIO SERGIO MASTRANDÉA, CPF sob o n.º 795.942.128-53, nos endereços Rua Jose Bonifacio, n.º 416-A, Bairro Centro, Cep 18200-110, Itapetininga - SP e/ou Rua Cesário Mota, n.º 493, Bairro Centro, Cep 18200-110, Itapetininga - SP.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0004344-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004344-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGARIA DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X SIDINEY ROBERTO NOBRE

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação do co-réu SIDINEY ROBERTO NOBRE, CPF sob o n.º 511.017.188-20, na Rua Euclides Borges de Azevedo, n.º 04, Cecap, Tupã - SP, Cep 17606-410.Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0012024-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE COSME FERNANDES

Vistos. Desentranham-se às fls. 105-112 referentes aos comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da carta precatória, devendo ser entregue ao advogado do autor (CEF) mediante recibo no autos. Intime-se a autora (CEF) para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-réu JOSÉ COSME FERNANDES, CPF sob o n.º 694.774.983-72, no endereço Rua Nilo, n.º 365, Bairro Chácara Represinha, Cotia - SP, Cep 06717-710. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0013358-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RICARDO PEREIRA BISPO

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de

diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-réu JOSE RICARDO PEREIRA BISPO, na Rua Erval, n.º 327, Jardim Branca, Itapecerica da Serra/SP, Cep 06855-680. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0015263-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RUBERLEY GARCIA

Vistos. A Meta Prioritária n.º 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-réu RUBERLEY GARCIA, CPF sob o n.º 917.873.861-04, no endereço Rua Jhony Anderson Oliveira Salvador, n.º 152, Bairro Pastoreiro, Cotia - SP, Cep 06727-300. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Vistos. A Meta Prioritária n.º 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do co-réu IVANILDO DOMINGOS DA SILVA, CPF n.º 262.956.348-00, na Avenida Dr. José Peixe Abade, n.º 5678, Jardim Suarão, Itanhaém/SP, CEP 11740-000 e/ou Rua 28, n.º 300, Vila São Jose, Mongagua/SP, CEP 11730-000. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 5283

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDAÇÃO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)
Fl. 4.490: Vistos, em decisão. Petição de fls. 4441/4453: Concedo a cada parte o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação a respeito do documento (cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União) apresentado pelo réu JOSÉ ANTÔNIO BRUNO, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, computando-se o início do prazo à ré FUNDAÇÃO RENASCER, a partir da publicação deste despacho. Os autores MPF, UNIÃO (AGU) e seu assistente FNDE deverão ser intimados na sequência e pessoalmente. Após, tornem-me conclusos para prolação da

MONITORIA

0026917-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA ANTONIETA FARRO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 8 de setembro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010910-47.1993.403.6100 (93.0010910-3) - MARIA APARECIDA WELSH RIBEIRO(Proc. ROBAERTA C. PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0023484-68.1994.403.6100 (94.0023484-8) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ELISA MARIA DE OLIVEIRA PRATES NEVES X MARIA DA GLORIA GUIMARAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0023519-28.1994.403.6100 (94.0023519-4) - MARIA JOSE DE JESUS RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerimento do que entenderem de de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0058092-58.1995.403.6100 (95.0058092-6) - WILSON ANTONIO GANNONE X MILTON JESUS PAES DE ALMEIDA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0030929-69.1996.403.6100 (96.0030929-9) - GLADEMIR LUNELLI X ALMIR ALVES DE MELLO X NEILTON FIGUEIREDO DA SILVA X ANTONIO ALENCAR VIEIRA X MARCO AURELIO ROCHA CASTRO X ARNALDO LUIS POLATO X RENATO FERREIRA GOMES X GERSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP067416 - GILDETE PEREIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerimento do que

entenderem de de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0033310-16.1997.403.6100 (97.0033310-8) - CLEONISIA RODRIGUES DA SILVA PENTEADO X EBENEZER DE CARVALHO CALDEIRA X ISABEL MARCONDES TERTULIANO X MARNELICE DE LOURDES CUSTODIO X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerimento do que entenderem de de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0038436-47.1997.403.6100 (97.0038436-5) - JOSE CARLOS PASINI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerimento do que entenderem de de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0055540-52.1997.403.6100 (97.0055540-2) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO LOPES X CARLOS ROBERTO PUTINI REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0003550-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003550-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 8 de setembro de 2011.

0029772-22.2000.403.6100 (2000.61.00.029772-1) - ALVARO CANDIDO MOREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerimento do que entenderem de de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0001541-48.2001.403.6100 (2001.61.00.001541-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048997-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048997-0)) JOSE ALVES DE ANCHIETA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA X REGINALDO ROCHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS

PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 8 de setembro de 2011.

0004362-88.2002.403.6100 (2002.61.00.004362-8) - EDALCY GARCIA SERRANO X IVAN ANTONIO PELLACANI X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 5 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0027256-87.2004.403.6100 (2004.61.00.027256-0) - ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA X ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 6 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0033279-49.2004.403.6100 (2004.61.00.033279-9) - APARECIDO BALBINO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 8 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0000854-61.2007.403.6100 (2007.61.00.000854-7) - GUILHERME DA SILVA MONCORES X NAYDA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES X ANDRESSA ALVES DE OLIVEIRA MONCORES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 5 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0007214-12.2007.403.6100 (2007.61.00.007214-6) - WARNES GONCALVES X IOLANDA MOLINARI GONCALVES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 507/528: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 31/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

0016736-92.2009.403.6100 (2009.61.00.016736-1) - EDMILSON PEREIRA JERONIMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requerimento do que entenderem de de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.São Paulo, 5 de setembro de 2011.Ana Cláudia Bastos do NascimentoTéc. Jud., RF 1404

0006113-95.2011.403.6100 - MYRON CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
FL.66Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int. São Paulo, 2 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0048997-28.2000.403.6100 (2000.61.00.048997-0) - JOSE ALVES DE ANCHIETA X REGINALDO ROCHA X ANTONIA CREUZA ALVES COSTA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.São Paulo, 8 de setembro de 2011.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021950-84.1997.403.6100 (97.0021950-0) - ABEL BRAZ SALLES(SP081274 - CESAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE E SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL X ABEL BRAZ SALLES X UNIAO FEDERAL
Fl. 290: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônico dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. São Paulo, 5 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023458-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023458-8) - MOACY PEREIRA MAIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MOACY PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 127 e verso: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 117/125:A parte exequente confunde juros remuneratórios com juros moratórios. Consoante observações feitas pela Contadoria Judicial à fl. 102 (item c), verifica-se que a Taxa SELIC foi aplicada a título de juros de mora e não juros remuneratórios.A sentença de fls. 48/54 determinou que o montante total da condenação deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95/2009), c/c a Resolução nº 561/2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.Contudo, a Contadoria Judicial, na conta de liquidação juntada às fls. 101/104, calculou equivocadamente os juros de mora a partir de cada parcela (fl. 102), quando o correto seria a partir da citação. E também não aplicou a multa de que trata o art. 475-J do CPC.Dessa forma, face ao exposto, retornem os autos àquele Setor, para elaboração de novos cálculos, em conformidade com a determinação contida na decisão exequenda.Em seguida, abra-se vista às partes para manifestação.Após, voltem os

autos conclusos. Int. São Paulo, 08 de setembro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0003070-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003070-7) - JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X LUCIA BOMICINE GODINHO (SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA BOMICINE GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.73 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 71/72:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo autor, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 31 de Agosto de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020556-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020556-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON XAVIER DA SILVA (SP256058B - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da Portaria nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. São Paulo, 8 de setembro de 2011. Ana Cláudia Bastos do Nascimento Téc. Jud., RF 1404

Expediente Nº 5289

ACAO CIVIL COLETIVA

0016468-67.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o termo de fls. 317/319 e face ao disposto no art. 124, 1º, do Provimento CORE nº 64/2005, requisitem-se à 22ª Vara Cível Federal - SP informações referentes ao processo nº. 0016469-52.2011.403.6100, necessárias à verificação da ocorrência de eventual prevenção. Intime-se a autora a juntar cópia da petição inicial dos processos n.ºs 0031932-73.2007.403.6100, 0025403-33.2010.403.6100 e 0025405-03.2010.403.6100, que tramitaram nas 6ª, 1ª e 11ª Varas Cíveis Federais - SP, respectivamente. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0013606-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINE MENEZES VIEIRA X CARLOS ALBERTO BICALCHINI

Vistos, etc. Petição de fls. 42/44: Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 41, esclarecendo a propositura desta ação, tendo em vista o acordo homologado no Ação Monitoria n.º 0009575-31.2009.403.6100, que tramitou na 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES (SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NK BRASIL IND/DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA X COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA

Fls. 50/51: Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou a autora esta ação, pelo rito ordinário, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC) para que possa receber o valor do seguro desemprego que faz jus, de acordo com os cálculos da co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor de cinco parcelas de R\$ 1.019,70. Aduz, em resumo, que trabalhou para a empresa TELZI SERVIÇOS DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA, no período compreendido entre 01/07/2002 a 23/06/2007 e 03/12/2007 a 21/04/2011 e que, ao pleitear o recebimento do seguro desemprego referente ao segundo período, o mesmo foi-lhe negado, tendo em vista a existência de outro registro em seu nome. Procurou, então, o Ministério do Trabalho que lhe forneceu os dados da empresa que constava o segundo registro. Ao comparecer na empresa NK BRASIL foi informada que seu número de PIS havia sido vinculado, irregularmente, a outra pessoa. Voltou à Caixa Econômica Federal para tentar resolver a situação, e lá, acabou descobrindo que há três pessoas utilizando seu número

do PIS. Alega a autora, em síntese, que não pode deixar de receber os valores devidos a título de seguro desemprego, pois preencheu todos os requisitos legais para tanto, não podendo sofrer prejuízo por irregularidade que não concorreu. Assim, brevemente relatados, vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso sob exame, considero ausentes tais condições. Como se vê, o 1º, do art. 273 do CPC determina que o Juiz, na decisão em que antecipar a tutela, haverá de indicar, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. Deverá mostrar que, além da presença de um dos requisitos que constam nos incisos I e II, do mesmo artigo, encontra razões suficientes, assentadas em prova inequívoca, para convencer-se da verossimilhança das alegações. Analisando o feito, verifico não estar ainda suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora. Isso porque, a questão relativa ao bloqueio do pagamento do seguro desemprego e à alegada irregularidade cadastral envolvem diversas empresas e fatos que demandam dilação probatória. Do mesmo modo, não há comprovação, neste momento, da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a pleiteada medida de urgência, em especial, considerando a solvabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, na forma como requerida. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Citem-se. P.R.I. São Paulo, 12 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016214-94.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Informe o endereço da ré, para fins de citação. 2. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium e a documentação societária pertinente. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0016291-06.2011.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos etc. Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, quanto ao primeiro autor, para constar ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA. Após, venham-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016254-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAROLD(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMERI VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, e tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, imperativa a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. As questões enfrentadas na Ação Sumária n.º 0040434-72.2010.403.6301, conforme se infere dos documentos de fls. 65/70, também foram inseridas na causa de pedir da presente ação e, desta forma, a dependência deve ser reconhecida, diante da norma do artigo 253, inciso II, do CPC, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. (g.n.) A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 do Código de Processo Civil, com as alterações promovidas pelas Leis nºs 10.358, de 27.12.2001 e 11.280, de 16.02.2006, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para distribuição, por dependência, à Ação Sumária n.º 0040434-72.2010.403.6301. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se. São Paulo, data supra. GISELE BUENO DA CRUZ JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANCA

0007170-51.2011.403.6100 - TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI

EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A X TROMBINI EMBALAGENS S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada para que complemente as informações prestadas às fls. 721/736v., manifestando-se sobre as alegações da impetrante, no que se refere à competência fiscalizatória da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o estabelecimento matriz (centralizador) sobre as filiais da empresa, ainda que sediadas em outros Estados da Federação. Int. São Paulo, 15 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0009926-33.2011.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES (RO004094 - RICARDO FACHIN CAVALLI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Fl. 98: Vistos. Informações de fls. 55/97: Manifeste-se o impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre as preliminares apontadas pela autoridade impetrada. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016488-58.2011.403.6100 - NATILDES MELO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST SAÚDE

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0013795-04.2011.403.6100 - ATOS ORIGIN SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL

Fl. 94: Vistos. 1- Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 77, procedendo a citação da UNIÃO FEDERAL. 2- Petição de fls. 83/87: Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre os depósitos judiciais efetivados pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 14 de setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA (SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP247018A - FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X EDEMAR CID FERREIRA (SP246291 - HUGO GOMES ZAHER) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA (SP113402 - MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA (SP113402 - MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO (SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Fl. 1.781 e verso: Vistos, em decisão. 1 - Ciente das manifestações dos réus BANCO CENTRAL DO BRASIL, de fls. 1704/1708, e MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A., de fls. 1709/1748. 2 - Petição da autora de fls. 1749/1770: Mantenho a decisão de fls. 1675/1676, por seus próprios fundamentos. 3 - Compulsando os autos, verifica-se que há irregularidade na representação processual dos réus EDEMAR CID FERREIRA, SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA e SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA. Destarte, notifiquem-se referidos réus a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte forma: a) o réu EDEMAR CID FERREIRA deverá apresentar nova procuração, outorgando poderes a seu patrono em nome próprio, e não na qualidade de representante legal de outra ré, conforme constou no mandato de fls. 380. b) A notificação das réus SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA e SANVEST PARTICIPAÇÕES S/A - MASSA FALIDA deverá ser realizada na pessoa do administrador judicial de ambas, DR. NELSON GAREY - OAB/SP nº 44.456 (designado conforme fls. 1771/1775 e 1776/1779), no endereço de fls. 1780. Providencie a Secretaria a exclusão, na rotina processual ARDA, do nome do patrono DR. JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - OAB/SP 33.868, anteriormente constituído pelas réus acima. Int. São Paulo, 14 de Setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033234-65.1992.403.6100 (92.0033234-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732443-89.1991.403.6100 (91.0732443-0)) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela autora à fl. 421. Int.

0000584-23.1996.403.6100 (96.0000584-2) - CARLOS SERGIO GACHET X DORVALINO DA SILVA CAMPOS X CLEICE PICCIRILO MARRONI X ARTUR JOSE DA CONCEICAO X ARGEMIRO FIDELIS X ANTONIO MARCOLINO DE LIMA X ANTONIO LUIZ DE MEDEIROS X ANTONIO BASAGLIA X ADAIR PAULO DA PAIXAO X ANTONIO RUFINO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020783-66.1996.403.6100 (96.0020783-6) - HAROLDO RAMOS DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN - SP(Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0029874-83.1996.403.6100 (96.0029874-2) - MARILIA OLIVEIRA X MERCEDES DE ALMEIDA X NEIDE MARIA GODINHO DOS SANTOS X NELSON DE JESUS FILHO X NIGIAN JOSE BRITO CARDOSO X NILVA BASTOS X OLIMPIO PEREIRA MONTALVAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0025764-65.2001.403.6100 (2001.61.00.025764-8) - SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSS/FAZENDA X SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162235 - ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI)

Oficie-se para as agências indicadas na petição de fls. 483/484, a fim de serem desbloqueadas as contas da Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031602-18.2003.403.6100 (2003.61.00.031602-9) - IVAN VIEIRA DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK E SP193787 - LARISSA ABOU RIZK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Os valores devidos ao exequente de fl. 263 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios estabelecidos no título executivo judicial (fls. 149/158) e confirmados na r. sentença e v. acórdão proferido nos Embargos à Execução. Desta forma, acolho a conta de fls. 270/271 e determino a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$11.072,67, para 16 de agosto de 2011, nos termos da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0011811-29.2004.403.6100 (2004.61.00.011811-0) - OZIMO ANDRE RIBEIRO GOMES X ZELY MONTAN LOPES GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0025298-27.2008.403.6100 (2008.61.00.025298-0) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0026262-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026262-6) - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Prejudicado o pedido de fls. 355/361, em virtude da decisão de fl. 302. Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, converta-se em renda da União Federl. Intime-se.

0007156-38.2009.403.6100 (2009.61.00.007156-4) - ROBERTO NUNES DUARTE(SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL E SP231020 - ANA LUCIA MARCHIORI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029540-71.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018147-39.2010.403.6100 - CARLOS HORACIO ROSA MADEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004953-35.2011.403.6100 - ALBINA BRAGANCA GARZILLO(SP192773 - LUCIANA NIGRO LIMA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008337-06.2011.403.6100 - JOAO DA SILVA BRASELINO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008462-71.2011.403.6100 - ANTONIO CAGNONI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009190-15.2011.403.6100 - CENTRO DE MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA - CEMAP S/S LTDA(SP053726 - LELIA ROZELY BARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do parágrafo primeiro do art. 285-A. Recebo a apelação da Autora no efeito devolutivo. Citem-se as partes adversas para responder a apelação nos termos do parágrafo segundo do art. 285-A. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010654-74.2011.403.6100 - CLEIDE DO CARMO MOREIRA SANTOS(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Requeira a parte o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

0016290-21.2011.403.6100 - VICTORIO ARBELOA(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022123-88.2009.403.6100 (2009.61.00.022123-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento em Recurso Especial n. 32550. Intime-se.

0003662-97.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069771-60.1992.403.6100 (92.0069771-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X MAKROS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X SOROCABA TRANSPORTES LTDA X CONSTRUSHOPING SOROCABA LTDA X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO)

Recebo a apelação da EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013716-25.2011.403.6100 - LEANDRO HENRIQUE CAMPOS(SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023721-44.1990.403.6100 (90.0023721-1) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 303/315, opostos pela União Federal, por serem tempestivos.No que tange a aplicação dos juros de mora, não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fls. 299/300. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios de aplicação de juros moratórios adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação.No tocante ao pedido de compensação de fls. 259/260, observo que a decisão de fls. 299/300 não o apreciou, se restringindo a indeferir a prorrogação do prazo formulado na petição de fls. 191/192.Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 303/315, para que seja apreciada a petição de fls. 259/260 da União Federal, nos seguintes termos:Cuida-se de pedido de compensação formulado pela União às fls. 259/260 de débitos da exequente inscritos em dívida ativa n. 80.6.09.011490-60 e n. 80.7.09.003452-89. A Constituição Federal estabelece no 10, do artigo 100 que antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).No presente feito, a executada teve vista pessoal dos autos em 04 de julho do corrente ano, da decisão de 30 de junho, para se manifestar nos termos do 10, do artigo 100, da Constituição Federal e apresentou os débitos para compensação apenas em 05 de agosto.Desta forma, a informação dos débitos da

exequente foi trazida aos autos após o prazo constitucionalmente prescrito, razão pela qual operada a perda do direito de abatimento. Pelo exposto, indefiro o pedido de compensação. Decorrido o prazo para recurso, requirite-se o numerário, observadas as disposições da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0035300-18.1992.403.6100 (92.0035300-2) - ARY FRANCISCO CILOTTI (SP014527 - OSCAR LANG E SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X ARY FRANCISCO CILOTTI X UNIAO FEDERAL

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento CORE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta homologada (fl.91) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 138, para determinar a expedição do ofício requisitório pelo valor de R\$1642,05 (um mil seiscentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), para 09.08.2011, devendo ser observadas as disposições da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007037-82.2006.403.6100 (2006.61.00.007037-6) - GRAFICA SILFAB LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SILFAB LTDA

Cabe à executada comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, conforme prevê o artigo 745-A, do Código de Processo Civil. Portanto, tendo em vista a ausência do depósito pela executada, indefiro o requerido às fls. 421/422. Promova-se vista à exequente para ciência da petição de fls. 421/422. Intimem-se.

0007203-80.2007.403.6100 (2007.61.00.007203-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X NEIVA DA APARECIDA X RITA CAMILO DE OLIVEIRA X ROSA RODRIGUES X ROSA VIOTTI AMPHILO X SIDNEY MEDEIROS DA SILVA X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X TANIA FATIMA VIEIRA X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X NEIVA DA APARECIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SONIA REGINA SOUZA CAMPOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VERA ILZA FERREIRA DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TANIA FATIMA VIEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SIDNEY MEDEIROS DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X TERESA DE ARRUDA ALVES RANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSA RODRIGUES

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
290/291 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0) - EDSON MORENO (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO (SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)

Compulsando estes autos, verifico que às fls. 397 o autor requereu prova oral e não apresentou o rol de testemunhas. Deverá o mesmo se manifestar se ainda pretende produzir essa prova e, em caso positivo, deverá apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, após o que será designada audiência. Int.

0002258-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002258-4) - SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA

MORAES BARBOSA MACHADO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Diante da certidão de fl. 289, bem como pelo requerido pela autora às fls. 284/288, intime-se o co-réu Paulo Quartim de Moraes Neto a juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. perito Luiz Carlos de Freitas às fls. 280/282, já que fora este que requisitou a realização da perícia (fls. 258/259), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007806-90.2006.403.6100 (2006.61.00.007806-5) - APARECIDA LINA DE JESUS(SP162223 - MARIO SÉRGIO TANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CAIXA CARTOES DE CREDITO S/A(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 234/239, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012906-84.2010.403.6100 - ALQUIMIE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/436: Defiro o prazo de 30 dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 432, publicando-o.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/254 (disponibilização de valores): Dê-se ciência às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0042662-66.1995.403.6100 (95.0042662-5) - WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(Proc. RIVAM LOURENCO DA SILVA E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 261/264: Expeça-se o ofício requisitório no valor homologado em sentença às fls. 241/243, transitada em julgado, sendo que o E. TRF-3 efetuará as devidas correções quando do pagamento do mesmo. Dê-se vista às partes da expedição par que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do RPV ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 6461

MONITORIA

0017491-87.2007.403.6100 (2007.61.00.017491-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAROLINA LONGO PINHEIRO X ZAIRA MAECHEZIM PINHEIRO(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Fls. 216/221: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a proposta de acordo formulada pela ré no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033710-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033710-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETMIX COM/ LTDA - EPP(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X TELMA DE JESUS IERULLO SILVA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

DespachoConverto o julgamento em diligência.1- Indefiro o requerimento formulado pela ré às fls. 291/292, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com memória de cálculos.2- Torno prejudicada a produção de prova pericial ante à ausência de recolhimento dos honorários periciais pela ré.3-Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se.

0001910-95.2008.403.6100 (2008.61.00.001910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS X

NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA)
Compulsando os autos, verifico que os réus ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, VALDECI FELIX DOS SANTOS e NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS foram citados por edital às fls. 205. Os réus ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS estão representados pela Defensoria Pública da União, que ofertou embargos à ação monitória às fls. 238/252. O réu VALDECI FELIX DOS SANTOS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 211/216 e reconvenção às fls. 217/229. Assim, para prosseguimento regular do feito, intime-se a CEF para se manifestar sobre a contestação de fls. 211/216 e reconvenção de fls. 217/229, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que a parte autora VALDECI FELIX DOS SANTOS requereu a produção de prova pericial às fls. 232, defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar-se pela CEF e após à Defensoria Pública da União, para que requeiram as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0019433-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019433-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEMIA MARIA SIMOES DE ARAUJO X LAERCIO LUIZ DE LIMA

Fls. 83/88: prossiga-se o feito com a Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação. Cumpra-se o despacho de fls. 82, com urgência.

0021943-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCOMP INFORMATICA LTDA - ME
Citem-se os representantes legais da empresa Labcomp Informática Ltda, sr. LUIZ CARLOS PALADINO e JOÃO PAULO PALADINO, nos termos do artigo 1102b, no endereço declinado às fls. 104.

0015711-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE MARIA NEVES DO NASCIMENTO SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0016109-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE AUGUSTO LOPES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066594-88.1992.403.6100 (92.0066594-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4)) MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Fls. 206: reitere-se o ofício nº 617/2011 à CEF para que informe o número da conta para a qual foi transferido o valor de R\$ 41,82, conforme consta das fls. 199/201, constando o nome da parte autora JOSÉ LUIZ DA SILVA, portador do CPF nº 048.257.318-05, instruindo o ofício com cópia das fls. 199/201, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

HABEAS DATA

0013757-89.2011.403.6100 - ANDRE ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP180276A - FERNANDO MAURICIO ALVES ATIÊ) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00137578920114036100HABEAS

DATA IMPETRANTE: ANDRÉ ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP REG. N.º

_____/2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Habeas Data em que o impetrante requer que este Juízo determine à autoridade impetrada que forneça, por meio de certidão, as informações constantes em seus registros e banco de dados.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que, em 22/06/2011, o impetrante requereu informação junto à Superintendência de Seguros Privados, na forma de certidão, quanto a registro de atas de assembléias na quais teria sido eleito diretor da instituição GLOBAL CAPITALIZAÇÃO S.A, conforme se extrai do documento de fl. 10. Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 9.051/1995 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, para expedição de certidões. No caso em tela, o impetrante comprovou que seu requerimento encontra-se pendente de análise desde 22/06/2011, sem que tenha havido qualquer resposta da autoridade impetrada. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de que a autoridade impetrada forneça, por meio de certidão, as informações requeridas pelo impetrante, no prazo de 15 (quinze)

dias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0901277-31.1986.403.6100 (00.0901277-0) - DAFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP075166 - ANTONIA REGINA SPINOSA) X SUPERINTENDENTE DO IAPAS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0047477-67.1999.403.6100 (1999.61.00.047477-8) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X SECRETARIO DO TESOIRO NACIONAL

Intime-se o Município de Santo André, por Carta de Intimação, do despacho de fls. 223 para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0008816-72.2006.403.6100 (2006.61.00.008816-2) - SONY BMG MUSIC ENTERTAINMENT (BRASIL) LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante do traslado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 357/361), manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 342 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009125-59.2007.403.6100 (2007.61.00.009125-6) - FERNANDO DE OLIVEIRA GARCON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos, verifico que a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, apesar de devidamente intimada pessoalmente por oficial de justiça, conforme se depreende das fls. 114 e 117, não atende à determinação judicial de fls. 110. Dessa forma, para o fim de se dar o andamento desejado ao processo, intime-se a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO pela derradeira vez para cumprimento do despacho de fls. 110, devendo o Sr. Oficial de Justiça anotar o nome, RG e CPF do representante legal, para fins de cominação de pena de desobediência, no caso de descumprimento no prazo determinado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015175-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015175-0) - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0002024-29.2011.403.6100 - VINCAS BELESKEVICIUS X ANELE BELESKEVICIENTE(SP096977 - SILVANA DE MESQUITA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002667-84.2011.403.6100 - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00026678420114036100 MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTE: PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine o seu reenquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 123/06 que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi indeferido à fl. 80. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 85/88. O Ministério Público Federal

apresentou seu parecer às fls. 94/96. O impetrante apresentou Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 97/113. É o sucinto o relatório, passo a decidir. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a sua exclusão do Simples Nacional, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, conforme documento de fl. 24. Com efeito, o art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Assim, não vislumbro a ilegalidade do ato administrativo que determinou a exclusão do impetrante do Simples Nacional. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004785-33.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Fls. 562/565: ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.010024-5, interposto pela União Federal, ao qual foi dado provimento. Oficie-se à autoridade impetrada e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005003-61.2011.403.6100 - GEOBERT RIBEIRO MATIAS(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Em atendimento à sentença de fls. 75/77, expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado na conta nº 0265.635.298357-8 (fls. 36) em favor do impetrante, devendo seu patrono ser intimado para retirada em Secretaria. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as nossas homenagens. Int.

0005696-45.2011.403.6100 - ELISANGELA DE SANTANA SILVA(SP289414 - SERGIO VENTURA DE LIMA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0005696-45.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELISANGELA DE SANTANA SILVA IMPETRADOS: SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHOREG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba e cumpra a sentença proferida pelo Instituto Brasileiro de Mediação e Arbitragem, providenciando a imediata liberação do saldo em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como seja determinada a liberação imediata das parcelas do seguro desemprego. Aduz, em síntese, que as autoridades impetradas se recusam a proceder à liberação de seu FGTS e seguro desemprego, em razão da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho ter sido homologada por sentença arbitral, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 24/44. A liminar foi concedida às fls. 49/51. As autoridades impetradas prestaram as informações às fls. 63/78 (Gerente da CEF, responsável pelo FGTS) e às fls. 81/82 (Chefe do Setor de Seguro Desemprego e Abono Salarial, do Ministério do Trabalho e Emprego). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 86/90). É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ausência de interesse processual da impetrante, argüida pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que as parcelas de seguro desemprego foram sacadas pela impetrante não pode ser acolhida uma vez que, conforme consta na petição de fl. 59, os pagamentos foram efetuados em cumprimento da liminar concedida nos autos, decisão que, dada sua natureza provisória, precisa ser ratificada em sede de sentença. Noutras palavras, o cumprimento de decisão liminar por parte da autoridade coatora não faz desaparecer o interesse processual do impetrante em obter a segurança requerida. A preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, também argüida pelo Gerente da CEF, confunde-se com o mérito e sob esse enfoque a matéria será analisada. Mérito A sentença arbitral é documento válido para a liberação do FGTS e seguro desemprego. Muito embora ainda haja controvérsia no que tange à natureza disponível dos direitos trabalhistas, esta é uma questão que não afeta a possibilidade de liberação do FGTS e seguro desemprego com base em sentença arbitral. Isto porque a hipótese prevista em lei para a liberação do FGTS e seguro desemprego é a despedida sem justa causa, sendo irrelevante para esse fim, o fato do direito do trabalhador ter sido objeto de conciliação em sede de juízo arbitral. Neste ponto considero que se o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho autoriza a liberação do FGTS e seguro desemprego, documento unilateralmente elaborado pelo empregador e apenas homologado e chancelado pelo representante sindical, o qual limita-se a verificar a correção das verbas pagas ao empregado, da mesma forma não há razão para que uma sentença arbitral proferida por um árbitro, pessoa equidistante das partes e, portanto imparcial, não tenha a mesma eficácia da homologação sindical, mormente se considerado que a arbitragem é um modo de solução de conflitos que se encontra legalmente regulamentada. Portanto, se consta na sentença arbitral que a dispensa do empregado foi sem justa causa (fl. 32), deve ser aceita para fins de liberação do FGTS

e seguro desemprego. Nesse sentido, confira o precedente abaixo: Processo REO 200183000201629 REO - Remessa Ex Offício - 80005 Relator (a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - DATA::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207 Decisão UNÂNIMEEmentaPROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. Data da Publicação 27/10/2004 Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida nos autos, a qual já foi cumprida pelas autoridades impetradas. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRIOSão Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008338-88.2011.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBF COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (MG120989 - CAROLINA DA COSTA PEDRA E SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00083388820114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, SBTEC COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA E SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade de todos os créditos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, alterando o status no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para débitos suspensos. Aduz, em síntese, a suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados no CADIN, uma vez que foram objetos de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009. Junta aos autos os documentos de fls. 31/183. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 297/338. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado e puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 105/112, verifico a existência de débitos que ensejaram a inscrição dos nomes dos impetrantes no CADIN. Quanto aos impetrantes Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda, a autoridade impetrada reconhece que os seus débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União estão com a exigibilidade suspensa, de modo a não obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal e tampouco ensejarem a inclusão no CADIN (fls. 306/325). Entretanto, a despeito de tal fato, constato que no momento da impetração do presente mandamus tais débitos não constavam com a anotação de suspensão de exigibilidade e ensejaram a inclusão dos nomes dos impetrantes no CADIN, conforme se extrai dos documentos de fls. 105/112, o que afasta a alegação de falta de interesse de agir. Por sua vez, em relação ao impetrante SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda, noto que além dos débitos comuns com as demais impetrantes, que estão com a exigibilidade suspensa, esta possui o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 36543298-9 que não foi incluído no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e não apresenta qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 326/338), de modo que resta impossibilitada a anotação da suspensão da exigibilidade de tal débito. Assim, considerando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários dos impetrantes Lione Comércio de Artigos Esportivos Ltda e SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda, resta prejudicada a análise da liminar nos termos em que foi requerida. Quanto ao impetrante SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009024-80.2011.403.6100 - CANTONOVNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA (SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações de fls. 178/185, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, se assim entender, para indicar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, oficie-se. Int.

0010601-93.2011.403.6100 - SIGN ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - ME (SP281377 - BRUNO COMENALLI DIOGO) X CHEFE DIV TRIBUT DEL REG R FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIB-DERAT/DIORT/SP

Diante das informações de fls. 70/75, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, se assim entender, para indicar a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente ação, apresentando cópia da inicial e dos documentos que a instruem para fins de intimação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e, em seguida, officie-se. Int.

0011446-28.2011.403.6100 - CAIO NORBERTO COSTA LIMA(SP174294 - FABIANA ONEDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)
Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12016/2009, para, se assim quiser, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012756-69.2011.403.6100 - NESSIM MOSSERI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Fls. 44/49: intime-se a parte impetrante para que esclareça a interposição da petição de fls. 44/49 tendo em vista que Helena Maria de Toledo não faz parte do polo ativo da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI nos termos da decisão de fls. 31/32. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016053-84.2011.403.6100 - ANDERSON CARLOS RODRIGUES X ERIKA TREVISAN RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00160538420114036100 IMPETRANTES: ANDERSON CARLOS RODRIGUES E ERIKA TREVISAN RODRIGUES IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua os pedidos administrativos de transferência dos imóveis protocolizados sob os n.ºs 04977007862/2011-48 e 04977007511/2011-37, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis. Aduzem, em síntese, que, adquiriram os imóveis denominados como Apartamento 1413, Condomínio San Francisco - Alameda Cauaxi, 152, Barueri/SP e Imóvel 13, Quadra 39, Quinhão 3 - Alphaville Residencial, Barueri/SP, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alegam, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescentam que, em 21/06/2011 e 05/07/2011, formularam pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977007862/2011-48 e 04977007511/2011-37, os quais até a presente data ainda não foram analisados. Acostam aos autos os documentos de fls. 09/32. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 21/06/2011 e 05/07/2011, os impetrantes protocolizaram pedidos administrativos de transferência dos imóveis, sob os n.ºs 04977007862/2011-48 e 04977007511/2011-37 (fls. 22/29). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. Tal prazo, como se verifica, deve ser contado a partir do encerramento da instrução, sendo de rigor que a Administração Pública averigue, antes da emissão da certidão, o cumprimento dos requisitos legais para transferência. No caso em tela, entendo que não decorreu prazo suficiente para que se possa atribuir a mora à Administração Pública. É certo que se insere no âmbito do princípio da eficiência o cumprimento dos prazos legais, mas deve ser feita sempre uma análise caso a caso. Em ambos os processos protocolados pelo impetrante foi dado andamento, estando em fase de análise e desde o protocolo administrativo até o ajuizamento da ação decorreram dois meses apenas. Apesar da garantia da eficiência da Administração pública, há que se levar em conta os problemas por ela enfrentados quanto à estrutura e funcionários, de modo que exigir o cumprimento do seu mister em prazo tão exíguo seria descabido, motivo pelo qual a própria lei prevê a possibilidade de dilação do prazo, mas desde que não se ultrapasse os limites do razoável, o que entendo, no caso em tela, não ter ocorrido. Dessa forma, entendo, por ora, não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016061-61.2011.403.6100 - EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA(SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie: a) cópias (2) da inicial e dos documentos que a instruíram para fins de intimação da autoridade impetrada e de seu representante judicial; b) complementação das custas processuais (R\$ 0,64), nos termos da Lei nº 9289/96; c) documento comprobatório de que os senhores Leonardo Pucci Burti e Cesar Augusto Venancio Pontes representam atualmente a parte impetrante, tendo em vista não constarem do contrato social de fls. 14/20. Não vislumbro a ocorrência de prevenção (fls. 51/54). Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0016089-29.2011.403.6100 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO

VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cópias (2) dos documentos que instruíram a inicial para fins de intimação da autoridade impetrada e seu representante judicial. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0057585-05.1992.403.6100 (92.0057585-4) - MARGARETE CAMARGO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X EDISON PEREIRA DA COSTA X ELIZETE DE CAMARGO DA COSTA(SP067160 - SUELY SIMONELLI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A(SP079315 - OSMAR MARCON JUNIOR)
Aguarde-se o processamento da ação ordinária.

0009080-16.2011.403.6100 - MARCELO RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA X PETER MENDES DE OLIVEIRA X INEZ RIBEIRO MENDES DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 136: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento de custas iniciais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000001-52.2007.403.6100 (2007.61.00.000001-9) - MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MCM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, devendo ela comprovar o recolhimento das custas pertinentes ao desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6462

MONITORIA

0014171-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME X EDILSON DE SOUZA LIMA
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Intimem-se os novos patronos da CEF (fls. 159), para que apresentem procuração ad judicium, a fim de regularizar o feito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017313-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR(SP225422 - EDSON SIMÕES JUNIOR) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES

Prossiga-se o feito com a CEF no polo ativo da presente demanda, sendo desnecessária a remessa dos autos ao FNDE. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao perito, pois as alegações da parte ré referem-se ao mérito do processo, as quais serão analisadas quando da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Antes de proceder ao bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação pessoal da parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da importância de R\$ 31.772,34 (sentença de fls. 91), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000187-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000187-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SABDA KRUBNIKI

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Antes de proceder ao bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação pessoal da parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento da importância de R\$ 17.324,06 (sentença de fls. 44), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014045-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X SYLVIA SOARES DA SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0014371-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADIR PEREIRA DA CRUZ

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010948-73.2004.403.6100 (2004.61.00.010948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007684-9)) HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030241-34.2001.403.6100 (2001.61.00.030241-1) - PSN COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 356/362 e 364/386). 2 - Dê-se vista às partes para apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006929-19.2007.403.6100 (2007.61.00.006929-9) - VALERIA SILVESTRE VILALOBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações de fls. 96 e 97, dando conta do extravio do alvará de levantamento nº 224/2009, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da VIVO S/A do valor depositado às fls. 68, devendo ele ser intimado para retirada no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021125-86.2010.403.6100 - SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022664-87.2010.403.6100 - MONICA SERRA(SP292308 - RAFAEL MARTINS DONZELLI E SP296690 - CAMILA NUEVO GUEDES DE SA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X SHIRLEY PACHECO DE SOUZA X JANICE PEIXER

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelas litisconsortes Janice Peixer e Shirley Pacheco de Souza. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0024478-37.2010.403.6100 - EVELYN CARVALHO SANTOS - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003094-39.2011.403.6114 - IVY DE CARVALHO RANGEL(SP149872 - ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) TIPO ASEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº: 0003094-39.2011.403.6100IMPETRANTE: IVY DE CARVALHO RANGELIMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO -

ASSUPEROREG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à renovação da matrícula da impetrante no 9º semestre do Curso de Psicologia, na Universidade Paulista - UNIP, com aproveitamento de toda a carga horária, exames e trabalhos já realizados. Aduz, em síntese, a indevida recusa da autoridade impetrada em efetuar a rematrícula da impetrante no 9º semestre do Curso de Psicologia, na Universidade Paulista - UNIP, em razão da existência de débitos, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/104. O feito foi inicialmente proposto perante a Justiça Federal de São Bernardo do Campo e posteriormente encaminhado a esta Subseção de São Paulo, em razão da competência(fl. 108). A liminar foi concedida nos termos requeridos (fls. 113/114). Contra esta decisão a autoridade impetrada apresentou o recurso de Agravo de Instrumento, que foi convertido em Agravo Retido pelo E.TRF da 3ª Região(fls. 331/333). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 122/141, devendo a legalidade do ato coator. O Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito(fls. 304/305). É o relatório. Decido. Na oportunidade da análise da liminar, foi consignado pelo juízo que, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 15/16, noto que o impetrante firmou acordo com a instituição de ensino superior para pagamento de seus débitos em 2 (duas) parcelas de R\$ 1.405,33, sendo comprovado o pagamento da primeira parcela com vencimento em 30/03/2001, entretanto, pendente de pagamento a prestação com vencimento em 07/05/2011. Com o advento da Lei nº 9.870/99, restou cristalina a possibilidade de a instituição de ensino superior privada impedir a rematrícula dos alunos inadimplentes, ao tempo em que trouxe, em seu art. 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifo meu) Por outro lado, embora a lei supra citada permita às universidades que recusem a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, seu artigo 6º veda a imposição de penalidades aos alunos regularmente matriculados, que cito apenas a título de ilustração, conforme segue abaixo: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Considerando que se trata de pedido de renovação de matrícula, o artigo acima mencionado não se aplica no caso em tela, pois se trata de. No entanto, o caso em tela mostra-se diferente dos demais, pois a impetrante afirma que somente não efetuou o pagamento da segunda parcela do acordo pela demora na remessa do referido acordo à Universidade e também pela demora na análise do pedido de rematrícula fora do prazo, sendo-lhe negada a oportunidade de efetuar o pagamento na data daquela. Entendo que tal recusa é infundada, pois a demora não pode ser atribuída à impetrante, assistindo-lhe razão em suas alegações. As informações posteriormente prestadas pela autoridade impetrada apresentam razões para justificar o ato coator que não chegam a modificar o convencimento inicial do juízo. É que o fato da impetrante ser devedora contumaz das prestações não autoriza a Universidade a impedi-la de concluir seu curso universitário, máximo quando já no 9º semestre, considerando-se que, apesar dos atrasos noticiados, a impetrante vem conseguindo honrar seus compromissos. Portanto, a solução deste caso requer um juízo de razoabilidade, que leva em conta o fato da impetrante já ter cursado 8 semestres, encontrando-se inadimplente em apenas R\$ 2.492,27 (quatro mensalidades), dívida que, diga-se de passagem foi renegociada(confira o extrato de conta corrente da Universidade, às fls. 199/208) Nessas circunstâncias, a decisão da Universidade, consistente em impedir a impetrante de concluir seu curso em razão da existência de um débito já renegociado, de quatro mensalidades, após ter cursado 8 semestres, revela-se ilegal e abusivo (mais precisamente um abuso de direito), na medida em que causa um extremo prejuízo à parte mais vulnerável da relação jurídica, sem que disso lhe resulte alguma vantagem. É que, ainda que se admita a eventual existência de saldo devedor ao final do curso, presume-se que com sua conclusão a impetrante terá melhores condições financeiras de quitá-lo. Fora isto, é preciso considerar que, se por um lado a Constituição Federal autoriza a prestação de ensino com finalidade lucrativa, isto não dispensa a necessidade de maior sensibilidade por parte dos gestores das instituições de ensino, no tocante à finalidade social do serviço que se dispuseram a prestar. Vale dizer que precisam conciliar a finalidade lucrativa dessas instituições, com a relevante finalidade social do serviço público que prestam. Isto posto, Julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, nos exatos termos em que a liminar foi deferida, ou seja, para garantir à impetrante o direito de realizar sua matrícula no 9º semestre do Curso de Psicologia, na Universidade Paulista - UNIP, com aproveitamento de toda a carga horária, exames e trabalhos já realizados, mediante o pagamento da segunda parcela do acordo celebrado em 31/03/2011, acrescida dos juros, correção monetária e multa de mora cabíveis, a serem calculados pela Universidade no momento do pagamento. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito(Súmula 105 C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRIO. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juíz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033988-45.2008.403.6100 (2008.61.00.033988-0) - ANTONIO LOGATTO - ESPOLIO X FATIMA PILSA LOGATTO(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, diante do pagamento dos honorários advocatícios às fls. 147/148, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036958-43.1993.403.6100 (93.0036958-0) - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA(SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte autora do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 314/315) para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014745-09.1994.403.6100 (94.0014745-7) - SILVIO ROBERTO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se o advogado MARCELO VIANNA CARDOSO, OAB/SP 173.348 para apresentar procuração ad judicium a fim de regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o arquivamento dos autos da Ação Ordinária nº 94.0017649-0 a estes e após, tornem os autos conclusos. Int.

0045110-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045110-2) - JOSE ANTONIO OLBERA - ESPOLIO X DELUCIA RAQUEL DA SILVA OLBERA(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 318/319: Intime-se a parte autora para que comprove o pagamento das prestações vencidas desde agosto de 2002, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0056374-47.2001.403.0399 (2001.03.99.056374-3) - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E Proc. PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo requerido (fls. 326/327), remetam-se os autos ao arquivo findo, nos termos da decisão de fls. 300/302, observando-se as formalidades legais. Int.

0007684-48.2004.403.6100 (2004.61.00.007684-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/

Oficie-se à CEF, em resposta ao ofício retro, para informar que o número da conta referente aos autos é 0265.005.00095527-5, conforme cópia de fls. 843, para que a instituição financeira possa cumprir o ofício 362/2011. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0015968-94.1994.403.6100 (94.0015968-4) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A

Fls. 465/466: anote-se. Diante do extrato de acompanhamento processual do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022967-5, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017679-17.2006.403.6100 (2006.61.00.017679-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIA MARTINS LIMA(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X GERSON DIAS DE JESUS(SP104142 - LUIZ FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIA MARTINS LIMA

Trata-se de ação monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC (fls.187). Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls.189/190), constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls.189. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls.187, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS(SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de pagamento de fl. 471, em nome do Dr. FRNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA, OAB/SP 82.072. Após, intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará.Int.

0017975-69.1988.403.6100 (88.0017975-4) - ALVARO VOLPI X JOAO MARIA DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES X ANTONIO CESAR ANTONIAZZI X ALMERINDO LOURENCO DE SOUZA JUNIOR X CELSO JULIATTO X ANTONIO PEDRO BERTIE X ANTONIO CARLOS DUARTE X FREDERICO MELFI(SP037369 - MILTON ALVES E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do officio precatório no arquivo sobrestado.Int.

0025504-03.1992.403.6100 (92.0025504-3) - ANTONIO REBUSTTI X ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO X BENTO FERREIRA X CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALL ORTO X DINILDES GARLIPP CAMPO DALL ORTO X EDSOM FERREIRA BARRETO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE BENTO CATOSSO X JOSE VASCONCELOS ALVES X LECIO DA SILVA X PAULO APARECIDO DIAS X PEDRO JOSE DE CARVALHO X VALDEMAR SOARES BRITO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 315/329 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0044143-69.1992.403.6100 (92.0044143-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA X ELIANA DE VASCONCELOS X GERALDO GOMES DE SOUZA FILHO X ARLINDO NUNES MORAIS X MIRIAM HEILBORN X ADI SOARES DA SILVA X ALFREDO XAVIER BUENO X ALEXANDRE FRANCISCO KIS JUNIOR X VALMIR NUNES PEREIRA X CLAUDIO MAIDA AGOSTINHO X VICENTE CALEGARI NETO X ALFREDO SIMOES BRANCO FILHO X NIVALDO MAZOTI X ANGELINO COLAUTTO X REYNALDO MARCONDES MACHADO X SEVERINO PEREIRA DE LIMA X VERGINIA CHEARELI DIAS X LUCILENE DIAS TELES DA CRUZ X LUCIANA DIAS X LUIS FERNANDO DIAS(SP042612 - ELVINA PINHEIRO RODRIGUES E SP075684 - APARECIDO DE SOUZA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 704/705, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda o desbloqueio dos officios requisitórios de MARIA APARECIDA BARBOSA (RPV 20110039383 - fl. 683) e de VICENTE CALEGARI NETO (RPV 20110039392 - fl. 692), tornando os valores liberados para levantamento pelos autores.Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008477-31.1997.403.6100 (97.0008477-9) - TEREZINHA ALVES DAMANTE DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ante o acórdão que negou seguimento à apelação, cuja sentença julgou improcente o feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006483-89.2002.403.6100 (2002.61.00.006483-8) - JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 241/242 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7) - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/238 - Ciência às partes.Ante a falta de manifestação, intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento ao despacho de fl. 234.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0834432-80.1987.403.6100 (00.0834432-9) - ISAEL PINTO DE OLIVEIRA(SP054674 - CLAUDIO ANTONIO GUIMARAES E SP103911 - ARIIVALDO FRANCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP183354 - EDNA FERNANDES ASSALVE)

Ante a perda de validade do alvará de levantamento nº 120/2011, providencie o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte reclamada para retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069484-88.1978.403.6100 (00.0069484-3) - ANTONIO MATIAS X EMILIA BRANCO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a retificação, conforme abaixo: - Maria Lucia Aguiar Pacini - CPF 115.498.308-05 (doc. de fl. 355), - Móveis Corazza Sociedade Anonima para Inteligencia Comercio de Moveis Ltda (alteração do contrato social de fls. 356/400) e - Ana Herminia Tavares de Oliveira Lima - CPf 192.022.218-98. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios para os referidos autores e tornem os autos para transmissão via eletrônica ao TRF-3ª Região. Fls. 345/351 - Ciência à parte autora. Int.

0676188-14.1991.403.6100 (91.0676188-7) - ALFONSO BORRAS VARELA X IRENE CHIAFINO BORRAS X JOAO BIJARTA X LYDIA OROSCO BIJARTA(SP092447 - SOLANGE ANTONIA BRUNO PIVA) X UNIAO FEDERAL X ALFONSO BORRAS VARELA X UNIAO FEDERAL X IRENE CHIAFINO BORRAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 183/186 - Ciência à parte autora. Int.

0677710-76.1991.403.6100 (91.0677710-4) - JUAN JOSE FONSECA AGUDO X SHYROC Y MIAKI X ESTEVAO CALVO X ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA X JOSE LUIZ OTAVIANI(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO X UNIAO FEDERAL(SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

Fls. 389/392 - Ciência à parte autora. Int.

0011785-51.1992.403.6100 (92.0011785-6) - JOSE MESSINA X PEDRO DANIEL PACCAGNAN X IVAN CALTRAN X PEDRO PAULO ONELI X LUIZ ANTONIO LOPES DO PRADO(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE MESSINA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DANIEL PACCAGNAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/194 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório referente ao autor IVAN CALTRAN. Int.

0023566-31.1996.403.6100 (96.0023566-0) - ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/202 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Tendo em vista que os valores de fls. 168/182 não destacou o desconto do PSS e considerando que o valor relativo aos 11% da contribuição ficará retido à disposição do Juízo, julgo prejudicado o pedido de fl. 261, 2º parágrafo. Com relação à autora ELENA SETUKO HAMADA, suspendo, por ora, a transmissão do ofício nº 2011.0000470, devendo o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo se houve ou não o pagamento para a referida autora. Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos demais ofícios requisitórios. Int.

0009283-29.1999.403.0399 (1999.03.99.009283-0) - MAURICIO SANTINI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MAURICIO SANTINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/203 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008508-43.2001.403.0399 (2001.03.99.008508-0) - BENEDICTO PEREIRA X WILSON MEDEIROS X JOSE GERALDO SANCHES THEBAS X GUILLERMO AUGUSTO VEGA BOLANOS X ANTONIO LUIZ MOREIRA X ARMANDO PINTO FILHO X JOSE ALCIDES DAMAS X ALEXANDER LIEDERS X CLARICE YOKO TOYOFUKU X TATSUYUKI TOYOFUKU X MARCOS OZIRIS BOSCOLO X SONIA CANIATO BOSCOLO X LUIZ CARLOS PINHAL X IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAUJO X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X MAURO GUIDORIZI X MARIA APARECIDA DA ROCHA X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X IDERLEY TAMBARA X SHIGUERIUKI YNOUE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BENEDICTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WILSON MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC como exequente. Fls. 525/529 - Defiro. Retifique o ofício requisitório de fl. 523, devendo constar como requerente o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC.Fls. 542 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor.Fls. 544/559 - Ciência à parte autora.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

0020293-34.2002.403.6100 (2002.61.00.020293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 140/141 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6466

EMBARGOS A EXECUCAO

0014801-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008097-17.2011.403.6100) PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0008097-17.2011.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019276-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0)) JANDIRA DOS SANTOS VIANA(SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI

Expeça-se carta precatória para citação dos demais embargados (João Carlos Geraldini e Vera Lúcia Santos Geraldini), na Rua Albino alves, nº 173, apartamento 72, Município de Amparo, Estado de São Paulo, conforme consta da certidão do Senhor oficial de justiça às fls.183-verso, dos autos da execução extrajudicial apensa (processo nº 1999.61.00.036500-0).Deverá constar da carta precatória que a embargante é assistida pela Defensoria Pública Federal, estando isenta da custas pertinentes à diligência do oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004039-30.1995.403.6100 (95.0004039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E Proc. TANIA APARECIDA FRANCA (BRADESCO) E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X FERMAR COM/ DE ROUPAS LTDA X FERNANDO DE MOURA AZEVEDO X MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO X MARCELLINO ROBERTO COLAMEO(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP122023 - ENNIO MOURA DO VALLE)

Ante os documentos de fls. 476/521, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. .Pa 1,10 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012643-72.1998.403.6100 (98.0012643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NATANAEL CORREIA DA SILVA X CLARICE GRANJEIRO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036500-16.1999.403.6100 (1999.61.00.036500-0) - SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO CARLOS GERALDINI X VERA LUCIA SANTOS GERALDINI

Aguarde-se andamento na ação de embargos de terceiros apenso.

0001725-67.2002.403.6100 (2002.61.00.001725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS X EDMILSON ALVES DA SILVA

Cumpra a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166349, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 156.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0000125-74.2003.403.6100 (2003.61.00.000125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 132 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001953-08.2003.403.6100 (2003.61.00.001953-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS
Fls. 191 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001988-65.2003.403.6100 (2003.61.00.001988-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA CRISTIANE MAGALHAES
Fls. 131/132 - Ciência à parte exequente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009911-45.2003.403.6100 (2003.61.00.009911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE JAMBO FILHO X MARLENE RIBEIRO JAMBO

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls.189/202.

0015772-12.2003.403.6100 (2003.61.00.015772-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, expeça-se carta precatória para a comarca de Diadema/SP. Int.

0025871-41.2003.403.6100 (2003.61.00.025871-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OFF OFICINA COMUNICACAO S/C LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR E SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP207159 - LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN X THAIS LAURINO VERAS

Manifeste-se a exequente sobre o bem imóvel oferecido à penhora às fls.246/257.Cumpra o advogado Antonio Bertoli Junior, o tópico final do despacho de fls.245, retirando a petição desentranhada, mediante recibo nos autos.

0013011-71.2004.403.6100 (2004.61.00.013011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X FRANCISCO XAVIER BARBOSA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 101.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013723-90.2006.403.6100 (2006.61.00.013723-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A -

ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR(SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO X VERA LUCIA RAGAZZO PONTES

Fls. 220 - Ciência às partes.Int.

0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Fls. 155 - Expeça-se o ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando a apropriação do saldo da conta judicial nº 0265.005.00306542-4 (fl. 176), referente ao bloqueio via BACENJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009530-61.2008.403.6100 (2008.61.00.009530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PIRES DOS SANTOS

Tratando-se de parte estranha ao processo, revogo o 1º tópico do despacho de fl. 58.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013657-42.2008.403.6100 (2008.61.00.013657-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA X THAIS OGEA PEREIRA X MARIA APARECIDA ROCHA OGEA PEREIRA X JORGE PAULO AMORIM LOPES X RAFAEL OGEA PEREIRA

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016641-96.2008.403.6100 (2008.61.00.016641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fls. 105 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016958-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fls. 188 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017202-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017202-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECAVI MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE CARLOS VICTORINO X ROSELI BANDEIRA VICTORINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 395-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000555-16.2009.403.6100 (2009.61.00.000555-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UM TOQUE VERDE DE FLORES LTDA X ADRIANA BON MACIEL TIMOTEO X ELIANA MARIA DEY MACIEL X SEBASTIAO ADILSON TIMOTEO PEREIRA

Fls. 120/121 - Indefiro a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Federal.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000425-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000425-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO FRANCO - ME X EVANDRO FRANCO

Fls.45 - Indefiro a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e a consulta através do sistema BACENJUD.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006822-67.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WALTER KLINKERFUS

Reconsidero o despacho de fls.59, para dar vista à parte exequente do bloqueio de fls.57/58. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES
Ciência à parte executada do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 108. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente. Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X ANDREIA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009074-09.2011.403.6100 - MARCIANO FRANCO NETTO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 141/143. Alega a embargante que a sentença é omissa e obscura quanto ao termo a quo da correção monetária e dos juros, bem como quanto à verba honorária fixada. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A sentença é clara ao estabelecer a data de sua prolação como termo inicial para a correção monetária e para os juros de mora, bem como no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. Recebo a apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo ante a confirmação, na sentença, da antecipação de tutela. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Recebo a petição de fls. 362/369 como emenda à petição inicial. Não obstante os argumentos tecidos pela autora em sua inicial e considerando os depósitos realizados às fls. 363/369, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da União Federal, notadamente quanto a suficiência dos depósitos realizados. Assim, postergo a apreciação do pedido antecipatório e determino a citação e intimação da União Federal. Oficie-se à 17ª Vara Federal de Belo Horizonte solicitando a transferência dos valores depositados a ordem daquele juízo nos autos nº. 27260-50.2011.4.01.3800 tendo em vista a sua redistribuição a esta 23ª Vara Federal de São Paulo. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015968-98.2011.403.6100 - ANDREIA PATRICIA DOS SANTOS(SP244874 - DAGNA CRISTINA BATISTA) X

REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDRÉIA PATRÍCIA DOS SANTOS em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP visando que o réu se abstenha de criar óbices à requerente, mormente de obter documentos, diploma, histórico escolar, ter acesso as notas, colar grau e a expedição do diploma de conclusão do curso, independentemente do pagamento de débito pendente. Brevemente relatado. Decido. Conforme determina o art. 109, inciso VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal o julgamento dos mandados de segurança e o habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. A jurisprudência, de maneira pacífica, vem interpretando o dispositivo acima no sentido de que compete aos juízes federais o julgamento dos Mandados de Segurança contra atos praticados no exercício de serviço público federal, mesmo quando realizados por particular. Assim, compete à Justiça Federal o julgamento dos Mandados de Segurança que tenham por objeto o ensino superior, ainda que seu exercício tenha sido atribuído por delegação a instituição privada. Todavia, nas demais ações em que a instituição privada de ensino superior figure como ré, a competência continua sendo da Justiça Comum. É que a competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Nos termos do art. 109, I, da Constituição da República será da competência da Justiça Federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Verbis: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, tenho que a competência para o julgamento do presente feito é da E. Justiça Estadual. Nesse sentido entende o E. STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária em que se objetiva matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. (CC 45.660/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 11.4.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Criciúma-SC. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGRCC 200902324771 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109231 - HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA: 10/09/2010). Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos à JUSTIÇA ESTADUAL, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010879-94.2011.403.6100 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL (SP243446 - EMERSON METZKER) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 61 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE CONCHAL em face do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que o autorize a adquirir armas e munições, inclusive de calibre 12, da mesma forma que esses produtos são adquiridos por municípios com população superior a 50 mil habitantes. Afirma, em síntese, que possui, dentro de sua estrutura administrativa, a Guarda Civil Municipal, coadjuvante no serviço de segurança pública mantida pelo Estado e no policiamento daquilo que for peculiar ao interesse do município. Sustenta que, em virtude desses serviços prestados e da periculosidade que estes representam para os servidores desta corporação, há necessidade de armar a Guarda Civil Municipal. Narra, todavia, que o Estatuto do Desarmamento (Lei n.º 10.826/2003, alterada pelas leis n.º 10.884/04, n.º 10.867/04, n.º 11.501/07 e n.º 11.706/08) determinou que as Guardas Municipais dos Municípios com número de habitantes inferior a 50.000, como é o caso de Conchal (que possui aproximadamente 25 mil habitantes), estão proibidas de portar arma de fogo. Assevera que referida legislação desrespeita os princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade. Afirma que impetrou Habeas Corpus perante o juízo distrital em favor dos membros da Guarda Municipal visando a declaração incidental da inconstitucionalidade dos incisos III e IV, do artigo 6º, da Lei n.º 10.826/03 (Lei do Desarmamento), com a expedição de salvo-conduto, a fim de permitir que os guardas municipais possam usar e portar arma de fogo, dentro dos limites territoriais do Município de Conchal, ainda que fora de serviço. A ordem foi concedida. Aduz que, em razão dessa concessão, enviou ofícios ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro (Comando da 2ª Região Militar) solicitando autorização para adquirir novas armas e munições para a utilização da corporação da Guarda Municipal, o que foi indeferido, sob a alegação de que o art. 6º, inciso VI e 6º, da Lei n.º 10.826/2003 só autoriza a aquisição de armas e munições por municípios com, no mínimo, 50 mil habitantes e/ou por aqueles que integram regiões metropolitanas do respectivo estado, e que segundo informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, disponível na internet, o município supracitado possui 24.485 habitantes e não é considerado região metropolitana do Estado de São Paulo. Narra que a negativa do Chefe do Estado-Maior embasa-se, exclusivamente, no artigo 6º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, o mesmo artigo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do mencionado Habeas Corpus. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 60). Aditamento da inicial à fl. 61. Notificada, a autoridade coatora prestou

informações (fls. 66/77), sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista haver apenas cumprido despacho de mero expediente, praticado por autoridades do mesmo grau hierárquico, apenas informando ao impetrante o indeferimento exarado pela autoridade competente. Sustenta, ainda, a ausência de interesse processual, vez que não se insurge o impetrante contra violação a direito líquido e certo praticado pela autoridade coatora, mas sim contra dispositivo legal do Estatuto do Desarmamento. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, haja vista a legalidade do ato que indeferiu o requerimento do impetrante. Brevemente relatado, decido. Preliminarmente, não prospera a alegação de ilegitimidade argüida pela d. autoridade impetrada, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Não se pode olvidar a chamada Teoria da Encampação, por meio da qual, mesmo sendo a autoridade apontada como coatora ilegítima para configurar no pólo passivo do mandado de segurança, se ao prestar as informações contestar o mérito da ação, passa a adquirir a legitimidade para integrar a impetração, máxime no caso presente em que, como assevera, o ato teria sido praticado por autoridade de mesmo grau hierárquico. A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisada. No mérito, tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Primeiramente, saliento que o município impetrante não discute, incidentalmente, neste mandamus a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 6º, do Estatuto do Desarmamento. A causa de pedir do presente feito é a suposta validade da decisão jurisdicional proferida no Habeas Corpus n.º 144.01.2009.001774-2, para respaldar a aquisição de armas e munições para uso dos integrantes da Guarda Municipal, haja vista que no referido HC foi concedida a ordem para que eles pudessem portar arma de fogo, nos limites municipais, dentro e fora do horário de expediente, em razão do reconhecimento, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 6º, do Estatuto do Desarmamento. Pois bem. O inciso IV, do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento dispõe que: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)(...). Por sua vez, o ato coator que ensejou a impetração do presente mandamus preceitua que: Informe a V. Sa. que a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - DFPC, em Ofício n.º 4592 - Aqs-1, de 26 de agosto de 2009, encaminhado a este Comando, não autorizou o pedido de aquisição de armas e munições, tendo em vista o previsto no art. 6º, inciso VI e 6º da Lei 10.826/03, que só autoriza a aquisição de armas e munições por municípios com no mínimo, 50.000 (cinquenta mil) habitantes e/ou por aqueles que integrem regiões metropolitanas do respectivo Estado. O mesmo órgão mencionou ainda, no mesmo documento, que, segundo informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e pelo Fórum do Estado de São Paulo, ambas disponíveis na Internet, esse município possui 23.352 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e dois) habitantes e não é considerado região metropolitana do Estado de São Paulo. Nessa esteira, o ato administrativo que negou a autorização para aquisição de armas pelo município impetrante em nenhum momento revestiu-se de ilegalidade ou abuso de poder, ao contrário, limitou-se a aplicar a legislação supra mencionada. Como é cediço, o inciso LXIX, do art. 5º da Constituição da República estabelece que: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No caso concreto, e diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora, evidencia-se a ausência de direito líquido e certo do Município impetrante na pretensa autorização para aquisição de armas, haja vista que o ato da autoridade impetrada tem respaldo legal. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações: À Administração Militar não cabe avaliar o cabimento ou as consequências das leis em vigência, mas sim, cumpri-las em seu inteiro teor. O indeferimento exarado o foi em estrito cumprimento ao princípio da legalidade, ao qual esta Instituição se sujeita. Elaborar parecer contrário ao dispositivo de lei, como pretende o impetrante, sujeitaria o Agente Público Militar executante às sanções legais aplicáveis à espécie (fl. 68). Não há, pois, que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento da lei. A conduta da Administração é regida exclusivamente pelo princípio da legalidade, não havendo lugar para o arbítrio por parte dos seus agentes. Em outras palavras, à autoridade administrativa é defeso agir de forma não prevista em lei. Afasto, também, a alegação de que o inciso IV, do artigo 6º, da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), já foi declarado inconstitucional pelo v. acórdão do Habeas Corpus n.º 144.01.2009.001774-2 e, por isso, seria natural a obtenção da autorização de aquisição de armas e munições. É que, o efeito da decisão proferida nos autos do referido Habeas Corpus se limita às partes que lá litigam, ou litigaram. A inconstitucionalidade do dispositivo legal do Estatuto do Desarmamento foi decidida incidenter tantum no Habeas Corpus e, portanto, nos termos do art. 469 do CPC, não faz coisa julgada, verbis: Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Ademais, repiso, a autoridade aqui inquinada de coatora não integrou aquela lide, não sendo, pois, atingida por aquele julgado. Isso posto, ao menos nesta fase de cognição sumária, por não haver sido demonstrado o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0013109-12.2011.403.6100 - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INF LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Defiro o prazo de 15 dias conforme requerido pelo impetrante à fl. 59/65. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, requerido às fls. 40, é certo que em caráter excepcional os Tribunais têm admitido a concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, desde que sua atividade seja filantrópica ou sem fins lucrativos, ou ainda em hipóteses em que a pessoa jurídica comprove, através de prova bastante, a incapacidade econômica. A jurisprudência do STJ é no sentido de se exigir prova robusta da hipossuficiência da pessoa jurídica com fins lucrativos, para deferimento do pedido. No caso dos autos, porém, a impetrante não logrou comprovar sua hipossuficiência. Desta forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060/50, a gratuidade da justiça, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, é exclusivamente concedida se comprovado, nos autos, que a empresa requerente possui situação de miserabilidade, não possui condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção. Sem prejuízo, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0015537-64.2011.403.6100 - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA (SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. ta-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a Imvi0,a Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1 - a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009; 2 - a juntada de contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09; 3 - a juntada de cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0025401-97.2009.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015353-11.2011.403.6100 - MARCO ANTONIO PISANELLI (SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Prestação de Contas cumulada com Declaratória de Revisão e Alteração Contratual, com pedido de repetição de indébito e de antecipação dos efeitos da tutela proposta por MARCO ANTONIO PISANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É o breve relato. Segundo entendimento consolidado do E. STJ é inviável a cumulação de ação de revisão de cláusulas contratuais com ação de prestação de contas, em face da diversidade dos ritos (AgRg no REsp 739.700/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22.10.2007). É fato que o Código de Processo Civil, em seu artigo 292 dispõe acerca dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos. In verbis: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. 2º - Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário. Dessa forma, ainda que seja possível a cumulação de ações do rito especial com ações do rito ordinário, utilizando-se para tanto o procedimento ordinário, no presente caso isso se mostra impossível, ante à incompatibilidade do procedimento da ação de prestação de contas com o rito ordinário. Portanto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 1735

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0664861-72.1991.403.6100 (91.0664861-4) - EUNICE DIAS NASCIMENTO X MANOEL NASCIMENTO PEREIRA JUNIOR X LAIS ENGLER DAOLIO X FERNANDO ITALO DAOLIO X JOSE CARLOS DOMINGOS X JOSE DOMINGOS X JOSE MAURO APARECIDO COSTA X LUCIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA DE LOURDES CONCEICAO FERREIRA X MARISA ARRUDA X REINALDO IAMUNDO JUNIOR X CELIA MARIA BRAZ X SANDRA APARECIDA DA SILVA X ADELICIO MEDEIROS GUEDES X SIMONE PUGLIERI X ANTONIO CAMILO DOS SANTOS (SP038851 - ORLANDO BENEDITO DE SOUZA E SP018215 - BENEDICTO CAMARINHA MACHADO E SP106597 - MARIA ISABEL DE LIMA E SP104792 - MARIA MARINA DA SILVA ORESTE E SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.219630-7, uma vez que nos autos só foram localizados depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00111713-3. Sem prejuízo, considerando que estes autos vieram redistribuídos da 21ª Vara Cível Federal, envie a Secretaria correio eletrônico à CEF para que informe se os depósitos efetuados nestes autos, na conta nº 0265.005.00111713-3 estão vinculados a este Juízo. Em caso negativo, expeça-se ofício à CEF para que transfira os valores depositados na conta supramencionada à conta deste Juízo. Cumpridas determinações supra, para fins de expedição de alvará de levantamento, devolvam-se os à Contadoria para que informe, com a maior brevidade possível, o valor líquido atualizado, em reais, a ser levantado pela coautora Simone Puglieri. Para tanto, a fim de que seja

expedido referido alvará, termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021368-74.2003.403.6100 (2003.61.00.021368-0) - EDESIO GALEAZZO X SEVERO ALVES MAIA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP205057A - VANALDO NÓBREGA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 512/513. À vista da certidão de decurso de prazo para interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à apelação (fls. 505-v), indefiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora. Sem prejuízo, à vista do lapso temporal decorrido desde a última tentativa de conciliação entre as partes, manifeste-se o autor se remanesce interesse em nova composição, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA

Fls. 111/112. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, visto que ainda não se esgotaram todos os meios para localização dos réus. Assim, tendo em vista os convênios celebrados entre o Poder Judiciário, o Tribunal Regional Eleitoral e o Detran, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito no intuito de promover a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

0007696-23.2008.403.6100 (2008.61.00.007696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NACIONAL MEDICAL COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Recebo o agravo retido da parte ré. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO

Manifeste-se a autora acerca do retorno do mandado de citação negativo do réu, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0006354-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 36, requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007612-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo. Defiro o pedido do patrono da CEF. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014949-77.1999.403.6100 (1999.61.00.014949-1) - ROBERTO SILVA SOARES X MARIA SILVA SOARES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 823/870 e 873: Nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 810/811, que homologou a planilha elaborada pela Contadoria Judicial e deu por cumprida a determinação prevista na sentença prolatada, e a decisão proferida em sede de embargos declaratórios às fls. 815/816. Arquivem-se (findos). Int.

0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4) - BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO DE SANTANA AZEVEDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de

10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0026335-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4)) BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANS S/A - CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015044-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015044-6) - KUHLMANN NEGRETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE E SP084640 - VILMA REIS E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 3964/3965: com a presente ação, ajuizada em 2005, o autor visa receber honorários advocatícios referentes a 211 processos trabalhistas nos quais o escritório de advocacia atuou na representação da extinta FEPASA.Deferida, em abril de 2010, a realização de prova pericial contábil (fl. 3.786), visando à quantificação dos honorários advocatícios, com base nas regras acordadas (Cláusula 3.1. do contrato), isto é, levando-se em conta o efetivo proveito econômico auferido pela reclamada, assim entendido aquilo que a FEPASA deixasse de pagar em relação ao que dela era pleiteado. As partes ofertaram quesitos (fls. 3791 - autor e 3808/3809 - ré).Designada a data de início dos trabalhos (20.09.2010), foram as partes intimadas para o ato (fl. 3819).Diante do objeto da perícia e dos documentos existentes nos autos, o perito solicitou orientação de como proceder, tendo o juízo expedido a orientação solicitada, deixando expresso que não havendo dados que permitissem a elaboração do cálculo, segundo parâmetros contratuais, simplesmente deveria informar essa circunstância (ausência de dados que permitissem o cálculo).Consignei na referida orientação, datada de 26 de novembro de 2010 (fls. 3827/3831):Portanto, o perito só pode fazer os cálculos para as situações em que esse proveito econômico esteja explícito nos autos. Na ausência, por exemplo, de informação acerca do valor que o reclamante percebia a título de remuneração, não será possível a elaboração do cálculo ante à impossibilidade de quantificar o proveito econômico (fl. 3830).Naquela oportunidade anotei:À vista desta decisão, orientadora do trabalho pericial, faculto à autora a apresentação de resenha que aponte os parâmetros acima mencionados no prazo de 30 (trinta) dias. Diante disso, a autora, por meio da petição de fls. 3832/3833, datada de 17.01.2011, apresentou a planilha de fls. 3834/3844.Apresentado o laudo pericial (fls. 3857/3956) as partes foram instadas a sobre ele se manifestar, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro o autor (fl. 3959).Tendo em vista a complexidade da matéria envolvida e da enorme quantidade de volumes a serem manuseados, a autora solicitou a concessão de prazo adicional de 20 dias, o que foi deferido (fl. 3961).Por meio da petição de fls. 3964/3965, o autor pede nova dilação de prazo, agora por noventa dias, não para falar sobre o laudo, mas parte instruir o processo.Alega que dos 211 processos objeto deste feito, muitos deles já arquivados, somente uma pequena parte foi analisada pelo perito.Asseverou:Ocorre que o perito elaborou o seu laudo levando em conta tão somente 19 (dezenove) processos, sob a alegação de que os demais não continham informações suficientes para apuração do proveito econômico, restando, portanto, ainda pendentes de conferência 192 processos que estiveram sob os cuidados do Escritório Autor, sendo certo que a relação desses processos em momento algum foi impugnada pela ré (destaques no original - fl. 3965).Ao que se verifica, não é verdade que o perito, na elaboração do laudo, somente levou em conta 19 processos. Não. Ele analisou e levou em conta os 211 processos. Apenas que, conforme fez constar, somente 19 deles continham os elementos que o juízo, em sua decisão de fls. 3827/3831, havia determinado que fossem considerados.Ora, se o processo (este processo) não está devidamente instruído, com os elementos necessários ao deslinde da causa, não há que se falar nem que o perito elaborou o seu laudo levando em conta apenas 19 processos e nem na existência de 192 processos pendentes de conferência.Todos foram analisados.E, como se sabe, os documentos indispensáveis ao deslinde da causa deverão acompanhar a petição inicial, sob pena de preclusão. Assim o estabelece o Código de Processo Civil em seus art. 283, 396:Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Somente documentos novos poderão ser serodidamente apresentados. É o que dispõe o art. 397 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. No caso, além de o autor descurar da juntada dos documentos com a inicial, também não os disponibilizou à perícia quando a prática desse ato lhe foi facultada.Por essas razões, indefiro a dilação postulada, assim como também fica indeferida a juntada de qualquer outro documento que não se revista da característica daquele a que se refere o art. 397 do CPC.Concedo o autor o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo pericial.Int.

0014291-38.2008.403.6100 (2008.61.00.014291-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO) X ARNALDO ALVES DA

SILVA(MT005101 - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Intimem-se os executados para se manifestar acerca do depósito efetuado à CEF, à fl. 226, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001627-67.2011.403.6100 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO GALVAO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X MINISTERIO DA SAUDE

Converto o julgamento em diligência. Pretende o autor provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria especial, buscando demonstrar o perfazimento do tempo necessário para o gozo do benefício pretendido, com a soma do tempo de serviço prestado sob o regime celetista e estatutário, sob condições de insalubridade. Considerando que a simples percepção do adicional de insalubridade não é prova suficiente para caracterizar a atividade especial, o servidor deve demonstrar que a atividade é efetivamente exercida sob condições especiais. Além do mais, é preciso aferir, juntamente com os documentos juntados aos autos, se a exposição ao agente nocivo citado pelo autor é executada de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, ante a ausência de documento que comprove esse tempo de exposição e, considerando que o juiz deve buscar a verdade real, reputo imprescindível para o deslinde da causa a realização de prova pericial, a fim de constatar se o autor exerceu suas atividades laborais efetivamente sob condições especiais, com indicação do local dessas atividades e especificação dos períodos e tipos de condições especiais adversas. A perícia deverá ser realizada por um especialista em engenharia do trabalho. Nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, determino que as custas com a perícia judicial sejam arcadas pelo autor. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e, em seguida, providencie a Secretaria a indicação de perito para a sua posterior nomeação e intimação para a estimativa de honorários.

0010712-77.2011.403.6100 - MITSUHIRO SUGIMOTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado pela CEF, à fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de fls.335/379, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como nos sistema processual. Manifeste-se a parte Exequente acerca dos documentos supra mencionados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0006422-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls.68 pertence à jurisdição da Comarca de Tabão da Serra, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se deprecata para citação da ré, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

Ciência a parte exequente acerca do noticiado às fls. 132/133. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2679

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0009323-08.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007806-65.2011.403.6181)

JOHNNY BARBOZA DAMASCENO(SP211567 - YURI PIFFER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em plantão. Trata-se de pedido de liberdade provisória, com arbitramento de fiança, formulado em favor de JOHNNY BARBOZA DAMASCENO (fls. 02/04), que foi preso em flagrante no dia 18.07.2011, nesta Capital/SP, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, 288, ambos do Código Penal, e artigo 244-B do Estatuto da Criança e Adolescente, pelo fato de, juntamente com Dennis Duarte Penteadó e Bruno Pereira Assunção Silva, ter subtraído, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, a bolsa do carteiro Francisco Matias de Lima (que continha correspondências, sedex e documentos e cartões de crédito), corrompendo, ainda, o menor de idade Douglas Silva Moreira, que os auxiliava na prática do roubo. O pedido veio instruído com procuração (fl. 06), cópia de documentos do requerente (fl. 07), cópia de boleto em nome do requerente, com endereço nesta Capital/SP (fl. 08), cópia da CTPS onde se aponta algumas atividades laborais formalmente reconhecidas (fl. 09/11). O Procurador da República que oficia junto à Vara de origem manifestou-se contrariamente à concessão do benefício de liberdade, ao argumento de que permanecem intactas as circunstâncias de fato que serviram, à época da decretação da prisão, de fundamento da mesma e de que a defesa não juntou aos autos folhas de antecedentes e certidões criminais de praxe (fl. 14/15). Em 02.09.2011, o MM. Juiz natural determinou a intimação de Defesa para apresentação das folhas de antecedentes e respectivas certidões (fl. 17). Em 15.09.2011, a Defesa apresentou petição, com certidões de antecedentes criminais de JOHNNY nas Justiças Federal e Estadual (fls. 23/25). O Ministério Público Federal, em plantão, manifestou-se pelo deferimento do pleito, com a substituição da prisão por medidas cautelares nos termos do artigo 319 do CPP, ao argumento de que, embora o Requerente esteja sendo processado por roubo, o crime não foi cometido com emprego de arma de fogo, além de ele possuir apenas 21 anos de idade, ocupação lícita e residência fixa e não ostentar antecedentes criminais. O Parquet opinou pela aplicação das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de São Paulo sem prévia comunicação em juízo; c) recolhimento domiciliar entre 20 h e 5 h nos dias úteis, e durante todo o final de semana, dias de folga e feriados; d) pagamento de fiança de R\$ 500,00 e e) assinatura de termo no qual o denunciado compromete-se a comparecer a todos os atos do processo e a cumprir as condições estabelecidas pelo juízo, sob pena de decretação da prisão cautelar (fls. 29/30). Cumpre registrar, ainda, que JOHNNY BARBOZA DAMASCENO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, no dia 28.07.2011, pela prática dos crimes do art. 157, 2º, II, art. 288, ambos do Código Penal, e do art. 244-B do ECA, tendo sido a denúncia recebida no dia 01.08.2011, oportunidade em que se manteve a prisão preventiva (fls. 61/64 e 67/69 dos autos da ação penal). É o necessário. Decido. Como anotou o ilustre Procurador da República às fls. 29/30, conquanto a denúncia ofertada contra JOHNNY verse sobre o crime de roubo qualificado, observo que não houve emprego de arma de fogo, conforme se depreende da peça acusatória. Ademais, os aspectos subjetivos são favoráveis ao Requerente, que conta com apenas 21 anos de idade, sendo primário (fls. 24/26) e tendo residência fixa (fl. 08) e histórico profissional lícito (fl. 09/11). Desse modo, mostra-se cabível a substituição da prisão cautelar por medidas cautelares prevista no artigo 319 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011, in verbis: Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). GRIFEI E NEGRITEI Quanto à fiança, devem ser observados os artigos 325 e 326 do CPP, também com redação alterada pela Lei 12.403/2011, in verbis: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). c) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de

2011). 2o (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).I - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).II - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).III - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. GRIFEI E NEGRITEI Considerando os aspectos objetivos e subjetivos contido nos autos, o valor da fiança deve ser arbitrado no seu valor mínimo (10 salários mínimos, por se tratar de crime com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos - art. 325, II, do CPP), reduzido em 2/3 (artigo 325, parágrafo 1º, II, do CPP), chega a R\$1.866,00 (um mil e oitocentos e sessenta e seis reais). Vale registrar que não se mostra suficiente a dispensa da fiança, conforme previsto no artigo 325, 1º, I, do CPP. Diante de todo o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 29/30 como razão de decidir, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA A JOHNNY BARBOZA DAMASCENO, qualificado nos autos, mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 1.866,00 (um mil e oitocentos e sessenta e seis reais), nos termos do art. 310, inciso III e parte final do parágrafo único, c.c. os arts. 325 e 326, todos do Código de Processo Penal, mediante o compromisso previsto nos termos dos artigos 327 e 328 do mesmo diploma legal, ficando cumulada a fiança, nos termos do artigo 319 do CPP, com as seguintes medidas cautelares, nos: a) comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de São Paulo sem prévia comunicação em juízo; c) recolhimento domiciliar entre 20 h e 5 h nos dias úteis, e durante todo o final de semana, dias de folga e feriados; d) assinatura de termo no qual o beneficiário compromete-se a comparecer a todos os atos do processo e a cumprir as condições estabelecidas pelo juízo, sob pena de decretação da prisão cautelar. Após o recolhimento da fiança em instituição bancária vinculada ao Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo/SP, expeça-se o competente alvará de soltura, cientificando-se o beneficiário de que deverá comparecer na Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura, para prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória, se necessário, para fins do cumprimento do alvará. Prestado o compromisso, oficie-se à Polícia Federal para fiscalização dos itens c e d das medidas cautelares. Ao término do plantão, remetam-se os presentes autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal em plantão

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4826

ACAO PENAL

0008895-70.2004.403.6181 (2004.61.81.008895-8) - JUSTICA PUBLICA X CHAHID MOUKHAIBER MOURAD (SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI E SP219267 - DANIEL DIRANI) X SAMIR RKAINÉ (SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO E SP137904 - WALDIR RAMOS DA SILVA E SP192435 - FAUSTO TEIXEIRA E SP111536 - NASSER RAJAB) X HOUSSEIN ALI RKEIN (SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E SP219267 - DANIEL DIRANI)

Diante do documento de fls. 900/901, que comprova que o tributo objeto deste processo foi parcelado, entendendo aplicável ao caso o artigo 68 da Lei nº 11.941/2009. Importante observar que este artigo determina que haja suspensão da pretensão punitiva referente ao crime cuja prática é imputada ao réu neste processo, durante o período em que estiver o débito tributário incluso em parcelamento. Saliento que esta lei não exige que o deferimento do parcelamento (inclusão no regime de parcelamento) ocorra até determinado ato administrativo ou ato processual penal para que possa ocorrer a suspensão da pretensão punitiva. Para esta lei basta que o débito tributário referente ao inquérito ou ao processo penal esteja incluso em parcelamento, independentemente da fase de apuração ou fase processual, para que a suspensão da pretensão punitiva possa ser determinada pelo Juiz. Obviamente, se a lei quisesse fazer alguma restrição neste sentido, teria sido expressa, da mesma forma como ocorreram em leis anteriores e, principalmente, por estarmos diante de norma penal benéfica, cuja interpretação restritiva não tem lugar (ainda mais quando estamos falando de interpretação restritiva flagrantemente contrária à interpretação literal e, até contra legem). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11941/09, e acolhendo a cota ministerial de fls. 1020/1021, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a conseqüente suspensão do andamento processual, até eventual notícia de exclusão ou rompimento do parcelamento, cancelando-se, assim, a audiência designada para o dia 22 de setembro de 2011. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para confirmação do regular andamento do parcelamento a cada seis meses. Recolha-se os mandados expedidos, independentemente de cumprimento, bem como as cartas precatórias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2080

ACAO PENAL

0008374-81.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ARAUJO FERREIRA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO E SP209555 - PRISCILLA MOREIRA ANTONIOLI)

O Ministério Público Federal denunciou RODRIGO ARAÚJO FERREIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao artigo 157, 2º, I II e III, em concurso material com o crime previsto no art. 333, com a causa de aumento estabelecida no art. 61, inciso II, alínea b, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida através da r. decisão de fls. 70. O defensor constituído pelo acusado apresentou a resposta à acusação (fls. 85/89), na qual, embora não tenha adentrado no mérito da acusação, reiterou o pedido de liberdade provisória, ao argumento de que o réu é primário, possui residência fixa e bons antecedentes. E o sucinto relatório. Decido. Verifico que a denúncia descreve fato típico, e vem instruída com as peças referentes ao inquérito policial, instaurado com a prisão em flagrante do acusado. Os fatos imputados, portanto, constituem crimes, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida. Quanto ao pedido de liberdade provisória formulado através da resposta à acusação, constato que este não deve prosperar. Vejamos. A defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo capaz de afastar os requisitos da prisão preventiva, conforme decretada pelo Magistrado estadual (fls. 45/46) e ratificada por este Juízo (fls. 43). Ademais, o pedido de liberdade provisória formulado em apartado, já decidido, foi indeferido (fls. 82). Mantenho a prisão preventiva decretada, pois remanescem dúvidas se eventual liberdade de RODRIGO neste momento não venha a causar riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. Considerada a adoção do chamado processo cidadão, conforme decidido a fls. 70, já se encontra designada a audiência de instrução e julgamento neste Juízo para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS, ocasião em serão ouvidas perante este Juízo as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogado o réu. Expeçam o necessário, inclusive requisitando-se o réu e providenciando-se escolta. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer neste Juízo na data e hora acima indicada, independentemente de intimação, facultada eventual substituição dos depoimentos por declarações escritas, caso estas sejam apenas testemunhas de antecedentes. Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1101

ACAO PENAL

0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA PENHA FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE) X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista as certidões negativas de fls. 911/970, intime-se a defesa de SIOMÁRIO RODRIGUES DOS REIS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu. Intime-se a defesa de DANIELA PENHA FARO a regularizar sua representação processual. São Paulo, data supra.

0008909-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008909-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER SINKA MAMANI(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

...Em não havendo hipóteses de absolvição sumária, o feito deverá ter seu regular prosseguimento. O Ministério Público Federal arrolou como testemunhas ROBERTO CUTTIN SIQUEIRA e WEMERSON DA SILVA ONOFRE, com endereços em Guarulhos/SP, no Aeroporto Internacional de São Paulo - Cumbica, de modo que determino a expedição de Carta Precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, àquela Subseção Judiciária para a oitiva das testemunhas supramencionadas. Fica desde já consignado, que, findo o prazo acima estipulado, e não sendo devolvida a deprecata, será dado prosseguimento ao feito na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., vindo os autos conclusos para a continuidade do feito, sendo certo, entretanto, que, a todo o tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos

autos.Reconsidero, dessa forma, o segundo parágrafo da decisão encartada à fl. 76, relativo à designação de audiência.Intime-se o patrono do réu a regularizar sua representação processual, apresentando via original de sua procuração.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.Deixo de imprimir esta decisão frente e verso tendo em vista impossibilidade técnica com a impressora deste gabinete.São Paulo, 05 de setembro de 2011.Marcelo Costenaro CavaliJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo ***** EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 438/11 *****

Expediente Nº 1102

ACAO PENAL

0012634-46.2007.403.6181 (2007.61.81.012634-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão.Fls. 277/279, manifeste-se a Defesa.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7603

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009282-41.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003747-34.2011.403.6181) VIVIAN MONTEIRO LUGLIO X MARIA DONOFRIE(SP074689 - ANTONIO DE PADUA ANDRADE E SP139666 - MARCOS ROBERTO FIDELIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E SP148117 - JOSEMIR CUNHA COSTA E SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO E SP247496 - PATRICIA CAPELLETTI E SP172270E - AMILTON MALDONADO DA SILVA E SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP256218 - MAÍRA MELILLO BARREIRA E SP182465E - DANIELLE WEI CHYN TUNG E SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP200803 - EMERSON DE MORI E SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP115203E - GILSON JOSE DA SILVA E SP154406E - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA E SP204169 - CLÁUDIA MARA LONTRO) X JUSTICA PUBLICA

Folhas. 933 e 934: Recebo os recursos interpostos por VIVIAN MONTEIRO LUGLIO e MARIA DONOFRIE nos seus regulares efeitos. Conforme requerido, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP.Intimem-se.

Expediente Nº 7604

CARTA PRECATORIA

0004195-07.2011.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE SOUSA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

Ante o teor da informação de fl. 36, designo em substituição da instituição AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais ao CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL FILHOS DE OXUM - CRIANÇAS HIV/AIDS, Taboão da Serra/SP, Banco do Brasil, agência 2700-6, c.c. 110.600-7, CNPJ nº 60.547.197/0001-05.Intime-se a defesa do acusado José Francisco de Sousa, bem como o mesmo quando do próximo comparecimento.

Expediente Nº 7605

ACAO PENAL

0006036-76.2007.403.6181 (2007.61.81.006036-6) - JUSTICA PUBLICA X ANA LIDIA MIRANDEZ X FERNANDO ALFREDO MIRANDEZ X MARCIO PAULO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO

PROIETTI(SP220651 - JEFFERSON BARADEL E SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)
Fl. 686: deixo para apreciar o pedido do Ministério Público Federal - direcionado ao arquivamento dos autos com relação a Ana Lúcia Mirandez - quando da prolação da sentença. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública da União para apresentem, no prazo de cinco dias, os seus memoriais, e a defesa do acusado Carlos Alberto Proietti para que ratifique ou retifique os memoriais já apresentados às fls. 689//693.

Expediente Nº 7606

ACAO PENAL

0005022-86.2009.403.6181 (2009.61.81.005022-9) - JUSTICA PUBLICA X WU JIN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1 - O artigo 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.2 - A RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada às fls. 267/274 NÃO PROPICIA A APLICAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREVISTAS NO ARTIGO 397 DO CPP, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Cumpra registrar que o documento fiscal de fls. 144/150 e o laudo de fls. 161/163 demonstram a origem estrangeira das mercadorias apreendidas e, portanto, amparam a materialidade do delito narrado na denúncia, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA para elaboração de laudo merceológico direto.3 - Tendo em vista que a hipótese dos autos comporta suspensão condicional do processo, e considerando que o MPF ofertou proposta às fls. 191/192, DESIGNO PARA O DIA 24/10/2011, ÀS 14:30 HORAS, AUDIÊNCIA PRÉVIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO (art. 89, Lei 9.099/95), devendo-se INTIMAR O ACUSADO, NA PESSOA DE SEU DEFENSOR PARA, QUERENDO, COMPARECER EM JUÍZO NA MENCIONADA DATA E HORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO, PARA EVENTUAL ACEITAÇÃO.4 - Ad cautelam, fica mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.04.2012, às 15:30 h (devendo atentar a Secretaria que a intimação/requisição das testemunhas de acusação fica condicionada à não-aceitação da proposta de suspensão, conforme audiência prévia designada abaixo).5 - Providencie a Secretaria intérprete do idioma chinês para a audiência prévia (proposta de suspensão condicional do processo). Intimem-se.

Expediente Nº 7607

ACAO PENAL

0000747-94.2009.403.6181 (2009.61.81.000747-6) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO DA SILVA CASTRO NETO(SP290933 - JUÇANIA MARIA PEREIRA)

1 - O artigo 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.2 - A RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada às fls. 237/245 NÃO PROPICIA A APLICAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREVISTAS NO ARTIGO 397 DO CPP. Vale registrar que a justa causa para a ação penal já foi apreciada na decisão que recebeu a denúncia às fls. 161/164, enquanto a alegação de atipicidade não procede, pois o fato narrado na denúncia, que se amolda ao tipo previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, tem potencialidade lesiva, pois o transmissor da emissora clandestina de radiodifusão descrita na inicial acusatória operava na frequência de 106,5Mhz e tinha potência de saída podendo chegar a 300Watts.3 - Desse modo, DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ficando mantida a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10.04.2012, às 14:00 horas.4 - Cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, intimando-se e/ou requisitando-se as testemunhas arroladas na denúncia. Intimem-se.

Expediente Nº 7608

ACAO PENAL

0008489-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008489-5) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO BLANES(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP087119 - MARTHA ELOIZA CARRARA MODENESE) X JOANNA DE ARRUDA BLANES

1 - O artigo 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.2 - A RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada às fls. 292/296 NÃO VEICULA NENHUMA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREVISTAS NO ARTIGO 397 DO CPP, razão pela qual DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 239/240 (dia 11 de abril de 2012, às 15:30 horas).2.1 - Registro que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, porquanto,

conforme aduziu o MPF à fl. 349, no delito de sonegação fiscal somente se inicia o cômputo da prescrição após o encerramento do processo administrativo de constituição do crédito tributário, o que, no presente caso, somente ocorreu no ano de 2007. Ademais, NÃO HÁ PROVA NOS AUTOS DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DOS DÉBITOS INDICADOS NA INICIAL.3 - Sem prejuízo, OFICIE-SE À PFN E RECEITA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, informem sobre eventual parcelamento ou pagamento dos débitos da denúncia.4 - Cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, observando a existência de testemunha arrolada na denúncia.Intimem-se.

Expediente Nº 7609

ACAO PENAL

000415-06.2004.403.6181 (2004.61.81.000415-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA OLIVEIRA X VANTUIL PACHECO(SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)

Parte final do termo de audiência: A pedido das partes abro o prazo para oferecimento de memoriais escritos devendo-se encaminhar os autos para o MPF. O termo inicial para oferta de alegações finais pela defesa começará no dia 13.09.2011. Saem os presentes intimados nesta audiência. Obs.: Autos em Cartório, à disposição da defesa, para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 7610

ACAO PENAL

0002830-59.2004.403.6181 (2004.61.81.002830-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X CARLOS ZWEIBIL NETO(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

1 - O artigo 397 do CPP dispõe o seguinte: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.2 - A RESPOSTA À ACUSAÇÃO ofertada às fls. 672/373 NÃO VEICULA NENHUMA DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREVISTAS NO ARTIGO 397 DO CPP, razão pela qual DETERMINO O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO, mantendo a audiência de instrução e julgamento designada às fls. 592/594 (24 de janeiro de 2012, às 14:00 horas).2.1 - Conforme aduziu o MPF, por ora, o acusado não comprovou ter obtido liminar judicial autorizando o parcelamento dos débitos indicados na denúncia, não havendo motivo para obstar o andamento da ação penal.3 - Cumpra-se o necessário para viabilizar a realização da audiência, FICANDO DEFERIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, ante a justificativa apresentada à fl. 672.Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3401

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

FLS. 666: VISTOS.1 - Às ff. 648/649 foi declarado o encerramento da instrução em relação ao acusado Antonio Rodrigues Júnior, tendo sido determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal e à Defesa do referido réu para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.2 - O órgão ministerial manifestou-se à f. 663 verso afirmando não ter requerimentos na fase do art. 402 do Código de Processo Penal em relação ao acusado Antônio. Fez requerimentos em relação à corré Regina.3 - Em relação à corré Regina, à f. 651 foi determinada a expedição de carta precatória para seu interrogatório.4 - À f. 665, a Defesa da referida acusada requereu a designação de seu interrogatório neste Juízo, afirmando que ela está atualmente residindo nesta Capital. Vieram os autos à conclusão. Decido.5 - Estando pendente o interrogatório da corré Regina, aguarde-se a sua realização para intimação da Defesa do acusado Antonio para manifestação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, uma vez que do ato poderão surgir elementos que necessitem a realização de diligências.6 - Após o referido interrogatório, serão apreciados os

requerimentos ministeriais de f. 663verso.7 - A Defesa de Regina afirmou que ela está residindo nesta Capital sem, contudo, declinar o endereço que permita a sua intimação para comparecimento em Juízo.8 - Desse modo, antes de apreciar o requerimento de designação do interrogatório neste Juízo, intime-se a Defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, junte aos autos comprovante de endereço da acusada Regina nesta capital.9 - Com a manifestação da Defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DA ACUSADA REGINA MATIAS GARCIA)

0014411-32.2008.403.6181 (2008.61.81.014411-6) - JUSTICA PUBLICA X KAO CHEN MING CHU(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Intime-se a defesa, a fim de que comprove o recolhimento dos honorários da tradutora Deng Xiu Hong, no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais) - que deverá ser feito em guia G.R.U, UG 090017, gestão 00001, código 18740-2, custas judiciais - no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 368/370, 9.7.1 -----

----- (...)Fls.493/504: Não comporta deferimento o pedido formulado pela defesa da acusada KAO CHEN MING CHU, uma vez que cópias de todos os laudos econômico-financeiros mencionados no Termo de Verificação Fiscal lavrado em face da ré se encontram acostados nos presentes autos, conforme fls.230/246 e fls.82/99 do Apenso, não havendo razão para a expedição de ofício à 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR.Intimem-se, inclusive a defesa quanto do determinado na decisão de fls.492.Aguarde-se a realização da audiência de interrogatório da ré.(...)------

----- Às fls. 509/510, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicita a readequação da Carta para envio ao Escritório Comercial em Taiwan.Providencie a Secretaria a expedição de nova Carta que deverá ser traduzida para o mandarim.Resta prejudicada o interrogatório designado para o dia 15 de setembro de 2011, às 15:00 horas, intimando-se as partes. Dê-se baixa na pauta de audiências.Para interrogatório de KAO CHEN MING CHU, designo o dia 12 de janeiro de 2012, às 14:00 horas, intimando-se.Intimem-se as partes.Comunique-se o Relator do Habeas Corpus nº. 0014917-19.2011.403.6181. -----

-----FLS. 517: VISTOS.1 - FF. 512/513: em face do tempo decorrido desde o protocolo da petição, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa apresente cópia do bilhete de passagem aérea da acusada Kao Chen Ming Chu.2 - Tendo em vista que o ofício do Ministério da Justiça (ff. 512/513) indica a necessidade de um intervalo mínimo de 240 dias para o encaminhamento da carta, desde logo, caso reste frustrado o retorno da acusada ao país, designo nova data para o seu interrogatório para o dia 05 de junho de 2012, às 14:00 horas.3 - Mantenho, por ora, até a apresentação do bilhete aéreo, a audiência designada à f. 511.4 - Indefiro o novo pedido de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba, por não existir alteração na situação que ensejou a decisão de f. 505.5 - Intimem-se.6 - Com a apresentação da cópia do bilhete ou decorrido o prazo concedido, tornem conclusos. (OBSERVAÇÃO: 1 - PRAZO PARA A DEFESA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS DA TRADUTORA; 2 - PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CÓPIA DE BILHETE DE PASSAGEM AÉREA DA ACUSADA KAO CHEN MING CHU).

Expediente Nº 3402

ACAO PENAL

0010250-81.2005.403.6181 (2005.61.81.010250-9) - JUSTICA PUBLICA X CHAN MU KAM X SO KWOK FO X CHAN WUSHEN(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

1. Observo que a carta precatória expedida à Comarca de São Vicente/SP para citação e intimação dos acusados So Kwok Fo e Chen Wuzhen, distribuída em 22/03/11, foi redistribuída à Justiça Federal de Santos/SP em 17 de maio de 2011 (fls. 196/199). Aguarde-se, portanto, o cumprimento da referida diligência.2. Oportunamente, deliberarei acerca de eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo a tais acusados, nos termos da manifestação ministerial de fls. 193/194. 3. Com relação à corrê Chan Mu Kan, determino o regular prosseguimento do feito, nos termos da manifestação ministerial de f. 193/194 e designo o dia 09 de novembro de 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, bem como o interrogatório da acusada.3. Requisite-se Maurício Maroni Gonçalves, arrolado pela acusação e intimem-se Rosilene Ferreira Martins e Tereza Gomes, comuns à acusação e defesa.4. Intime-se a ré e seu defensor.5. Ciência ao Ministério Público FederalFoi expedida carta prec 369/2010 à Comarca de São Vicente para citação e intimação das cópias SO KWOK FO E CHEN WUZHEN com prazo de 15 dias.Decisão de fl. 212: As diligências realizadas para citação e intimação dos réus CHEN WUZHEN e so kwok fo, junto à Just Federa em Santos/Sp foram negativas (fl. 201/211) A fl. 160, consta informação da denunciada Chan que sua irmã Chen e seu cunhado So viajaram para o Canadá em 2006. (...) No mais, cumpra-se o determinado à fl. 200, quanto a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09 de novembro de 2011 às 14:00 horas.

0011998-51.2005.403.6181 (2005.61.81.011998-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-26.2005.403.6181 (2005.61.81.008055-1)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA X DANIELA DE

OLIVEIRA SANTOS X ROBERVAL MUNHO(SP097887 - LUIS CARLOS PEGORARO) X DILMA RODRIGUES DA SILVA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X WASHINGTON BATISTA(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI E SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

1 - Diante da concordância do Ministério Público Federal (f.1047), restam justificadas as ausências dos acusados ALEXANDRE DE OLIVEIRA, ROBERVAL MUNHO e WASHINGTON BATISTA na audiência realizada em 14/03/2011 (ff.927/928).2 - F.1046: Ciências às defesas dos acusados da data designada pelo Juízo da Comarca de Francisco Morato para as oitivas deprecadas.3 - F.1048: Tendo em vista que a ré DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS passará a ser defendida pela Defensoria Pública da União, anote-se, regularizando o sistema processual. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.4 - Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, formulado pela defesa dos acusados Dilma Rodrigues da Silva e Alexandre de Oliveira, não comporta deferimento. Verifica-se da simples leitura das denúncias, a que instrui o presente feito e a acostada pela defesa, que não tratam dos mesmos fatos. Embora se refiram aos mesmos réus e mesmo período, os estelionatos apurados em cada um dos processos são diversos, pois têm como vítimas empresas diversas. Assim, não há de se falar em bis in idem ou mesmo de litispendência, até porque houve o desmembramento dos fatos para melhor apurá-los e julgá-los.5 - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25/10 p.f.. 6 - Intimem-se.

Expediente Nº 3403

ACAO PENAL

0001536-98.2006.403.6181 (2006.61.81.001536-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA LUZ DUPRAT(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP214074 - ADRIANO NANNI CAPOCCHI E SP209544 - NEUSA RUIZ)

Deliberação em audiência de 05/09/11: (...)8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para manifestação nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. (...)-----
ATENÇÃO: o MPF já se manifestou, prazo aberto para a defesa de Maria da Luz Duprat.

Expediente Nº 3404

ACAO PENAL

0012471-61.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-23.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X LOURDES CASTILHO CECCOLINI(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP208529 - ROGERIO NEMETI)

FL. 607: (...)4. Tendo em vista que não foram apresentados os memoriais pela Defesa de EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR, em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defesa do acusado para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.(...)

Expediente Nº 3405

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011391-62.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-52.2010.403.6181) CIBELE GALDINO DA SILVA(SP173611 - DONIZETE SIMÕES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

FL. 26: Tendo em vista a certidão de fl. 25, intime-se novamente o defensor da requerente acerca da decisão de fls. 16/16-verso, para retirada dos cartões, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.

*****FLS. 16/16-verso: Decido. Os cartões apreendidos na posse do acusado Marcos de Souza Silva já foram periciados e encontram-se devidamente documentados nos autos da ação penal n.º 0005992-52.2010.403.6181. O dois cartões objeto do presente pedido estão em nome da requerente (f.06), não sendo mais de interesse ao processo principal. Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de fls.15º e defiro o pedido formulado por CIBELE GALDINO DA SILVA. Determino a restituição, para a requerente ou para procurador munido de instrumento de mandato com poderes especiais para tal finalidade, dos cartões das instituições bancárias Itaú e Bradesco em nome da requerente. Traslade-se cópia da presente aos autos principais n.º 0005992-52.2010.403.6181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. e C. (PRAZO DE 05 -CINCO- DIAS PARA RETIRADA DOS CARTOES)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2103

ACAO PENAL

0003228-74.2002.403.6181 (2002.61.81.003228-2) - JUSTICA PUBLICA X ERIKA REGINA MANULI(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERIKA REGINA MANULI, brasileira, solteira, filha de Nicola Manuli Neto e Jovina Julieta Fernandes Manuli, nascida aos 16.10.1975, RG nº 24.830.054-4, CPF nº 194.591.948-50, pela prática do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal.Em síntese, narra a denúncia que a ré, na qualidade de gerente da empresa Papelaria Tempo da Sorte Ltda. ME, teria deixado de recolher, no prazo legal, contribuições recolhidas de seus empregados e devidas à seguridade social, referentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 1999, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 35.281.471-3, no valor total originário de R\$ 583,21 (quinhentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos).Anoto que essa denúncia foi oferecida somente após o Juiz que me antecedeu neste feito ter determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal (fls. 85/87), que decidiu pela inaplicabilidade in casu do princípio da bagatela e, em consequência, pela designação de outro membro do parquet para oferecimento da denúncia (fls. 92/100).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 28 de fevereiro de 2011 (fls. 146/147).A ré foi citada e apresentou resposta escrita às fls. 173 e 174/181.É o relatório do essencial. DECIDO.Compulsando os autos, verifico ser aplicável à hipótese em apreço o princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material do delito atribuído à acusada.Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. APLICABILIDADE. 1. Com o julgamento pela Terceira Seção do Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO (Relator Ministro Felix Fisher, DJe de 5/10/2009), restou pacificado nesta Corte o entendimento de que o princípio da insignificância no crime de descaminho incide quando o débito tributário não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. 2. A Lei nº 11.457/2007 que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias. Diante disso, entende-se viável, sempre que o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a aplicação do princípio da insignificância também no crime de apropriação indébita previdenciária. 3. In casu, verifica-se que o valor da contribuição previdenciária não recolhida é de R\$ 1.799,87 (um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual está caracterizado na esfera penal a irrelevância da conduta. 4. Recurso especial a que se nega provimento(RESP nº 1125462, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.12.2010, publicado no DJe de 17.12.2010, p. 241).Considerando, então, que o valor do débito tributário constante da NFLD nº 35.281.471-3 era, à época dos fatos e, ainda hoje (fls. 184), é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o suposto fato noticiado nos autos é atípico, por aplicação do princípio da insignificância, não havendo justa causa para a instauração da ação penal.Posto isso, reconheço a ausência de tipicidade material do delito descrito na denúncia e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré ERIKA REGINA MANULI da imputação feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, referente à NFLD nº 35.281.471-3.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo, bem como para alteração da autuação, devendo constar: ERIKA REGINA MANULI - ABSOLVIDA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa da ré ERIKA REGINA MANULI interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

0004551-75.2006.403.6181 (2006.61.81.004551-8) - JUSTICA PUBLICA X ABDURRAHMAN MOHAMED NASER(SP199281B - EDNA DE SOUZA MENDES)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ABDURRAHMAN MOHAMED NASER, libanês, solteiro, tradutor, RG nº 619.419 SSP/SP, CPF nº 244.474.754-11, filho de Mohamed Abdurrahman e Fátima Othan Bem Taher, nascido aos 11.10.1945, em Musrata, na Líbia, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 109/110), em apertada síntese, que no dia 15 de março de 2006, em investigação realizada pela polícia federal, na loja 301, foram encontrados diversos produtos de origem estrangeira, conforme listado no auto de apresentação e apreensão de fls. 03/04, desacompanhados de nota fiscal. Consta, ainda, a informação de que, segundo a vendedora da loja MARINA MACIEL, as mercadorias apreendidas pertenceriam ao denunciado, bem ainda de não havia documentação legal, pois foram adquiridas no Paraguai. Por fim, a denuncia informa que o laudo merceológico, por sua vez, comprovou que os bens são de origem estrangeira e totaliza o valor de R\$ 15.240,00 (quinze

mil duzentos e quarenta reais) A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/104), tendo sido recebida em 6 de agosto de 2009, ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes e certidões criminais do acusado, a fim de verificar a possibilidade do oferecimento de eventual proposta de suspensão condicional do processo (fls. 111). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 132/133). Citado e intimado (fls. 141), o acusado não compareceu à audiência de suspensão condicional do processo (fls. 142/143), razão pela qual foi a defesa constituída fora intimada para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. O réu apresentou resposta por escrito à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, afirmando, em síntese, que não praticou a conduta descrita na denúncia, pois as mercadorias apreendidas estavam legalizadas, porém não estavam acompanhadas das notas fiscais no momento da apreensão, pelo que requereu sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal (fls. 154/157). Antes de apreciar a defesa apresentada, foi determinado que se oficiasse à Receita Federal do Brasil, a fim de que fosse informado o montante de tributos incidentes sobre a mercadoria confiscada (fls. 158). Em resposta, conforme ofício constata às fls. 162, o valor da exação deixada de ser recolhida é de R\$ 8.335,24 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos). É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que o princípio da insignificância, que afasta a tipicidade material, deve ser aplicado à conduta imputada ao réu, razão pela qual a hipótese comporta a aplicação do instituto da absolvição sumária. Com efeito, de acordo as informações constantes do ofício nº 150/2011/SEFIA I/IRF/SPO, de 12 de maio de 2011, encaminhado pela Inspeção da Receita Federal do Brasil (fls. 162), o montante de tributos que incidiriam sobre as mercadorias e que não foram recolhidos, à época da apreensão, perfazia o valor de R\$ 8.335,24 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Nesse contexto, tenho que o valor relativo à exação não recolhida pelo acusado revela a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal em apreço, gerando, inclusive, em harmonia com o princípio da razoabilidade, a exclusão de justa causa para uma demanda criminal em desfavor do réu. Aliás, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal se encontram sedimentada neste sentido, ou seja, nas hipóteses de crime de descaminho, se o valor do tributo sonegado for inferior àquele previsto na Lei nº 10.522/02, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não há justa causa para a manutenção da persecução penal em curso, porquanto não importa lesão significativa a bens jurídicos de relevância penal. A propósito, confira-se o seguinte acórdão: E M E N T A: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 4.541,33 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. (HC nº 101.074/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, j. 06/04/2010, disponibilizado no DJe de 29/04/2010, p 076) Enfim, considerando então que os tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas não ultrapassam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - limite instituído na Lei nº 10.522/02, art. 20 -, observo que a conduta imputada ao réu é atípica, por aplicação do princípio da insignificância, não havendo, assim, justa causa para a continuidade do feito, pelo que se impõe, desde logo, o reconhecimento da absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 109/110, para, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu ABDURRAHMAN MOHAMED NASER, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: ABDURRAHMAN MOHAMED NASER - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....

..-.-Aberto prazo para a defesa do réu ABDURRAHMAN MOHAMED NASER interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

0003197-44.2008.403.6181 (2008.61.81.003197-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR EMERSON DOS SANTOS(SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X FELIPE PICCOLI DOS SANTOS

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLAUDEMIR EMERSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 15964.439-9 SSP/SP, CPF nº 040.592.538-71, filho de Daniel dos Santos e Silsa Batista dos Santos, nascido aos 24.11.1963, em São Paulo/SP, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que o denunciado, na qualidade de administrador da empresa AUTO POSTO RECANTO DE ALAH LTDA., reteve da remuneração dos empregados e prestadores de serviço (contribuintes individuais) da empresa as contribuições devidas à Seguridade Social, todavia, não recolheu, na época própria, tais valores aos cofres públicos.Inicialmente, antes do recebimento da denúncia, conforme despacho de fls. 153, oficiou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo para que informasse se o débito constituído havia sido objeto de pagamento, parcelamento e/ou pedido de compensação, ou se por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa, em razão da juntada de comprovantes de pagamento pelo denunciado.Às fls. 164/170, o órgão fazendário encaminhou o ofício nº 53/2011 informando que foram realizadas as apropriações das importâncias recolhidas pelo denunciado, porém mencionando que ainda assim havia saldo devedor em aberto.Diante das informações supra, a denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/122), foi recebida em 7 de junho de 2011 (fls. 172/173).O réu apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, afirmando que, conforme as guias GPS juntadas aos autos, os valores devidos foram recolhidos, razão pela qual entende que cabe a extinção da punibilidade, nos termos do art. 168-A, 2º, do Código Penal. Por fim, pleiteia o não recebimento da denúncia (fls. 185/189).É o relatório do essencial. DECIDO.De acordo com a denúncia, o acusado, na condição de responsável pela empresa AUTO POSTO RECANTO DE ALAH LTDA., teria deixado de recolher contribuições sociais devidas à Previdência Social, relativamente aos períodos de novembro de 2003 e de janeiro de 2004 a junho de 2006, inclusive aquelas incidentes sobre o décimo terceiro de 2004 e 2005, razão pela qual foi lavrada a NFLD nº 37.015.222-0, cujo débito constituído perfazia, em dezembro de 2006, o montante de R\$ 21.053,20 (vinte e um mil cinquenta e três e vinte centavos).Compulsando os autos, observo, inicialmente, que o acusado colacionou aos autos diversos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias - GPS (fls. 136/152), cujas competências pagas referem-se exatamente ao período apurado e lançado na notificação fiscal supramencionada, inclusive em relação ao décimo terceiro salário dos anos de 2004 e 2005.Outrossim, verifico que, de acordo com as informações anexas ao ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 166/170), houve a apropriação dos valores recolhidos pelo denunciado, resultando, afinal, no pagamento e na baixa dos débitos relativos às competências de novembro de 2003 e de janeiro de 2004 - mais o 13º salário - a outubro de 2005, remanesecendo ativas, contudo, as competências de novembro de 2005 - incluindo-se o 13º salário - a junho de 2006.Pois bem. Cotejando as informações enviadas pela procuradoria fazendária, constato, desde logo, que na apropriação dos valores pelo acusado foram deduzidos daqueles montantes honorários advocatícios e taxa de administração, em razão do débito encontrar-se em fase de ajuizamento de execução fiscal. Com efeito, para o Fisco, subsiste ainda um débito principal de R\$ 4.721,00 (quatro mil setecentos e vinte um reais), valores estes atualizados até março de 2011.Não obstante a situação delineada, tenho que o pagamento efetivado pelo acusado abrangeu, de fato, todas as competências então devidas e consubstanciadas na notificação fiscal que embasou a representação fiscal para fins penais e, via de consequência, a presente ação penal.Consectariamente, mesmo reconhecendo o direito da Fazenda de se ressarcida pelas despesas administrativas - honorários e taxas - em virtude da ação de execução fiscal já ajuizada, ainda assim, observo que o débito apurado e constituído já não mais subsiste em sua integralidade enquanto objeto da denúncia oferecida pelo Parquet Federal em desfavor do acusado.Noutras palavras, ao que interessa, ou seja, para efeito de responsabilidade e persecução penal, o pagamento - incluindo-se multa e juros de mora - das contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas à Previdência Social, independentemente das despesas de cunho administrativo que, diga-se de passagem, não tem nenhuma vinculação com a conduta criminosa imputada na denúncia, afasta o fundamento de validade da acusação.Desse modo, verifico que, com base no princípio da isonomia e no ideal de Justiça, independentemente da imputação tributária realizada pela União (que possui regras próprias, ao meu sentir, irrelevantes para a esfera penal), a punibilidade deve ser extinta com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, isto porque, frise-se, o réu, com o intuito de fazer uso do benefício penal em tela, efetuou pagamento do crédito tributário que embasava ação penal.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia de fls. 127/129, para, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE e, via de consequência, ABSOLVER SUMARIAMENTE, nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal, o réu CLAUDEMIR EMERSON DOS SANTOS, já qualificado, da imputação de prática do crime previsto no art. 168-A, c.c o art. 71, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: CLAUDEMIR EMERSON DOS SANTOS - ABSOLVIDO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa do réu CLAUDEMIR EMERSON DOS SANTOS interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL

0002308-71.2000.403.6181 (2000.61.81.002308-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X SALO GRUNKRAUT(SP103579 - CICERO LUIZ BOTELHO DA CUNHA) X SONIA GUIMARAES M OLIVEIRA

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SAULO GRUNKRAUT, brasileiro, separado

judicialmente, filho de Nojech Grunkraut e Fela Grunkraut, nascido aos 1º.01.1950, em São Paulo/SP, RG nº 3.933.413-2 SSP/SP, CPF nº 635.810.278-87, como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da empresa Manvar Indústria e Comércio Ltda., deixou de repassar à Previdência Social, na época própria, contribuição arrecada dos empregados no período de setembro e novembro de 1993, abril de 1997 a janeiro de 1998, julho a dezembro de 1998, incluindo-se o décimo terceiro salário de 1998, tendo sido lavrada, em consequência, a NFLD nº 32.465.045-0 (fls. 891/893). A empresa esteve incluída no REFIS no período de abril de 2000 a outubro de 2003 (fls. 652 e 676). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 10 de março de 2009 (fls. 894/895), ocasião em que foi determinada a citação do acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Citado por edital (fls. 927/928v), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 929/936). Todavia, não sendo o caso de absolvição sumária, o feito prosseguiu normalmente (fls. 944/944v). Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas da defesa e colhido o interrogatório do réu (fls. 974/979). Apenas para constar, o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Concluída a instrução, as partes nada requereram (fls. 973). Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a improcedência da ação penal, pois, apesar de comprovada a materialidade, não há nos autos provas de que tenha o réu concorrido para a prática do delito. Ao que tudo indica, o acusado só trabalhava com a parte de vendas, ou seja, só administrava a parte comercial, e não a financeira (fls. 981/984). No mesmo sentido manifestou-se a defesa (fls. 987/989). Anoto, por oportuno, que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º), encontra-se convocado para atuar perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (cf. Ato nº 10.584/2011), razão pela qual profiro esta sentença. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito está devidamente delineada nestes autos, conforme se depreende do processo administrativo fiscal que evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas do salário dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, conforme NFLD nº 32.465.045-0 (fls. 718/739). Quanto à autoria, contudo, não há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la em relação ao réu. Não obstante o fato de o acusado figurar como sócio da Manvar Indústria e Comércio Ltda. ao longo de todos os anos mencionados na denúncia, não ficou comprovado que ele exercesse efetivamente a administração da empresa. Em seu interrogatório, SALO esclareceu que a empresa foi fundada por seus avós e chegou a ter mais de mil funcionários. Nojech, seu pai, sempre foi o pulso forte da empresa na área administrativa. Ele se dedicava à parte de vendas e, ao lado de sua irmã, era também o responsável pelo desenvolvimento das coleções. Disse que passava fora da empresa, pelo menos, de três a quatro meses em viagens de negócios. Em 1992 ou 1993, a empresa entrou em concordata, passando a enfrentar sérias dificuldades de ordem financeira. Na época, seu pai já estava muito adoentado, vindo a falecer em 1997. Afirmou: o sindicato, por problemas de atraso nos salários, fazia plantão na minha fábrica (...) até que em 1995, eles exigiram que a empresa fosse entregue a um grupo de funcionários, sendo que o resultado dessa administração foi desastroso. A versão do acusado encontra assento nos depoimentos das testemunhas. Todas elas afirmaram que a administração da empresa, realmente, competia a Nojech e que SALO respondia apenas pela área comercial. Confirmaram, ainda, a alegação de que uma equipe de funcionários passou a gerenciá-la, após o afastamento de Nojech. Joana Raquel Schifitan Schonenberg, que foi representante da fábrica e trabalhou com o réu durante muitos anos [de 1991 a dezembro de 1997] na área de vendas, disse que o Salo era a pessoa responsável pelo departamento de vendas. Afirmou que Nojech, pai do acusado, comandou o departamento administrativo e financeiro da Manvar Indústria e Comércio Ltda. até meados de 1995, quando adoeceu e se afastou da empresa. A partir de então, uma equipe, composta uma parte por funcionários, contador, alguma coisa assim, assumiu tais funções. As comissões devidas aos empregados eram pagas, às vezes, muito atrasadas, porque eles estavam sempre sem dinheiro (...) tanto é que trabalhei um ano para o Salo sem receber nada. A empresa encerrou suas atividades, pois não havia mais condições financeiras de mantê-la. Gedeão Alves de Azevedo trabalhou na empresa por trinta e três anos e afirmou que durante esse período Nojech era o responsável pela área financeira da empresa e, Saulo, pela comercial. Depois que Nojech ficou doente, um grupo de funcionários passou a administrá-la. Disse, por fim, que a situação financeira da empresa era péssima. Ricardo Máximo esclareceu que prestou serviços de contabilidade à empresa quando ela já estava sendo finalizada e que quem a administrava era uma comissão de empregados. Não teve muito contato com o réu, mas acredita que ele só mexia com negócio de vendas, representação comercial. Ao ser indagado acerca da higidez financeira da empresa, disse que ele próprio enfrentou dificuldades para receber as quantias que lhe eram devidas. Pois bem. Não há, a partir dos elementos carreados aos autos, provas de que tenha o réu concorrido para a prática da infração penal. Aliás, nesse mesmo sentido ponderou o Ministério Público Federal, tanto que, após a instrução, pleiteou a absolvição de SAULO, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Anote-se que, no caso dos autos, revela-se inócua qualquer abordagem acerca de eventual hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, pois afastada está a autoria do delito. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu SAULO GRUNKRAUT da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 168-A c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de setembro e novembro de 1993, abril de 1997 a janeiro de 1998, julho a dezembro de 1998, incluindo-se o décimo terceiro salário de 1998, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....

Aberto prazo para a defesa do réu SAULO GRUNKRAUT interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

0002508-73.2003.403.6181 (2003.61.81.002508-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELLISA G.B.A. SILVA) X PAULO

HENRIQUE ANTONIO(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X MARIA DE LOURDES LOPES DOS REIS(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X ALMIRO DA SILVA PONTES NETO(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X NELSON ALBUQUERQUE BARROS

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO HENRIQUE ANTÔNIO, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 18.524.979-6 SSP/SP, CPF nº 100.101.298-47, filho de Álvaro Antônio e Diva Moraca Antônio, nascido aos 20.4.1968, em São Paulo/SP, MARIA DE LOURDES LOPES DOS REIS, brasileira, solteira, comerciante, RG nº 21.317.527-7 SSP/MG, CPF nº 104.638.388-40, filha de Júlio Lopes dos Reis e Maria Ferreira de Amorim, nascida aos 9.5.1971, Varzelândia/MG, e ALMIRO DA SILVA PONTES NETO, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 13.208.522-7 SSP/MG, CPF nº 032.251.088-04, filho de Antônio da Silva Pontes e Maria do Carmo Arruda Pontes, nascido aos 11.6.1961, em Viçosa/MG, como incurso nas penas do art. 168-A, c.c. o art. 71, do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que os réus, na qualidade de administradores da empresa POLIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA., deixaram de recolher contribuições previdenciárias dos empregados devidas à seguridade social nos períodos de janeiro a março de 1997, setembro de 1997 a dezembro de 1998, incluindo-se o 13º salário de 1997 e 1998, janeiro a março de 1999 e julho de 1999 a janeiro de 2000, incluindo-se o 13º salário de 1999, tendo sido emitidas, em consequência, as LDC´s nºs 35.214.005-4 e 35.214.006-2.A denúncia foi recebida em 17 de novembro de 2003 (fls. 144/144-v). Os acusados foram interrogados e, após, apresentaram defesa prévia. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa.Em alegações finais, o Ministério Público Federal postulou a absolvição da acusada MARIA, bem como condenação dos réus PAULO e ALMIRO.A defesa dos acusados pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.Às fls. 430/441, foi prolatada sentença absolvendo a acusada MARIA e condenando os réus PAULO e ALMIRO. Interposta apelação exclusivamente pela defesa dos réus condenados, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou a nulidade da sentença (fls. 572/573).É o relatório do essencial. DECIDO.Pois bem. Compulsando os autos, observo que a pretensão punitiva dos acusados encontra-se colhida pelo fenômeno da prescrição na modalidade retroativa, de sorte que se impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade.Nos termos do art. 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no art. 109 desse mesmo diploma legal. Os réus foram condenados à pena de 2 (dois) anos de reclusão (fls. 438/438). A acusação não recorreu desta sentença, somente a defesa (fls. 446 e 455). Com efeito, como a sentença foi anulada por recurso exclusivo da defesa, não pode a nova sentença ser mais gravosa para os réus. Vale dizer, o fato de somente eles terem recorrido e de a sentença ter sido anulada, não pode resultar-lhes situação pior do que aquela que lhes resultaria caso tivessem ficado inertes e a sentença tivesse transitado em julgado. É a vedação da reformatio in pejus indireta, já assente em nossos tribunais, conforme se extrai da leitura da seguinte ementa:PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANULADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REFORMATIO IN PEJUS. NOVA SENTENÇA PROFERIDA. PRESCRIÇÃO. I - A sentença penal condenatória anulada não interrompe a prescrição. (Precedentes do STJ e do STF.) II - Ressalvadas as situações excepcionais como a referente à soberania do Tribunal do Júri, quanto aos veredictos, em regra, a pena estabelecida, e não impugnada pela acusação, não pode ser majorada se a sentença vem a ser anulada. (Precedentes). III - Tendo sido o paciente condenado a seis anos e oito meses de reclusão, e sendo o intervalo de tempo entre o recebimento da denúncia e a r. sentença superior a doze anos, deve ser declarada, com fundamento no art. 109, III, e 110, 1º, ambos do Código Penal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Ordem concedida. (STJ, HC nº 30.535, Quinta Turma, v.u., rel. Min. Félix Fischer, DJe 09.02.2004) destaqueiTomando-se por base a pena aplicada aos acusados, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Anote-se, por oportuno, que para fixação de tal prazo não foi considerado o aumento de 6 (seis) e 4 (quatro) meses decorrente do crime continuado (CP, art. 71), por ser irrelevante para tal fim, pois a prescrição incide sobre cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.Desse modo, tendo em vista que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (17.11.2003 - fls. 144/144-v) e a data de hoje, ou seja, em que se prolataria uma nova sentença condenatória, irremediavelmente ocorreu - como de fato ocorreria - a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena então aplicada, nos termos do parágrafo 1º do art. 110 do Código Penal. Assim, de rigor é a declaração da extinção da punibilidade dos réus.Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO HENRIQUE ANTÔNIO e ALMIRO DA SILVA PONTES NETO, já qualificados, quanto à imputação do crime previsto no art. 168-A, c.c o art. 71, do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, proceda a Secretaria as anotações e comunicações pertinentes, bem como encaminhe os autos ao SEDI para as providências de estilo, especialmente para alteração da autuação para que conste: PAULO HENRIQUE ANTÔNIO e ALMIRO DA SILVA PONTES NETO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009570-33.2004.403.6181 (2004.61.81.009570-7) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO HORST WEBER(SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RAIMUNDO HORST WEBER, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 2.041.542 SS/SP, CPF nº 022.438.498-87, filho de Ernesto Weber e Angelina Weber, nascido aos 19.01.1934, em São Paulo/SP, e MARLO PEREIRA, como incurso no crime previsto no art. 168-A, 1º, I, na forma no art. 71 do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 02/04), em síntese, que os acusados, como responsáveis pela administração da empresa HIDRA MACHINE RECURSOS HÍDRICOS LTDA., de forma consciente e voluntária, deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos

pagamentos efetuados aos seus empregados, no período entre janeiro de 2000 e agosto de 2001, consubstanciado na Informação Fiscal de Débito nº 35.672632-0, cujo montante devido perfazia, à época dos fatos, o crédito tributário no valor atualizado em julho de 2004 de R\$ 685,82 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). A denúncia foi instruída com os autos do procedimento criminal em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 05/60), tendo sido rejeitada (fls. 61/62), em razão da aplicação do princípio da insignificância. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 64/71), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso e, desse modo, recebeu a denúncia em 25 de junho de 2007 (fls. 112/122). Citado (fls. 153/154), o acusado RAIMUNDO foi interrogado no antigo rito previsto no art. 394 do Código de Processo Penal (fls. 156/159). Após, nos termos do art. 395 do mencionado diploma legal, o réu apresentou defesa prévia e arrolou testemunha (fls. 164). O réu MARLO, por sua vez, tendo em vista a sua não localização (fls. 188-v e 206), foi citado por edital (fls. 208), razão pela qual em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional fora suspenso, nos termos da decisão de fls. 210. Às fls. 216-v, foi determinado o desmembramento do processo, figurando, assim, no pólo passivo deste feito somente o acusado RAIMUNDO. É o relatório do essencial. DECIDO. Observo, inicialmente, que parte do período descrito na denúncia encontra-se atingido pelo fenômeno da prescrição. Com efeito, o crime previsto no art. 168-A do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos, de modo que, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos. O acusado RAIMUNDO tem 77 anos de idade, conforme se verifica do termo de interrogatório de fls. 157, tendo nascido no dia 19 de janeiro de 1934. Nos termos do art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade quando, na data da sentença, o réu é maior de 70 anos de idade. Assim, o prazo prescricional já está irremediavelmente reduzido à metade, ou seja, a 6 (seis) anos. O procedimento administrativo do órgão previdenciário apurou que as contribuições descontadas dos empregados e não repassadas são referentes ao período entre janeiro de 2000 e agosto de 2001. Assim, quanto aos fatos ocorridos anteriormente ao mês de maio de 2007 - cuja competência para efetivo recolhimento ocorreria em junho de 2007 -, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva do estado, pois já decorreram mais de 6 (anos) desde então. Pois bem. A denúncia imputa ao acusado o crime de apropriação indébita previdenciária, sustentando, para tanto, que ele, na condição de responsável legal pela administração da empresa HIDRA MACHINE RECURSOS HÍDRICOS LTDA., deixou de repassar à previdência social as contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos funcionários. O Código Penal assim tipifica a apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; O sujeito ativo da obrigação tributária referente ao repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados é, em princípio, o titular de empresa individual, o sócio-diretor, sócio-gerente e o administrador que efetivamente tenha participação direta na administração da sociedade empresarial, de sorte a indicar a sua responsabilidade e concorrência na prática da conduta tida como criminosa de não repassar as contribuições retidas dos funcionários. Com efeito, não basta figurar no quadro societário, necessário se faz que o sócio tenha efetiva capacidade de administrar o negócio para, desse modo, responder plenamente pelas obrigações legais da empresa. Compulsando os autos, todavia, verifico que, conquanto o acusado RAIMUNDO figurasse como sócio-gerente da sociedade (fls. 53/54), ainda assim há elemento probatório suficiente de que ele não detinha poderes diretos na administração da sociedade empresarial, pois, conforme a ficha cadastral arquivada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, somente o sócio-gerente MARLO é quem assinava exclusivamente pelos atos praticados em nome da empresa (fls. 53/54). Com efeito, dos elementos colacionados aos autos constato que, in casu, o fato imputado ao réu RAIMUNDO evidentemente não constitui crime, sendo de rigor a sua absolvição sumária, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. A propósito, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA: ART. 168-A DO CP: MATERIALIDADE COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTE DA CONDIÇÃO DE GERENTE DA EMPRESA INFIRMADA POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - Apelado denunciado como incurso nas penas do art. 168-A do CP, por ter, na qualidade de componente do Conselho de Administração de uma empresa, deixado de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias que foram descontadas dos salários de seus funcionários. II - Materialidade delitiva comprovada. Autoria duvidosa. III - O sujeito ativo do crime previsto no art. 168-A do CP é qualquer pessoa que tenha a obrigação e o poder de efetuar ou determinar que se efetue o recolhimento, ainda que ordinariamente não seja ela a responsável por essa providência. Porém, o ilícito não se imputa a sócios sem poder de gerência, meramente formais, ainda que seu nome conste dos estatutos da empresa. (...) (ACR nº 34593, Segunda Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 CJ2 12.02.2009, p 242) Posto isso, com fulcro no art. 109, III, c/c o art. 115, ambos do Código Penal, relativamente ao período compreendido entre janeiro de 2000 e maio de 2001, EXTINGO A PUNIBILIDADE do réu RAIMUNDO HORST WEBER, já qualificado, e, quanto ao período de junho a agosto de 2001, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO-O SUMARIAMENTE da imputação da suposta prática delitiva prevista no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RAIMUNDO HORST WEBER - EXTINTA A PUNIBILIDADE e ABSOLVIDO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal nº 0005049-98.2011.403.6181. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Aberto prazo para a defesa do réu RAIMUNDO HORST WEBER interpor eventual

recurso de apelação em face da sentença supra.

0011974-23.2005.403.6181 (2005.61.81.011974-1) - JUSTICA PUBLICA X LEONEL DIAS CESARIO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEONEL DIAS CESÁRIO, brasileiro, filho de Aparecida Dias Cesário e João Cesário Narciso, nascido aos 28/09/1966, em São Paulo/SP, RG nº 14.764.162 SSP/SP, CPF nº 088.910.778-5, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal.Segundo consta, o réu foi autuado em flagrante ao tentar efetuar pagamento em um posto de gasolina com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. Com o réu foram ainda encontradas outras dezesseis cédulas igualmente falsas.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 18 de maio de 2010 (fls. 145).Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 164/165). Todavia, não sendo o caso de absolvê-lo sumariamente, o feito prosseguiu normalmente (fls. 166).Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e colhido o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal (fls. 1336/1349, 1362/1381 e 1388/1401).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 207).O Ministério Público Federal, em memoriais, requereu a absolvição do réu. Argumentou que embora comprovada a materialidade do delito não restou comprovado o dolo do agente (fls. 213/217).A defesa, da mesma forma, postulou a absolvição do réu. Afirmou que ele não tinha conhecimento da falsidade das cédulas, sendo o dolo essencial para a condenação do agente (fls. 219/224).É o relatório. DECIDO.Não há dúvidas acerca da materialidade do delito, conforme comprovam os depoimentos e laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística (fl. 59/60).Também não há dúvidas de que as notas foram encontradas em poder do réu.Todavia, conforme apontado pelo Ministério Público Federal e pela defesa, não foi comprovado o dolo do autor. A própria vítima, o funcionário do posto de gasolina que recebeu a cédula, afirmou que o réu mostrou-se perplexo ao ser informado da falsidade e disse que esperaria a chegada da polícia para efetuar o pagamento.De fato, afirmou Valkenedy Oliveira Rocha à polícia (fls. 07/08): que o indiciado mostrou-se perplexo, e entregou ao depoente uma terceira nota de R\$ 50,00, entregando em seguida todo o amontoado de notas, dizendo que não estava entendendo mais nada (...) afirmou que não tinha conhecimento de que as notas eram falsas, dizendo: então chama a polícia que isto é crime federal (...)Ora, tal atitude não condiz com a de alguém que conhece a falsidade das notas. Acaso soubesse da falsidade, provavelmente não mostraria todas as notas ao funcionário e, com certeza, não esperaria pela chegada dos policiais.Posto isso, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu LEONEL DIAS CESÁRIO da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, com fundamento 386, VII, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa do réu LEONEL DIAS CESÁRIO interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

000774-36.2006.403.6181 (2006.61.81.007774-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-68.2002.403.6181 (2002.61.81.007380-6)) JUSTICA PUBLICA X YOUSSEIF EL ORRA(SP171882 - ARLINDO ORSOMARZO E SP055984 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou Said Youssif Orra e YOUSSEIF EL ORRA, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, RG nº 1.413.136-5, SSP/SP e CPF/MF nº 229.546.788-87, pela prática do crime previsto no art. 168-A, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Orra Indústria e Comércio Ltda., deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social que foram descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados, seus empregados, relativas aos períodos de maio de 1999 (05/99) a novembro de 2000 (11/00), e 13/99 - referente ao 13º salário, inclusive, tendo sido lavradas, em consequência, as NFLD's nºs 35.240.967-3 e 35.240.971-1.Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (CPP, art. 366) em relação a Youssif El Orra, tendo em vista que citado por edital (fls. 165 e 172v), ele não compareceu à audiência de interrogatório (fls. 186). Em consequência, o feito foi desmembrado em relação a tal acusado (fls. 229), dando origem a estes autos.Diversas diligências foram realizadas a fim de se localizar o réu YOUSSEIF, mas restaram todas infrutíferas.Em face de YOUSSEIF ter constituído advogado para atuar em sua defesa, foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, tendo sido, ainda, determinada a intimação de seus defensores para a apresentação de resposta escrita à acusação (CPP, art. 396) (fls. 321/321v).Apresentada a resposta (fls. 322/323), a defesa informou ter ingressado com exceção de coisa julgada e, no mérito, afirmou que se manifestaria em momento oportuno.Foi determinado o apensamento dos autos da exceção de coisa julgada a estes autos e sua distribuição por dependência (fls. 324).Em face da informação de que o réu Said Youssif Orra havia sido absolvido - autos nº 0007380-68.2002.403.6181, com fundamento no art. 386, V do Código de Processo Penal, então em vigor, determinei que fosse trasladada para estes autos cópia dessa sentença (fls. 326/332).É o relatório do essencial. DECIDO.Da análise da sentença proferida nos autos nº 0007380-68.2002.403.6181, dos quais estes foram desmembrados, bem como das provas ali referidas, depreende-se que Said Youssif Orra era o único responsável pela administração da empresa Orra Indústria e Comércio Ltda. Essa comprovação adveio, não só do interrogatório de Said, mas também do depoimento da testemunha João Safranauskas, igualmente arrolada por YOUSSEIF como testemunha da defesa nestes autos. Dessa sentença destaco o seguinte trecho (fls. 329): A autoria

também está suficientemente demonstrada pelo documento constitutivo da empresa Orra Indústria e Comércio Ltda. (fls. 74/79), pelo interrogatório do réu (fls. 144/145), e pelo depoimento da testemunha João Safranauskas Júnior (fls. 238/239), que provam que o réu era o responsável pela administração da empresa, competindo-lhe o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. Ficou provado, portanto, que Said era o único responsável pela administração da empresa, e que lhe competia o dever legal de descontar dos salários dos empregados suas contribuições previdenciárias e recolhê-las aos cofres da Previdência Social. Em que pese a comprovação da autoria, consubstanciada nas NFLDs descritas na denúncia, diante dos elementos colacionados nos autos, em especial da cópia da sentença proferida na ação penal nº 0007380-68.2002.403.6181, há elementos suficientes a indicar que o réu YOUSSEF, apesar de constar no contrato social da empresa Orra Indústria e Comércio Ltda., não atuava na sua administração, sendo essa função desempenhada pelo seu filho Said Youssif Orra. Assim, em face da inexistência de autoria, não há justa causa para a continuidade da ação penal, sendo de rigor a absolvição sumária do réu. Posto isso, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu YOUSSEF EL ORRA, já qualificado, da imputação de prática do crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o fato narrado na denúncia não constitui crime em relação a esse réu. Transitada em julgado esta sentença, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, para que passe a constar: YOUSSEF EL ORRA - ABSOLVIDO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa do réu YOUSSEF EL ORRA interpor eventual recurso de apelação em face da sentença supra.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.
Juiz Federal
Bela. Adriana Ferreira Lima.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019428-47.1988.403.6182 (88.0019428-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0757542-09.1991.403.6182 (00.0757542-4)) JACOB CHAPIRA(SP018356 - INES DE MACEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 00.0757542-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0038291-80.1990.403.6182 (90.0038291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023687-22.1987.403.6182 (87.0023687-0)) EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 87.0023687-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0040448-26.1990.403.6182 (90.0040448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029453-22.1988.403.6182 (88.0029453-7)) FAMA S/A ADMINISTRACAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 52/59, 83/84, 100/103, 121/132), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 136), para os autos da execução Fiscal nº. 88.0029453-7. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0503973-72.1994.403.6182 (94.0503973-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506125-98.1991.403.6182 (91.0506125-3)) PAN MUNDIAL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 90/93, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 96), para os autos da execução Fiscal nº. 91.0506125-3. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0509675-96.1994.403.6182 (94.0509675-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509314-16.1993.403.6182 (93.0509314-0)) AUTO POSTO PIRITUBA LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls.148/151), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 156), para os autos da execução Fiscal n°. 930509314-0.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0510964-64.1994.403.6182 (94.0510964-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004069-52.1991.403.6182 (91.0004069-0)) CONSTRUTORA MARCON LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 166/172, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 175), para os autos da execução Fiscal n. 91.0004069-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0515048-11.1994.403.6182 (94.0515048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509790-54.1993.403.6182 (93.0509790-1)) MARICAR GASOLINA E SERV AUTOMOTIVOS LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se o V. Acórdão das folhas 320/325, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 328), para os autos da execução Fiscal n. 93.0509790-1.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0517349-28.1994.403.6182 (94.0517349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503525-36.1993.403.6182 (93.0503525-6)) MIGUEL ALBERTO LAZZARO AFFONSO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 183/187), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 196), para os autos da execução Fiscal n°. 93503525-6.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0517959-93.1994.403.6182 (94.0517959-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031237-68.1987.403.6182 (87.0031237-1)) RONALDO POLIDO PADILHA(SP118966 - MAURICIO MARTINS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Traslade-se a V. decisão das folhas 159/160, bem como a respectiva certidão de decurso de prazo (folha 163), para os autos da execução Fiscal n. 87.0031237-1. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se os autos do Agravo de Instrumento n° 2008.03.00.033109-8, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades de praxe. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

0502195-33.1995.403.6182 (95.0502195-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517659-34.1994.403.6182 (94.0517659-5)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal n° 94.0517659-5.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0547205-32.1997.403.6182 (97.0547205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505536-33.1996.403.6182 (96.0505536-8)) CHIAVELI IND/ E COM/ LTDA(SP039169 - DIVA MANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 54/59), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 62), para os autos da execução Fiscal n°. 96.050536-8.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0554007-46.1997.403.6182 (97.0554007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525907-18.1996.403.6182 (96.0525907-9)) PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 78/80), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 84), para os autos da execução Fiscal n. 96.0525907-9.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Intimem-se.

0523168-04.1998.403.6182 (98.0523168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518584-59.1996.403.6182 (96.0518584-9)) MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO EDUARDO G FARIAS)

Traslade-se cópia da V. decisão (fls. 350/350v), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 353), para os autos da execução Fiscal n.96.0518584-9.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0000839-21.1999.403.6182 (1999.61.82.000839-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521055-14.1997.403.6182 (97.0521055-1)) METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 97.0521055-1.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0058183-23.2000.403.6182 (2000.61.82.058183-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504259-11.1998.403.6182 (98.0504259-6)) J F EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0504259-6.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0040132-90.2002.403.6182 (2002.61.82.040132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052446-39.2000.403.6182 (2000.61.82.052446-4)) COTONIFICIO GUILERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 101/102), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 106), para os autos da execução Fiscal n. 2000.61.82.052446-4.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0041494-30.2002.403.6182 (2002.61.82.041494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-07.2000.403.6182 (2000.61.82.011346-4)) GRAFICA REQUINTE LTDA(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.011346-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0041501-22.2002.403.6182 (2002.61.82.041501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086800-90.2000.403.6182 (2000.61.82.086800-1)) SANTO ANTONIO TRAJES A RIGOR LTDA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.086800-1.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0044638-12.2002.403.6182 (2002.61.82.044638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537083-57.1997.403.6182 (97.0537083-4)) CROSS-BIDI LTDA(SP111536 - NASSER RAJAB E SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 96/99), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 102), para os autos da execução Fiscal n. 97.0537083-4.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0056722-45.2002.403.6182 (2002.61.82.056722-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016154-84.2002.403.6182 (2002.61.82.016154-6)) SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia da V. decisão (fls. 90/91), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 94), para os

autos da execução Fiscal n.2002.61.82.016154-6.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0056744-06.2002.403.6182 (2002.61.82.056744-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042162-06.1999.403.6182 (1999.61.82.042162-2)) BIEL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.042162-2.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001223-42.2003.403.6182 (2003.61.82.001223-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559983-97.1998.403.6182 (98.0559983-3)) A ABREU COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 98.0559983-3.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005216-93.2003.403.6182 (2003.61.82.005216-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033177-14.2000.403.6182 (2000.61.82.033177-7)) METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDREA A F BALI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 147/149), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 152), para os autos da execução Fiscal nº. 2000.61.82.033177-7.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0008782-50.2003.403.6182 (2003.61.82.008782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065334-40.2000.403.6182 (2000.61.82.065334-3)) CATROL COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.065334-3.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009789-77.2003.403.6182 (2003.61.82.009789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503386-79.1996.403.6182 (96.0503386-0)) RAMO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 63), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 70), para os autos da execução Fiscal n. 96.0503386-0.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0013653-26.2003.403.6182 (2003.61.82.013653-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-75.1999.403.6182 (1999.61.82.008964-0)) RAMO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 87/90), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 93 vº), para os autos da execução Fiscal n. 1999.61.82.008964-0.____. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0029019-08.2003.403.6182 (2003.61.82.029019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-03.2002.403.6182 (2002.61.82.001396-0)) SAN PATRIA COML LTDA SUCESSORA DE KARINE COML(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X ADIEL FARES X NASSER FARES X ADNAN ABBAS X HASNA MOHAMED FARES X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia da V. decisão (fls. 350/350), bem como da respectiva certidão de decurso de prazo (fls. 353), para os autos da execução Fiscal n.2002.61.82.001396-0.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0064474-34.2003.403.6182 (2003.61.82.064474-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041160-93.2002.403.6182 (2002.61.82.041160-5)) NOSSA TEODORO COML/ LTDA X NASSER FARES X !AMEL FARES X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COFFANI(SP239073 - GUILHERME DE

AZEVEDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 179 e 188/191), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 195), para os autos da execução Fiscal nº. 2002.61.82.041160-5.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0073233-84.2003.403.6182 (2003.61.82.073233-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038442-31.1999.403.6182 (1999.61.82.038442-0)) MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.038442-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011866-25.2004.403.6182 (2004.61.82.011866-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538458-30.1996.403.6182 (96.0538458-2)) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 58/61), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 65), para os autos da execução Fiscal nº. 96.0538458-2.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0011869-77.2004.403.6182 (2004.61.82.011869-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082035-13.1999.403.6182 (1999.61.82.082035-8)) JURIPRINT TIPOGRAFIA E PAPELARIA LTDA ME(SP130570 - GIANPAULO SCACIOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 65/69), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 71), para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.082035-8.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0057043-12.2004.403.6182 (2004.61.82.057043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-41.2003.403.6182 (2003.61.82.007832-5)) ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 99/102), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 104^{vº}), para os autos da execução Fiscal n. 2003.61.82.007832-5.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0061285-14.2004.403.6182 (2004.61.82.061285-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-46.2000.403.6182 (2000.61.82.006183-0)) VERGA FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.006183-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008454-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024935-27.2004.403.6182 (2004.61.82.024935-5)) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 149/150), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 152^{vº}), para os autos da execução Fiscal n. 2004.61.82.024935-5.Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0011814-92.2005.403.6182 (2005.61.82.011814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1996.61.82.500910-4) FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S A(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0500910-2.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0033074-31.2005.403.6182 (2005.61.82.033074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033819-45.2004.403.6182 (2004.61.82.033819-4)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 78/80), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 82), para os autos da execução Fiscal n. 2004.61.82.033819-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0033881-51.2005.403.6182 (2005.61.82.033881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047865-39.2004.403.6182 (2004.61.82.047865-4)) FLA FE ESTAMPARIA COM/ E CONFECCAO LTDA(SP129052 - VICENTE PAULA DA COSTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 174/175), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 180), para os autos da execução Fiscal n. 2004.61.82.047865-4. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0002837-77.2006.403.6182 (2006.61.82.002837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020370-83.2005.403.6182 (2005.61.82.020370-0)) DE SMET DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da V. Decisão (fl. 105), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 108), para os autos da execução Fiscal n.2005.61.82.020370-0. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0050278-54.2006.403.6182 (2006.61.82.050278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012610-49.2006.403.6182 (2006.61.82.012610-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 95/98), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 101), para os autos da execução Fiscal nº. 2006.61.82.012610-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

0031507-91.2007.403.6182 (2007.61.82.031507-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047258-55.2006.403.6182 (2006.61.82.047258-2)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Traslade-se a V. decisão das folhas 80/82, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado (folha 84 verso), para os autos da execução Fiscal n. 2006.61.82.047258-2. Cientifiquem as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Após, devolvam conclusos. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0041010-83.2000.403.6182 (2000.61.82.041010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040890-74.1999.403.6182 (1999.61.82.040890-3)) SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP077640 - FLAVIO HENRIQUE DE SOUSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.040890-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2597

EMBARGOS A EXECUCAO

0017519-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018440-59.2007.403.6182 (2007.61.82.018440-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOREIRA JR EDITORA LTDA(SP125431 - ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0017520-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021134-69.2005.403.6182 (2005.61.82.021134-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS(SP132248 - MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E SP124282 - MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0025334-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019887-63.1999.403.6182 (1999.61.82.019887-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA(SP167016 - MAURO RINALDO PAOLETTI E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP172327 - DANIEL GONTIJO MAGALHÃES)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013737-51.2008.403.6182 (2008.61.82.013737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023263-13.2006.403.6182 (2006.61.82.023263-7)) CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Diante do depósito efetuado, nos autos principais, garantindo o débito em cobro, determino que os autos permaneçam apensados. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0000339-03.2009.403.6182 (2009.61.82.000339-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020834-39.2007.403.6182 (2007.61.82.020834-2)) BARBAM VICENTINI LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Diante da existência de valores a serem transferidos à disposição deste Juízo, determino que os feitos permaneçam apensados. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0011496-70.2009.403.6182 (2009.61.82.011496-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008421-9)) CRUZ AZUL DE SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 287/292: Reconsidero a decisão exarada à fl. 283 e atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Determino o apensamento deste feito aos autos principais.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 283, com a intimação da embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. 4. Int.

0017521-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036445-76.2000.403.6182 (2000.61.82.036445-0)) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0017526-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-15.2001.403.6182 (2001.61.82.001682-7)) BONUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP277022 - CAMILA BORGONOV I SILVA BARBI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/

INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Ante a ausente de atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 795,79 (setecentos e noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), correspondente ao montante da dívida constante da C.D.A, que instrui a inicial dos autos principais (apensados), nos termos do art 6º , parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0017527-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042064-84.2000.403.6182 (2000.61.82.042064-6)) EXPRESSO FRIMESA LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0017528-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048089-40.2005.403.6182 (2005.61.82.048089-6)) MARIA ANTONIA PAVAN DE SANTA CRUZ(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0019664-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084226-31.1999.403.6182 (1999.61.82.084226-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAK LEN CONFECOES LTDA(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0019666-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041204-20.1999.403.6182 (1999.61.82.041204-9)) ISMAEL MARQUES DE ASSUMPCAO(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0019676-41.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054272-61.2004.403.6182 (2004.61.82.054272-1)) LEXCO CHEMICAL LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0025336-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-95.2007.403.6182 (2007.61.82.005944-0)) GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP(SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0025341-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014058-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014058-9)) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. 1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

0026639-65.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011524-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0023263-13.2006.403.6182 (2006.61.82.023263-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSI COMERCIO SOLUCOES INTELIGENTES LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Tendo em vista que o débito em cobro se encontra garantido, mediante depósito judicial, comprovado às fls. 140/141 e 145/146, o prosseguimento da presente execução fiscal implica na decisão definitiva a ser proferida nos embargos à execução fiscal. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à exexecução em apenso. Int.

Expediente Nº 2603

EMBARGOS A EXECUCAO

0019675-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509160-32.1992.403.6182 (92.0509160-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2224 - RAISSA FARIAS GIUSTI) X IBF IND/ BRSILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos legais.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja regularizada a classe dos presente feito, devendo constar classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO), ao invés de classe 74 (EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL). 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001480-91.2008.403.6182 (2008.61.82.001480-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2)) SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 375/392: Reconsidero a decisão exarada à fl. 343 e atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC), ante as razões já expendidas à fl. 211, dos autos da execução fiscal n.º 0024290-41.2000.403.6182. 2. Determino o apensamento deste feito dos autos principais.3. Após, abra-se nova vista à embargada, conforme requerido na cota de fl. 374, a fim de cumprir a determinação de fl. 373. 4. Int.

0031932-84.2008.403.6182 (2008.61.82.031932-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057169-28.2005.403.6182 (2005.61.82.057169-5)) SUCAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 Recebo os presentes embargos do executado, porém sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2 Em virtude da penhora no rosto dos autos da ação falimentar, os presentes autos deverão permanecer apensados aos autos principais.3 Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0027309-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480078-05.1982.403.6182 (00.0480078-8)) DERLI BARSOTTI DONATZ(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Tendo em vista a consulta retro, em que se demonstra que os autos da execução fiscal se encontram em Secretaria, intime-se o embargante nos termos do despacho anterior (fl. 35). Int.

0029605-35.2009.403.6182 (2009.61.82.029605-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553584-77.1983.403.6182 (00.0553584-0)) ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK(SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a consulta retro, em que se demonstra que os autos da execução fiscal se encontram em Secretaria, intime-se o embargante nos termos do despacho anterior (fl. 9).

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 289/292: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 285, sob a alegação de omissão na

referida decisão. Requer o embargante que sejam os presentes embargos recebidos com efeito modificativo a reconhecida a regularidade da petição inicial, uma vez que as cartas de fiança estariam juntadas em apartado, conforme determinação de fl. 02, bem como que toda a documentação em apartado seja juntada aos autos. Assiste razão ao embargante, ao menos, parcialmente. De fato, consoante certidão de fl. 294, as referidas cartas de fiança estavam no documento em apenso, as quais já se encontram juntadas aos presentes autos, consoante informação de fl. 294. No tocante à juntada dos documentos em apartado, não há qualquer omissão a ser suprida, razão pela qual, mantenho a decisão de fl. 02. Pelo exposto acolho em parte os embargos opostos para sanar a omissão, na forma acima explicitada e, desse modo, considerar regularizada a inicial. Intime-se. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 285.

0045443-18.2009.403.6182 (2009.61.82.045443-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519170-67.1994.403.6182 (94.0519170-5)) ROSA MARIA GANDARA CANOSA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Fls. 11/15: As razões apontadas pela embargante não amparam o pedido. De fato, a intimação pelo correio não se limita às comarcas do interior (nestas, mesmo os executados que constituíram advogado podem ser intimados pelo correio, pois nem sempre existe órgão oficial para publicação das intimações - parágrafo 1º do art. 12 da Lei n. 6.830/80); a procuração trasladada em cópia aos autos em 25/11/2002 (fl. 59) foi outorgada pela executada principal, não pela embargante; o prazo para opor embargos não se inicia na data da juntada do aviso de recebimento da intimação da penhora por carta, mas na data do próprio ato de intimação da penhora (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80); a intimação da penhora sobre dinheiro não depende da sua conversão em depósito judicial, que é logicamente posterior (basta a formalização da penhora para que ela possa ser cientificada às partes, evidentemente, já que a intimação é da penhora, não da conversão).No entanto, o ajuizamento não foi intempestivo em virtude da nulidade da intimação por carta, que decorre de outro motivo. É que a lei estipula a intimação pessoal na hipótese de citação por correio na qual o aviso de recepção não contenha a assinatura do próprio executado (parágrafo 3º do art. 12 da Lei n. 6.830/80). No caso dos autos, a embargante foi citada por carta, sem que o aviso de recepção contenha a sua assinatura (fl. 143).Em consequência, não tendo a embargante sido validamente intimada da penhora, a oposição dos embargos não foi intempestiva.Pelo exposto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, uma vez ausentes os requisitos do art. 739-A do Código de Processo Civil, no caso, pedido da embargante nesse sentido. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se.

0046812-47.2009.403.6182 (2009.61.82.046812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-69.2007.403.6182 (2007.61.82.040717-0)) DROG VIVABEM LTDA - EPP(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 75/116: Mantenho a decisão exarada à fl. 74, tendo em vista que a penhora realizada nos autos da execução fiscal é insuficiente para a garantia total do débito exequendo.Prossiga-se com a intimação da parte embargada, nos termos da decisão de fl. 74.

0049370-89.2009.403.6182 (2009.61.82.049370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518998-28.1994.403.6182 (94.0518998-0)) WALTER ALFRED SCHMIDT(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Tendo em vista a consulta retro, em que se demonstra que os autos da execução fiscal se encontram em Secretaria, intime-se o embargante nos termos do despacho anterior (fl. 8).

0014970-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025202-57.2008.403.6182 (2008.61.82.025202-5)) AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Determine o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixe o valor de ofício em R\$ 44.908,37 (Quarenta e quatro mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 259 do CPC.6. A parte embargante interpôs os presentes embargos em duplicidade, conforme petição com nº do protocolo 2010.820027057-1, idêntica à inicial, a qual deverá ser cancelada pelo setor de protocolo e posteriormente retirada em secretaria, pelo embargante, mediante recibo. 7. Int.

0017525-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-98.2008.403.6182 (2008.61.82.030683-6)) AVICULTURA E PET SHOP BONILHA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Ante a ausente de atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 2.230,00 (dois mil duzentos e trinta reais), correspondente ao montante da dívida constante da C.D.A, que instrui a inicial dos autos principais (apensados), nos termos do art 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0018061-16.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031114-06.2006.403.6182 (2006.61.82.031114-8)) SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Inicialmente, remetam-se os presentes autos à SEDI para que conste a expressão massa falida junto ao nome da empresa executada (embargante).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0018062-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514488-06.1993.403.6182 (93.0514488-8)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

0019667-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029958-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029958-0)) IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA GARCIA LOPES(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Int.

0019673-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-18.2007.403.6182 (2007.61.82.023435-3)) AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

0025333-61.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029975-19.2006.403.6182 (2006.61.82.029975-6)) W.R.DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA ME(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Ante a ausente de atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor de ofício, em R\$ 22.441,27 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), correspondente ao montante da dívida constante da C.D.A, que instrui a inicial dos autos principais (apensados), nos termos do art 6º, parágrafo 4º, da Lei n. 6830/80 c/c art. 259 do CPC.3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.5. Intime-se.

0025340-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-43.2008.403.6182 (2008.61.82.028488-9)) PAULO CELSO MALOSTE-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo nos termos da lei (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0025352-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054482-15.2004.403.6182 (2004.61.82.054482-1)) DARCY SANCHEZ(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

0026640-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)) SAGRA DIAGRAMACAO E PRODUCAO GRAFICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0026642-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049222-20.2005.403.6182 (2005.61.82.049222-9)) THATIANA NEVES DE CASTRO(SP252559 - MILLER MAGALHÃES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Tendo em vista que a embargante, Thatiana Neves de Castro, consta como coexecutada nos autos do execução fiscal autuada sob n. 2005.61.82.049222-9, em observância ao princípio da economia processual e fungibilidade, recebo os presentes embargos como EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (classe 74), conforme requerido na inicial. Remetam-se os autos à SEDI para que sejam procedidas as regularizações de praxe.2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando estarem ausentes os pressupostos legais (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0048579-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-02.2009.403.6182 (2009.61.82.004426-3)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP246570 - FELIPE BARBOZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0008094-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-14.2007.403.6182 (2007.61.82.004087-0)) CADCOOPER INFORMATICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Inicialmente, emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Regularizada a inicial, determino a vista do embargado para se manifestar quanto ao pedido liminar do embargante, bem como apresentar impugnação.3. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032923-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031653-16.1999.403.6182 (1999.61.82.031653-0)) MARCELO SERRANO ALMEIDA X JULIANA SERRANO ALMEIDA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(SP045580 - ANTONIO SERGIO NAYME BALDUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS.Trata-se de embargos de terceiro no qual os embargantes requerem a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o levantamento da penhora que recaiu sobre as duas vagas de garagens, descritas e especificadas nas matrículas n. 47.954 e 67.814, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, autorizando-se a substituição dos bens penhorados por títulos da dívida pública.Arguiu que a aquisição ocorreu em 02/07/1997, por escritura pública, as quais foram devidamente registradas em 15/07/1997.Mencionou que ao tentar regularizar outra penhora indevida,

procedendo-se ao registro dos Mandados de Cancelamento de Averbação e Cancelamento de Registro de penhora, expedido pelo MM. Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, o Sr. Oficial do 15º Cartório informou que somente poderia proceder ao registro dos mandados após o cancelamento das indevidas penhoras efetuadas. Contestada a ação, a embargada discordou do pedido de levantamento da constrição, aduzindo serem válidas as penhoras, em face da existência de reconhecimento da ineficácia das alienações pelo Juízo da 20ª Cível de São Paulo. Contestou o pedido de substituição da garantia, diante da não observância do disposto no art. 15 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 37). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, diante da ausência de periculum in mora. No caso, não ficou configurado o perigo de lesão grave ou irreparável, caso a tutela só seja concedida na sentença, considerando a tramitação célere deste feito. Intime-se o embargante para que junte aos autos comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024290-41.2000.403.6182 (2000.61.82.024290-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFTMATIC SISTEMAS AUTOMATICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO)

Fls. 204/210: Diante da certidão juntada à fl. 211/212, denota-se que o valor depositado e os bens constritos, em complemento, garantem o débito em cobro. Desse modo, reconsidero, em parte, a determinação exarada à fl. 202 e suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 831

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042687-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051788-39.2005.403.6182 (2005.61.82.051788-3)) SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, a ausência de processo administrativo e a nulidade da CDA. Sustenta ainda a ilegalidade da multa e a inconstitucionalidade da taxa selic. Emenda à inicial de fls. 30/109 e 111/181. Em sede de impugnação (fls. 183/193), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos. Intimada para apresentar réplica, a embargante reitera o aduzido na exordial. Requer prova pericial e vinda do processo administrativo. Concedido prazo para apresentar cópia do processo administrativo e quesitos, a embargante queda-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante. A executada não trouxe elementos que permitissem aferir a alegada dificuldade financeira que estaria enfrentando. Ressalta-se que a assistência judiciária gratuita somente é de ser deferida mediante simples declaração às pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, devendo as sociedades que empreendem atividade econômica comprovar a hipossuficiência. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. ADVOGADO CONSTITUÍDO. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, a mera declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Maurício Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. Portanto, a declaração de pobreza gera presunção relativa, demandando a análise de cada caso concreto. 4. Na hipótese em exame, o ora agravante juntou a declaração necessária e comprovou receber benefício do INSS, além de estar com os bens bloqueados. 5. O simples fato de o autor ter constituído advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inclusive porque não tem o condão de demonstrar que o ora agravante tem condições de arcar com as despesas processuais. 6. A pessoa jurídica, diversamente, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a precariedade de recursos, ante a sua própria razão de existência, pautada no exercício de atividade econômica organizada e permeada, dentre outros objetivos, pela persecução ao lucro, situação incompatível, em princípio, com a concepção de pobreza. 7. No presente caso, a

documentação trazida à colação não é suficiente para demonstrar a condição de hipossuficiência de recursos da empresa agravante. 8. O fato de os bens terem sido declarados indisponíveis, por si só, não justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(AI 200603000112215, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL À PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE ENCERRAMENTO DA EMPRESA NÃO COMPROVADA. CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL. MOMENTÂNEA DIFICULDADE FINANCEIRA. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. LEI ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 11.608/2003. CABIMENTO. A ação executória foi proposta na Comarca Estadual de Mairinque/SP, no exercício da competência delegada conferida pelo art. 109, 3º, da CF/1988. Em se tratando, como no caso presente, de demanda envolvendo tributo federal processado na Justiça Estadual por delegação de competência, aplica-se a legislação estadual quanto ao preparo do feito, conforme determina o 1º, do art. 1º, da Lei n. 9.289/1996. Em 29/12/2003, foi publicada a Lei Estadual n. 11.608, que, dispondo sobre taxa judiciária, revogou as disposições em contrário contidas no regramento anterior (Lei Estadual n. 4.952/1985, art. 12). No que se refere ao benefício da justiça gratuita, a jurisprudência tem entendido que, para sua concessão às pessoas jurídicas com fins lucrativos, há que se ter nos autos elementos - acompanhados de provas e alegações sólidas - que revelem a atual situação econômica da empresa, indispensáveis para que se constate a hipossuficiência. Precedentes. Após a cassação da inscrição estadual, ao que tudo indica, a empresa executada teve as suas atividades interrompidas. Contudo, deve-se ponderar que a referida cassação foi determinada em 19/11/2008, e o pedido da gratuidade processual formulado apenas em abril/2010. Ainda que não conste elementos aptos de que a empresa estaria encerrada, é de se presumir que, diante da cassação da inscrição estadual, esteja passando por dificuldades temporárias para arcar com as custas e despesas processuais, o que autoriza o diferimento destas para após o julgamento (art. 5º, da Lei Estadual Paulista n. 11.608/2003). Agravo de instrumento provido para suspender momentaneamente a exigibilidade do pagamento das custas processuais.(AI 201003000185556, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/12/2010)Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago.As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva,ou melhor, possui executoriedade.O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência.Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto.Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto.Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individua o objeto da condenação.A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento.Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo.Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 36 e 73 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 37/72 e 74/87.Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 37/72 e 74/87. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha.Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargada leis não aplicáveis ao caso em tela.Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que a Declaração de Rendimentos por ela ofertada conteria tão somente o principal da dívida. Assim, no seu entender, a vista do procedimento levaria a pormenorização dos acréscimos. Entretanto, equivocou-se a autora.Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa foi lastreada com base em lançamento de tributos feitos pela própria embargante, razão pela qual se demonstra desnecessária a vinda dos autos do procedimento administrativo fiscal.A multa incide a partir da data em que deveria o contribuinte ter efetuado o recolhimento da exação, ou seja, desde o momento da ocorrência de mora. A multa encontra-se prevista em lei, não havendo, portanto, confisco. Ainda, não é a multa passível de alteração por este juízo.Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RSTURMA:01 REGIÃO:04APELAÇÃO CIVELFonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPTRIBUNAL:TR3 ACORDÃO DECISÃO:08-08-1990PROC:REO NUM:04-0 ANO:89 UF:SPTURMA:03 REGIÃO:03REMESSA EX-OFFICIOFonte: DOE DATA:18-03-91 PG:000100Ementa:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69.A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1 PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUIDA SUA

APLICAÇÃO PELO JULGADOR.(...)Relatora: JUIZ:309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTELE a multa faz parte da execução fiscal, como bem explanado por Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, em sua obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação: não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o art. 97, par. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161, do CTN)...A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Desarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica.De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária.Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise.III - DO DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo apenso a este feito. Transitada em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0044705-98.2007.403.6182 (2007.61.82.044705-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055464-58.2006.403.6182 (2006.61.82.055464-1)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Inicialmente, alega a embargante a ocorrência de prescrição.Sustenta o pagamento do débito.Junta documentos (fls. 13/55).Em sede de impugnação (fls. 76/81), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante.Alega que incorreu o prazo prescricional.Sustenta que os documentos apresentados pela embargante denotam pagamento parcial.Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial, bem como requer o julgamento antecipado da lide.A embargante peticiona a fls. 88/89.Retificada a CDA nos autos principais, a embargada se manifesta a fls. 90, verso.Intimada, a embargante apresenta réplica, reiterando o pagamento (fls. 96/97).Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Preliminarmente, ressalto que não há o que falar-se em prescrição no presente caso.Consta do título de fls. 04/ 16, retificado a fls. 55/68 dos autos em apenso que a notificação dos débitos deu-se em 15 de agosto de 2003. Assim, a partir de tal data, gozava a embargada do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 19 de dezembro de 2006.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do embargante/ executado ocorreu em 28 de junho de 1994 (fls. 24 do feito executivo), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Finalmente, com relação à alegação de pagamento, verifico que houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 55/ 68), o que decorreu da análise pela União das alegações e documentos juntados pelo embargante. No entanto, conforme apontado pelo órgão administrativo, os pagamentos foram

devidamente alocados, porém, não foram suficientes para extinguir completamente os débitos inscritos (fls. 83), em razão de grande parte dos recolhimentos terem sido efetuados após a notificação. Assim, forçoso concluir pela procedência parcial dos pedidos da embargante. Outrossim, a substituição da Certidão de Dívida Ativa não leva ao reconhecimento de incerteza ou inexigibilidade dos créditos em cobro, como quer fazer crer a embargante. Ademais, não logrou a embargante fazer prova da totalidade da inexigibilidade dos créditos em cobro. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituída, qual seja, de fls. 55/ 68 da execução fiscal apensa. Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

0027778-23.2008.403.6182 (2008.61.82.027778-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038357-98.2006.403.6182 (2006.61.82.038357-3)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - DO RELATÓRIO ORVAL INDUSTRIAL LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega, inicialmente a embargante, a ausência da apresentação de cópia do processo administrativo. Argui a ocorrência de prescrição do débito. Junta documentos (fls. 11/19). Em sede de impugnação (fls. 23/26), a embargada defende a regularidade do título executivo. Carreia aos autos os documentos de fls. 27/40. Intimada a apresentar réplica, a embargante manifestou-se à fls. 45/50, reiterando o já aduzido na exordial. Requer a exibição de processo administrativo. Este Juízo concedeu prazo para a apresentação pela embargante de cópia do processo administrativo, porém, esta quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Verifico presentes as condições da ação. Assim, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que tal feito traria a origem do auto de infração e o embasamento legal. Entretanto, equivoca-se a autora. As Certidões de Dívida Ativa trazem as informações mencionadas pela embargante (campos descrição - embasamento legal). Não se deu, no presente caso, a prescrição. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e mais cinco anos para propor a execução fiscal. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que tal débito corresponde ao período de 01.2002 a 12.2004 e foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD em 28.06.2005. Assim, a partir de tal data gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao parcelamento tendo sido excluída em 13.02.2004. A execução foi proposta em 24.07.2006. O despacho de citação deu-se em 10.08.2006 interrompendo o prazo prescricional (fls. 02). Desta forma, é descabida a alegação de prescrição alegada pela empresa. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

0030958-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030958-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041811-33.1999.403.6182 (1999.61.82.041811-8)) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, inicialmente, a embargante, a ausência de processo administrativo e a nulidade da CDA. Sustenta ainda que a multa seria confiscatória. Junta documentos - fls. 11/ 23. Trasladada a cópia da CDA (fls. 26/27). Em sede de impugnação (fls. 29/ 32), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora dos embargos. Intimada para apresentar réplica, a embargante reitera o aduzido na exordial. Concedido prazo para apresentar cópia do processo administrativo, a embargante queda-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de

Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. A certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também se liga à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Inicialmente, a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 26 - campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta do anexo 1 de fls. 27. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 27. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargante leis não aplicáveis ao caso em tela. Ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que a Declaração de Rendimentos por ela ofertada conteria tão somente o principal da dívida. Assim, no seu entender, a vista do procedimento levaria a pormenorização dos acréscimos. Entretanto, equivocou-se a autora. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa foi lastreada com base em lançamento de tributos feitos pela própria embargante, razão pela qual se demonstra desnecessária a vinda dos autos do procedimento administrativo fiscal. No mais, segundo estabelece o artigo 106, inciso II, letra c, do Código Tributário Nacional, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente no tempo de sua prática deve retroagir para alcançar tal ato. Pois bem, in casu, temos que houve redução legal da multa moratória do patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Assim, em cumprimento aos ditames fixados pela novel legislação e obedecendo-se à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte, é de rigor a aplicação da multa menos severa. Ainda, não há o que distinguir-se entre multa moratória e multa punitiva para a incidência da retroatividade em tela, pois o codex tributário não explicita qualquer diferenciação. Cabe, neste ponto, a transcrição do seguinte acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, colacionada por Sergio Feltrin Corrêa (in Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 457): Execução fiscal. Lei posterior. Aplicabilidade. Multa moratória. Redução. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não faz distinção entre multa moratória e punitiva. Tratando-se de execução fiscal ainda não definitivamente julgada, pode a Lei 9.399/96, do Estado, ser aplicada ao caso concreto. (STJ, 1ª Turma, Resp 189292-98/SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.11.1998, DJ 1º.03.1999, p. 254). Ainda, a jurisprudência a seguir transcrita: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 05/05/1998 PROC: AC NUM: 0401017490-7 ANO: 1998 UF: RSTURMA: PRIMEIRA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 01/07/1998 PG: 639 Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Redução retroativa da multa moratória (Lei-9430/96, art-61, par-2, CTN-66, art-106, inc-2, let-c). Aplicação da Súm-168 do TFR. Relator: JUIZ GILSON DIPPTipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199901142482 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 241994 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros NANCY ANDRIGHI, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, ELIANA CALMON e PAULO GALLOTI. Custas, como de lei. Data da Decisão: 14-03-2000 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - REDUÇÃO DE 30% PARA 20% - ARTIGO 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - LEIS PAULISTAS 6.374/89 E 9.399/96 - MULTA MORATÓRIA E PUNITIVA - DISTINÇÃO - NÃO CABIMENTO. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106 estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa para 20% nos casos, como na espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. Não cabe distinguir multa moratória e multa punitiva, se a lei não se preocupou em fazê-lo. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. Relator: FRANCIULLI NETTO Fonte: DJ Data de Publicação: 08/05/2000 PG: 00085 III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reduzir a multa constante das Certidões de Dívida Ativa de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários à embargada. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo apenso a este feito. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0035486-27.2008.403.6182 (2008.61.82.035486-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016232-05.2007.403.6182 (2007.61.82.016232-9)) ROPI ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO ROPI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, já

qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Inicialmente, alega a embargante a falta de apresentação do procedimento administrativo e das DCTFs. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa selic. Junta documentos (fls. 07/72). Em sede de impugnação (fls. 76/87), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Intimada, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, aponto que, ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Destarte, de acordo com o acima relatado, a embargante parte da premissa de que a exibição do procedimento administrativo seria imperiosa na medida em que a Declaração de Rendimentos por ela ofertada conteria tão somente o principal da dívida. Assim, no seu entender, a vista do procedimento levaria a pormenorização dos acréscimos. Entretanto, equivooca-se a autora. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa foi lastreada com base em lançamento de tributos feitos pela própria embargante, razão pela qual se demonstra desnecessária a vinda dos autos do procedimento administrativo fiscal. Ademais, consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa de fls. 33/69, o crédito restou constituído por Declaração de Rendimentos. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de auto lançamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Ressalto ainda que compete à própria parte trazer aos autos cópia da Declaração de Rendimentos, não podendo transferir à embargada tal ônus da prova. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do CC/2002). De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desamparamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

0003840-62.2009.403.6182 (2009.61.82.003840-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011341-4)) CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. I - DO RELATÓRIO CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega, inicialmente a embargante, a nulidade da CDA. Tece considerações acerca da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e a referente a autônomos e administradores. Requer ainda o afastamento da aplicação da taxa Selic. Junta documentos (fls. 61/84). Em sede de impugnação (fls. 88/106), a embargada defende a regularidade do título executivo. Defende a cobrança dos tributos e afirma a aplicabilidade dos acréscimos legais. Intimada para réplica, à fls. 110/112 a embargante reitera o aduzido na exordial. Requer a vinda dos autos do procedimento administrativo. Este Juízo concedeu prazo para a produção da prova requerida pela executada, porém, esta alegou a impossibilidade de obter vista dos autos administrativos. Intimada, a embargada trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 117/235), acerca da qual manifestaram-se a embargante e a embargada (fls. 238/239 e 240, verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Verifico presentes as condições da ação, ao contrário do que advoga a embargante. Assim, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Há presença das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, de vez que o processo reveste-se de utilidade prática e existe interesse

econômico ou jurídico na cobrança do tributo não pago. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. O pedido na ação fiscal é juridicamente possível e a Certidão da Dívida Ativa tem força executiva, ou melhor, possui executoriedade. O artigo 586 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Conforme expressa disposição da Lei de Execuções Fiscais - artigo 3º, parágrafo único, cabe à embargante desconstituir a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Há certeza do crédito quando não há controvérsia quanto à sua existência. Diz-se líquida a obrigação certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Liquidez é conceito tradicionalmente ligado ao quantum da obrigação, mas também liga-se à individualização do objeto. Destarte, é líquido o título quando fixa o montante do crédito ou individualiza o objeto da condenação. A exigibilidade é atributo indispensável para a execução, que pressupõe o inadimplemento. Há a descrição clara do objeto da execução fiscal. Neste ponto, vide os campos inseridos no título sob comento (fls. 71/79). Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 70 - campo valor originário). A origem do débito expressamente consta do anexo de fls. 71/79. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previsto no anexo de fls. 80. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Malgrado o que entende a embargante não restou provado que haveria no rol de legislações apontadas pela embargante leis não aplicáveis ao caso em tela. No mérito, é legítima a exigência de contribuição para o INCRA. Segundo Sérgio Pinto Martins, em sua obra Direito da Seguridade Social, São Paulo, Ed. Atlas, 10ª ed., 1999, p. 201, a jurisprudência tem entendido como constitucional a contribuição em comentário, pois destina-se ao financiamento de atividades que não são do Estado, por se tratar de contribuição social, em benefício de toda a coletividade (1ª T., do TRF da 3ª R, AC 89.03.040981-7-SP 17.744, Rel. Juiz Theotônio Costa, j. 23.5.95, DJU 23.07.96, p. 52.446). A questão da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o pagamento a autônomos e administradores, cabe concluir que improcedem as alegações da embargante, visto que não restou comprovado que as mesmas estão sendo cobradas na Certidão de Dívida Ativa de fls. 67/80 pois inexistente a menção da fundamentação do artigo 3º, inciso I, parágrafos e 9º, da Lei n. 7.787/89. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de cobrança do referido tributo, o pleito da embargante não pode prosperar. A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Conseqüentemente, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Destarte, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Em conclusão, não procedem as alegações da autora dos embargos no sentido da inviabilidade da inclusão da Taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0044154-50.2009.403.6182 (2009.61.82.0044154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-89.2006.403.6182 (2006.61.82.003457-8)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EVIDANI LTDA(MS010894 - PAULO FERNANDO MARAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIODISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EVIDANI LTDA, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta a embargante a aplicação do instituto da remissão e, alternativamente, requer o parcelamento do débito. Junta documentos - fls. 7/08. Emenda à inicial de fls. 10/14. Trasladas as cópias de fls. 16/48. Em sede de

impugnação (fls.50/52), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Requer o julgamento antecipado da lide.Em cota de fls. 57, verso a embargante em réplica, reitera o aduzido na inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos exatos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/ 80.Dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Atingindo o débito valor de R\$ 12.076,18 em novembro de 2005 (fls. 02/03 da execução apensa), montante superior ao do artigo acima indicado, não há que se falar em remissão do débito. Finalmente, aponto que a este Juízo não é dado conceder parcelamentos de débitos fiscais. O parcelamento, espécie de moratória, depende de lei para ser concedido (artigo 97, inciso VI do Código Tributário Nacional).A competência para a concessão da MORATÓRIA, em regra, é da pessoa jurídica de direito público competente pra instituir o tributo a que se refira (artigo 152, inciso I c/c artigos 153 a 155-A todos, do Código Tributário Nacional).Desta forma, não logrou a autora afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa.III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69.Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P. R. I.

0049635-91.2009.403.6182 (2009.61.82.049635-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-16.2009.403.6182 (2009.61.82.002886-5)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO .Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobrada a multa pelo não recolhimento da TRSD, enquanto, na verdade, versa a execução sobre o próprio tributo.Requer seja sanada a questão argüida.É a síntese no necessário.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos.Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é a própria Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e não simplesmente a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no segundo parágrafo da fundamentação da sentença recorrida o seguinte:De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

0049636-76.2009.403.6182 (2009.61.82.049636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002829-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO .Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobrada a multa pelo não recolhimento da TRSD, enquanto, na verdade, versa a execução sobre o próprio tributo.Requer seja sanada a questão argüida.É a síntese no necessário.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos.Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é a própria Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e não simplesmente a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no segundo parágrafo da fundamentação da sentença recorrida o seguinte:De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

0049637-61.2009.403.6182 (2009.61.82.049637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-43.2009.403.6182 (2009.61.82.002826-9)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO .Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobrada a multa pelo não recolhimento da TRSD, enquanto, na verdade, versa a execução sobre o próprio tributo.Requer seja sanada a questão argüida.É a síntese no necessário.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo

que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos. Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é a própria Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e não simplesmente a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no segundo parágrafo da fundamentação da sentença recorrida o seguinte: De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

0049638-46.2009.403.6182 (2009.61.82.049638-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002846-34.2009.403.6182 (2009.61.82.002846-4)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobrada a multa pelo não recolhimento da TRSD, enquanto, na verdade, versa a execução sobre o próprio tributo. Requer seja sanada a questão argüida. É a síntese no necessário. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos. Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é a própria Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e não simplesmente a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no segundo parágrafo da fundamentação da sentença recorrida o seguinte: De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

0050844-95.2009.403.6182 (2009.61.82.050844-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002882-8)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobrada a multa pelo não recolhimento da TRSD, enquanto, na verdade, versa a execução sobre o próprio tributo. Requer seja sanada a questão argüida. É a síntese no necessário. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos. Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é a própria Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e não simplesmente a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no segundo parágrafo da fundamentação da sentença recorrida o seguinte: De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

0050849-20.2009.403.6182 (2009.61.82.050849-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002871-47.2009.403.6182 (2009.61.82.002871-3)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobrada a multa pelo não recolhimento da TRSD, enquanto, na verdade, versa a execução sobre o próprio tributo. Requer seja sanada a questão argüida. É a síntese no necessário. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos. Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é a própria Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e não simplesmente a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória. Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no segundo parágrafo da fundamentação da sentença recorrida o seguinte: De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

0050850-05.2009.403.6182 (2009.61.82.050850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002828-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002828-2)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO .Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobrada a multa pelo não recolhimento da TRSD, enquanto, na verdade, versa a execução sobre o próprio tributo.Requer seja sanada a questão argüida.É a síntese no necessário.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos.Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é a própria Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e não simplesmente a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no segundo parágrafo da fundamentação da sentença recorrida o seguinte:De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

0050851-87.2009.403.6182 (2009.61.82.050851-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-48.2009.403.6182 (2009.61.82.002858-0)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO .Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobrada a multa pelo não recolhimento da TRSD, enquanto, na verdade, versa a execução sobre o próprio tributo.Requer seja sanada a questão argüida.É a síntese no necessário.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos.Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é a própria Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e não simplesmente a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no segundo parágrafo da fundamentação da sentença recorrida o seguinte:De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

0005092-66.2010.403.6182 (2010.61.82.005092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002833-35.2009.403.6182 (2009.61.82.002833-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO .Alega a embargante de declaração que a decisão guerreada teria conteria contradição, na parte em que dispõe que estaria sendo cobrada a multa pelo não recolhimento da TRSD, enquanto, na verdade, versa a execução sobre o próprio tributo.Requer seja sanada a questão argüida.É a síntese no necessário.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Pelo que consta de sua petição, pretende a embargante de declaração sanar a questão suso descrita, que teria havido na sentença guerreada, senão vejamos.Realmente, este Juízo inseriu informação equivocada na fundamentação da sentença recorrida, uma vez que o objeto da execução fiscal é a própria Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD e não simplesmente a multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.Assim, deve ser sanada a contradição existente na sentença de fls. Isto posto, acolho os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para fazer constar, no segundo parágrafo da fundamentação da sentença recorrida o seguinte:De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

0023910-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039276-87.2006.403.6182 (2006.61.82.039276-8)) GUSTAVO GODET TOMAS(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Desapensem-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0551931-40.1983.403.6182 (00.0551931-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NEWTON COSTA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo IAPAS/CEF em face de NEWTON COSTA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 27.225,83, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 24, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/07/2011. A exequente não se manifestou até o presente momento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da própria exequente, conforme petição protocolada em 24/06/2002 (fls. 22) e remetidos ao arquivo em 24/07/2002 (fls. 24). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, com a petição da exequente protocolada em 24/06/2002, e somente desarquivado os autos em 12/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0664943-61.1985.403.6182 (00.0664943-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS CBR LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004096-40.1988.403.6182 (88.0004096-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA X THEREZA MARIA PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA

Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos e remetidos ao arquivo em 04/04/2003 (fls. 117 verso). Não há informação nos autos de causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Ora os autos foram desarquivados somente em 17/06/2005 e até 19/07/2011 não houve prosseguimento do feito pela exequente, ou seja, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da

execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0004322-45.1988.403.6182 (88.0004322-4) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KUNIHITO MIYAMOTO

Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos e remetidos ao arquivo em 21/05/1999 (fls. 154 verso). A exequente alega que não houve causa suspensiva/interruptiva da prescrição.Ora os autos foram desarquivados somente em 17/06/2011,,ou seja, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido.(AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0013325-87.1989.403.6182 (89.0013325-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X LUZIA DE MELO SEVERO LINS

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se

necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025006-54.1989.403.6182 (89.0025006-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LOURIVAL ABRAO ASSE
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025551-27.1989.403.6182 (89.0025551-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO BATISTA DE PAULA
Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos e remetidos ao arquivo em 04/08/1982 (fls. 03). A exequente alega que não houve causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Ora os autos foram desarquivados somente em 17.06.2011, ou seja, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravada alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0014247-94.1990.403.6182 (90.0014247-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP100106 - ELISABETE DOS SANTOS DI CESARE)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032496-93.1990.403.6182 (90.0032496-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFREDO MARTINS
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos

autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501049-25.1993.403.6182 (93.0501049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOREIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519625-32.1994.403.6182 (94.0519625-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METACRILUX IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA

Vistos, em embargos de declaração. Consoante a mensagem eletrônica de fls. 121, foi dado provimento ao agravo legal interposto pela exequente, sendo afastada a prescrição com relação aos sócios. Com efeito, deve a presente execução fiscal prosseguir, em seus ulteriores termos, com relação aos corresponsáveis. Assim sendo, torno NULA a sentença proferida a fls. 110/111, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para a inclusão dos sócios no polo passivo. Após, manifeste-se a executada sobre o andamento do feito falimentar noticiado a fls. 69. Intimem-se as partes.

0550812-53.1997.403.6182 (97.0550812-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELIZABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos e remetidos ao arquivo em 08/02/2000 (fls. 17 verso). A exequente alega que não houve causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Ora os autos foram desarquivados somente em 14/01/2009, ou seja, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0556646-37.1997.403.6182 (97.0556646-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA X ROQUE ZANINETTI JUNIOR X RONALDO SEBASTIAO ZANINETTI(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos e remetidos ao arquivo em 10/12/2003 (fls. 29). A

exequente alega que não houve causa suspensiva/interruptiva da prescrição. Ora os autos foram desarquivados somente em 10/07/2010, ou seja, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Vale ressaltar que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0011534-34.1999.403.6182 (1999.61.82.011534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021782-59.1999.403.6182 (1999.61.82.021782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CORIMBATA EMPREENDEIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA(SPI81293 - REINALDO PISCOPO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023634-21.1999.403.6182 (1999.61.82.023634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS TULION LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051104-90.2000.403.6182 (2000.61.82.051104-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL EMPREENDEIMENTOS CIVIS LTDA(SPO95578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053411-17.2000.403.6182 (2000.61.82.053411-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAQ CONSULTORIA HOSPITALAR S/C LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040522-89.2004.403.6182 (2004.61.82.040522-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041866-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERVEJARIA BELCO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044148-19.2004.403.6182 (2004.61.82.044148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO OKLAHOMA LTDA X FRANCISCO CAMPIZZI BUSICO X FRANCISCO CAMPIZZI BUSICO JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA D AMICO BUSICO X RICARDO RODRIGUES X ETELVINO RODRIGUES(SP230609 - JULIANA GARCIA MEDEIROS)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045134-70.2004.403.6182 (2004.61.82.045134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X ROMANO COM/ DE CARNES LTDA - ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025449-43.2005.403.6182 (2005.61.82.025449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAGS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP115577 - FABIO TELENT)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023339-37.2006.403.6182 (2006.61.82.023339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOFER COMERCIO E INDUSTRIA DE LAMINADOS LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004796-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO ALVORECER LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010449-32.2007.403.6182 (2007.61.82.010449-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE MEDALHA

Chamo o feito à ordem.Verifico que a sentença de fls. extinguiu o feito com base no artigo 26 da LEF.Ocorre que, de acordo com o pedido da exequente, deveria a sentença ter sido prolatada com fundamento no artigo 794, I do CPC.Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.Desta forma, a sentença deve ser retificada.Assim sendo, retifico de ofício a sentença proferida a fls., nos termos do artigo 463, I do Código de Processo Civil, para que passe a constar o seguinte:A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P. R. I.

0023394-17.2008.403.6182 (2008.61.82.023394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de ADVOCACIA MOTTA E ASSOCIADOS S/C.Proferido despacho de citação em 01.10.2008, o A.R. retornou positivo em 09.10.2008.A executada apresentou exceção de pré-executividade de fls. 23/32, arguindo a prescrição.Em manifestação de fls. 71/72, a exequente admite a ausência de causas interruptivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao IRPJ com vencimento entre 02/1999 a 01/2000.Passo a analisar a ocorrência de prescrição com relação a cada uma das inscrições.Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do excipiente ocorreu em 1º de outubro de 2008 (fls. 21). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.CDA nº 80204044198-69Com relação à inscrição acima mencionada, verifica-se que o prazo prescricional somente foi interrompido na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos em 04 de fevereiro de 2000 (fls. 74), distribuída a ação de execução em 18 de setembro de 2008, extrai-se que transcorreu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.CDA nº 80605026114-29No que se refere à inscrição nº 80605026114-29, conclui-se que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega das declarações de rendimentos, respectivamente em 11 de dezembro de 2002 e 10 de janeiro de 2003 (fls. 74), distribuído o feito executivo em 18 de setembro de 2008, nota-se que transcorreu o prazo prescricional.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Condenado a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no parágrafo 4º. do artigo 20 do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0004860-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023752-45.2009.403.6182 (2009.61.82.023752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO CHINEN LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034911-82.2009.403.6182 (2009.61.82.034911-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONETE ALVES DE SOUZA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006380-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020796-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAITON DE OLIVEIRA SOUZA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033812-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMAGIA FCIA MANIP LTDA-EPP

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041624-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SMART BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043675-23.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OLONK GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012733-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EGIDIO HENRIQUE FILHO

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1379

EXECUCAO FISCAL

00239661-62.1980.403.6182 (00.0239661-0) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente às fls. 858/860, prossiga-se com o leilão designado às fls.843.Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1499

EXECUCAO FISCAL

0017734-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTINA EVOLA SANTONI AGUIAR ALVES

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento. Em sendo o caso, proceda-se ao desapensamento, trasladando-se as cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 1584

EXECUCAO FISCAL

0050424-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X VERA REGINA DA COSTA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia em face de Vera Regina da Costa. A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para efetuar o pagamento/complementação das custas judiciais. Transcorrido in albis o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada. EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao pólo passivo da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1366

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036411-33.2002.403.6182 (2002.61.82.036411-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097710-79.2000.403.6182 (2000.61.82.097710-0)) LERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Intime-se a parte embargante para que traga aos autos a cópia do laudo de avaliação do bem penhorado à fl. 29 dos autos, bem como, para que atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. 2 - Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0064775-15.2002.403.6182 (2002.61.82.064775-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-76.2002.403.6182 (2002.61.82.002969-3)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Publique-se o despacho de fls. 205. 2. Fls. 206/222: dê-se vista à parte embargante. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0017562-76.2003.403.6182 (2003.61.82.017562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-93.1987.403.6182 (87.0011997-0)) AIMAR PIRES RIBEIRO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0045652-94.2003.403.6182 (2003.61.82.045652-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-60.2001.403.6182 (2001.61.82.015550-5)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 95: defiro o pedido feito pela parte exequente, razão pela qual revogo a decisão de fl. 44 dos autos, nos termos do parágrafo segundo do art. 739-A, do CPC. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0039811-16.2006.403.6182 (2006.61.82.039811-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028626-20.2002.403.6182 (2002.61.82.028626-4)) CAETANO SABATINO NETO(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos etc. 1. Ante a garantia parcial do feito (fl. ___), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legis-lação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0051868-66.2006.403.6182 (2006.61.82.051868-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028156-47.2006.403.6182 (2006.61.82.028156-9)) PROMPTEL COMUNICACOES SA(SP026446 - LAZARO PENEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Verifico que a notificação juntada à fls. 149, que revoga os poderes outorgados pela parte embargante à advogada da empresa, a Srª Jussara Albino Oda Moretti, portadora da OABSP nº 252.643, não menciona o nome do Sr. Lazaro Penezzi, portador da OABSP nº 26.446, de tal sorte que não há informação nos autos da revogação dos poderes do mandato judicial ao mesmo, razão pela qual, ele permanece como procurador da empresa no feito. 2 - Assim, cumpra-se a parte embargante o disposto no despacho de fl. 146 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição dos embargos opostos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000692-14.2007.403.6182 (2007.61.82.000692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021625-42.2006.403.6182 (2006.61.82.021625-5)) METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 136 por se encontrar equivocada. 2. Apensem-se estes autos aos da Execução Fiscal nº 2006.61.82.021625-5. 3. Recebo a apelação de fls. 158/160 em ambos os efeitos. 4. Dê-se vista à parte embargante para oferecer contra-razões no prazo legal. 5. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0041853-04.2007.403.6182 (2007.61.82.041853-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031046-56.2006.403.6182 (2006.61.82.031046-6)) ALTER EGO DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP221046 - JOAO ANTONIO DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0000634-74.2008.403.6182 (2008.61.82.000634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056146-81.2004.403.6182 (2004.61.82.056146-6)) NOBRES TABACOS LTDA ME(SP071363 - REINALDO QUATTROCCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Intime-se a parte embargante para que cumpra o disposto no despacho proferido à fl. 41 dos autos, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos á execução fiscal opostos. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006946-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0015369-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015369-9)) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal (autos nº 2007.61.82.015369-9).3 - Intime-se.

0021330-34.2008.403.6182 (2008.61.82.021330-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044543-45.2003.403.6182 (2003.61.82.044543-7)) CRISTINA HYUN SUNG PARK(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

1 - Fls. 69/70: Indefero o pedido feito pela parte embargante, tendo em vista que compete a parte requerer junto ao órgão administrativo competente as cópias dos documentos que entende necessários para a instrução do presente feito, ou a negativa por parte da Administração Pública em fornecê-los. 2 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte embargante providencie as cópias do processo administrativo que entende serem necessárias para a instrução do feito. 3 - Após, abra-se vista à parte embargante e embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 5 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0023335-29.2008.403.6182 (2008.61.82.023335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, mormente a cópia do laudo de avaliação juntado à fl. 129 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200061820495312), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

0026041-82.2008.403.6182 (2008.61.82.026041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059211-84.2004.403.6182 (2004.61.82.059211-6)) CLEPLAX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0026223-68.2008.403.6182 (2008.61.82.026223-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051407-02.2003.403.6182 (2003.61.82.051407-1)) JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Desapense-se o presente feito dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200361820514071). 3 - Intime-se.

0028274-52.2008.403.6182 (2008.61.82.028274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049531-17.2000.403.6182 (2000.61.82.049531-2)) DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, mormente a cópia do laudo de avaliação juntado à fl. 133 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200061820495312), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0002715-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002715-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027184-09.2008.403.6182 (2008.61.82.027184-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação de fls _____ em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011844-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011844-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034781-63.2007.403.6182 (2007.61.82.034781-0)) MULTI SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0021808-08.2009.403.6182 (2009.61.82.021808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023841-05.2008.403.6182 (2008.61.82.023841-7)) JOAO FLAVIO LOPES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Publique-se o despacho de fls. 108. 2. Fls. 110/118: dê-se vista à parte embargante. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80.Int.

0013978-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050667-05.2007.403.6182 (2007.61.82.050667-5)) CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Fls. 69/77: intime-se a parte embargante para que cumpra integralmente a emenda à inicial, trazendo aos autos as cópias do auto de penhora e do laudo de avaliação juntados às fls. 116/119 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200761820506675). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC.

0015317-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055202-06.2009.403.6182 (2009.61.82.055202-5)) MARCIO AURELIO PIRES DE ALMEIDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0017155-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-72.2001.403.6182 (2001.61.82.003269-9)) REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0022311-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-16.2011.403.6182) BAR E BALNEARIO PRAIA AZUL LTDA ME(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

0023895-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015079-29.2010.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP306615 - GABRIEL ALBIERI) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 4 - ALTINA ALVES)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030830-61.2007.403.6182 (2007.61.82.030830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-26.2002.403.6182 (2002.61.82.004492-0)) SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011997-93.1987.403.6182 (87.0011997-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X AIMAR PIRES RIBEIRO(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP024189 - SIMPLICIANO RIBEIRO)

1 - Fl. 196: intime-se a parte executada para que indique quais as contas bancárias apontadas às fls. 185/186 dos autos deverão ser desbloqueadas a fim de que não se opere excesso de penhora nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. 2 - Após, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0028831-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

1 - Fls. 171/176: defiro o pedido feito pela parte embargante. expeça-se mandado ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP para que proceda à averbação da penhora realizada às fls. 42/43 dos autos. 2 - Fls. 160, 2) e 3): defiro o pedido feito pela parte exequente. 3 - Diante da concordância expressa da parte exequente, lavre-se o termo de

penhora. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça nesta secretaria para proceder a assinatura do Termo de Penhora do bem ofertado em constrictão judicial e assumir o encargo de depositário fiel do bem em questão, oportunidade em que deverá ser intimado da realização da penhora, abrindo-se-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução. 4 - Consumada a elaboração do termo retro, depreque-se a constatação, avaliação e registro do bem imóvel mencionado para a comarca de Novo Hamburgo-RS. 5 - Silente a parte executada, no prazo supra mencionado à fl. 129/134 dos autos, determino a expedição do competente mandado de reforço de penhora livre em relação aos bens da parte embargante. 6 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0053273-74.2005.403.6182 (2005.61.82.053273-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAGINACAO BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA EPP(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004706-41.2007.403.6182 (2007.61.82.004706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. PIROUTEK INFORMATICA - ME X JIMMY PIROUTEK(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, manifeste-se a parte exequente acerca da informação de parcelamento do débito. Int.

0002141-36.2009.403.6182 (2009.61.82.002141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 99 - Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Instrumento de alteração contratual de fls. 102/105. Após o cumprimento, defiro a carga pretendida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Expediente Nº 1367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005845-33.2004.403.6182 (2004.61.82.005845-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015854-59.2001.403.6182 (2001.61.82.015854-3)) JOSE SILVA DOMBROSKI X CLEIDE DE LOURDES CELONI DOMBROSKI(Proc. LUIZ FERNANDO PEREIRA E Proc. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0054754-09.2004.403.6182 (2004.61.82.054754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054289-34.2003.403.6182 (2003.61.82.054289-3)) PINNA CIA LTDA X PERCIVAL ANTONIO PINA X OSVALDO ANTONIO PINA X CARLOS ANTONIO PINNA X ANTONIO PINNA NETO X MARIO ANTONIO PINNA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos em decisão.1 - Fls. 102/113: recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os no mérito, nos seguintes termos: 2 - Ante a garantia parcial do feito (fl. 94/95), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.3 - Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opositos sem efeito suspensivo.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.7. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.8. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0025546-09.2006.403.6182 (2006.61.82.025546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-24.2003.403.6182 (2003.61.82.003300-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI)

1 - Intime-se a parte embargante para que traga aos autos certidão atualizada de inteiro teor dos autos do mandado de

segurança (autos nº 95.0055943-9), em trâmite junto a 12ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, tendo em vista a notícia do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Prazo: 20 (vinte) dias. 2 - Reconsidero a parte final da decisão de fl. 757 dos autos, tendo em vista a informação mencionada acima. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0032099-38.2007.403.6182 (2007.61.82.032099-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020349-15.2002.403.6182 (2002.61.82.020349-8)) L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação de fls. _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0044844-50.2007.403.6182 (2007.61.82.044844-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048683-20.2006.403.6182 (2006.61.82.048683-0)) MELO CONTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0005928-10.2008.403.6182 (2008.61.82.005928-6) - ARNALDO JORGE CRISTOVOAO PEDRO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0010001-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-02.2008.403.6182 (2008.61.82.001764-4)) AUTO POSTO FRANCISCO MORATO LTDA(SP263089 - LETICIA MARADEI COLERATO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1 - Intime-se a parte embargante para que providencie, no prazo imperrogável, de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração original a fim de demonstrar que o procurador constituído nos autos possui poderes para representar a parte embargante em juízo, sob pena de incorrer nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. 2 - No silêncio, tornem os autos conclusos. 3 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0029590-66.2009.403.6182 (2009.61.82.029590-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017697-20.2005.403.6182 (2005.61.82.017697-6)) MARCELO LOPES CARDOSO(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0045750-69.2009.403.6182 (2009.61.82.045750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030937-13.2004.403.6182 (2004.61.82.030937-6)) THERMIC REFRIGERACAO LTDA.(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0015940-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047376-89.2010.403.6182) S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0021483-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024723-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024723-0)) CESCOP PRODUTOS MEDICOS E CIENTIFICOS LTDA EPP(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 2 - Intime-se.

0021484-47.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027933-55.2010.403.6182) POLLEN GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE S/C LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na

certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0021485-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043683-97.2010.403.6182) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

0032371-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022258-77.2011.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021482-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024723-30.2009.403.6182 (2009.61.82.024723-0)) GEOVANE BEZERRA NEVES(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).2 - Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017946-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017946-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X THOMAZ HENRIQUES - FERRAMENTAS E FERRAGENS SA X JOSE AUGUSTO DA ROCHA VIEIRA X VICENTE JOSE DE CASTRO FILHO X IRINEU ALBERTO DOS SANTOS X MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA X LUIZ AUGUSTO RODRIGUES X GILBERTO VIEIRA ROGGERO X MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA X JOSE LUIZ VIEIRA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se nova manifestação, no arquivo. Int.

0038902-13.2002.403.6182 (2002.61.82.038902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVCARD PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA X FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA X PAULO CESAR MALHEIROS DE ALMEIDA X DIRCE MALHEIROS DE ALMEIDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP199950 - CAMILA HEIRAS DE LIMA E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID)

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte exequente. Aguarde-se nova manifestação, no arquivo. Int.

0056571-11.2004.403.6182 (2004.61.82.056571-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DATANORTH INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0017443-47.2005.403.6182 (2005.61.82.017443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0019813-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019813-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTINEG EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0057632-67.2005.403.6182 (2005.61.82.057632-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAN PATRIA COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao

arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0000190-12.2006.403.6182 (2006.61.82.000190-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAL DE PARAFUSOS WELLINGTON LTDA X IRENE BALAZS VIEIRA X ELPIDIO VIEIRA(SP184518 - VANESSA STORTI)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0052324-16.2006.403.6182 (2006.61.82.052324-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIACAO CAMPO LIMPO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO)

Recebo a apelação de fls. _____ em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0029016-14.2007.403.6182 (2007.61.82.029016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DA CRIANCA BETINHO LAR ESPIRITA PARA EXCEPCIONAIS(SP014370 - RIVAILDE WALCY OVIDIO)

Diante da notícia do acordo celebrado entre as partes, aguarde-se provocação no arquivo.

0000991-20.2009.403.6182 (2009.61.82.000991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S.A.(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0001232-91.2009.403.6182 (2009.61.82.001232-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMC ASSET MANAGEMENT - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALOR(SP131524 - FABIO ROSAS)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0023851-15.2009.403.6182 (2009.61.82.023851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO TELHADA ADVOGADOS(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO)

Ante o Ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara em 05.05.2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0027199-41.2009.403.6182 (2009.61.82.027199-1) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X ITAU ARGOS ACOES FUNDO DE INVESTIMENTO(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls.70/77: Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0014888-81.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANOBRIIL ANODIZACAO PINTURA E EXTRUSAO DE ALUMINIO LTDA(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Diante da notícia do acordo celebrado entre as partes, aguarde-se provocação no arquivo.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 878

EXECUCAO FISCAL

0043765-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043765-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS JOSE BORGE(SP185436 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS DE ANGELIS E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

Melhor compulsando os autos, ante o documento de fl. 146 e face a ausência de manifestação controversa da exequente, determino o levantamento do valor bloqueado no importe de R\$ 733,82 (setessentos e trinta três reais e oitenta dois

centavos) junto à CEF por tratar-se de conta poupança, que até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos são impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso X, do CPC. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. ARTIGO 649, INCISO X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE.1. O inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 é claro ao dispor que é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Vale referir que a Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança.3. Tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados até o limite de R\$ 16.600,00 (Medida Provisória nº 421/2008) estão resguardados. No caso vertente, tem-se a constrição do montante de R\$ 6.305,05, é dizer, limite inferior ao protegido pela legislação, de modo que sua liberação é medida que se impõe. As inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06 são de aplicação imediata, tanto aos novos processos, quanto aos processos em curso. 4. Nesse contexto, o art. 1.211 do CPC consagra o princípio de aplicabilidade imediata da lei processual e, deste modo é forçoso reconhecer que deve a novel legislação incidir no presente caso.5. Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP nº 679.842-DF, consolidou a tese de que a impenhorabilidade do bem (art.649 do CPC) pode ser argüida a qualquer tempo. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 200803000106340, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/01/2009). Isto posto, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado no importe de R\$ 733,82 (setessentos e trinta e três reais e oitenta dois centavos), devendo-se intimá-lo para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nº 545, de 21/02/07 e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06.Em relação ao valor oriundo do bloqueio efetivado junto à conta do banco SANTANDER por não ter restado comprovado que seja uma conta somente para recebimento de benefício previdenciário, conforme pode-se atestar do documento juntado à 148, verifico que razão assiste ao exequente (fls. 151/152), pelo que, por ora, indefiro o levantamento pleiteado assim como em relação ao bloqueio efetivado no valor de R\$ 160,59 (cento e sessenta reais e cinquenta nove centavos) oriundo do banco Itaú, cuja origem também não restou comprovada nestes autos.Cumpra-se.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019133-09.2008.403.6182 (2008.61.82.019133-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020549-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020549-6)) TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 53/60 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Fls. 61/64 e 65/69: Deixo de receber os aditamentos porque foram apresentados intempestivamente. 3) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044468-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044468-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023300-79.2002.403.6182 (2002.61.82.023300-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls. 177: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, indicando pessoa habilitada para efetuar o levantamento da quantia depositada. Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1620

EXECUCAO FISCAL

0049935-68.2000.403.6182 (2000.61.82.049935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA BINGO COMUNICACAO LTDA(SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES)

I) Fls. 238 e 242/253: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.064278-9, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão dos co-executados Victor Hugo Ferreira Junior e Paulo Jose da Silva do pólo passivo da presente demanda. II) Fls. 226/237: Haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição

de informações sobre a existência de ativos em nome do executado EDITORA BNGO COMUNICACAO LTDA. (CNPJ n.º 69.196.731/0001-50), nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

0076091-93.2000.403.6182 (2000.61.82.076091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZINETTI IND E COM PLASTICO E ELETRONICO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO SCHIAVON

I) Fls. 155/160, pedido de citação editalícia: Prejudicado, haja vista as citações efetivadas às fls. 26 e 65. II) Fls. 155/160, pedido de penhora de ativos financeiros: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado ZINETTI IND. E COM. PLASTICO E ELETRONICO LTDA. (CNPJ n.º 62.008.453/0001-11) e PAULO SCHIAVON (CPF/MF n.º 142.429.749-49), devidamente citado(a) às fls. 26 e 65, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada. 3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. III) Fls. 161/162: Nada a decidir uma vez que o peticionário não se encontra constituído como advogado da co-executada ZINETTI IND. E COM. PLASTICOS E ELETRONICOS LTDA. na presente demanda, mas sim como patrono da co-executada FATIMA DE ALMEIDA MORAO SCHIAVON.

0093782-23.2000.403.6182 (2000.61.82.093782-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO MECANICA IBIRAPUERA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 271-verso: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007047-50.2001.403.6182 (2001.61.82.007047-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARTI PORCELAIN IND/ E COM/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Fls. 114: Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 124 em favor do exequente, em nome da Procuradora indicada. 2. Liquidado o alvará, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.

0007530-80.2001.403.6182 (2001.61.82.007530-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROLLER IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 249, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os co-responsáveis pessoas físicas do pólo passivo. Após, abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80.

0006921-63.2002.403.6182 (2002.61.82.006921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARBETON ENGENHARIA LTDA X ARIIVALDO LOPES GARCIA X CELSO CORREA DIAS PIMENTEL X SERGIO DALLA TORRE(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP185823 - SÍLVIA LOPES FARIA)

I) Fls. 316/325, pedido de penhora de ativos financeiros do co-executado ARIIVALDO LOPES GARCIA: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ARIIVALDO LOPES GARCIA (CPF/MF n.º 700.636.648-87), devidamente citado, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 316/325, pedido de citação do co-executado CELSO DIAS PIMENTEL: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal, para o endereço informado às fls. 300.

0043229-98.2002.403.6182 (2002.61.82.043229-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X JAIR EDSON SANZONE X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fls. 329: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0046862-20.2002.403.6182 (2002.61.82.046862-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPREITEIRA CARACAS LIMITADA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP151624E - RENATA JENSEN KOK)

Fls. 436/442: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) EMPREITEIRA CARACAS LIMITADA (CNPJ n.º 61.609.269/0001-64), que ingressou nos autos às fls. 19/25, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e intime-se o executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído. Efetivada a intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0005467-14.2003.403.6182 (2003.61.82.005467-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X POLICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS L X SARA JORGE LOPES X HELIO REIS LOPES X SEIJI KIKUGAWA(SP212038 - OMAR FARHATE)

Fls. 193/194, pedido de penhora de ativos financeiros: Haja vista que não houve citação real, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados POLICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, SARA JORGE LOPES, HELIO REIS LOPES e SEIJI KIKUGAWA, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Havendo resposta positiva, voltem conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de bloqueio eletrônico, em caráter cautelar, visto que não foi efetivada citação.

0016731-28.2003.403.6182 (2003.61.82.016731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO X ADRIANA BITTENCOURT X NILSON BATISTA BITTENCOURT X SERGIO GIOIELLO COIMBRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

I) Fls. 238/248: Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de fls. 215/219 e 227 que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 145/185, determinando: i) a prescrição de parte dos créditos exequíveis; e ii) a exclusão se Sergio Gioiello Coimbra do polo passivo da ação. Decido. Assiste razão ao exequente. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se as respectivas declarações emanadas do contribuinte (e que teriam, dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foram entregues posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, acolho os embargos opostos para reconsiderar em parte a decisão de fls. 54/63 para reapreciar a alegação de prescrição dos créditos em cobro na presente demanda. Desta forma, analiso às Certidões de Dívida Ativa, baseando-me no quanto informado às fls. 240.a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.02.019634-04: todas as competências, de 15/04/1997 a 15/01/1998 foram comunicadas através da Declaração nº 970823831689, entregue em 22/05/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 22/05/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 22/05/2003. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 29/04/2003, tais créditos não se encontram prescritos. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.073627-40: todas as competências, de 10/04/1997 a 10/12/1997 foram comunicadas através da Declaração nº 970823831689, entregue em 25/05/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 25/05/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 25/05/2003. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa na data de 24/12/2002 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 25/11/2003. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 06/05/2003, tais créditos não se encontram prescritos. c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.073628-20: todas as competências, de 30/04/1997 a 27/02/1998 foram comunicadas através da Declaração nº 970823831689, entregue em 22/05/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 22/05/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 22/05/2003. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 06/05/2003, tais créditos não se encontram prescritos. d) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.006111-15: (i) as competências de 14/05/1999 a 15/07/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 100199960068447, entregue em 10/08/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 10/08/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 10/08/2004. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 29/07/2003, tais créditos não se encontram prescritos. (ii) as competências de 15/09/1999 e 15/10/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 100199930184988, entregue em 12/11/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 12/11/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 12/11/2004. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 29/07/2003, tais créditos não se encontram

prescritos.e) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.012985-02:(i) as competências de 10/05/1999 a 15/07/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 100199960068447, entregue em 10/08/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 10/08/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 10/08/2004. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 01/12/2003, tais créditos não se encontram prescritos.(ii) as competências de 13/08/1999 e 15/10/1999 foram comunicadas através da Declaração nº 100199930184988, entregue em 12/11/1999 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 12/11/1999 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 12/11/2004. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 01/12/2003, tais créditos não se encontram prescritos.(iii) as competências de 12/11/1999 e 14/01/2000 foram comunicadas através da Declaração nº 100200090188143, entregue em 07/02/2000 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 07/02/2000 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 07/02/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 01/12/2003, tais créditos não se encontram prescritos.Pelos fundamentos acima expostos, acolho os embargos opostos pela exequente às fls. 238/248, para modificar a decisão de fls. 215/219, passando a rejeitar as alegações de prescrição dos débitos exequendos. No mais, fica mantida a decisão de fls. 215/219, aditada pela decisão de fls. 227.II) Fls. 253/298:1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela co-executada MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO aduzindo, em suma a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo deste executivo fiscal.Segundo constato neste juízo preliminar, a matéria ora suscitada pela co-executada, foi objeto de ordem judicial superior, qual seja, a decisão proferida em sede de agravo de instrumento nº 2008.03.00.014956-9, às fls. 187/8, que determinou a inclusão dos responsáveis legais da executada no pólo passivo da ação. Impossível, portanto, sem a prévia oitiva da Fazenda Nacional, a apreciação da matéria alegada.DETERMINO, por isso, a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.2. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.3. Dê-se conhecimento a co-executada.III) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061214-46.2003.403.6182 (2003.61.82.061214-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA DE PLASTICOS METAPLAS LTDA X MARA REGINA GOMES FUNARI X JOAQUIM GOMES(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

I) Fls. 117/121: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao executado INDUSTRIA DE PLASTICOS METAPLAS LTDA. (CNPJ n.º 60.717.840/0001-00), MARA REGINA GOMES FUNARI (CPF/MF n.º 039.576.588-96), e JOAQUIM GOMES (CPF/MF n.º 085.310.058-68), devidamente citado(a) às fls. 30/32, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, a fim de convolar o bloqueio em penhora, intime-se o exequente a fornecer o endereço do executado para intimá-lo acerca da constrição realizada.3. Com a manifestação da exequente, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 123/128: Nada a decidir.

0073831-38.2003.403.6182 (2003.61.82.073831-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAGUNDES & COLOMBO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

I) Fls. 71/81: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) FAGUNDES & COLOMBO

CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (CNPJ n.º 00.727.379/0001-36), devidamente citado(a) às fls. 12, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Paralelamente ao cumprimento do item I supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0044630-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044630-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) Fls. 163: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0034746-74.2005.403.6182 (2005.61.82.034746-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA HOMEOP E VEGETAL AMARALINA LTDA ME X CARLOS JANIO SOARES X EVANDRO JOSE SOARES(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA) Fls. 72/73: Esclareça o executado se requer o pagamento do crédito em cobro utilizando o valor bloqueado (cf. fl. 69). Prazo: 10 (dez) dias.

0018611-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018611-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X METALURGICA JALWA LTDA X FABIO JOSE SANTOS NETO X JOSE CARLOS SANTOS NETO X JOSE SANTOS NETO X ALICE PALERMO SANTOS X VINICIUS SIMONETTI SANTOS NETO X CASSIO SIMONETTI SANTOS NETO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) I) Fls. 116/121, 123/125, pedido 1 e 127: Antes de apreciar o pedido de conversão em renda definitiva em favor da União, intimem-se os arrematantes, por meio de carta com aviso de recebimento, a informar este Juízo se promoveu a remoção dos bens arrematados. Prazo de 10 (dez) dias. II) Fls. 123/125, pedido 2: Nos termos da manifestação do exequente, promova-se a intimação do depositário para que apresente os bens não constatados às fls. 74 ou deposite o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, expeça-se mandado. III) Fls. 123/125, pedido 3: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) METALURGICA JALWA LTDA. (CNPJ n.º 61.199.543/0001-74), devidamente citado(a) às fls. 28, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

0019366-74.2006.403.6182 (2006.61.82.019366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIAS E FRANQUIAS DO BRASIL LTDA(SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES E SP258927 - ADILSON CRISPIM GOMES) X WLADIMIR NIKOLAEFF X HERMES DE SOUZA PEREIRA I. Fls. 97/114 e 122/129:Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal que em seu curso foi oferecida, por Akira Kanegae, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz pela sua ilegitimidade passiva,

uma vez que se retirou da sociedade em 20/02/2004. Intimada a exequente, apresentou concordância expressa com a exclusão do excipiente (cf. fl. 122). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, a questão pelo co-executado trazida se reduz à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo correio/serviço postal - fls. 31) o ano de 2006. Contudo, a ficha cadastral (fls. 127/130) aponta que o excipiente se retirou da sociedade aos 20/02/2004 (antes da efetiva constatação de dissolução irregular) e não detinha poderes de gerência. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta. Ao Sedi para exclusão do excipiente Akira Kanegae do pólo passivo da ação. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0019803-76.2010.403.6182, desapensando-o e encaminhando-o conclusos para prolação de sentença. Dê-se conhecimento ao excipiente. Cumpra-se. Intimem-se. 0,05 II. Fls. 122: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0023411-24.2006.403.6182 (2006.61.82.023411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLMAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X ANTULIO BORNEO X ARMANDO BRASIL SALGADO

Fls. 146/148: Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que esta se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

0028211-95.2006.403.6182 (2006.61.82.028211-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAR SOL SERVICOS TECNICOS DE ADM E CORRET DE SEGUROS LTD(SP053933 - JOSE URIAS DE PAULA)

Publique-se a decisão de fls. 170: Teor da decisão: 1. Nos termos do art. 10 da Lei n.º 11.941/09, promova-se a conversão em renda definitiva em favor do exequente dos depósitos de fls. 114, 118/120. 2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu à consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias..

0032068-52.2006.403.6182 (2006.61.82.032068-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Fls. 170/172: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA. (CNPJ n.º 45.290.996/0001-55), EUSTEBIO DE FREITAS (CPF/MF n.º 815.099.528-53) e MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS (CPF/MF n.º 919.945.518-87), devidamente citado(a) às fls. 27/29, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão

provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0043475-55.2006.403.6182 (2006.61.82.043475-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Fls. 184 e 193/195:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a alegação de parcelamento do débito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0004049-02.2007.403.6182 (2007.61.82.004049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRITERIUM - AVALIACAO DE POLITICAS PUBLICAS S/C LTDA(SP116007 - JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA)

1. Fls. 102/104: Comunique-se, via correio eletrônico, à 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária o pedido da exequente, solicitando-se, autos do processo n. 2008.61.00.017489-0, que o valor depositado para garantia do crédito consubstanciado na CDA n. 80 2 07 001511-07, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0009284-47.2007.403.6182 (2007.61.82.009284-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KATROY COMERCIAL LTDA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP215581A - PAULO CYRO MAINGUE)

I) Fls. 67/63: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) KATROY COMERCIAL LTDA. (CNPJ n.º 03.607.202/0001-94), devidamente citado(a) às fls. 41, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Paralelamente ao cumprimento do item supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0010012-88.2007.403.6182 (2007.61.82.010012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA X EURICO SOALHEIRO BRAS X LEDA MARIA FIGUEIREDO(SP101202 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA SILVA E SP145369E - TIAGO JOSE TARTILAS) Fls. 74/79:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BRAS FIGUEIREDO INFORMATICA S/C LTDA (CNPJ n.º 69.093.979/0001-96), EURICO SOALHEIRO BRAS (CPF/MF n.º 035.777.978-94) e LEDA MARIA FIGUEIREDO (CPF/MF n.º 087.897.578-07), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do(a) executado(a) acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor

do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022543-12.2007.403.6182 (2007.61.82.022543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP215928 - SIDNEY FABRO BARRETO)

I) Fls. 62/65: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações. Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ART & DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (CNPJ n.º 03.313.609/0001-09), devidamente citado(a) às fls. 38, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0031195-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031195-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL BALAIKA LTDA X JOSE MARIA GUIMARAES X MARIA JOSE GUIMARAES(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Fls. 130/138: 1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) COMERCIAL BALAIKA LTDA. (CNPJ n.º 50.762.442/0001-43), JOSE MARIA GUIMARAES (CPF/MF n.º 572.969.018-53) e MARIA JOSE GUIMARAES (CPF/MF n.º 949.025.698-68), devidamente citado(a) às fls. 58/60, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002283-74.2008.403.6182 (2008.61.82.002283-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREVISANI SERVIÇOS MEDICOS LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 60/65:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas construtivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TREVISANI SERVIÇOS MEDICOS LTDA. (CNPJ n.º

56.710.510/0001-07), que ingressou nos autos às fls. 36/48, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio do seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, por meio da publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024130-98.2009.403.6182 (2009.61.82.024130-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ABRADI SERVICOS S.A.(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA)

Fls. 186/187:I- Dê-se ciência ao peticionário de fls. 162/163.II-Expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora e avaliação em desfavor da executada, no endereço indicado às fls. 187.

0045628-56.2009.403.6182 (2009.61.82.045628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

Fls. 30/33: 1. Embora tenha decidido, noutras oportunidades, que a providência ora pretendida (Bloqueio de Valores via sistema BACENJUD) somente seria recomendável após a localização de ativos por meio de Requisição de Informações, em virtude do valor da dívida, tenho agora que, em consonância com as reiteradas decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, a medida pode ser DEFERIDA, independentemente de prévia Requisição de Informações.Em vista disso, DEFIRO a medida requerida com relação ao(a) executado(a) ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA. (CNPJ n.º 01.354.592/0001-02), que ingressou nos autos às fls. 11/22, adotado o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e promova-se a intimação do executado acerca da constrição realizada, por meio de seu advogado devidamente constituído.Efetivada a intimação, com a publicação da presente decisão:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0045952-46.2009.403.6182 (2009.61.82.045952-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PAULISTA S.A.(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)

Fls. _____: 1. Cumpra-se. Para tanto, dê-se baixa na certidão de decurso do prazo para interpor embargos (fls. 55).2. Intime-se a executada da penhora realizada, observando-se os termos do art. 16, III, Lei n. 6.830/80.

0046171-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMBU S A ENGENHARIA E COMERCIO(SP139507B - JEAN CADDAM FRANKLIN DE LIMA E SP197364 - ERICA FERNANDA DE SANTE)

Fls. _____: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Após, dê-se nova vista ao

exequente para informar a situação do parcelamento e apresentar manifestação conclusiva sobre a ocorrência de prescrição. Prazo: 30 (trinta) dias.

0036064-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X REVISTA ABCFARMA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)
Fls. 11, 16, 18, 21, 24 e 27: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0039258-27.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP KIDS MAGAZINE LTDA ME(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA)
Fls. 20/21: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0044715-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDESTE ENGENHARIA LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 12/13: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0033042-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015995-44.2002.403.6182 (2002.61.82.015995-3)) ANTONIO CAPELETTI NETO(SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 27/28 e 33/34: 1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029272-03.1997.403.6183 (97.0029272-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme requerido às fls. 100. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0) - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7) - SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E Proc. RITA DE CACIA CARDOSO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0008840-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008840-6) - ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007417-74.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008840-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ETTORRE OVIDIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007721-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E Proc. RITA DE CACIA CARDOSO OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007978-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente N° 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034066-48.1989.403.6183 (89.0034066-2) - THEREZINHA DE FARIA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl.277: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido de 20 dias.Decorrido, determino à parte a restituição do feito a este Juízo.Int.

0690345-34.1991.403.6183 (91.0690345-2) - VICTORINO REBELATTO X FRANCISCO FERNANDES X JOSE DOMINGOS BERNA X VITALINO MOBILE X ANDREZEJ WOJCIECH STEPIEN X NIKOLAJ MAXIMOW X NOEMIA RAMALHO BANDEIRA(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 126-129 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDITA SANTOS X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil).Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 229-352 e 493-495. Cumpra-se.

0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1) - VICENTE BATISTA DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0004457-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004457-1) - DJANIRA EFIGENIA SAPUCAIA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da autora mediante o recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte.(...)P.R.I.

0000015-09.2003.403.0399 (2003.03.99.000015-0) - ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 489: defiro o prazo requerido de 10 dias para apresentação de cálculo atualizado. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópias da capa dos autos, petição inicial, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado com o fim de instruir o mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC, instruindo-se o mandado com as cópias e o novo cálculo apresentados. Intime-se. Cumpra-se.

0006169-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006169-3) - FRANCISCO JOSE SERPA X VILMA NAVARRO SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução em apenso. Int.

0008424-82.2003.403.6183 (2003.61.83.008424-3) - JOSE YUKIO NAKANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício do autor mediante a aplicação critérios da ORTN na correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores ao 12 últimos que compuseram o período básico de cálculo.(...)P.R.I.

0014860-57.2003.403.6183 (2003.61.83.014860-9) - GERALDO JOSE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001681-22.2004.403.6183 (2004.61.83.001681-3) - MAURO MESSA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Não obstante a apresentação da petição de fls. 388-396, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatur pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo,

desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar cópias para contrafé (capa, petição inicial, citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011771-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009444-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Fl.68: defiro a dilação de prazo requerida por 10 dias.Int.

0002877-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-14.2000.403.6183 (2000.61.83.004426-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSELITO DE ARAUJO SANTOS X RODRIGO OLIVEIRA SANTOS X REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS X RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 96.770,31 (noventa e seis mil setecentos e setenta reais e trinta e um centavos), atualizado até agosto de 2009, conforme cálculos de fls. 03-07, referente ao valor total da execução para o falecido autor embargado JOSELITO DE ARAÚJO SANTOS, sucedido por RODRIGO OLIVEIRA SANTOS, REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS e RAMIRES DE OLIVEIRA SANTOS (R\$ 85.921,94) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 10.848,37).(…)P.R.I.

0005923-77.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-18.2001.403.6183 (2001.61.83.004611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VERGILIO BRUNO PIASSA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como embargado somente o autor VERGILIO BRUNO PIASSA. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0006030-24.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VICENTE BATISTA DE LIMA X ALCIDES COLOMBO X EXPEDICTO IGNACIO DA COSTA X ILDO BERTO X JURACY CENTURION MASSIAS X THEREZA RIZZIO MOGNIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007348-42.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006169-54.2003.403.6183 (2003.61.83.006169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FRANCISCO JOSE SERPA X VILMA NAVARRO SERPA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

HABILITACAO

0007110-23.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(…)P.R.I.

Expediente N° 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076176-57.1992.403.6183 (92.0076176-3) - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP224497 - ANA PAULA RUEDA VELOSO E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 323: anote-se para tramitação prioritária.Fls. 321/322: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, comprovando documentalmente se já houve o pagamento. Caso contrário, providencie a liquidação, conforme requerido.Int.

0090113-37.1992.403.6183 (92.0090113-1) - LUIZ SERGIO JORDAO MARTINELLI X ARNALDO JOSE PACIFICO X IRACY DE FARIA X MARIA ISABEL DE FARIA X WALDEMAR SERACHI X WILSON FARIA MARCONDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 352 - Ciências às partes.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000860-91.1999.403.6183 (1999.61.83.000860-0) - JOAO NASCIMENTO TULHA FILHO(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Fernando de Azevedo Marques Tulha, Marina Lucia Pereira Almeida Tulha e Francisco Pereira de Almeida Tulha, como sucessores processuais de João Nascimento Tulha e Maria Helena de Azevedo Marques Tulha.Ao Sedi, para anotação.Int. Cumpra-se.

0004034-74.2000.403.6183 (2000.61.83.004034-2) - EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOSE ELIODORO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JUDERCINO ALVES DE QUEIROZ X MANOEL CLARINDO ROCHA X PAULO DE SIQUEIRA FRANCO X VALTER RODRIGUES CONCEICAO X OSWALDO BARBOSA DA SILVA X NATAL DE JULIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 579-589 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Lazara Maria Rodrigues, como sucessora processual de Valter Rodrigues Conceição, fls. 276/283. Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0009572-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009572-7) - MARIA DO CARMO BARBOSA X MARIA GONCALVES DE LIMA X APPARECIDA DOS SANTOS AZEVEDO X NILZA GARCIA DE FARIA X EDY PINTO CARNEIRO X JANDYRA MARTINS DE SOUSA DOS SANTOS X BENEDITA DE JESUS PEREIRA X BENEDICTA COSTA DA SILVA X OLGA AUGUSTA BATISTA X TEREZINHA MARIA DE JESUS VICENTE(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que o Instituto nacional do seguro Social passe a integrar o polo passivo da ação, conforme determinado pelo E. TRF 3ª Região às fls.362/368.Após, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, contrafé a fim de propiciar a expedição do mandado de citação do INSS.Cumprido, cite-se.Int.

0002569-93.2001.403.6183 (2001.61.83.002569-2) - ALZERINA LUIZA HONORIO BARROS X ANGELINA LOSCHI DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA AZARIAS DE OLIVEIRA X LAURINDA AZZEM FERRAZ X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO TEIXEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0004408-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004408-7) - FRANCISCO ESCUDEIRO X ANTONIO GROSSI X EDINEY GUEDES X LUIZ GROSSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 282-296 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0004907-69.2003.403.6183 (2003.61.83.004907-3) - MARIA GRANERO AZOLIN NAVARRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO)

KONDO)

Fls. 182-187 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

0014723-75.2003.403.6183 (2003.61.83.014723-0) - SALVATORE GASPARRO(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, bem como a data do ajuizamento da ação e da citação do INSS).Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculos fls. 81/87).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0002645-15.2004.403.6183 (2004.61.83.002645-4) - MILTON DE JESUS SANTOS(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeatore pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4) - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias -improrrogáveis -, do r. despacho de fls. 250.Requerido fls. 254, anote.Fls. 255 - Manifeste-se, no prazo acima, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003708-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003708-0) - BENTO FERREIRA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153 - Diante das alegações do parágrafo 4º, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cumpra a parte autora no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 89.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009307-13.2006.403.0399 (2006.03.99.009307-4) - PAULO YOGUI(SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 213/215 - Ciência às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Intime-se.

0014243-87.2009.403.6183 (2009.61.83.014243-9) - CREUSA ALMEIDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87 - Manifestem-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001522-21.2000.403.6183 (2000.61.83.001522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010719-44.1993.403.6183 (93.0010719-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO DEMOVIS X MARIA BOROUSKA DEMOVIS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Ciências às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Int.

0012245-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005828-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANILLO ZURLINI(SP206893 - ARTHUR VALLERINI

JÚNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012405-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010455-75.2003.403.6183 (2003.61.83.010455-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DENARTE DE ALMEIDA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0009886-30.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092822-45.1992.403.6183 (92.0092822-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MATHILDE INES OSMO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013233-29.2010.403.6100 - RONALDO CEZAR DE SENA NERE(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Tópico final) Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0019006-55.2010.403.6100 - ENOS SILVESTRE(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Tópico final) Por estas razões, indefiro o pedido liminar. Após, ao MPF para parecer, retornando à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se.

0010275-36.2011.403.6100 - IREMAR MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009875-64.2011.403.6183 - CRISTIANO RIBEIRO DE LIMA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA E SP264804 - ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Afasto a prevenção com relação ao feito constante à fl. 37, haja vista terem objetos distintos. 3. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da autoridade coatora correta, regularizando o polo passivo, se for o caso, considerando que a estrutura organizacional do Instituto Nacional do Seguro (INSS) divide-se em: Conselho de Recursos da Previdência Social, Junta de Recursos e Gerência Executiva. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004111-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004111-7) - SEBASTIAO AVELINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 288/309. concedo às partes o prazo, COMUM, de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Outrossim, não obstante os documentos acostados ao feito, faculto, ainda, à parte autora, a apresentação, no prazo de 10 dias, de cópia de quaisquer outros (documentos) que possam comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como PA, Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002907-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002907-5) - DANIELA SANTOS FERREIRA DA ROSA X ANDERSON FERREIRA DA ROSA X FERNANDA SANTOS FERREIRA DA ROSA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u.; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008078-29.2006.403.6183 (2006.61.83.008078-0) - LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a petição e documentos de fls. 21-23, 30, 60-66 e 69-71 como aditamentos à inicial.Fixo o valor da causa em R\$ 111.142,63, apurado pela contadoria.Cite-se, com urgência.Int.

0037106-71.2009.403.6301 - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Nomeio perito o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 08/11/2011, às 11:00h, para a realização da perícia, na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Vila Mariana - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013016-96.2008.403.6183 (2008.61.83.013016-0) - WILSON RUSSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em cumprimento a r. decisão monocrática de fls. 111/113, cite-se o INSS.Int.

0005284-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005284-0) - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 103 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010230-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010230-2) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 80/147 como aditamento à inicial.Ante o termo de prevenção global de fl. 29, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 2003.61.84.091483-2.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013636-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013636-1) - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 103/141 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 106/141 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2003.61.84.032463-6, 2004.61.84.560355-9 e 2006.63.01.083094-3.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004728-91.2010.403.6183 - MADALENA MIGUEL DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte (obtida junto às agências do INSS) até a réplica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS.Intime-se.

0011977-93.2010.403.6183 - AMELIA CABRAL(SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012288-84.2010.403.6183 - SHIRLEY SANCHES NOVAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014145-68.2010.403.6183 - MILTON LUIZ DO AMARAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação ao pedido de revisão do benefício NB 42/107.600.521-4 pela aplicação do INPC em junho/2001, sem análise do mérito, reconhecendo a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Assim, determino o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos de revisão do benefício.Cite-se o INSS.Intime-se.

0014809-02.2010.403.6183 - FRANCKLIN DE SANTANA CABO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...)INDEFIRO O PEDIDO INICIAL em relação aos pedidos de reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Brasilata S.A Embalagens Metálicas (26/09/1979 a 02/07/1981), Editora Abril S.A (22/12/1981 a 25/07/1985 e de 22/04/1986 a 03/05/1993) e Proservice Projeto Instalação e Manutenção Ltda (02/10/1995 a 03/08/2001) como especiais, extinguindo parte do pedido sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o teor da r. sentença transitada em julgado em 12/06/2007.Prossigam-se os atos processuais em relação aos demais pedidos, restando consignado que a contagem dos períodos laborados nas empresas Brasilata S.A Embalagens Metálicas, Editora Abril S.A e Proservice Projeto Instalação e Manutenção Ltda serão realizados nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.63.06.014991-0.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.234.212-8) mediante reconhecimento de períodos comuns e especiais.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do

direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0014822-98.2010.403.6183 - CACILDO MEDEIROS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 144/145, 146/148 e 152/153 como aditamento à inicial. Ante as alegações da parte autora de fls. 152/153, deverá a mesma, independentemente de nova intimação, apresentar cópias legíveis das fls. 58/60 até a réplica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015083-63.2010.403.6183 - FERNANDO ANTONIO SANTIAGO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000585-25.2011.403.6183 - MARGARIDA LETOLDO PAVAO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 22/26 e 27/39 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos juntados às fls. 29/39 não verifico qualquer relação de prejudicialidade entre a presente demanda e o processo indicado no termo de fl. 19. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001981-37.2011.403.6183 - CICERO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002547-83.2011.403.6183 - HELENA DE SOUZA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Cite-se.

0003402-62.2011.403.6183 - CARLOS MARIA DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 56/61 como emenda à inicial. HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 56/57), em relação ao pedido formulado no item F da petição inicial (fl. 18), devendo o feito prosseguir em relação aos demais pedidos. Cite-se o INSS. Int.

0003703-09.2011.403.6183 - JULIO SCALLARI MARTINS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004216-74.2011.403.6183 - SELMA MARIA CARDOSO(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAZINHA MARIA DE JESUS GRACA

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus. Intime-se.

0004622-95.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP202372 - ROBERTO LEITE DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004717-28.2011.403.6183 - JOSE LUCIO SOARES(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004737-19.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LAURINO ODAONDO(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005141-70.2011.403.6183 - ADRIANO NUNES NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006107-33.2011.403.6183 - MOTOSHI SUGUIYAMA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0007373-55.2011.403.6183 - EMIKO INOUE(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0007813-51.2011.403.6183 - MANUEL RODRIGUES JUNIOR(SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0008397-21.2011.403.6183 - EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008725-48.2011.403.6183 - MARLY MOREIRA DE ALMEIDA(SP082066 - ARACELI MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0008727-18.2011.403.6183 - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008735-92.2011.403.6183 - ELDER FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do

direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008765-30.2011.403.6183 - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008823-33.2011.403.6183 - VALDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0008881-36.2011.403.6183 - OSWALDO FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0008887-43.2011.403.6183 - WALDIR TORRES VIEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

0009003-49.2011.403.6183 - JOSE ELIZIARIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009135-09.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009137-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA NEIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009245-08.2011.403.6183 - CICERO JOSE DE SOUSA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a informação constante de fl. 66. No mais, cite-se o INSS. Int.

0009467-73.2011.403.6183 - WILDELUCI FERNANDES LEMOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009577-72.2011.403.6183 - ITILIA MARIA FELICIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009771-72.2011.403.6183 - ALFREDO BISPO DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 6832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748341-97.1985.403.6183 (00.0748341-4) - DECIO PEREIRA CAMARGO X DECIO WILSON DAMETTA X DEONILDO RIBEIRO X DIOGO ARALDO CANAVESE X DIOGO SANTOS X DIOGO CORRA X DIVA RANGEL NOGUEIRA X DIVONE AVILA DOS SANTOS X DOMINGOS ANTONIO TEIGA X DOUGLAS MASTRANGELO X DURVAL DE SOUZA X DURVALINO ANTONIO RIBEIRO X EDMUNDO DE TOLEDO X EDUARDO DE SOUZA X EDUARDO DENADAI X EDUARDO CARLOS NEGRI X ELIAS SORIANO X ELIO CARDOSO DE MELLO X EMILIA RODRIGUES X ELVIRA ALBINI X ELZIR RIBEIRO X ERCIDO ANUNCIATO X ERMO FISCHER X EUCLIDES DE OLIVEIRA X EUNIDES JOSEFINA DE ARAUJO X EXPEDITO CABRAL DE MELO X FERNANDO CARMINO NANNINI X FLAVIO RODRIGUES X ALZIRA BIRAIA BARCA X FORTUNATO CODOGNOTTO X FRANCISCO NIGRO X FRANCISCO ALCIDES FATORI X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO ANUNCIATO X APARECIDA IZABELMA LEO FRANCISCO X FRANCISCO ASSIS MORIM X FRANCISCO DE ANGELO X FRANCISCO DIAS X FRANCISCO FERREGAT X MARIA RECHE GARCIA X FRANCISCO JOSE PASCOAL X FRANCISCO LOZANO LOPES X FRANCISCO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS X FREDERICO TRANQUILIN X GABRIEL EMERZIAN X GALDINO DE BARROS X GENNARO CELIMA X MARIA DA NATIVIDADE SILVA DABISCHA X GERALDO ANTONELLI X GERALDO DE JESUS SOARES X GERALDO ROCHA X GILDO DE SOUZA X GILSON MOSCA X GUERINO FELICIANO X GUIDO MARTINUCCI X GUIDO RIZZOTTO X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X HELCIO ZAMITH X HELENO ALVES FEITOSA X HELIO CABRAL X HENRIQUE ALVES PEREIRA X HENRIQUE RODRIGUES RIBEIRO X HILARIO LUCAS X HILARIO SIMONATO X HILDEBRANDO ROCHA X HITARO OSHIRO X HORACIO GIULIANI ESQUERRO X HUMBERTO DELLA PACHE X INACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X IRINEU BERTAGLIA X IRINEU FORMENTINI X IRINEU MARIN X ITALO DALLARA X JACOB JACOB X JAESNE FINCK X JAIR MOREIRA X JANDYR SOARES CAVALHEIRO X JENI GONCALVES SOARES BELOTO X JESINDO BAPTISTA X JESUS RODRIGUES X JOAO BATISTA CHRISPIM FILHO X JOAO CARLOS BARBOSA DE CASTRO X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE CASTRO X VERA LUCIA BARBOZA DE CASTRO CARDOZO X CELIA REGINA BARBOZA DE CASTRO PAES X REGINA LUCIA BARBOZA DE CASTRO X CLAUDINEIA LUVISON DE CASTRO CARVALHO X JOAO BATISTA DE MIRANDA X JOAO CALACA DA SILVA X JOAO CARLOS MASSARO X LIDIA LOURENCO DE CASTRO X SUELI LOURENCO DOS SANTOS X AURELIO LOURENCO GATERA X MARISA LOURENCO PETRIN X JOAO DIAS GARRIDO X JOAO HILARIO ALCOVA X JOAO HIJANO X JOAO LUCIO DA SILVA X JOAO NERCEU TASCA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do ofício expedido ao autor FRANCISCO ALCIDES FATORI, às fls. 2638/2639, com a informação de mudança de endereço, e tendo em vista a informação de fls. 2666/2667 que demonstra que não houve alteração no endereço desse autor no sistema PLENUS do INSS, oportunamente, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do montante depositado para o autor em apreço (fl. 2417), aos cofres do INSS. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se ciência ao INSS. Fls. 2641/2646 e 2665: Dê-se ciência ao INSS. Não obstante o lapso temporal decorrido e o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 2379/2380, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 2649/2663, referente ao autor falecido FRANCISCO DE ANGELO, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual a modalidade de requisição pretendida pelos os sucessores do autor acima destacado, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

0030571-93.1989.403.6183 (89.0030571-9) - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETTE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que, à fl. 436 consta notícia do depósito referente ao RPV 20080052533, conta nº 1181.005.503700621 em nome da autora WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI no valor de R\$309,11 (trezentos e nove reais e onze centavos) e que foi juntado aos autos (fl. 472) comprovante de levantamento do referido valor na data de 10/11/2009, porém em consulta ao extrato da conta em questão (fls. 513/514) verifica-se que após o levantamento do valor total

depositado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome da autora acima mencionada, houve movimentação na referida conta, constando um depósito no valor de R\$264,59 (duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) em 28/06/2010, valor este abaixo daquele originalmente depositado e com data posterior aquela em que houve a cessação do benefício da autora. Assim, intime-se o patrono da parte autora para que preste os devidos esclarecimentos sobre o acima exposto, comprovando documentalmente suas alegações, bem como para que cumpra o determinado no despacho de fl. 502, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0038575-22.1989.403.6183 (89.0038575-5) - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI X ALFREDO DANEZI X FRANCISCA EROLES PALACIO X ANGELIN FRANCHINI X ANTONIO APARICIO BONANDO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE DE LIMA X ANTONIO MONTEIRO X RUTH COLLACO DE LIMA RODRIGUES X ARISTOF JONAS DE SOUZA X AYRTON DE SOUZA X GERALDO BERTON X ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA X LUIZ FERNANDO ZUCHERATO X MARIA APARECIDA ZUCHERATO ROSA X JOSE ANTONIO ZUCHERATO(SP268724 - PAULO DA SILVA E SP244229 - RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante a manifestação do INSS, às fls. 561/563, dê-se nova vista ao MPF. Após, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 554, promovendo os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003753-36.1991.403.6183 (91.0003753-2) - TUTOMU UNO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) Fls. 230/233: Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo do saldo remanescente, de acordo com os termos do julgado. Int.

0006982-04.1991.403.6183 (91.0006982-5) - MILTON SONA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Ante a decisão proferida pelo STJ, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que apresente os cálculos das diferenças, considerando os termos do julgado. Int.

0018584-55.1992.403.6183 (92.0018584-3) - ANTONIO FERREIRA LACERDA X ANNA VIGAS PORTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS PORTO X CARMEN MENA BAINHA X CARMELLA ARGENZIANO X CLEMENTE ARGENCIANO X EDEVALDO BENEDITO PARIS X ELENA GAETANI CARPANI X GABRIELE GAETANI X ANA MARIA GAETANI MARTIN X ISABELA NICOLAI GAETANI X JOSE COELHO X JOSE DE SIMONI X JOSE JONAS CRISTINO X MARIA NEOSETE BRASILEIRO DA SILVA X MARIA LEOSETE BRASILEIRO DA SILVA DI GENNARO X MARIA ZAVAN MORGADO X PIERRE PELLISSIER X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP230835 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os dados bancários informados à fl. 718, expeça a Secretaria Ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a transferência do valor depositado à fls. 721 para a Defensoria Pública da União. Ante os Atos Normativos em vigor, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando também, o estorno aos cofres do INSS do valor de R\$3.259,53 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e do valor de R\$579,13 (quinhentos e setenta e nove reais e treze centavos), conforme depósitos de fls. 318 e 454, referentes aos autores EDEVALDO BENEDITO PARIS, PIERRE PELLISSIER e CLEMENTE ARGENCIANO. Ante a notícia de depósito de fl. 722 e as informações de fls. 726/727, intime-se a Defensoria Pública da União dando ciência de que o depósito referente ao autor ANTONIO FERREIRA LACERDA encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores. Int. e Cumpra-se.

0081244-85.1992.403.6183 (92.0081244-9) - REINALDO FERREIRA LIMA X FLAVIO FERREIRA LIMA X RENATO FERREIRA LIMA X FERNANDO FERREIRA LIMA X VANESSA FERREIRA LIMA X MARIA DE LOURDES MOREIRA COSTA X JOSE MARTIRES NETO X MARIA FLORENCIA DE LEMOS X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES CAVALHEIRE X BENEDITO FRANCISCO BENTO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os esclarecimentos prestados pelo gerente da CEF, às fls. 514/515, constata-se que foi o próprio autor JOSE MARTIRES RAMIRES que efetuou o levantamento do valor depositado em seu favor. Assim, solucionada tal pendência, e considerando a ausência de manifestação da parte autora em relação ao 1º parágrafo do despacho de fl. 504, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação ao autor falecido supra referido. Outrossim, Tendo em vista a certidão de fl. 512, bem como o valor irrisório do depositado efetuado para o autor FLÁVIO FERREIRA LIMA, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno desse montante (fl. 354), devidamente atualizado, ao cofres do INSS. Com a vinda do referido comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Por fim, à vista das razões consignadas no 2º parágrafo da decisão de fl. 440, venham os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int.

0094117-20.1992.403.6183 (92.0094117-6) - JOAQUIM RAMOS X JOSE ALVES LEITE X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE AUGUSTO DE PAULA NETO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE CARDOSO ALVES X JOSE DALMOLIN X JOSE GERLACH FILHO X MARIA RUSSO PAGANIN X JOSE SOMBINI(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a manifestação à fl. 471 no tocante ao autor falecido JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO, bem como o consignado na decisão de fl. 430, em relação ao autor JOSE BATISTA DA SILVA e tendo em vista que o pagamento para os demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0094129-34.1992.403.6183 (92.0094129-0) - JOSE MITESTAINER X JULIO VITURINO DOS SANTOS X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS X NATAL GONCALVES DA SILVA X CARMEM CANDIDA DA SILVA X OLIVIO BETTARELLO X OSMAR DE MELO X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X CARMELITA JOSEFA DE SIQUEIRA X ROMAO MARQUES DA SILVA X JOSE BENTO DA SILVA X FELIPPE DIAS DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 467/471: Dê-se ciência ao INSS. Tendo em vista o extrato juntado à fl. 486, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento do depósito referente ao autor FELIPPE DIAS DA SILVA, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, conforme determinado no despacho de fl. 456, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado desinteresse o valor será estornado aos cofres do INSS. Ante a notícia de depósito de fls. 478/481 e as informações de fls. 487/488, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no mesmo prazo acima determinado. Int.

0000037-30.1993.403.6183 (93.0000037-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X RAIMUNDO NUNES DE FREITAS X ROBERTO ALLONSO X ROBERTO FERNANDES SOARES X RUDNEY DALLE MOLLE X SALVADOR MOCERI FILHO X SALVATORE LONGO X NAZIRA ROMAO DE SOUZA X SERGIO QUELUCCI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 409 verso, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor RAIMUNDO LOURENÇO SILVA. Verifico que a parte autora, não obstante ter sido cientificada das informações de fls. 370/371, permaneceu inerte quanto ao prosseguimento do feito em relação ao autor ROBERTO ALLONSO. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, no tocante ao autor supra referido. Silente, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a este autor. Ante os extratos bancários juntados às fls. 411/413, intemem-se pessoalmente os autores, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, apresentando a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS.Int.

0005642-83.1995.403.6183 (95.0005642-9) - BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNES VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020247-9.Int.

Expediente Nº 6837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004765-60.2006.403.6183 (2006.61.83.004765-0) - GILSON TORRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 375/378: Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS referentes ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005857-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005857-9) - MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 441, HOMOLOGO a habilitação de ARMINDO BATISTA DOS SANTOS, como sucessor da autora falecida MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, intime-se o INSS para

apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora a fls. 386/405. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0060910-05.2008.403.6301 - MARCOS ALBERTO XAVIER(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/283: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 196/205, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Fls. 235/260: Nada a decidir, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 187/188. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001914-72.2011.403.6183 - MARIA IRACY TEIXEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 77/92, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0004415-96.2011.403.6183 - MARCELO HENRIQUE LOURENCO DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 108/114, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0004845-48.2011.403.6183 - GERACINA DANTAS DE BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 71/77, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0006244-15.2011.403.6183 - JUAN GUILHERMO ONATE GALLEGOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 97/112, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

0006594-03.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO HECKER KAPPEL(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 79/94, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e Cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001712-03.2008.403.6183 (2008.61.83.001712-4) - DARCI PACHECO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/158: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0002496-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002496-7) - NOEL CHAVES SANTIAGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0005431-90.2008.403.6183 (2008.61.83.005431-5) - VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96: Defiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias formulado pelo autor.Int.

0007475-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007475-2) - ANTONIO MIGUEL FERREIRA(SP201611 - PAULO SERGIO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 366/439, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 363, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0012064-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012064-6) - ANDRE LUIZ MASSOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 158: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0013387-60.2008.403.6183 (2008.61.83.013387-2) - RICARDO DE ROSSI ROSSETI(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0002408-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002408-0) - LOURDES TEIXEIRA BARRETO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2143 - ANA AMELIA ROCHA) X NATALIA SHSZYPA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI E SP230616 - LUIZ PEDROSO LOPES)
1. Dê-se ciência ao INSS e a co-re da juntada do(s) documento(s) de fls. 227/237.2. Cumpra a autora a determinação de fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, cumulado ao art. 272, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo, esclareça a autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.4. Fls. 239: Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002915-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002915-5) - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA X JORGE NERI DOS SANTOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE URLETON PINHEIRO MACHADO X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002940-76.2009.403.6183 (2009.61.83.002940-4) - NAZZARENO LACERENZA X ARMANDO DE MORAES NETO X INACIO WOJCIUK X LISANDRO PECANHA FILHO X MARIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002944-16.2009.403.6183 (2009.61.83.002944-1) - GILBERTO LUKS X EUFRAZIO HERCULANO DA SILVA X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X JOSE BARROS X MODESTO TESTONI NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002946-83.2009.403.6183 (2009.61.83.002946-5) - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA X DJALMA AMORIM DA SILVA X EURIDES JOSE MONDONI X JOAO DUARTE FILHO X PEDRO DE SOUZA FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002947-68.2009.403.6183 (2009.61.83.002947-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CALANDRINO X EGIDIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X FRANCISCO DIAS FERNANDES X JOSE DAMIAO FILHO X RENATO JUSTINO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002950-23.2009.403.6183 (2009.61.83.002950-7) - BENEDITO BARREIROS ALVES X ROBERTO CABALIN X SEBASTIAO TEIXEIRA DE FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003589-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003589-1) - JONAS ROCHA DA SILVA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao autor novo prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 230 promovendo a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos

períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004202-61.2009.403.6183 (2009.61.83.004202-0) - GENI CONSTANCIA DE OLIVEIRA X EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial médica indireta. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 3. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 4. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 5. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0005174-31.2009.403.6183 (2009.61.83.005174-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 33/34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007004-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007004-0) - FRANCISCO BEZERRA DE BRITO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. Int.

0008741-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008741-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/25 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009879-72.2009.403.6183 (2009.61.83.009879-7) - RUBENS JOSE PINHATTI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009984-49.2009.403.6183 (2009.61.83.009984-4) - PAULO DE OLIVEIRA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 61/73, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Providencie a autora, a juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho(s) e Previdência Social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010302-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010302-1) - MANUEL GONCALVES DOMINGUES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010760-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010760-9) - EMA CAMAROTE CHRISPINIANO (SP212583 - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011147-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os documentos juntados às fls. 21/167, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor se tem interesse na produção da prova testemunhal.Havendo interesse, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0011244-64.2009.403.6183 (2009.61.83.011244-7) - BENEDICTO BUENO GOVEA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011262-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011262-9) - JOSE KANAREK(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011264-55.2009.403.6183 (2009.61.83.011264-2) - JOSE WALDEMAR TEIXEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012290-88.2009.403.6183 (2009.61.83.012290-8) - HERMELINDO DE LAZARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014285-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014285-3) - NEWTON ANDRE DELGADO(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014933-19.2009.403.6183 (2009.61.83.014933-1) - DILSON OLIVEIRA DA SILVA(SP194474 - RAMIRO ANTONIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 116. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0015202-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015202-0) - MARIA WILMA SANTORO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016064-29.2009.403.6183 (2009.61.83.016064-8) - ANTONIO CARLOS DA SILVA TRIPPE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0016236-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016236-0) - ISABEL TOLINO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016382-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016382-0) - MARIO DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017046-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017046-0) - JOEL TEIXEIRA CAIRES(SP212583A - ROSE MARY

GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017154-72.2009.403.6183 (2009.61.83.017154-3) - ADHERVAL MARIO FRANCESCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015364-74.2010.403.6100 - ZULMA RITA ALBERTO DE SKIARSKI(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE LEMOS BARBOSA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 73. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0003152-63.2010.403.6183 - MARIA GENIVALDA DA SILVA X DANIELA DA SILVA RODRIGUES X RAFAELA DA SILVA RODRIGUES(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 42/44: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0003404-66.2010.403.6183 - MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010140-03.2010.403.6183 - MARIA NEREIDE DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização da representação processual, tendo em vista o documento de fls. 11 tratar-se de cópia.2. Esclareça o INSS o protocolo da petição de fls. 66/74, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia à presente demanda.3. Fls. 45/65: Após, tomem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010365-23.2010.403.6183 - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cálculo do valor da causa observada a prescrição quinquenal, tendo em vista o disposto no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8213/91, combinado com o artigo 219, parágrafo 5º do C.P.C., visando analisar a competência deste Juízo.Int.

0012735-72.2010.403.6183 - CARMELITA DE JESUS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121/123: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0024591-21.2011.403.0000/SP, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial.Int.

0004420-21.2011.403.6183 - AIDA SANTANA PEREIRA(SP238889 - UGUIMA SANTOS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, o restabelecimento de pensão alimentícia e sua conversão em benefício previdenciário de pensão por

morte.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0004554-48.2011.403.6183 - IRENE GINEL NEVES(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação do processo, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-25.2008.403.6183 (2008.61.83.003172-8) - AMARILDO PAULO DA SILVA(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 26 de novembro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0004565-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004565-0) - VLAMIR EVOLA SANTONI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 19 de novembro de 2011, às 09:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0005976-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005976-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 26 de novembro de 2011, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0011096-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011096-7) - ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 19 de novembro de 2011, às 07:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Após, aguarde-se o laudo pericial da perícia realizada pelo Dr. Mauro Mengar.Int.

0012009-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012009-2) - CLIDENOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se, pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica, designada para o dia 26 de novembro de 2011, às 10:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, 155 - cjs. 41/42 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

0006678-38.2010.403.6183 - JUSCELINO NOVAIS DE BARROS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/90 e 95/96 Assiste razão a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio doença foi determinado por ordem judicial até que houvesse laudo médico conclusivo. Desta forma, entendo que o benefício deva ser mantido até o deslinde da ação com a devida produção de prova médica por Perito Judicial. Não obstante, a perícia médica administrativa pode ser realizada, entretanto sua conclusão não deve acarretar no cancelamento do benefício, ora ativo, por determinação judicial. Assim, intime-se eletronicamente a AADJ para que manutenção do benefício. 2. Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o item 2 do despacho de fls. 87.Int.